



ALEXANDRE TORTORELLA MANDL

**A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho:
uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos
2000**

**Campinas
2014**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ECONOMIA

ALEXANDRE TORTORELLA MANDL

**A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho:
uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos
2000**

Prof. Dr. José Dari Krein– orientador

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico, área de concentração: Economia Social e do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Econômico, área de concentração: Economia Social e do Trabalho.

**ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL
DA TESE DEFENDIDA PELO ALUNO ALEXANDRE
TORTORELLA MANDL ORIENTADA PELO PROF. DR.
JOSÉ DARI KREIN.**


Orientador

**CAMPINAS
2014**

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Economia
Mirian Clavico Alves - CRB 8/8708

M312j Mandl, Alexandre Tortorella, 1981-
A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho : uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000 / Alexandre Tortorella Mandl. – Campinas, SP : [s.n.], 2014.

Orientador: José Dari Krein.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia.

1. Poder judiciário - Aspectos sociais. 2. Greves e lockouts. 3. Dissídio trabalhista. 4. Justiça do trabalho. I. Krein, José Dari, 1961-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Economia. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: The judicialization of collective bargaining labour agreements : an analysis of strikes judged by TST in the 2000s

Palavras-chave em inglês:

Judicial power - Social aspects

Strikes and lockouts

Labour dispute

Labour courts

Área de concentração: Economia Social e do Trabalho

Titulação: Mestre em Desenvolvimento Econômico

Banca examinadora:

José Dari Krein [Orientador]

Magda Barros Biavaschi

Ricardo Luiz Coltro Antunes

Data de defesa: 24-02-2014

Programa de Pós-Graduação: Desenvolvimento Econômico



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ALEXANDRE TORTORELLA MANDL

A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000

Defendida em 24/02/2014

COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. JOSÉ DARI KREIN
Instituto de Economia / UNICAMP



Profa. Dra. MAGDA BARROS BIAVASCHI
CGMNAC-JT



Prof. Dr. RICARDO LUIZ COLTRO ANTUNES
IFCH/UNICAMP

Dedico essa dissertação a todos os trabalhadores grevistas que já sofreram com a “Justiça”, que já tiveram a greve, principal instrumento da classe trabalhadora contra o capital, surrupiado por uma decisão judicial supostamente “legítima” contra a greve “comprovadamente” “abusiva” e “ilegal”.

Dedico a todos os sindicatos que receberam multas e são obrigados a pagar absurdos ressarcimentos às empresas, à todos os militantes, sindicalistas e trabalhadores perseguidos pela firmeza nas greves, à todos os trabalhadores grevistas que foram demitidos e tiveram suas vidas pessoais afetadas pela coerência na defesa dos interesses do proletariado e à todos que sofrem com a criminosa ação de interdito proibitório.

Dedico a todos os Professores, Magistrados, Procuradores, Advogados que mantêm a coerência da defesa de um direito do trabalho contra-hegemônico.

Dedico, enfim, a todos que estão, nas ruas e nas lutas, enfrentando cotidianamente a contradição imposta pela dinâmica capital-trabalho, resistindo e combatendo pela emancipação humana e a construção da verdadeira sociedade justa, livre e solidária.

Agradecimentos

Primeiramente, imprescindível se faz agradecer à Luana, minha esposa e companheira, que respeitou minha dedicação ao mestrado e à dissertação, me incentivou e auxiliou, bem como compreendeu as ausências e os compromissos inerentes ao curso, além de desdobrar-se como mãe de nossas filhas, Júlia e Milena. Enfim, realizou esforços monumentais que somente com muito amor e carinho foi possível batalharmos para chegar nesse momento apaixonados e com a dissertação entregue. Da mesma forma, agradeço à Júlia e Milena, por todo amor dado ao papai, apesar de minhas ausências; pelos sorrisos e alegrias diárias, funcionando como uma verdadeira injeção de ânimo para enfrentar o dia a dia.

Agradeço aos meus pais, Artur e Sheila, que nunca mediram esforços para auxiliar e incentivar meu desenvolvimento acadêmico, proporcionando todas as condições de educação e formação, além da transmissão de valores sociais, disciplina e persistência. Em nome deles e da minha irmã Marina, agradeço o apoio de sempre das famílias “Tortorella”, “Mandl” e “Duarte Raposo”.

Agradeço aos trabalhadores da Flaskô por todos os ensinamentos desses quase 11 anos de controle operário, com uma resistência fascinante que me orgulho de fazer parte. Sem o apoio de todos, e o aprendizado cotidiano, não teria sido possível concluir o mestrado. Da mesma forma, agradeço aos camaradas da Esquerda Marxista, pelos ensinamentos militantes que contribuem para minha inserção reflexiva da sociedade e pela paciência diante de minhas ausências.

Em especial, gostaria de agradecer ao Professor Dr. José Dari Krein por todos os ensinamentos, pela paciência, dedicação e amizade com que realizou a orientação desta dissertação. É um privilégio poder aprender sobre a economia do trabalho, sindicalismo, regulação do trabalho, mas, além de tudo, sobre como um acadêmico deve agir. Com dedicação impressionante e seriedade inquestionável, o Professor Dari é um orgulho para todos nós. Com muita sabedoria, nas salas de aulas, nas palestras, nos corredores, nos “cafezinhos”, na coordenação do grupo de estudos sobre sindicalismo e regulação do trabalho, estamos sempre aprendendo com um excepcional ser humano. Sempre preocupado com o desenvolvimento desta dissertação, me instigava a analisar determinado aspecto ou tal referência bibliográfica, ao

mesmo tempo em que me garantiu autonomia e independência. Por isso, todos os problemas que esta dissertação possa ter são de minha inteira responsabilidade, pelas minhas próprias dificuldades e algumas “teimosias”.

Agradeço à Professora Magda Biavaschi pela honra de contar com sua presença neste momento tão importante de reflexão e aprendizado, ressaltando que em muito já me ajudou durante a própria banca de qualificação. Como uma das principais referências no estudo da Justiça do Trabalho, sempre em exemplar defesa “militante” dos direitos dos trabalhadores e com importante percepção quanto aos movimentos dos atores sociais, os ensinamentos são certos.

Agradeço ao Professor Ricardo Antunes pelo privilégio de tê-lo na banca da defesa da dissertação, aceitando o convite para nos ajudar a refletir a complexidade do novo mundo do trabalho e sua relação, nesse caso, com o Judiciário quando da ação grevista. Sua presença traz ainda mais responsabilidade ao nosso trabalho.

Agradeço ao Professor Elísio Estanque, que compôs a banca de qualificação, trazendo todo seu conhecimento na área da sociologia do trabalho e do estudo sobre o sindicalismo, especialmente neste momento importante de trocas de experiências ao pensar o processo e as disputas em torno do desmonte dos direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora portuguesa, e europeia como um todo.

Agradeço ao professor Paulo Eduardo Baltar, por aceitar a suplência da banca de defesa de dissertação, que sempre nos ajudou a pensar a dinâmica do mercado de trabalho e suas consequências para a realidade brasileira durante todo o curso de mestrado.

Agradeço também ao Márcio Túlio Viana, não somente por aceitar a suplência da presente banca de dissertação, contando com suas críticas e sugestões para qualificar o trabalho, mas, fundamentalmente, por todos os ensinamentos proferidos em como realizar a defesa do direito do trabalho de resistência, com uma firmeza tremenda no conteúdo, e ao mesmo tempo, uma leveza e a suavidade de um poeta apaixonado pela luta por uma sociedade efetivamente justa e a defesa dos fundamentos do direito do trabalho.

Nesse sentido, tenho que agradecer aos Professores Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione, pelos ensinamentos com a coerência e a firmeza na disputa por perspectivas críticas do direito e do necessário embate a ser feito na sociedade. Contagante e provocativa, acolhedora e agressiva, a disciplina ministrada conjuntamente por vocês no curso de pós-graduação *strito*

sensu – “Direitos Sociais e Método”, no qual tive o privilégio de cursar como aluno especial em 2010, impactou sobremaneira meus ânimos. Resgato também o agradecimento devido ao professor Márcio Naves, que, sem saber, me apresentou uma nova forma de compreender o direito no capitalismo e o interesse em iniciar o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas sob perspectivas críticas do direito.

Agradeço aos meus grandes amigos Igor Figueiredo, Rodrigo Taufic e Bruno Rampone pelas reflexões conjuntas, que nos mantêm vivos diante das contraditórias dinâmicas cotidianas da sociedade capitalista. Da mesma forma, impossível não agradecer ao Scapi e ao Mauro Iasi, à todos do curso de monitores do “13 de maio”, em especial aos amigos da 22ª turma, por construirmos uma nova forma de ver “que país é esse” e “como funciona o capitalismo”.

Nesse sentido, também preciso agradecer ao apoio e o estímulo sempre dado pelos amigos Flávio de Castro, Lívia Moraes, Daniel Feldman, Paulo Yamamoto, Ana Bianchi, Sávio Cavalcanti, Gustavo Seferian, Daniel Nagao (Pinochet), Leandrão, Biu, Sofia Manzano, Aldo Vera, Alvaro, Fernando Otero, Batata, Peixe, Franco, Fábio, Victor, Paulo, entre tantos outros. Aproveito também para agradecer aos compas advogado(a)s da Renap e pesquisadores do IPDMS, que, por meio de sua militância jurídica, nos ajudam a entender o papel do advogado militante. Na região de Campinas, agradeço, em especial, ao Irineu, Jesus, Vinícius e Vandrê, pela solidariedade em compreender minhas ausências e segurando muitos “abacaxis”, enquanto me dedicava ao mestrado. Particularmente, agradeço ao Bruno Pregnolato, pelas posturas exemplares como advogado militante e companheiro de lutas, pelos ensinamentos constantes e por ser um grande incentivador desta dissertação.

Agradeço aos grandes amigos Inglês, Kid, Brunão, Marcel, Léo, Douglas, Bruno Over, pelo estímulo e pelos momentos de descontração, alegrias, sofrendo com o “Timão”, cumprindo tarefas reais de “válvula de escape”. Também agradeço ao Dr. Mauro Naves e demais colegas de grupo, pelos apoios e incentivos que me ajudaram a suportar muita pressão.

Agradeço à turma de estudantes do curso de especialização do CESIT de 2009, onde pudemos, coletivamente, aprender muitos aspectos que hoje me ajudaram para o desenvolvimento da própria dissertação. Nesse sentido, agradeço também à todos os professores do curso de mestrado em desenvolvimento econômico, pela paciência com minhas dificuldades nas disciplinas mais “econômicas”, bem como aos amigos que entraram junto comigo no

mestrado em 2011 – Paulinha, Ariane, Zullo e Daniel. Os aprendizados coletivos, com trocas de opiniões e debates, foram fundamentais para adquirir um padrão de reflexão que pude acumular, desenvolver nas disciplinas realizadas e formular nesta dissertação.

Por fim, esclareço que a pesquisa durante todo este tempo justamente se mostrou, a cada momento, mais complexa e apaixonante. Assim, se fez necessária, cada vez mais, a imposição de delimitações e filtros de análise. Além da orientação individualmente feita pelo Professor Dari, destaco o trabalho de orientação coletiva feito pelo grupo de estudos sobre sindicalismo e relações de trabalho, por ele coordenado, que ao longo desses quase três anos teve papel fundamental para o desenvolvimento desta dissertação. Portanto, Paulinha, Rita, Laura, Jana, Lígia, Laura Carvalho, Melissa, Carla, Thaíse, Pedro, Lucas, Maria, muito obrigado pelas observações e pelo companheirismo. Da mesma forma, agradeço às sugestões metodológicas dadas por Alysson Droppa e à atenção da Profa. Dra. Sayoanara Silva, que, com extrema humildade, se colocou à disposição para trocar observações quanto à pesquisa.

Por último, agradeço à FAPESP, pelo apoio financeiro que permitiu que a realização do mestrado fosse materialmente possível.

“Ciência e ideologia não se separam, embora quando necessário caminhem independentemente uma da outra. Por vezes, homens humildes e incultos, que “sofrem a história”, completam os contornos de uma aprendizagem abstrata e põem-nos diante das melhores aproximações sociológicas da verdade. Outras vezes, são os que têm as rédeas do poder e que pensam “fazer história” que nos fornecem as pistas para dolorosas reduções ao absurdo, também cheias de ensinamentos” (Florestan Fernandes)¹

“a experiência tem mostrado que a greve existe *com* ou *sem* lei, e, muitas vezes, *contra* a lei. Aliás, como disse alguém, toda vez que o Direito tentou cercar a greve, a greve desprezou o Direito, transbordando de seus limites e se impondo como fato social irresistível” (Márcio Túlio Viana)².

“Muitas coisas são necessárias para mudar o mundo:
Raiva e tenacidade. Ciência e indignação.
A iniciativa rápida, a reflexão longa.
A paciência fria e a infinita perseverança,
A compreensão do caso particular e a compreensão do conjunto,
Apenas as lições da realidade podem nos ensinar como transformar
a realidade” (Bertolt Brecht).³

¹ Florestan Fernandes. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*, 1973.

² VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência – possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996, p. 297:

³ Retirado de Bertolt Brecht, “Erkenntnis”, citado por David Harvey em “Cidades Rebeldes”, *Boitempo*, 2013, p. 34.

Resumo

O objetivo desta pesquisa de mestrado é a análise da judicialização das greves nos anos 2000, expondo as ações e reações institucionais da Justiça do Trabalho. Num cenário de alterações do mercado de trabalho durante os anos 2000, cerca de 30% das greves foram solucionadas pela Justiça do Trabalho. Quais os motivos que levaram à greve ser judicializada? Quais os instrumentos jurídicos utilizados? Como atuaram os atores do Poder Judiciário diante da judicialização da greve? Como o Poder Judiciário julgou as greves? Como podem ser avaliados os resultados decorrentes da judicialização das greves? As causas e efeitos da judicialização das greves são importantes instrumentos de análise para complementar a compreensão das alterações da estrutura do mercado de trabalho, bem como do sentido da regulação trabalhista, do poder normativo da Justiça do Trabalho e das ações sindicais. A presente hipótese assevera que não é porque há uma queda da taxa de judicialização dos dissídios coletivos que a Justiça do Trabalho está “menos presente” nas relações de trabalho. Pelo contrário, o desafio é compreender, com qual caráter, com qual conteúdo e com quais instrumentos que a Justiça do Trabalho (especificamente, o TST) está decidindo sobre o direito de greve, considerando as alterações decorrentes da EC nº 45/04, em especial pelo crescimento de ações de interditos proibitórios.

Palavras chaves: Judicialização – greves – dissídios coletivos – Justiça do Trabalho

Abstract

The objective of this master's thesis is to analyze the judicialization of workers' strikes in the 2000s, revealing the institutional actions and reactions of the Labor Courts. In a context of changes in the labor market during the 2000s, around 30% of the strikes were decided by the Labor Courts. What were the reasons that led the strikes to be judicialized? What were the legal instruments used? How did the actors in the Judiciary act in relation to the judicialization of the strikes? What did the Judiciary decide about the strikes? How can the results stemming from the judicialization of the strikes be evaluated? The causes and effects of the judicialization of the strikes are important analytical instruments to complement the comprehension of the changes in the labor market structure, as well as the direction of labor regulation, of the normative power of the Labor Courts and of the trade union activity. The hypothesis presented here is that, although there is a fall in the judicialization rates of the collective bargaining agreements, the Labor Courts are not "less prevalent" in labor relations. On the contrary, the challenge is to comprehend the characteristics, the content and the instruments that the Labor Courts (specifically the TST – Supreme Labor Court) are using to make their decisions on the right to strike, taking into account the changes stemming from the Constitutional Amendment n.45/2004, especially the increase of prohibitory interdicts.

Key words: Judicialization – strikes – collective bargaining agreements – Labor Courts

Lista de abreviaturas

ACP - Ação Civil Pública

AGU - Advocacia Geral da União

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados

CAGED - Cadastro Geral de Empregados

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CNI - Confederação Nacional da Indústria

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sociais e Econômicas

EC - Emenda Constitucional

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

IC - Inquérito Civil

IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas

JF - Justiça Federal

JT - Justiça do Trabalho

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

RO - Recurso Ordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

Lista de Tabelas

Tabela 1.1 – Características das greves (2009-2011).....	56
Tabela 1.2 – Características do associativismo sindical em relação às mudanças do mercado de trabalho.....	61
Tabela 1.3 - Análise das “taxas de judicialização das greves” a partir da publicação "balanços das greves" do DIEESE.....	64
Tabela 1.4 – Distribuição das greves por mecanismos de resolução dos conflitos (2009-2010).....	66
Tabela 1.5 – Participações da Justiça durante as greves, nas esferas pública e privada (2009-2010).....	66
Tabela 1.6 – Distribuição das greves por mecanismos de resolução de conflitos (2010-2011).....	67
Tabela 1.7 – Envolvimento da Justiça na solução das greves, nas esferas pública e privada (2012).....	68
Tabela 2.1 – Processos Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho (1941-2012).....	82
Tabela 2.2 – Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre matéria trabalhista no Brasil entre 05.10.1988 e 31.12.2008.....	114
Tabela 2.3 – Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho, por setores econômicos (1993-2005).....	122
Tabela 2.4 – Número de Dissídios Coletivos no TST (1998-2013).....	123
Tabela 2.5 – Dissídios Coletivos nos TRTs (1998-2012).....	124
Tabela 2.6 – Dissídios Coletivos Recebidos no TRT (2005-2010).....	125
Tabela 2.7 – Ações Cíveis Públicas recebidas na 1ª e 2ª Instâncias por Ano. Justiça do Trabalho (2005-2010).....	127

Lista de figuras

Figura 1.1 – Modos de solução dos conflitos coletivos no Brasil.....103

Lista de gráficos

Gráfico 1.1 – Distribuição dos desligamentos no ano, segundo faixas de tempo de emprego: 2000-2009 (em %)	41
Gráfico 1.1 – Total de greves anualmente (1983-2012)	54
Gráfico 2.1 - da Série Histórica dos Processos Recebidos no TST (1941-2012)	82
Gráfico 2.2 – Distribuição Anual das ADIs em matéria trabalhista ajuizada no STF de 1998 a 2008	113
Gráfico 2.3 – Variável “Matéria trabalhista das normas impugnadas” – Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre matéria trabalhista no Brasil entre 05.10.1988 e 31.12.2008	115
Gráfico 2.4 – Cruzamento de variáveis: Distribuição de Variáveis: Distribuição, por mandado presidencial, do ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade que versam sobre matéria trabalhista no Brasil entre 05.10.1998 e 31.12.2008	116
Gráfico 2.5 – Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho (1993-2005)	121
Gráfico 4.1 – Entidade apresentadora dos dissídios coletivos no TST nos termos do filtro realizado (método nº 01)	176
Gráfico 4.2 – Quanto à procedência dos dissídios coletivos no TST nos termos do filtro realizado (método nº 01)	177
Gráfico 4.3 – Quanto à abusividade da greve nos dissídios coletivos no TST nos termos do filtro realizado (método nº 01)	178
Gráfico 4.4 – Quanto ao ator ingressante do Recurso Ordinário no TST (método nº 02)	181
Gráfico 4.5 – Quanto à abusividade da greve no TST (método nº 02)	182

Sumário

Introdução.....	01
Capítulo 1 – As relações de trabalho no Brasil dos anos 2000.....	17
1.1 – O capitalismo contemporâneo e as relações de trabalho.....	17
1.2 – Mercado de trabalho e sua regulação no Brasil dos anos 2000.....	30
1.2.1 – O movimento contraditório das instituições públicas.....	45
1.3 – O movimento grevista nos anos 2000.....	52
Capítulo 2 – A judicialização dos conflitos coletivos nos anos 2000.....	79
2.1 – A judicialização da política.....	83
2.2 – A judicialização dos conflitos individuais das relações de trabalho.....	88
2.3 – A judicialização dos conflitos coletivos das relações de trabalho.....	102
2.4 – Judicialização ou Desjudicialização? O debate existente.....	119
Capítulo 3 – A judicialização das greves nos anos 2000.....	135
3.1–Greve e direito de greve no Brasil.....	139
3.2 – A Emenda nº 45/04, as alterações dos Dissídios Coletivos e a nova judicialização das greves.....	147
3.3 – Os interditos proibitórios.....	154
Capítulo 4 – Análise empírica: as greves julgadas pelo TST nos anos 2000.....	169
4.1 – Definição da Metodologia.....	169
4.2 – Análise quantitativa.....	175
4.2.1 – Análise Quantitativa do método nº 01.....	175
4.2.2 – Análise Qualitativa do método nº 02.....	179
4.3 – Análise qualitativa.....	184
4.3.1 – Método nº 01 - Análise dos Dissídios Coletivos relacionados à Greve.....	184
4.3.2 – Método nº 02 - Análise a partir do segundo filtro de pesquisa: “direito de greve” e “interdito proibitório” e “greve abusiva”.....	189
4.4 – Uma breve síntese das análises quantitativas e qualitativas.....	201
Considerações Finais.....	205
Referências Bibliográficas.....	213
Anexos.....	221

Introdução

A presente dissertação é escrita não por um economista, nem mesmo por um sociólogo, mas sim um jurista, um advogado. Obviamente que isso traz uma forma de escrever, dificuldades em alguns aspectos. Como “não economista”, foi um grande desafio enfrentar macroeconomia, microeconomia, as interessantíssimas aulas de desenvolvimento econômico e de economia brasileira, bem como compreender a dinâmica social a partir da análise do mercado de trabalho. Muito aprendi até agora, em especial por articular tais conhecimentos com a preparação desta dissertação. Analisa-se um fenômeno jurídico, mas sob a perspectiva interdisciplinar, observando os determinantes movimentos da economia e da dinâmica dos conflitos sociais.

Cabe esclarecer também que a presente dissertação é fruto do interesse pessoal em compreender a relação entre o poder judiciário e o sindicalismo, em especial, a partir da análise das greves. Por um lado, porque é um direito fundamental para a classe trabalhadora, e para a dinâmica social e econômica como um todo. Por outro, talvez justamente por isso, em contrapartida, é um direito questionado a todo o momento, por diferentes instrumentos jurídicos, instâncias do poder estatal e da própria disputa na sociedade. É com este ânimo que buscamos desenvolver esta pesquisa.

O objetivo desta dissertação de mestrado é a análise da judicialização das greves nos anos 2000, expondo as ações e reações institucionais da Justiça do Trabalho. Num cenário de alterações do mundo do trabalho durante nos anos 2000 cerca de 30% das greves foram solucionadas pela Justiça do Trabalho. Quais os motivos que levaram à greve ser judicializada? Quais os instrumentos jurídicos utilizados? Como atuaram os atores do Poder Judiciário diante da judicialização da greve? Como o Poder Judiciário julgou as greves? Como podem ser avaliados os resultados decorrentes da judicialização das greves? As causas e efeitos da judicialização das greves são importantes instrumentos de análise para complementar a compreensão das alterações da estrutura do mercado de trabalho, bem como do sentido da regulação trabalhista, do poder normativo da Justiça do Trabalho e das ações sindicais. A hipótese assevera que não é porque há uma queda da taxa de judicialização dos dissídios coletivos que a Justiça do Trabalho está “menos presente” nas relações de trabalho. Pelo contrário, o desafio é compreender, com qual caráter, com qual conteúdo e com quais instrumentos que a Justiça do Trabalho (particularmente

o TST) está decidindo sobre o direito de greve, considerando as alterações decorrentes da EC nº 45/04, em especial pelo crescimento de ações de interditos proibitórios. E a polêmica é ainda maior, se considerarmos os questionamentos quanto à efetiva queda dos próprios dissídios coletivos, e/ou, especificamente, dos dissídios coletivos de greve, como veremos.

Nesse sentido, cabe apresentar a complexidade do estudo da judicialização dos conflitos coletivos, mostrando o necessário caminho desenvolvido para a presente reflexão. Por isso, primeiramente, temos que resgatar o debate bibliográfico sobre o conceito de judicialização, entendendo as relações entre os poderes do Estado, buscando compreender as características do Poder Judiciário, sua estruturação e o processo de instituição dos conflitos sociais na ordem capitalista.

Bittar (2005) e Mascaro (2010) realizaram pesquisas que resgatam as posições das diferentes teorias para interpretação da relação do Estado e Direito. Pensando o papel do direito do trabalho na ordem capitalista, diante da estruturação do Estado, com as disputas entre o Estado Liberal e o Estado Social, importante estudo foi feito por Souto Maior (2011). Como forma de provocar um qualitativo debate entre a própria corrente crítica do Direito, Souto Maior (2009: 197), argumenta:

Para o desenvolvimento do capitalismo, exigindo-se a circulação mercantil com base na venda da força de trabalho, é preciso a criação de uma série de ferramentas jurídicas. “Para que alguém compre e alguém venda, é preciso que exista, juridicamente, a liberdade de contratar. É preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito. É preciso que os sujeitos de direito tenham direitos e deveres. É preciso que um terceiro, o Estado, execute os contratos não cumpridos e garanta a propriedade privada das partes”.⁴ Essa visão crítica é fundamental para compreender o Direito dentro de uma concepção liberal, mostrando como há uma coerência interna e um objetivo de estrutura de uma determinada ordem social.

Todavia, Souto Maior (2009: 198) indaga:

Essa concepção de direito seria válida também para o Direito Social ou mais propriamente para o Direito do Trabalho? Caberia ao Direito do Trabalho, unicamente, cancelar “reificação”, a transformação dos bens e das pessoas como objetos a serviço da eficiência de mercado?

Em seguida, ele mesmo não titubeia:

⁴ *Apud.* MASCARO, Alysson. *Introdução ao estudo do direito*. Atlas: São Paulo, p. 12-13

A complexidade do problema posto está no fato de que o Direito do Trabalho surgido no pós-guerra, no ambiente da formação de um novo pacto social, não é simplesmente o resultado da equação de forças na correlação de poder entre classe dominante e classe dominada. O Direito do Trabalho *deve* ser visto como a essência dos Direitos Sociais, cuja função é a de regular o modelo capitalista de produção dentro do *pressuposto* da necessária concretização de uma justiça social como elemento essencial da convivência *pacífica* entre os homens (grifo nosso).

Obviamente que tal debate é extremamente polêmico, tendo várias interpretações e compreensões do processo histórico do desenvolvimento social, da consolidação do Estado e o papel do Direito, e as boas polêmicas entre “ser” e “dever ser”, como fizemos questão de destacar na própria resposta do professor Jorge Luiz Souto Maior. Até onde a especificidade do Direito do Trabalho prevalece à natureza do Direito? A mesma reflexão serve para pensar a relação de “dever ser” ter como pressuposto justamente a regulação do capitalismo para a convivência pacífica entre os homens. Dessa forma, o Direito do Trabalho “deve(ria) ser” a essência dos Direitos Sociais para a concretização da justiça social, diante da injustiça social que o capitalismo, inerentemente, promove. De qualquer maneira, para fins deste trabalho, impertinente se faz aprofundar esse aspecto. Ressalta-se, somente, que nossa posição está dentro do campo das análises que se fundamentam por compreender o Direito sob dois paradigmas. Em primeiro lugar, por compreender o caráter ideológico do Direito, ensinado por Eros Grau (2008: 17-20):

Enquanto nível da própria realidade, é (o direito) elemento constitutivo do modo de produção social. Logo, no modo de produção capitalista, tal qual em qualquer outro modo de produção, o direito atua também como instrumento de mudança social, interagindo em relação a todos os demais níveis - ou estruturas regionais - da estrutura social global (...). O direito é um elemento que compõe o modo de produção. Mas é um elemento dinâmico, que interage com os demais elementos. É resultado e resultante dessa interação, garantindo e sendo garantido pelo sistema do qual é originário (...). É que a realidade da qual tomamos consciência (isto é: a consciência do real) existe como existe (= está intrínseca) em nosso pensamento (ainda que o nosso pensamento - a consciência - seja por ela determinado). (...) Como, porém, os objetos e a realidade existem em suas manifestações (aparições) para mim, jamais os descrevo- os objetos e a realidade; descrevo apenas o modo sob o qual eles se manifestam (= o que representam) para mim. *Não descrevemos o direito, porém os nossos modos de ver o direito* (grifo nosso).

Em segundo lugar, compreendendo o direito com “espaço de condensação material de formas”⁵, é imprescindível a perspectiva histórica do Direito, construído a partir dos conflitos sociais. Assim, Wolkmer (1995: 145) sintetiza:

O direito, como fenômeno social, não é produto da vontade do legislador e muito menos das entidades ou divindades. Não é uma criação do “espírito humano” ou a projeção de “uma ideia eterna” que existe fora da realidade concreta. A norma jurídica não é, também, a emanção de uma norma existente fora do sistema legal ou de princípios eternos sagrados. O direito é um fenômeno social, histórico e concreto – que somente pode ser entendido questionando-se a realidade social e o processo histórico em que ele se manifesta. Mesmo o conceito de justiça que aos olhos da filosofia idealista e dos juristas burgueses aparece como algo de abstrato e eterno, pairando acima dos fatos e da sociedade, deve ser buscado, partindo-se das relações que os homens estabelecem entre si no comércio da vida diária.

Assim, temos que compreender a consolidação da judicialização das relações sociais diante do processo histórico brasileiro, diante de suas especificidades ao consolidar o direito do trabalho no Brasil, tema que também traz várias interpretações, impossíveis de analisá-las nesta pesquisa, sendo que adotamos como referências diferentes matizes bibliográficas (BIAVASCHI, 2007; CARDOSO, 2010; VIANNA, 1978; RAMOS FILHO, 2012; FREITAS, 2011; SILVA, 2008), reconhecendo a complementaridade de suas diferentes interpretações. Em apertada síntese, pertinente somente ressaltar, como Santos (2007: 16), que:

O Direito do Trabalho constitui-se em decorrência de lutas, resistências, conflitos e reivindicações da classe dos trabalhadores, em busca de melhores meios de vida no seio da sociedade e de condições de trabalho, inicialmente, no chão das fábricas. Aos poucos os trabalhadores foram se conscientizando de seus direitos e configurando-se como uma verdadeira classe operária, com características objetivas e subjetivas próprias, e dentre seus principais instrumentos de luta encontrava-se os sindicatos.

Nesse sentido, Biavaschi (2007: 66) ensina que:

Fruto das lutas sociais travadas em várias frentes e da compreensão de uma profunda desigualdade fundante na relação capital e trabalho, tinha início o processo de positivação dos direitos sonegados à classe proletária, inicialmente, na esfera dos direitos individuais; depois, na dos coletivos do trabalho. Nascia, assim, um ramo do Direito preocupado, desde a sua gênese, em instituir mecanismos legais para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria. Rompendo com a lógica liberal da igualdade das partes e contrapondo-se ao primado da autonomia das vontades, o Direito do Trabalho passou a

⁵ Cf: POULANTZAS, Nicolas. *Estado, poder e socialismo*. Graal, Rio de Janeiro: 1981.

disciplinar as relações de trabalho, protegendo os mais desiguais (...), introduzindo mecanismos extramercado de compensação das desigualdades criadas pelo processo de acumulação capitalista.

Portanto, compreendendo os elementos fundantes e sua historicidade, o Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, é produto das relações sociais. Nesse sentido, os conflitos de classe são fontes materiais desse novo Direito, como, por exemplo, as insurreições proletárias de Paris (1848), a Comuna de Paris (1871), as lutas sociais da Espanha (1889), a Revolução Mexicana (1912), que impulsionou a Constituição de 1917 e a Revolução Russa (1917), motivadora da Constituição de 1918 e a Constituição de Weimar (1919). (BIAVASCHI, 2007: 110).

Analisando a realidade brasileira, temos que entender o processo econômico, social e político dos anos 1930, que para superar o liberalismo existente, como aponta a tese de Biavaschi (2007: 110), “o Estado passou a impulsionar e dirigir um movimento superador do liberalismo, tendo na regulação do trabalho um desses elementos de superação”. No período de 1930-1942, verificaram-se um pujante processo de institucionalização das regras de proteção ao trabalho, positivação de normas destinadas à organização dos trabalhadores e a estruturação dos aparelhos para fiscalizar e garantir as referidas regras. Nesse sentido, Werneck Vianna (1978, p. 07), salienta que:

Nesse período, operou-se a ampliação dos direitos de cidadania para os não-proprietários, processo que compeliu o liberalismo a incorporar o problema da democracia. Sob pressão do desafio democrático, que não atuava sobre ele apenas na dimensão política, mas sobretudo na social, procedeu-se o conjunto das transformações que induziram a reorientação do Estado, a redefinição do privado diante da ordem pública, e a intervenção legal no mercado de trabalho através da paulatina criação de um Direito do Trabalho.

Deste modo, eficácia e efetividade das normais laborais passam necessariamente pelo exame das instituições trabalhistas, não só as encarregadas de alargar seu espaço de incidência, como também aquelas destinadas a impor o cumprimento das regras adquiridas. Em assim sendo, “o estudo do papel desempenhado pelos Tribunais brasileiros na conformação das *liberdades* e dos *direitos coletivos* conquistados pelos trabalhadores é relevante para a própria *defesa do Direito do Trabalho*”. (SILVA, 2009: 419; grifo no original). Junto a isso, precisamos compreender o modelo de relações de trabalho e o processo de constituição do direito do trabalho

brasileiro, explicando, assim, as disputas existentes quanto ao debate entre o modelo legislado e o modelo negociado (NORONHA, 1998), especialmente pelas novas alterações impostas pela dinâmica do capital através da agenda neoliberal nos anos 1990, com a reestruturação produtiva e os ataques aos direitos trabalhistas (ANTUNES, 1999; KREIN, 2007).

Entendendo o Direito como fenômeno expresso da disputa dos conflitos sociais, vamos analisar, mesmo que brevemente, a dinâmica do capitalismo contemporâneo, seus impactos nas relações de trabalho, considerando as especificidades da realidade brasileira, apontando os aspectos políticos e econômicos, da qual trataremos ao abordar a judicialização dos conflitos sociais. Assim, poderemos compreender em que medida as alterações políticas, sociais, jurídicas e econômicas dos anos 2000 influenciaram o movimento sindical e a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, particularmente quanto ao exercício do direito de greve. É o que faremos no capítulo 01.

Posteriormente, temos que resgatar o debate bibliográfico existente sobre o conceito de judicialização das relações de trabalho, mostrando a diferença da análise para os dissídios individuais e coletivos. As causas e efeitos podem ser diferenciados, diante das particularidades existentes entre as duas perspectivas de análise, bem como por suas institucionalidades e legalidades. Estudos importantes foram feitos, sendo necessária sua sistematização, trazendo o debate existente. É o que veremos ao longo do segundo capítulo.

Assim, esclarece-se que a reflexão proposta para a referida dissertação privilegiará os estudos que tiveram como foco este movimento dialético em direção ao (e a partir do) Poder Judiciário, particularmente da Justiça do Trabalho, denominado “judicialização das relações de trabalho”. Desta forma, torna-se possível contextualizar a análise da judicialização dos conflitos coletivos, com as devidas delimitações espaciais e temporais, bem como a definição empírica de casos, separando as diferentes modalidades de conflitos coletivos de trabalho (entre capital e trabalho – greves e demissões e massa; e entre os próprios atores sociais – conflitos por bases de representação⁶ e eleições sindicais⁷).

⁶ Estabelece o art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação introduzida por meio da EC 45/04, que “*competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*”. Nesse sentido, interessante a provocação feita por SILVA (2012), ao informar que, em relação às questões sindicais submetidas à Justiça do Trabalho, após a EC 45/2004, houve 842 ações classificadas como “disputa de representação sindical”, número relativamente alto, considerando-se o número de sindicatos no Brasil. Com a reestruturação produtiva e as diferentes medidas do capital, em especial as práticas de terceirização e quarteirização, que reforçam a

Dessa forma, se faz necessária outra delimitação dentro da análise dos conflitos coletivos de trabalho. Decidimos pelo estudo dos conflitos entre capital e trabalho, que podem ser subdivididos nos casos de demissões em massa ou no caso das greves. Assim, não trataremos dos conflitos existentes entre os próprios atores sociais representantes dos trabalhadores, como por exemplo, a judicialização das eleições sindicais ou disputas por bases de representação. Como salientamos, é certo que poderíamos abordar o referido tema, ao menos, sob dois aspectos. Primeiro em relação às disputas entre os próprios atores sociais da classe trabalhadora, haja vista que podemos observar que há um aumento da judicialização das eleições sindicais, diante da incapacidade dos atores sociais em se resolverem, mostrando as crises das direções sindicais na disputa pelo aparelho sindical, a partir da compreensão da lógica da estrutura financeira do sindicato, das divisões políticas partidárias e da proliferação de centrais sindicais.

É interessante observar o aumento das disputas por bases de representação, reforçando a lógica do capital de impulsionar a fragmentação e heterogeneidade da classe trabalhadora. Em um mesmo território, seja numa fábrica, num órgão do governo ou num complexo industrial, divide-se a classe trabalhadora em diferentes categorias e sindicatos, ampliando as dificuldades para a identidade de classe. Trata-se de um tema de grande importância para a análise do “mundo do trabalho”, ainda desprovido de estudos que aprofundem a interdisciplinaridade existente e que merece a atenção dos centros de pesquisa.

Por outro lado, dentro da concepção de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, devemos analisar os conflitos entre capital e trabalho, e que, ao menos podem ter dois olhares. Um primeiro ao se analisar como o Poder Judiciário tem se comportado diante de casos de demissões em massa, e a importância que esse estudo possui para a atuação sindical e os desafios colocados particularmente nos momentos de crise econômica. Depois de casos paradigmáticos, como da Embraer em 2009, com importantes debates envolvendo o TST e o

heterogeneidade da classe trabalhadora, tem-se aumentado o número de conflitos por bases de representação que são judicializados, que somente apontam a complexidade e as dificuldades que o movimento sindical tem enfrentado, pelo menos, nos últimos vinte anos. Recomenda-se a leitura, para o presente tema duas recentes e importantes pesquisas: OLIVEIRA (2011) e PESSOA (2011).

⁷ Importante é o artigo de FERREIRA (2007). Quem acompanha minimamente a dinâmica do movimento sindical sabe o significado deste processo de judicialização das eleições sindicais, onde sentimos que há carência de pesquisas acadêmicas e que merece ser objeto de estudos.

STF, o presente tema exige reflexões e pesquisas para analisar as tendências indicadas pelo Poder Judiciário⁸.

Portanto, ressalta-se a opção feita pelo estudo da judicialização das greves em detrimento dos conflitos coletivos de trabalho decorrentes das demissões em massa. Tal opção se justificou por compreender que a greve é um instrumento histórico da classe trabalhadora, bem como ela pode ser considerada como um “termômetro” da capacidade da luta dos trabalhadores, em especial diante do interessante quadro de greves que se retoma a partir dos anos 2000 e seus contornos e embates. Ademais, entendemos que a dualidade entre greve e direito de greve é sempre pertinente para influir na perspectiva política e ideológica do próprio Direito. O estudo da greve sempre permite grande possibilidade de subsídio teórico e por sua capacidade singular de demonstrar a força política *do e no* direito. Para tanto, é de grande importância para a validade da hipótese proposta, empiricamente, analisar casos concretos. Os recortes temporal e espacial são necessários para o que se propõe nesse trabalho.

Da mesma forma, um segundo olhar se faz necessário. O estudo dos casos de intervenção do Poder Judiciário diante de atos antissindiciais⁹, particularmente perante a principal expressão da ação coletiva da classe trabalhadora, que é a greve. Ou seja, como tem sido a atuação judicial diante dos conflitos coletivos envolvendo o direito de greve? Como tem sido o caráter das decisões quanto ao debate teórico, acadêmico, mas também essencialmente real, nas portas de cada posto de trabalho, sobre as ações de greves supostamente abusivas?

Assim, o objetivo central da presente pesquisa é analisar os dados da judicialização das greves, entendendo-o como um dos principais conflitos coletivos da relação capital-trabalho, no período da década de 2000, expondo as ações e reações institucionais do Poder Judiciário, especialmente da Justiça do Trabalho, a partir das reflexões teóricas existentes no debate bibliográfico, diante do contexto político, econômico e jurídico desse período histórico no Brasil.

Nesse liame, esclarece-se que a presente hipótese questionará a análise de que há queda na judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho, somente por conta da

⁸ Vale a pena ver: SOARES, José Luiz de Oliveira. *Pelos princípios ou pelas regras: o caso Embraer e as disputas jurídicas na Justiça do Trabalho*. Revista Política e Sociedade, volume 10, nº 18, de abril de 2011, assim como: GODEIRO, Nazareno (org.). *Embraer é nossa*. Sundermann. São Paulo, 2009.

⁹ Importante trabalho realizou VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. *Liberdades Sindicais e Atos Anti-Sindicais*. São Paulo: LTr, 2008, mostrando como a OIT tem tratado estas questões. Uma ótima análise também é feita em artigo escrito por HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. *Conduas Antissindicais: espécies e consequências*. In: THOME, Candy Florencio & SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizadores.). *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

queda da taxa de judicialização dos dissídios coletivos, justamente por indagar: Será que a judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho somente se verifica através da análise dos dissídios coletivos? Estes conflitos não são demandados na Justiça do Trabalho por outros instrumentos jurídicos? E ainda, mesmo considerando os dissídios coletivos, temos que compreender que há os dissídios de natureza econômica, os dissídios coletivos de natureza jurídica e os dissídios coletivos de greve? Há queda em todas as formas de dissídios coletivos?

Avançando, portanto, para a compreensão qualitativa do fenômeno, o desafio é compreender *com qual caráter, com qual conteúdo e com quais instrumentos* que a Justiça do Trabalho, e mesmo as demais esferas do Poder Judiciário, está sendo chamada à intervir nos conflitos coletivos de trabalho. Ou seja, partimos da hipótese de que a análise da intervenção da Justiça do Trabalho nos direitos coletivos dos trabalhadores vai *para além* dos dissídios coletivos. Nesse sentido, o estudo pretende apontar percepções quanto às causas e possíveis efeitos da judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho, a partir do caso concreto de decisões judiciais que envolvam arguições quanto à abusividade das greves, verificando eventual tendência do movimento do Poder Judiciário ao julgar as greves, considerando o importante paradigma existente na historicidade brasileira, com o julgamento da greve dos petroleiros de 1995¹⁰. Ressalta-se, desde já, que a importância de tal reflexão é entender que a explicação deste movimento ultrapassa os limites técnicos das argumentações jurídicas, e, por isso, é fundamental a presente análise interdisciplinar, compreendendo os aspectos políticos e econômicos que determinam a dinâmica social, incidindo na expressão jurídica.

Por fim, ainda necessário frisar que também há outra subdivisão, que refere à diferenciação entre greves do setor privado com as greves do setor público, diante das particularidades, inclusive legais, dessas últimas¹¹. Fizemos, por isso, a opção pelas greves do setor privado, por entender que elas melhor representam a tendência que se pretende observar. Nesse sentido, apontamos as referências bibliográficas sobre o tema, revisitando conceitos e o debate existente, mas, fundamentalmente, compreendendo a conjuntura vivenciada na realidade

¹⁰ Importante pesquisa de Mestrado na Faculdade de Direito da USP está sendo desenvolvida por CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle social do Direito do Trabalho no Brasil. Da greve dos Petroleiros em 1995 aos dias atuais*, tendo como orientador o Prof. Dr. Marcus Orione. Sob a ótica das Ciências Sociais, recomenda-se: ROMÃO, Frederico Lisboa. *A greve do fim do mundo: petroleiros 1995: a expressão fenomênica da crise fordista no Brasil* (Tese de Doutorado, IFCH Unicamp, 2006).

¹¹ Como por exemplo, a necessidade de manutenção de um percentual de trabalhadores nas atividades essenciais e os mandados de injunção impetrados no STF (MI 712-8), julgados em 2007, definindo os procedimentos de greve dos servidores públicos diante da ausência de regulamentação específica.

brasileira dos anos 2000 para verificar as tendências definidas em torno do problema apresentado. Analisamos, portanto, como ocorreu essa relação do Poder Judiciário com a classe trabalhadora, quando organizada na defesa dos direitos sociais expressos na ordem constitucional vigente, utilizando-se de sua principal ação coletiva organizada: a greve.

Por último, frisamos que a opção pela definição espacial, no que concerne ao órgão do Poder Judiciário, opta-se pela estrutura da Justiça do Trabalho, em seu órgão de cúpula, ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela sua capacidade de definir as tendências e as confluências dos entendimentos jurídicos. Assim, mostra-se o complexo caminho para desenvolver a referida proposta, destacando o conjunto de variáveis sobre o tema e sua importância para pensar os desafios que estão colocados para o desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil. Dessa forma, destacamos nesta introdução alguns aspectos metodológicos, que serão, por sua vez, aprofundados no capítulo 04.

Vale dizer que a motivação para a presente pesquisa se faz pelo clamor de importante parcela do movimento sindical, que anseia por reflexões sobre o tema, desejando compreender porque houve uma tendência de aumento da judicialização dos conflitos individuais, mesmo que com menor crescimento nos últimos anos, e, particularmente, quanto aos conflitos coletivos de trabalho, o sentimento de aumento do controle judicial se efetiva, verificando se há realmente um aumento, não somente quantitativo, mas qualitativo, de julgamentos reprimindo o direito de greve, considerando-o abusivo e ilegal, impondo multas e deferindo interditos proibitórios.

A dissertação foi desenvolvida por meio da análise dos diversos dados quanto às demandas coletivas, seja pelas taxas da judicialização das relações de trabalho, por meio dos dissídios coletivos, seja pelas demais ações da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos, delimitando, para os casos de greve, ou seja, compreendendo-se a judicialização das greves para além dos dissídios coletivos de greve. Portanto, metodologicamente, usamos os dados da estrutura da Justiça do Trabalho, fundamentalmente do banco de dados da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹². Obviamente, também se fez necessário o uso dos

¹² Tem crescido o esforço estatístico apresentado pelos relatórios anuais da Justiça do Trabalho, que mostram o crescimento do interesse por entender a dinâmica e a estrutura desta esfera especializada do Poder Judiciário. Todos os relatórios encontram-se na página *web* do TST. Vejamos, por exemplo, o relatório analítico de 2012: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1ef6418b-13fa-404f-9e3a-0e894aa21358>

dados socioeconômicos relacionados à regulação do trabalho, como do Ministério do Trabalho e Emprego, do DIEESE, entre outros, além de demais dados do Poder Judiciário¹³.

A opção metodológica feita para esta dissertação é analisar a judicialização das greves junto ao TST, lembrando-se da delimitação de tratar das greves do setor privado, e com a delimitação temporal do período de 2000 a 2012. Como dissemos, optou-se pelo TST, por considerar sua função de buscar maior uniformização da Justiça do Trabalho, considerando a diversidade de interpretações possíveis ao reconhecer as diferenças nos números de dissídios coletivos nos TRTs, mesmo sendo eles os órgãos com competência originária para julgar os dissídios coletivos. Assim, a pesquisa envolverá universo de greves nacionais, interestaduais ou locais que tenham envolvido sindicatos ou federações nacionais, confederações e/ou empresas com quadro de carreira nacionalmente organizada, já que são estes os conflitos que podem ser apreciados em primeira instância pelo TST, bem como abarcará recursos que chegam ao TST, com o objetivo justamente de que houvesse o posicionamento final da Justiça do Trabalho, realizando efetivamente sua função uniformizadora.

Portanto, esclarecemos que a metodologia para a análise empírica, refere-se a duas ferramentas de análise disponíveis. Primeiramente, pelo uso do banco de dados estatísticos, e depois, concretamente, pelo uso do banco de dados jurisprudencial, entendendo a complementaridade das análises quantitativas e qualitativas, ou seja, com o conteúdo das decisões que buscam explicitar os argumentos utilizados nos julgamentos.

Devemos ainda destacar que o objeto da pesquisa empírica é apontar qual o caráter da intervenção da Justiça do Trabalho nas greves, sendo necessário, para tanto, nos termos da hipótese proposta, a análise dos dissídios coletivos de greve, bem como tentar descobrir, através da ferramenta de busca jurisprudencial, quais outros fundamentos e instrumentos jurídicos que também são utilizadas pelos atores sociais para tratar da greve. Para auxiliar a sistematização das informações qualitativas e quantitativas, elaboramos uma planilha¹⁴ que foi um importante

¹³ Como a base de estatística do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), denominada de “Justiça em Números”. Veja mais em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>. Sobre a Justiça do Trabalho, o estudo específico do CNJ esta disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_trabalho.pdf

¹⁴ O modelo da planilha encontra-se em anexo (Ver: anexo 01). Agradecemos a contribuição do Doutorando em História Social pelo IFCH/Unicamp, Alisson Droppa para compor a metodologia.

instrumento organizativo para a presente pesquisa, onde condensamos as informações a partir das perguntas que foram realizadas.

Dessa forma, metodologicamente, optamos por realiza-la da seguinte forma¹⁵. Primeiramente, definimos usar como filtro na pesquisa de jurisprudência do TST, conforme orientação do seu setor específico, colocando na ferramenta de busca o termo “greve” como ementa de Dissídio Coletivo. O resultado aponta ter tido 20 (vinte) acórdãos em sede de Dissídios Coletivos de Greve (DCGs) proferidos de 01 de janeiro de 2000 até a presente data¹⁶. Ou seja, com isso, poderemos observar qualitativamente os vinte acórdãos julgados nos dissídios coletivos de greve no TST. Verificaremos os argumentos apresentados pelos atores sociais, os motivos de sua interposição, quais os argumentos da decisão do acórdão, qual o desfecho concreto do caso concreto, e buscar apontar se há uma tendência uniformizadora do entendimento do TST, bem como se há similaridades no movimento e nas teses dos atores sociais.

Em segundo lugar, utilizaremos ainda como metodologia de pesquisa, a análise do resultado obtido a partir da busca jurisprudencial no *site* do TST, colocando os termos “direito de greve” e “interdito proibitório” e “greve abusiva”, justamente para tentar buscar outros instrumentos jurídicos que tratem do direito de greve e uma das formas de seu cerceamento. Portanto, não destacaremos aqui qualquer limitação ou filtro na classe processual ou ementa.

Realizando tal busca, encontramos 33 acórdãos. Aqui poderemos verificar a validade da hipótese, quanto à existência de outros instrumentos judiciais para além dos dissídios coletivos de greve, verificando o caráter dos julgamentos, basicamente sobre a constatação se o direito de greve foi ou não garantido, e que os efeitos dos julgamentos para os casos concretos.

Assim, reconhecemos que não deixa de ser uma forma de amostragem, delimitando pela opção feita na busca jurisprudencial, considerando que se não assim fizesse, seria impossível realizar uma pesquisa empírica para fins desta dissertação a não ser que se optasse por outra forma de amostragem. Para a explicação dos dados e dos argumentos expostos, obviamente, será necessário se remeter à revisão bibliográfica dos autores que envolvem a interdisciplinaridade

¹⁵ Conforme orientação do seu próprio setor jurisprudencial especializado, que, com atenção exemplar, colaborou na definição metodológica.

¹⁶ Vale ainda esclarecer que o setor de estatística nos apontou que ainda há 06 (seis) Dissídios Coletivos de Greve em andamento. Optamos por não analisá-los, tendo em vista não terem sido julgados, e poder confundir os resultados da pesquisa dos casos onde, efetivamente, já tiveram o pronunciamento do Poder Judiciário.

temática (economia do trabalho, sociologia do trabalho, ciência política e direito do trabalho), tendo em vista que se objetiva analisar não somente a esfera quantitativa do movimento da judicialização das greves, mas observar possíveis tendências. Para tanto, será necessário a análise dos argumentos expostos nas decisões do TST, bem como as teses apresentadas nas iniciais propostas, combinando a análise quantitativa com a qualitativa.

Por ora, vale ainda destacar três outros paradigmas que surgem nos debates recentes ao tratar da judicialização das greves. Primeiro, quanto ao crescente número de decisões envolvendo o instrumento jurídico denominado “interdito proibitório”, usado como forma de restringir o direito de greve. T tamanha gravidade desta situação resultou que algumas centrais sindicais se uniram no combate ao uso abusivo do interdito proibitório e, conjuntamente, apresentaram representação perante a OIT, denunciando a prática de ato antissindical no Brasil¹⁷. Corroborando a tese aqui levantada, do crescimento da importância em debater os interditos proibitórios, podemos ver que uma breve análise do mesmo é mencionada, pela primeira vez, nos estudos regulares do DIEESE sobre greves. Veremos detalhadamente tais aspectos mais adiante.

Um segundo aspecto interessante é decorrente da alteração da EC nº 45/04, qual seja, a inclusão do termo “comum acordo” como requisito para interpor o dissídio coletivo de natureza econômica, criando, como veremos, boas polêmicas entre os atores sociais, impactando a dinâmica da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. O terceiro paradigma é a necessidade de compreender o significado da ampliação da competência do Ministério Público do Trabalho, particularmente com o uso das Ações Cíveis Públicas, resultando, por óbvio, em interessantes debates acerca das perspectivas e tendências das decisões da Justiça do Trabalho diante das greves. Pelas razões óbvias dos limites de um trabalho de dissertação, não teremos como aprofundar tais aspectos, merecendo, todavia, nossa constatação da importância de futuros estudos.

¹⁷ A Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical, a CGTB, a UGT, a Nova Central e a CTB protocolaram no dia 03 de novembro de 2009, na Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, uma denúncia contra três práticas antissindicais correntes no Brasil: o uso do interdito proibitório para inviabilizar greves e mobilizações; perseguição e assassinato de dirigentes sindicais; o fato de o Ministério Público do Trabalho, na correta tentativa de coibir cobranças de taxas abusivas, tratar como iguais entidades diferentes e, por isso, estar penalizando também sindicatos sérios, de luta e com ampla base de representação. Artur Henrique, presidente nacional da CUT, à época, e que representou a Central na audiência com o diretor-geral da OIT, Juan Somavia, salientou que: "Para a CUT, um dos pontos fundamentais dessa denúncia é o interdito proibitório", explica Artur. "A liberdade sindical e de organização está sendo ameaçada e inviabilizada por um mecanismo que nada tem a ver com as relações trabalhistas". Destacaremos isso mais adiante. Cf: CRIVELLI (2012).

Por último, vale ressaltar que a pertinência da análise da judicialização dos conflitos sociais tem crescido dentro da própria esfera do Direito, em especial após a EC nº 45/04, que implementou a Reforma do Poder Judiciário, criando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e estruturando, efetivamente, o setor estatístico do Poder Judiciário. Hoje já temos importantes estudos acadêmicos utilizando-se dos dados estatísticos para auxiliar na compreensão do movimento do Poder Judiciário, analisando suas principais tendências, bem como seu uso também acaba por respaldar práticas gerenciais ao Poder Judiciário, tratando de conceitos de produtividade e metas, principalmente para aprimorar a rapidez da prestação jurisdicional, resultando, por óbvio, em debates sobre a função da Justiça. Enfim, o uso da estatística na ciência jurídica passou a chamar de “Jurimetria”, que já consta, inclusive, como disciplinas em alguns cursos de Direito, tendo congressos, projetos de extensão e até mesmo uma Associação¹⁸.

Por ser deste campo do conhecimento, atuando também como advogado de movimentos sociais e na luta sindical, entendemos ser sempre necessário esclarecer que o Direito e o Poder Judiciário são apenas um dos campos de batalha das inerentes disputas sociais, mesmo que reconheça, é verdade, sua crescente importância nos últimos anos, como forma de grande expressão destes conflitos. Por isso o interesse no tema, mas com um olhar desde fora do Direito, a partir da Economia. Nesse sentido, vale a pena entendê-lo, como ensina o Márcio Naves: “o conhecimento dos mecanismos de funcionamento da ideologia jurídica é condição essencial para que as massas trabalhadoras possam formular uma estratégia que permita a ultrapassagem do domínio do capital”¹⁹.

¹⁸ Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) define Jurimetria como “a disciplina resultante da aplicação de modelos estatísticos na compreensão dos processos e fatos jurídicos, entendendo que a Estatística permite recolher, resumir, interpretar e modelar dados da realidade, esclarecendo como determinado objeto de estudo pode ser abordado”. Trata-se de uma nova ferramenta de análise do Direito, que auxilia a sistematizar os levantamentos de dados fornecidos pelos tribunais, permitindo o estudo de informações específicas do Poder Judiciário, levando tais dados a melhor compreensão dos fenômenos jurídico-sociais, e, com isso, “ajudando na formulação de políticas públicas setoriais, bem como a melhora nos procedimentos cartoriais”. No entanto, justamente por isso, já há bons debates sobre a definição e o papel da Jurimetria. Ademais, a ABJ, em sua página *web* - www.abjur.org.br, afirma que “o estudo racionalizado das estatísticas judiciais permitirá a compreensão da relação do Poder Judiciário com a sociedade e, e melhora no gerenciamento dos recursos, aumentando assim a efetividade da prestação jurisdicional”. E mais, diz que “antever o efeito de uma legislação ou o resultado de uma disputa judicial diminui o grau de incerteza no mercado”, bem como salienta que “o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário detém a capacidade de alterar profundamente o desenvolvimento econômico de uma sociedade. Tanto as leis quanto as decisões judiciais fornecem um conjunto de incentivos aos cidadãos e empresas, que tem reflexos sobre a eficiência das transações econômicas”. Nesse sentido, resta claro o interesse ou, ao menos, um dos interesses envolvidos na Jurimetria, que muito se assemelha (não é à toa), com a Econometria. Assim, consideramos que a Jurimetria é um conceito em disputa, e que vale a pena elucidar os embates teóricos que estão envolvidos.

¹⁹ NAVES, Márcio Bilharinho (et al). *Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Manole, 2005, p. 35

Por fim, esperamos que a presente pesquisa também ajude nesse objetivo, parafraseando o professor Márcio Túlio Viana, “levantando alguns véus, mostrando como a jurisprudência pode destruir, tanto quanto poderia – e poderá ainda – construir. Ao fazê-lo, não respondemos aos duros ataques que vêm golpeando o Direito do Trabalho, nem apenas convocamos os colegas para uma luta de resistência, mas devolvemos aos tribunais todo o peso de suas responsabilidades”.²⁰

²⁰ Prefácio da obra: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (et. al.). *O mundo do trabalho, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo. LTr, 2009

Capítulo 1 - As relações de trabalho no Brasil dos anos 2000

Nesse primeiro capítulo, considerando que o objeto de estudo é a judicialização das greves nos anos 2000, devemos compreender o movimento do capitalismo contemporâneo e seus impactos para a dinâmica das relações de trabalho no Brasil. Em especial, é necessário entender as alterações sofridas no mercado de trabalho e as disputas pela regulação pública do trabalho, o sindicalismo e suas ações grevistas, compreendendo os diferentes aspectos que nos leva à perceber o caráter extremamente desfavorável para os trabalhadores em suas lutas sociais nos últimos anos. Dessa forma, poderemos melhor compreender o significado de termos 34,6% das greves judicializadas nos anos 2000, como discutiremos. Assim, o estudo da Justiça do Trabalho é fundamental para verificar como se decidem os conflitos coletivos de trabalho. Todavia, antes de estudá-la, considerando o Poder Judiciário como um ente estatal disputado pelos atores sociais e que, dialeticamente, exerce e sofre pressão das diferentes expressões da realidade social, com suas dinâmicas econômicas e políticas, inerentes das relações capitalistas de produção e dos conflitos entre capital e trabalho.

1.1 – O capitalismo contemporâneo e as relações de trabalho

O final da Segunda Guerra Mundial marcou a consolidação do modelo fordista e da política de planejamento econômico estatal, sob os quais os países centrais passaram a organizar suas economias. Este padrão de desenvolvimento fez com que os Estados nacionais tivessem maior autonomia para determinar a atividade econômica e social, como resultante da expressão política dos conflitos de classe, em um contexto geopolítico que havia contraposição ao capitalismo. Diante dessa nova ordem econômica e política, segundo BELLUZZO (1997)²¹, particularmente entre os anos de 1950 e 1960, as altas taxas de crescimento do produto foram acompanhadas de rápidos incrementos da produtividade, elevação dos salários reais, reduzidas taxas de desemprego, ampliação do consumo de massas e criação de abrangentes sistemas de proteção ao bem-estar dos trabalhadores e dos cidadãos. Assim, o desenvolvimento do

²¹ BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. Prefácio. In: MATTOSO, Jorge Eduardo Levi, OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de (org.). *Crise e Trabalho no Brasil: Modernidade ou volta ao passado?* 2 ed. São Paulo: Scritta, 1997, p. 9-19.

capitalismo ao longo deste período esteve associado à profundas transformações na dinâmica econômica internacional, especialmente determinados pelos parâmetros do acordo de *Bretton Woods*. No entanto, a partir da década de 1970, esta trajetória de desenvolvimento esgota-se e emerge uma nova forma de expressão da crise do capitalismo. Assim, explica Belluzzo (2004: 04), que

a atuação dos Estados nacionais foi fundamental para o círculo virtuoso de avanços sociais na Europa, depois da Segunda Guerra Mundial. A ordem econômica, constituída depois de Bretton Woods e em meio à guerra fria, permitiu expressivo grau de autonomia de ação aos Estados Nacionais, uma vez completadas as construções dos sistemas nacionais de produção e dos aparelhos de prestação de serviços sociais, os ritmos do investimento e do crescimento do PIB tenderam a diminuir, problematizando a continuidade do círculo virtuoso do pós-guerra. Na culminação dessa onda de crescimento e antes do seu arrefecimento, os protestos sociais, do final da década de 1960, evidenciaram a insatisfação, principalmente, de uma juventude bem mais educada do que a geração anterior, com os valores e padrões de comportamento que se consolidaram em uma sociedade de massa mais regulada e burocratizada. Simultaneamente, houve uma deterioração nas relações entre estados nacionais que levou a uma ruptura da ordem internacional construída a partir de *Bretton Woods*. A desaceleração do PIB em meio à crescente desordem internacional, acompanhada do aumento de preços das *commodities* – destacando-se a quadruplicação do preço do petróleo –, levou ao aumento do desemprego e da inflação, minando, na década de 1970, a base das coalizões políticas que sustentaram a ação dos Estados Nacionais nas décadas anteriores.

Nesse sentido, a desordem internacional abalou a hegemonia americana na concertação social existente entre as nações ocidentais. A maneira como os Estados Unidos reagiram ao enfraquecimento de sua hegemonia, no final dos anos 1970, impulsionou a globalização financeira e internacionalização da produção, em meio a importantes avanços técnicos e mudanças na organização da produção de bens e prestação de serviços (BELLUZZO, 2004). A nova ordem internacional resultou da reafirmação da hegemonia dos Estados Unidos, que, através da globalização financeira e internacionalização do sistema de produção, reduziu o grau de autonomia de ação dos Estados Nacionais. Em particular, ressaltam Baltar e Krein (2013: 04):

a facilidade de deslocamento entre países de fundos aplicados no mercado financeiro instabilizou as taxas de câmbio das moedas dos países, e o comércio entre nações tornou-se desequilibrado e deixou de ser mero complemento do desenvolvimento de sistemas nacionais de produção.

Essas alterações do capitalismo contemporâneo provocaram profundos impactos nas relações de produção, afetando, conseqüentemente, as relações de trabalho. Dessa forma, Belluzzo (2005: 29):

nas últimas três décadas do século XX e no começo do século XXI três movimentos centrais e interdependentes promoveram profundas transformações na economia global: a liberalização financeira e cambial; a mudança nos padrões de concorrência; as alterações das regras institucionais do comércio e do investimento.

Assim como salienta Biavaschi (2006: 37):

No início deste século XXI, o cenário é de uma profunda crise econômica, social e política (...). Em um momento em que as grandes potências afirmam seu poder hegemônico, o fenômeno da globalização acelera a unificação desigual do mundo sob a égide do capital financeiro, em um movimento que “globaliza” o poder dos Estados nacionais hegemônicos e das corporações financeiras, sob a batuta do “Império” que se afirma pelo poder do dinheiro e das armas. Nesse padrão sistêmico, os Estados centrais passam não apenas à condição de cúmplices, mas de atores importantes de um processo que envolve grandes bancos, grandes industriais, fortunas, investimentos institucionais e os próprios Estados nacionais (...). Daí as privatizações, a liberação financeira e a dos mercados, cuja tônica é a liberdade de circulação dos capitais. A tela de proteção à classe dos assalariados desorganiza-se, tornando-se estratégica a flexibilização do mercado de trabalho para possibilitar a contratação da força de trabalho com menos barreiras.

Não obstante, o movimento de financeirização da economia se alastra entre os anos 1990 e chega aos anos 2000 com brutal endividamento privado. Tratando da crise financeira deflagrada em 2008, ensina Belluzzo (2013, 153: 172-173) que:

Essas são as verdadeiras regras do jogo: quando a crise se torna aguda e generalizada, não há limites para salvar o capitalismo de si mesmo. Trata-se de colocar a sobrevivência das relações de propriedade e de apropriação do valor criado pelo esforço dos trabalhadores acima das convenções usuais “de mercado (...) Os efeitos do acirramento da concorrência entre as empresas e trabalhadores são inequívocos: foram revertidas as tendências à maior igualdade observadas no período que vai do final da segunda guerra até os meados dos anos 1970 – tanto no interior das classes sociais quanto entre elas. Na era do capitalismo “turbinado” e financeirizado, os frutos do crescimento se concentram nas mãos dos detentores de carteiras de títulos que representam direito à apropriação da renda e da riqueza. Para os demais, perduram a ameaça do desemprego, a crescente insegurança e precariedade das novas ocupações, a exclusão social.

Sampaio Jr. (2009: 118), tratando da crise que emerge em 2008, explica que

a valorização do capital fictício deslocou-se da valorização produtiva e a acumulação produtiva desgarrou-se da capacidade de consumo da sociedade. Em outras palavras, a farra especulativa, que vinha se arrastando há décadas, transformou-se em uma clássica crise de superprodução, cuja solução demandará uma brutal queima de capital produtivo, comercial e financeiro, com tudo o que isso implica: destruição de forças produtivas, fechamento de empresas, nova rodada de concentração e centralização de capitais, escalada do desemprego, aumento da pobreza e da desigualdade social, crise social e instabilidade política.

Como destacam Baltar e Krein (2013: 04),

a demanda pela liberdade do capital para determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho ocorreu em simultâneo a uma desverticalização da produção de bens e serviços, em um quadro de intenso avanço das tecnologias de informação e comunicação.

Dessa forma, verificamos um aumento da racionalização da produção decorrente da financeirização da economia, “visando aumentar a rentabilidade do capital aplicado”, ou seja, a reprodução ampliada do capital, agora com mais rapidez e mais intensidade, mantendo somente os ativos estratégicos para o desenvolvimento da empresa e recorrendo mais intensamente a serviços de terceiros. Concentra-se e centraliza-se capital, reforçando a relação de subordinação dessas empresas terceirizadas, dependentes do movimento do grande capital que determina o ritmo e fluxo financeiro e produtivo.

Assim, diante desse contexto da reorganização da economia, verificamos um quadro político bastante desfavorável aos trabalhadores organizados, com o capital conseguindo determinar transformações na regulação do trabalho, reforçando a tendência de flexibilização e de descentralização das condições de contratação, uso e remuneração do trabalho, como veremos mais adiante. O que precisamos destacar, desde já, é que o capitalismo globalizado é ainda mais instável e acirra fortemente a competição, provocando ainda mais contradições nas relações entre capital e trabalho. Como consequência, vimos na prática como que a globalização financeira e a internacionalização da produção se expressaram com fusões e aquisições de empresas que levaram a uma estruturação mundial da competição, com estratégias que consideram o conjunto de mercados nacionais e não mais cada um deles separadamente (CHESNAIS, 1996).

De certa forma, sob outra perspectiva de análise das alterações do capitalismo contemporâneo, sintetiza-se que, após um longo período de acumulação de capitais, que ocorreu

durante o apogeu do fordismo e da fase keynesiana, o capitalismo a partir do início dos anos 1970 começou a dar sinais de um quadro crítico, cujos traços mais evidentes foram: 1) queda na taxa de lucro, dada, entre outros elementos causais, pelo aumento do preço da força de trabalho, conquistado durante o período pós-45 e pela intensificação das lutas sociais dos anos 1960, que objetivavam o controle social da produção. A conjugação desses elementos levou a uma redução dos níveis de produtividade do capital, acentuando a tendência descrente da taxa de lucro; 2) o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção (que em verdade era a expressão mais fenomênica da crise estrutural do capital), dado pela incapacidade de responder à retração do consumo que se acentuava. Na verdade, tratava-se de uma retração em resposta ao desemprego estrutural que se iniciava; 3) hipertrofia da esfera financeira, que ganhava relativa autonomia frente aos capitais produtivos, o que também já era expressão da própria crise estrutural do capital e seu sistema de produção, colocando-se o capital financeiro como um campo prioritário para a especulação, na nova fase do processo de internacionalização; 4) a maior concentração de capitais graças às fusões entre as empresas monopolistas e oligopolistas; 5) a crise do welfare state ou do “Estado de Bem-Estar Social” e de seus mecanismos de funcionamento, acarretamento a crise fiscal do Estado capitalista e a necessidade de retração dos gastos públicos e sua transferência para o capital privado; 6) incremento acentuado das privatizações, tendência generalizada às desregulamentações e à flexibilização do processo produtivo, dos mercados e da força de trabalho, entre tantos outros elementos contingentes que exprimiam esse novo quadro crítico (ANTUNES, 2007: 29-30; CHESNAIS, 1996: 69 e 84).

Obviamente é impossível (e não é o caso de) discutirmos o conjunto dos elementos dessa crise do capitalismo e suas múltiplas dimensões, inclusive as diferentes possibilidades de atestar as diferentes consequências para as relações de trabalho. O que nos interessa aqui é tão somente contextualizar o objeto de nossa pesquisa – judicialização das greves – dentro da conjuntura extremamente intensa de alterações econômicas, sociais, políticas e ideológicas dos últimos 30 anos. Nesse sentido, para compreender a realidade brasileira do mundo do trabalho dos anos 2000, devemos, minimamente, compreender o contexto internacional desse período, os precedentes que conduzem as alterações realizadas, expondo suas causas e suas consequências, em especial para pensar a dinâmica brasileira, considerando suas particularidades e especificidades históricas.

Nesse sentido, temos que compreender que “a mundialização do capital, a acumulação flexível e o neoliberalismo constituíram nas últimas décadas de capitalismo global, um novo (e precário) mundo do trabalho, complexo, fragmentado e heterogeneizado” (ANTUNES, 2007; ALVES, 2000). Nas últimas décadas a sociedade contemporânea vem presenciando profundas transformações, tanto nas formas de materialidade quanto na esfera da subjetividade, dadas as complexas relações entre essas formas de ser e existir da sociabilidade humana. A crise experimentada pelo capital, bem como suas respostas, das quais o neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, tem acarretado, entre tantas consequências, profundas mutações no interior do mundo do trabalho. Assim, considerando as inovações tecnológicas e a reorganização da produção, impondo-se uma nova dinâmica para o capital, teremos graves consequências para as relações de trabalho, Baltar e Krein (2013: 05) destacam que

a busca da flexibilidade e a descentralização dificultaram ações coletivas mais amplas dos trabalhadores e corroeram as bases da regulação pública do trabalho, que se consolidaram no pós-guerra nos países desenvolvidos.

Nesse sentido, Antunes (2007: 15) explica que o novo “mundo do trabalho” se caracteriza pelo

enorme desemprego estrutural, um crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas, além de uma degradação que se amplia, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para valorização do capital.

A lógica da produção de mercadorias vem convertendo a concorrência e a busca da produtividade num processo destrutivo que tem gerado uma imensa precarização das relações de trabalho, adoecimento dos trabalhadores, aumento do número dos desempregados e profunda miséria à esmagadora maioria da população. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2012 os desempregados no mundo são mais de 202 milhões. O mesmo relatório ainda indica que cerca de 1,5 bilhão de trabalhadores sofrerão forte erosão salarial, bem como que o mundo tem hoje 27 milhões de trabalhadores desempregados a mais do que em 2007, quando começou a crise econômica global. Os mais afetados são os jovens, de acordo com o relatório. Pessoas com idades entre 15 e 24 anos têm três vezes mais chances de estarem desempregadas do que pessoas da população adulta, com 25 anos ou mais (OIT, 2012)

Na introdução ao relatório para a abertura da 90ª reunião regional da OIT, que aconteceu em Oslo, Noruega, em 08 de abril de 2013, a OIT escreve que “as perspectivas de emprego na região da Europa são desencorajadoras”, quando os dados mais recentes dão conta de “níveis de desemprego sem precedentes que afetam particularmente os jovens”. “Agora há mais 10 milhões de desempregados relativamente ao início da crise em 2007, e os jovens e trabalhadores menos qualificados são os mais atingidos”, destaca o relatório, que ainda explica que “a elevada taxa de desemprego, os drásticos cortes salariais e o congelamento dos salários no setor público”, junto com a política de austeridade fiscal afetou de “forma desproporcionada os mais pobres”. Não à toa, os países europeus tem sido palco de manifestações e protestos quase que diários. O problema aumenta ao verificar que em 19 deles, mais de 40 por cento das pessoas sem trabalho são consideradas desempregados de longa duração, o que traduz estarem fora do mercado de trabalho mais de um ano, situação que aumenta consideravelmente a dramaticidade dos trabalhadores²².

Ao tratamos agora não dos desempregados, mas dos empregados, vejamos como estão os dados mundiais, por exemplo, sobre acidentes do trabalho²³. Segundo a Organização Internacional do Trabalho²⁴, a cada 15 segundos um trabalhador morre em razão de acidente ou doença do trabalho. A cada 15 segundos, 160 trabalhadores são vítimas de acidentes relacionados ao trabalho. Todos os dias, 6.300 pessoas morrem por acidentes de trabalho ou doenças de trabalho, ou seja, mais de 2,3 milhões de seres humanos perdem a vida em decorrência do trabalho. São mais de 337 milhões de acidentes de trabalho anualmente, muitos desses pela jornada de trabalho excessiva. De acordo com a OIT, no Brasil, são 1,3 milhão de acidentes de trabalho, que têm como principais causas o descumprimento de normas básicas de proteção aos trabalhadores e más condições nos ambientes e processos de trabalho. Dessa forma, o Brasil ocupa o 4º lugar em relação ao número de mortes, com 2.503 óbitos. O país perde apenas para China (14.924), Estados Unidos (5.764) e Rússia (3.090)²⁵.

Não obstante, o relatório da OIT (2012) ainda indica que 900 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, com renda familiar até US\$ 2 por dia, a maioria delas nos

²² <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=642022&tm=6&layout=121&visual=49>

²³ <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/acidentes-de-trabalho-no-mundo>

²⁴ <http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/estatistica/Relatorio-OIT-2013.pdf>

²⁵ <http://meusalario.uol.com.br/main/trabalho-decente/acidentes-de-trabalho-brasil-e-o-quarto-em-numero-de-mortes-1>

países em desenvolvimento. “A crise de empregos continua inalterada, com um em cada três trabalhadores no mundo – ou cerca de 1,1 bilhão de pessoas – ou desempregada ou vivendo na pobreza”, diz o diretor-geral da OIT, o chileno Juan Somavia.

A concentração de renda somente aumenta com o capitalismo. Mesmo em período de crise, ela se reproduz. Os indicadores financeiros seguem apontando para uma concentração da riqueza ao redor do globo, de acordo com o relatório “*Credit Suisse 2013 Wealth Report*”, um dos mapeamentos mais completos sobre o assunto divulgados recentemente, 0,7% da população concentra 41% da riqueza mundial. Em valor acumulado, a riqueza mundial atingiu em 2013 o recorde de todos os tempos: US\$ 241 trilhões. Se este número fosse dividido proporcionalmente pela população mundial, a média da riqueza seria de US\$ 51.600 por pessoa. No entanto, não é o que acontece²⁶.

É nesse contexto do capitalismo contemporâneo que pretendemos entender a judicialização das greves. Todos os dados apontados servem para demonstrar a realidade da ordem social vigente, de profundas desigualdades sociais e persistente vulnerabilidade das relações de trabalho em todo o mundo. A inerente contradição do capitalismo permanece viva, mais do que se imagina.

Nesse sentido, cabe esclarecer que, contrariando o que disseram e continuam a dizer numerosos filósofos e cientistas sociais nas últimas décadas, para que não reste dúvida de nossa opinião, constatamos, assim como Carcanholo & Medeiros²⁷, que “sim, ainda há trabalho, e como!” Trabalho de toda sorte, pago, não-pago, por conta própria, escravo, em fábricas, em estúdios de televisão, em universidades, em domicílio, por turnos, em jornadas definidas, com ou sem horas-extras, material ou imaterial etc., em todas as atividades e instâncias sociais”. Segundo os autores,

a ausência de estatísticas consolidadas a nível mundial impede-nos de retratar a amplitude do trabalho com mais precisão. Os números para a OCDE, no entanto, permitem, ao menos, caracterizar em linhas gerais o crescimento tanto da força de trabalho total quanto do nível de emprego. A força de trabalho total passou de 507.498 mil para 564.284 mil entre 1995 e 2006. O número de trabalhadores empregados, por sua vez, aumentou de 467.244 mil para 527.630 mil no mesmo período (www.ocde.org). Se, além dos países da OCDE, considera-se a China

²⁶ <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/desigualdade-mundial-em-2013-07-da-populacao-detem-41-da-riqueza/>

²⁷ http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/pelo-fim-das-teorias-do-fim-do-trabalho.pdf

(estatísticas em www.ilo.org), o número de trabalhadores empregados passa de 1.147.894 mil em 1995 para 1.291.630 mil em 2006.

Assim, se é um grande equívoco imaginar o “fim do trabalho” na sociedade produtora de mercadorias, é, todavia, imprescindível entender quais modificações vem ocorrendo na própria dinâmica do capitalismo, suas tendências, seus significados e consequências, e, em especial para nossa reflexão, compreender seus reflexos para o mundo do trabalho e a sociedade. A centralidade do trabalho permanece estrutural para nossa sociabilidade, sendo que a crítica às formas concretas da “(des)sociabilização humana é condição para que se possa empreender também a crítica e a desfetichização das formas de representação vigentes, do ideário que domina nossa sociedade contemporânea”. (ANTUNES, 2007: 16).

Nesse sentido, temos que entender a dinâmica das novas relações de trabalho que passam a ser hegemônica pelo conjunto de transformações conduzidas pelo capitalismo contemporâneo. Modifica-se o padrão industrial hegemônico, transformando o modo de produção conhecido como “fordista/taylorista” em direção ao “toyotista/ohnista”. Antunes (2007: 54-55) assim sintetiza esse novo padrão de relações de trabalho:

a) é uma produção muito vinculada à demanda, visando atender às exigências mais individualizadas do mercado consumidor, diferenciando-se da produção em série e em massa do taylorismo/fordismo. Por isso, sua produção é variada e bastante heterogênea, ao contrário da produção homogênea fordista; b) fundamenta-se no trabalho operário em equipe, com multivariada de funções, rompendo o caráter parcelar típico do fordismo; c) a produção se estrutura num processo produtivo flexível, que possibilita ao operário operar simultaneamente várias máquinas; d) tem como princípio o *just in time*, o melhor aproveitamento possível do tempo de produção; e) funciona segundo o sistema *kanban*, placas ou senhas de possível de comando para reposição de peças e de estoque. No toyotismo, os estoques são mínimos quando comparados ao fordismo; f) as empresas do complexo produtivo toyotista, inclusive as terceirizadas, tem estrutura horizontalizada, ao contrário da verticalidade fordista, resultando na reprodução dos modelos e procedimentos horizontalizados; além disso, enxuga-se a produção, concentrando, focando e especializando processos de produção; g) organiza os círculos de controle de qualidade, que, instigados pelo capital a discutir seu trabalho e desempenho, converte-se num importante instrumento de apropriar-se do conhecimento dos trabalhadores, estabelecer gerências participativas e captura da subjetividade do trabalhador.

Vale destacar que esse “novo mundo do trabalho” reforça a intensificação da exploração do trabalho e do trabalhador, conseqüentemente. Como destaca Antunes (2007: 55-57):

A racionalização do processo produtivo, dotada de forte disciplinamento da força de trabalho e impulsionada pela necessidade de implantar formas de capital e trabalho intensivo, caracterizou a via toyotista de desenvolvimento do capitalismo monopolista (...) a expansão do trabalho *part time*, assim como as formas pelas quais o capital se utiliza da divisão sexual do trabalho e do crescimento dos trabalhadores imigrantes, cuja expressão são os *dekasseguis* executando trabalhos desqualificados e frequentemente ilegais, constituem claros exemplos da enorme tendência à intensificação e exploração da força de trabalho no universo do toyotismo. Este se estrutura preservando dentro das empresas matrizes um número reduzido de trabalhadores mais qualificados, multifuncionais e envolvidos com seu ideário, bem como ampliando o conjunto flutuante e flexível de trabalhadores como o aumento das horas extras, terceirização no interior e fora das empresas, da contratação de trabalhadores temporários, etc., opções estas que são diferenciadas em função das condições do mercado que se inserem.

Nesse sentido, Antunes (2007: 184) explica que

o modelo de produção fordista é subjugado pelo toyotismo, este fundado na descentralização e terceirização do sistema produtivo, acarretando em uma drástica redução do proletariado fabril estável, na desqualificação conjugada, contraditoriamente, com a especialização, precarização e (ou) subcontratação do trabalho.

Dessa forma, o que verificamos é que essas mutações criaram, ainda como explica Antunes (2007: 184),

uma classe trabalhadora mais heterogênea, mais fragmentada e mais complexificada, dividida em trabalhadores qualificados e desqualificados do mercado formal e informal, (...) sem falar nas divisões que decorrem da inserção diferenciada dos países e de seus trabalhadores na nova divisão internacional do trabalho.

As conseqüências mais importantes dessas transformações no processo de produção podem ser assim sintetizados: 1) diminuição do operariado manual, fabril, concentrado, típico do fordismo; 2) aumento acentuado de diferentes formas de subproletarização e precarização do trabalho (contratações atípicas, terceirização, etc.), nos países periféricos e centrais; 3) aumento

expressivo do trabalho feminino no interior da classe trabalhadora; 4) enorme expansão do assalariamento das camadas médias, com sua proletarização; 5) exclusão dos trabalhadores jovens e dos trabalhadores “velhos” do mercado de trabalho dos países centrais; 6) intensificação e superexploração do trabalho, com a utilização do trabalho de imigrantes e expansão dos níveis de trabalho infantil, sob condições criminosas, análogas à escravidão, etc.; 7) processo de desemprego estrutural, chegando à 1 bilhão de trabalhadores, ou seja, quase um terço da força humana mundial que trabalha; 8) há uma expansão do que Marx chamou de trabalho social combinado no processo de criação de valores de troca (Marx, 1994), no qual trabalhadores de diversas partes do mundo participam do processo produtivo, resultando na utilização ainda mais diversificada da classe trabalhadora (ANTUNES, 2007: 190-191).

Por conseguinte, compreendendo esse novo contexto histórico, econômico e geopolítico, houve enormes modificações e alterações na forma de ser da classe trabalhadora, de seu movimento sindical, de seus partidos, de seus movimentos sociais, de seus ideários e valores, em todo o mundo. Nesse sentido, com o objetivo de compreender essas novas realidades das relações de trabalho, Druck (2013: 61-612) destaca que é possível identificar cinco grandes tipos de precarização, expressos: “1) nas formas de mercantilização da força de trabalho; 2) na organização e nas condições de trabalho; 3) nas condições de segurança do trabalho; 4) no reconhecimento do processo de construção da identidade individual e coletiva; 5) nas condições de representação e de organização sindical”.

Nos locais de trabalho, a “ideologia gerencialista do capital - o toyotismo – conseguiu efetivar o consentimento operário à lógica de valorização do capital no plano da produção e da reprodução social” (ALVES, 2000: 35), convencendo pelas ações combinadas de captura da subjetividade dos trabalhadores e concorrência desenfreada pela pressão exercida pelo excedente de força de trabalho, o capitalismo contemporâneo determina uma lógica de corrida incessante por produtividade, impondo uma pressão doentia, progressiva e acelerada por metas e resultados. Assim, essa nova hegemonia dominante torna-se um novo poder de controle que surge do desenvolvimento da forma de organização do trabalho. As referidas análises ainda possuem grande polêmica sobre o efetivo poder do “espírito” do toyotismo sobre a força de sua

legitimação²⁸, envolvendo debates sobre as relações objetivas e subjetivas do poder de submissão da força de trabalho.

De qualquer forma, o que desejamos ressaltar aqui é que o poder subjetivo da ordem capitalista contemporânea expresso na relação direta entre capital-trabalho “é um poder difícil de ser contestado, pois os conflitos se colocam no nível psicológico em termos de insegurança, de sofrimento psíquico, de esgotamento profissional e depressivo”²⁹ (CHAPADEIRO, 2013: 51). Dessa forma, estamos diante de um novo patamar da precariedade do mundo do trabalho, muito mais perverso e agressivo, envolvendo a captura da subjetividade e outros aspectos que ultrapassam a objetividade da análise da relação trabalho-emprego. Sintetiza Alves (2013: 141-145):

“a nova precariedade salarial que emerge como consequência sócio-histórica da precarização do trabalho que ocorreu na década de 1990 sob o impacto dos ajustes neoliberais e do processo de reestruturação produtiva baseia-se no modo de regulação salarial que incorpora formas de contratação flexível, gestão e organização da força de trabalho sob o espírito do toyotismo e nova base técnica informacional da produção com impactos na qualificação sócio-profissional. A nova precariedade salarial alterou não apenas a morfologia do trabalho, mas provocou o surgimento de um novo metabolismo laboral com impactos na vida cotidiana do homem-que-trabalha (...) Tornou-se comum a insegurança no emprego não apenas nas categorias do setor privado, mas também no setor público, com programas de demissão voluntária e perdas de benefícios sociais (...) Na verdade, na medida em que as empresas “enxugam” o contingente de força de trabalho estável, incorporam (e ampliam, em termos relativos), o contingente de trabalhadores precários”.

Nesse sentido, analisando a concentração do tempo de trabalho no capitalismo contemporâneo, Mattos (2012: 58-59-61) destaca que:

A trajetória recente da jornada média de trabalho nas economias capitalistas desenvolvidas, considerando as novas formas de organização da produção e da administração empresariais promoveram também uma reorganização do trabalho, que refletiu uma mudança no perfil do uso do tempo e também do tempo de não-trabalho, pelo fato de ter gerado diversas formas de ocupação precária nos mercados de trabalho nacionais (...), promovendo uma clivagem

²⁸ Boltansky & Chiapello (2009), ressaltam que o capitalismo global sob o “espírito” do toyotismo apresenta duas faces: uma voltada para a acumulação do capital e outra para princípios de sua legitimação.

²⁹ Como exemplo do aumento das patologias mentais ligadas ao trabalho, temos que as principais patologias corporais e mentais contemporâneas são: patologias de sobrecarga: lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); patologias relacionadas aos maus-tratos: agressões de usuários, clientes, alunos e etc. Atingem desde caixas de supermercado e operadores de telemarketing a funcionários do serviço público; patologias resultantes de assédio moral, sexual ou mobbing; patologias ligadas à intolerância e à pressão no trabalho que podem ocasionar suicídios no próprio ambiente de trabalho (CHAPADEIRO, 2013: 50)

entre trabalhadores “estruturalmente incluídos” e os trabalhadores que somente se incluem em momentos fortuitos e/ou incertos nos mercado de trabalho (...), mas que mesmo os incluídos no mercado de trabalho estão sendo vítimas da concentração do tempo livre”

Portanto, Antunes (2013: 20-21) afirma que entramos em uma nova era de precarização estrutural do trabalho, onde temos, por exemplo:

1) a erosão do trabalho contratado e regulamentado, dominante no século XX, e sua substituição pelas diversas formas de trabalho atípico, precarizado e “voluntário”; 2) a criação de “falsas” cooperativas a fim de dilapidar ainda mais as condições de remuneração dos trabalhadores, erodir seus direitos e aumentar os níveis de exploração de sua força de trabalho; 3) o “empreendedorismo”, que se configura cada vez mais como forma oculta de trabalho assalariado e multiplica as distintas formas de flexibilização de horário, salarial, funcional ou organizativa; 4) a degradação ainda mais intensa do trabalho imigrante em escala global. É nesse quadro que os capitais globais estão exigindo o desmonte da legislação social protetora do trabalho em várias partes do mundo e ampliando a destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, em especial após 1930, quando se toma o exemplo brasileiro.

Assim, no que se refere ao nosso objeto de estudo, para entender a dinâmica das ações grevistas na atualidade, importante se faz considerar as condições objetivas, mas também as relações subjetivas de trabalho. Nesse sentido, a compreensão da precariedade das relações de trabalho, com crescimento da intensificação do trabalho e apropriação pelo capital do próprio tempo de trabalho e do tempo livre, resulta em importante elemento para entender as dificuldades ainda maiores do sindicalismo e o exercício da greve. Dessa forma, também podemos afirmar que o movimento sindical, apesar de todas as dificuldades decorrentes pela nova configuração da economia política internacional, com a consequente reestruturação produtiva e novas dimensões da precarização do trabalho, reagiu nos últimos anos, adotando diferentes táticas contra retrocessos sociais e das garantias conquistadas historicamente. Portanto, o estudo das greves, considerando-as como um instrumento histórico fundamental da classe trabalhadora, ganha relevância para complementar as diferentes perspectivas de análise dessa nova realidade social, ainda mais ao considerar as especificidades brasileiras do mundo do trabalho nos anos 2000, quando percebemos um movimento contraditório, com melhoria nos indicadores do mercado de trabalho, mas combinada com a flexibilização das relações de trabalho, como veremos.

1.2 – Mercado de trabalho e sua regulação no Brasil dos anos 2000

As transformações do capital internacional vão sempre impactar nosso país. Brasil, com um sentido colonial em sua origem³⁰, caracterizado como um país de capitalismo tardio³¹ ao pensar sua inserção internacional, com profundas complexidades no seu processo de industrialização³², com aspectos estruturais marcantes do mercado de trabalho³³, com amplo excedente da força de trabalho, onde a lei de terras logo após a abolição da escravidão foi fundamental para marcar nossa estrutura social³⁴, permitindo a superexploração da força de trabalho³⁵ e o desenvolvimento de um capitalismo selvagem³⁶, com heterogeneidades e desigualdades marcantes, comparadas, recentemente, até mesmo como a de um ornitorrinco³⁷. Um país que, lutando nas ruas e nas portas de fábricas por democracia, enfrenta um duro processo constituinte, com conquistas, “marchas” e muitos “ainda por fazer” após 1988, mas, enfrentando, desde já, fortes “contramarchas”³⁸ em seus direitos e suas políticas sociais, em seu projeto de nação³⁹.

Novamente de forma tardia (os países centrais realizam essas mudanças no final dos anos 1970 e ao longo dos anos 1980), o Brasil realiza uma inserção passiva, como opção política, quanto à abertura econômica com a aplicação rigorosa do receituário neoliberal, expostos de maneira didática por Gimenez (2008: 33-34):

1. liberalização do financiamento;
2. adequação da política cambial;
3. liberalização do comércio;
4. disciplina fiscal;
5. prioridades nos gastos públicos;
6. reforma fiscal;
7. investimento estrangeiro direto;
8. privatização;
9. regulamentação;
10. direito de propriedade.

³⁰ PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1961.

³¹ MELLO, João Manuel Cardoso. *O Capitalismo Tardio*. Brasiliense. São Paulo: 1991.

³² TAVARES, Maria da Conceição. *Acumulação de Capital e industrialização no Brasil*. Campinas: 1985

³³ BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2008.

³⁴ FERNANDES, Florestan. *A inserção do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Ática, 1978; FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: Kairós, 1983.

³⁵ MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*. Petrópolis: Vozes, 2000. Cf também: SANTANA, Pedro Marques de. *Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo*. Brasília: IPEA: ABET, 2013.

³⁶ HENRIQUE, Wilnês. *Capitalismo Selvagem: um estudo sobre a desigualdade no Brasil*. Campinas: IE/Unicamp. Tese de Doutorado.

³⁷ OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista. O ornitorrinco*. Boitempo. São Paulo: 2003

³⁸ FAGNANI, Eduardo. *Política Social no Brasil (1964-2002): entre a cidadania e a caridade*. Campinas: IE/Unicamp. Tese de Doutorado.

³⁹ FURTADO, Celso. *A superação do subdesenvolvimento*. Campinas: Economia e Sociedade; *O subdesenvolvimento revisitado*. Economia e Sociedade, v. 01, 1992.

A nova agenda, portanto, contemplava: a) avanço brutal da privatização; b) reestruturação produtiva e desenvolvimento de uma legislação fortemente desregulamentadora das relações de trabalho e flexibilizadora de direitos sociais; c) conjunto de medidas que visassem atacar a atuação sindical; d) modificação de valores, culturas e ideologias, centradas em prevalecer o indivíduo. Enfim, é nesse quadro que o Brasil dos anos 1990 aplica, a risca, a cartilha com Collor, Itamar e FHC, provocando profundo retrocesso econômico e social bastante conhecido, e que retomaremos alguns aspectos ao longo dessa dissertação como forma auxiliar de nossa análise.

Para entender a regulação do trabalho dos anos 2000 e sua expressão no movimento da judicialização dos conflitos trabalhistas, precisamos resgatar, minimamente, o debate que emerge nos anos 1990, no qual, diante do quadro político e econômico, haviam duas correntes⁴⁰ que

⁴⁰ A primeira, abertamente neoliberal, capitaneada por Pastore e Zylberstajn, sustentadas, formuladas e apoiadas por organizações patronais, como CNI, FIESP, e por FMI, OMC, Banco Mundial, defendiam que “há excessiva regulação estatal, que engessa mercado de trabalho e inibe a livre negociação entre empregados e empregadores, definindo livremente os aspectos das relações de trabalho, como a remuneração, a contratação e a despedida, conforme o ritmo da economia, especificidade das regiões, setores e empresas” (BALTAR & KREIN (2013: 10-12). Com esta regulação, diziam eles, tínhamos uma legislação trabalhista excessivamente detalhista, onerosa, provocando, portanto, o aumento do desemprego e a alta taxa de informalidade; além de termos encargos sociais são altíssimos e rígidos. Portanto, para eles, há regulação excessiva, que não permite ajustes e impede a livre concorrência, nacional e internacional, e, por isso, eles justificam os baixos salários. A solução seria: a) flexibilizar contratos de trabalho; b) simplificar legislação trabalhista e previdenciária; c) desobstruir a rotatividade do mercado de trabalho; d) a regulação tem que se dar no âmbito na negociação direta entre as partes; e) inclusive para resolução de conflitos (sem Justiça do Trabalho); f) defendendo, portanto, a conciliação e arbitragem privada (que é mais rápida e eficiente, além de estar mais sujeita à influência patronal). A segunda corrente, impulsionada por Novos Keynesianos, como na clássica referência (Amadeo, Camargo e Urani (1996)) o problema central do mercado de trabalho brasileiro não é relativo à geração de postos de trabalho, mas sim um problema relacionado à compra de força de trabalho. Argumentam que o mercado de trabalho é historicamente flexível (tanto aos salários quanto ao emprego), bem como ressaltam que há institucionalidade perversa para ganhos de produtividade, como, por exemplo, incentivo à contratação de trabalho de curto prazo (alta rotatividade se explica pelo baixo custo de demissão e contratação) e a desqualificação e falta de incentivo de permanência nos empregos (como FGTS e seguro-desemprego: Trabalhadores teriam incentivos para ser demitido), resultando em baixa produtividade e salários baixos; Ou seja, a institucionalidade existente incentiva os trabalhadores a forçarem a demissão em tal contexto, já que são agentes racionais que escolhem entre diferentes alternativas visando à maximização de seus ganhos. Por isso, a flexibilidade existente é inadequada. Como solução, propõem: desregulamentação da institucionalidade existente, criação de mecanismos para criar vínculos contratuais de longo prazo e formas de resolução de conflito nas empresas e não na Justiça do Trabalho. Portanto, para resolver os problemas estruturais do mercado de trabalho, com baixo nível salarial e as pequenas taxas de produtividade, seguem uma linha de estruturação diferente da realizada por Pastore, mas, na verdade, a vertente de base neo-keynesiana acaba por se aproximar da visão neoliberal, ao apontar em direção à desregulamentação do mercado e da flexibilização das relações de trabalho. No fundo, os problemas estão relacionados às opções dos indivíduos dadas as suas expectativas racionais. Para se contrapor as duas posições, ambas dentro dos marcos neoliberais e defensores da desregulamentação, surge uma perspectiva crítica, com diversas referências: Galvão, 2007; Krein, 2007; Uriarte, 2001; Cardoso Jr., 2007 e Santos, 2006, entre outros. O que unifica as diferentes perspectivas de análise são que todos mostram que a flexibilização, entendida como o fortalecimento da auto-regulação pelo mercado em detrimento da regulação pública das relações de trabalho gera precariedade e insegurança do mercado de trabalho, todas partem do pressuposto de entender que o mercado de trabalho não é rígido, ao contrário. Apesar de extensão legislação, as empresas sempre tiveram a liberdade para realizar os ajustes conforme a dinâmica econômica, bem como a remuneração, as formas de contratação e a definição das funções são flexíveis, e ainda há grande facilidade para demissão e o tempo de trabalho apresenta relativa flexibilidade. Além disso, explicam que os encargos sociais não podem ser absolutizados para verificar o custo total do trabalho⁴⁰. Ou seja, os problemas do mercado de trabalho se justificam por outros motivos: pelo aspecto estrutural-histórico do capitalismo e da realidade brasileira, pela dinâmica macroeconômica, pelo contexto internacional, em decorrência da

defendiam a necessidade de flexibilização, das relações trabalhistas, desregulamentando o arcabouço de proteção social assegurado pelo Estado (legislação e papel das instituições públicas) ou fortalecendo um processo de autocomposição dos conflitos da relação capital e trabalho, definindo um papel mais preponderante às negociações coletivas, que, de preferência, devem ocorrer de forma descentralizada, em cada empresa. Uma terceira corrente é crítica às anteriores, cuja tese central é que o enfraquecimento da regulação pública do trabalho significaria, na verdade, uma maior precarização do mercado de trabalho brasileiro (BALTAR & KREIN, 2013). O debate permanece até hoje.

Cabe ressaltar que flexibilização é compreendida como um enfraquecimento do Estado e da negociação coletiva na normatização das relações de trabalho, fragilizando um padrão previamente existente de regulação pública do mercado de trabalho, e fortalecendo uma regulação privada, nos âmbitos do mercado e do poder discricionário do empregador de estabelecer de forma discricionária e unilateral as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho. É um processo, portanto, que não se limita à redefinição das instituições públicas ou à eliminação de leis, mas também envolve a criação de novas, que visam a dar um caráter mais flexível às relações de trabalho, e assim, ganha força a opção do termo “flexibilização”⁴¹. As posições “pró-flexibilização” no debate dos anos 1990 possuíam pressupostos distintos, mas ambas tendem a responsabilizar a regulação do mercado de trabalho pelos seus problemas, com a concepção de que os incentivos para os comportamentos dos indivíduos racionais são definidores das características existentes no mercado de trabalho.

Partimos da concepção teórica, em oposição às teses liberais, hegemônicas nos anos 1990, defendendo ser necessária a análise histórica da regulação do trabalho do Brasil. Não é possível nessa dissertação fazer uma análise histórica e permear a complexidade e a riqueza dos debates e detalhes sobre a “fundação” da regulação do trabalho no Brasil nos anos 1930, como salientamos anteriormente. Entretanto, fundamentalmente o que nos interessa aqui é ressaltar que

reestruturação produtiva, pelo aumento da informalidade, da terceirização e da proliferação de relações de emprego disfarçadas. Como soluções, propõem: um desenvolvimento econômico equilibrado, desconcentrador de renda, a prevalência do legislado sobre o negociado e o combate à retirada de proteção social e direitos, pois a desigualdade entre empregadores e empregados é historicamente construída.

⁴¹ Como ensinam Baltar e Krein (2013) há três formas de haver flexibilização das relações de trabalho: a) Flexibilização Heterônoma: Pela ação do Estado, em desregulamentação e/ou criação de leis, que levem à ampliação da margem de liberdade do empregador em determinar as condições de manejo da força de trabalho; b) Flexibilização Autônoma: ocorre pela negociação coletiva; c) Terceira Via: ação unilateral dos empregadores.

o país não conseguiu estruturar seu mercado de trabalho ao longo da histórica, e, em 1990, realizará todas as agendas da nova ordem do capitalismo contemporâneo, fragilizando ainda mais sua estrutura de relações de trabalho, resultando em um contexto extremamente desfavorável para os trabalhadores. As alterações da regulação do trabalho nos anos 1990, ocorreram, basicamente, nas formas de contratação, na regulação do tempo, da remuneração e na solução de conflitos (KREIN, 2007)⁴². Como consequência, essas mudanças nas relações de emprego resultaram em maior insegurança e precarização do trabalho, as formas de subordinação tornaram mais complexas, com a ampliação da heterogeneidade, uma fragilização da regulação pública do trabalho, fragilização da proteção social e menor acesso aos direitos trabalhistas, fragilização das fontes de financiamento das políticas sociais e grandes dificuldades para o movimento sindical (KREIN, 2007). Como veremos no capítulo 02, essa nova dinâmica de soluções dos conflitos trabalhistas será um importante vetor de análise do contexto desfavorável para os trabalhadores nos anos 1990.

Sofrendo com todo o retrocesso dos anos 1990, chegamos aos anos 2000 com a eleição de Lula em 2002, que é vista como uma possibilidade de modificação do caminho trilhado ao longo da década anterior, apesar da coalização realizada com setores empresariais (vide seu vice-presidente) e a “carta aos brasileiros” já indicarem aspectos centrais do que seria implementado como política econômica. Como destaca Baltar (et al, 2009: 4-8):

É possível destacar importantes elementos de continuidade na política macroeconômica brasileira, entre o segundo mandato de FHC e o primeiro de Lula.(...) A partir do segundo mandato do Presidente Lula, reeleito em 2006, nota-se mais claramente uma diferente posição de governo em relação ao

⁴² Em relação à contratação do trabalho, temos que a principal forma de contratação predominante é a por tempo indeterminado, mas apresenta flexibilidade, frente a inexistência de mecanismos que inibem a dispensa imotivada, há o contrato de experiência por três meses, e o completo desrespeito da legislação trabalhista e das normas coletivas. Reafirma-se as formas de contratação atípicas, as relações de emprego disfarçada (onde estão presentes as características do trabalho assalariado, mas o vínculo não é realizado por meio de um contrato de trabalho). bem como se aprofunda a chamada terceirização, que pode se expressar por ao menos cinco formas distintas: como relação de emprego triangular, como forma de mascarar a relação de emprego, como forma de rebaixar a remuneração do trabalho e dos benefícios, sem necessariamente sonegar a legislação trabalhista, como expressão da informalidade e como expressão da especialização da atividade. Em todos os casos, o que verificamos é a flexibilização com maior efetividade. Quanto às novidades da regulação do tempo de trabalho, na década de 1990 aprofunda-se o prolongamento da jornada para além do tempo normal de trabalho, invadindo o tempo social das pessoas, com a modulação da jornada, realizando-se por meio da compensação anual do banco de horas, pela liberação do trabalho aos domingos, um grande avanço na sofisticação dos mecanismos de controle do tempo de trabalho, com as formas diversificadas de organização de escalas e turnos, entre outras. Quanto às mudanças no padrão de remuneração do trabalho, há o brutal avanço na remuneração variável e individualizada, o paradigma da “livre negociação”, mas sempre com “limites” impostos pelo empregador, analisando o aumento real/produzido, o perverso programa de PLR (participação nos lucros e resultados), medidas que são ainda mais agravantes ao pensar o descaso com qualquer política de valorização do salário mínimo.

crescimento econômico, apesar da continuidade da política macroeconômica assentada nas metas de inflação, superávit primário e na política de câmbio flutuante (...) Essas mudanças expressaram uma nova postura do governo brasileiro (...) conformando um novo quadro de esperança de que o país poderá alcançar um processo sustentado de desenvolvimento econômico, a partir do qual poderá construir uma base material que viabilize a elevação progressiva do bem-estar do conjunto da população.

Nesse período marcado pela elevação das taxas médias de crescimento da economia brasileira,

o mercado de trabalho apresentou mudanças significativas que, no conjunto, resultaram em importantes melhorias: redução das taxas médias de desemprego; expansão do emprego assalariado formal (protegido pela legislação trabalhista, social e previdenciária); crescimento do emprego nos setores mais organizados da economia; redução do peso do trabalho assalariado sem registro em carteira (ilegal) e do trabalho por conta própria na estrutura ocupacional; elevação substantiva do valor do salário mínimo; recuperação do valor real dos salários negociados em convenções e acordos coletivos; importante redução do trabalho não remunerado; intensificação do combate ao trabalho forçado e redução expressiva do trabalho infantil (BALTAR (et al), 2009: 10).

Na década de 2000, particularmente do período de 2004-2008, o contexto socioeconômico modificou-se, atingindo o mercado de trabalho e a estrutura ocupacional. O Brasil teve altas taxas de crescimento e com políticas econômicas que buscaram reestruturar o mercado de trabalho, como salientam pesquisadores do CESIT-GLU⁴³: taxas contínuas de crescimento (2004-2008 – média de 5% ao ano), diminuição da taxa de desemprego, valorização do salário mínimo, aumento do emprego formal (redução do peso do trabalho assalariado sem carteira), aumento da fiscalização das condições de trabalho, recuperação do valor real dos salários negociados em convenções e acordo coletivos (reajustes acima da inflação). Tais alterações no mercado de trabalho permearam o debate da “regulação do trabalho”. Portanto, temos que a última década foi marcada pela expansão da ocupação na economia brasileira. Por exemplo, entre 2001 e 2009, o saldo líquido total de novas ocupações superou a soma dos 17 milhões, sendo quase 11 milhões destas vagas com carteira registrada, assinalando um forte ritmo de formalização para o mercado de trabalho. Nesse período, houve um crescimento médio de

⁴³ BALTAR, P.; SANTOS, A.; FREIN J. D.; LEONE, E. T.; MORETTO, A.; SALAS, C.; PRONI, M.; MAIA, A. G. *Trabalho no governo Lula: uma reflexão sobre a recente experiência brasileira*. Global Labour University. Working Papers. Paper n; 9, may 2009. Berlim, Alemanha.

2,4% ao ano no total de ocupações e de 4,68% ao ano quando considerados apenas os empregos formais. Assim, os trabalhadores formais com carteira assinada que em 2001 representavam 29,6% da população ocupada na economia brasileira, passaram a representar 35,8% em 2009 (ALCANTARA E SILVA: 2013, 03).

Assim, apesar da política econômica mais geral desenvolvida nos anos 2000, com algumas modificações pontuais, mas que influenciaram na dinâmica do mercado de trabalho num contexto favorável da economia internacional reconhece-se as diferenças no mercado de trabalho e no contexto socioeconômico da década de 1990 para a década 2000, apontando-se, todavia, os limites e contradições que se apresentam diante desse contexto. Nesse sentido, salientam Krein, Santos e Nunes (2012: 01):

Parte-se da hipótese de que a tese hegemônica existentes nos anos 1990 de flexibilização das relações de trabalho foi perdendo força com a melhora dos indicadores do mercado de trabalho, especialmente após 2004. Muitas medidas pontuais, tanto no sentido da flexibilização, como da regulação pública do trabalho, foram introduzidas, sem que se realizasse uma reforma trabalhista substantiva nos anos 2000. Apesar das melhorias na estrutura ocupacional e nos rendimentos, vários aspectos característicos da flexibilidade do mercado de trabalho – históricos e introduzidos a partir dos anos 1990 -, com implicações na regulação social do trabalho, ainda persistem na realidade brasileira.

Também se tem como hipótese desenvolvida pelo CESIT, a tese de que a defesa da flexibilização, como alternativa para resolver o problema do desemprego, foi perdendo força com a melhora do mercado de trabalho, e houve certa inflexão política, ainda que tímida, a partir de 2005-2006, redefinindo o papel do Estado, ficando mais evidente nas respostas à crise de 2008-2009. Todavia, a hipótese também é que, apesar dos avanços, a agenda flexibilizadora, no âmbito do legislativo e das políticas, continuou muito presente. Dessa forma, considerando que a determinação da regulação social do trabalho não ocorre somente por mudanças legais, existem outros espaços de normatização a serem considerados, como a negociação coletiva, o próprio poder discricionário do empregador (ainda mais em um mercado de trabalho desfavorável aos trabalhadores), além das diferentes mudanças jurisprudenciais, tudo isso nos remete a compreender a complexidade de uma análise dos anos 2000, envolvendo seus aspectos políticos, econômicos e jurídicos.

Assim, o recente período de taxas mais elevadas de crescimento econômico – mesmo que entrecortado pelos efeitos negativos de uma profunda crise internacional -, acompanhado por

um conjunto de políticas públicas voltado para o trabalho - no sentido da regulação e não da flexibilização, da ampliação e não da redução de direitos – e pelas lutas e conquistas do movimento sindical mostrou que a geração de empregos e sua formalização prescindem dos processos de flexibilização e que, ao contrário, sua eficácia está associada à ampliação da regulação sobre o mercado e as relações de trabalho, ou seja, às políticas públicas e à organização e mobilização sindical dos trabalhadores, aspectos que se demonstraram relativamente bem sucedidos também porque contaram com maior dinamismo econômico.

Todavia, mesmo que reconheçamos os avanços sociais formais desse período, devemos salientar seus limites, compreendendo que grande parcela do crescimento realizado foi sustentada por commodities, o poder da financeirização da economia ainda é muito forte, a crítica constatação de que, mesmo nos períodos de crescimento econômico, manteve-se o caráter estrutural da rotatividade do mercado de trabalho, o crescimento embasado no crédito possui limites, pois há endividamento, a vulnerabilidade internacional por ser o Brasil um país de capitalismo tardio, considerando, ainda, que mesmo na crise de 2008-2009, não se pode deixar de mencionar que ocorreram demissões nos setores atingidos, e que somente forte atuação estatal, aplicando com muito dinheiro público, especialmente pelo BNDES, a crise estrutural do capital internacional não “atingiu em cheio” o país. Sob outro aspecto, deve ser entendido que o aumento do assalariamento, a formalização dos contratos de trabalho, o aumento dos rendimentos, as lutas sindicais e as conquistas de acordos e convenções coletivos com elevação real de salários e a redução do desemprego contribuíram para a elevação das rendas das famílias (BALTAR, P et.al. (2010); SANTOS, 2011).

Como salienta Pochmann (2012), de maneira geral constata-se o sentido mais amplo das mudanças sociais recentes no Brasil, as quais apresentam características distintas das verificadas nas últimas cinco décadas. Assim, percebe-se que o Brasil tem conseguido combinar no período recente a maior ampliação da renda *per capita* com relação no grau de desigualdade na distribuição pessoal da renda do trabalho. Além disso, verifica-se a recuperação da participação do rendimento do trabalho na renda nacional acompanhado pela melhora generalizada da situação do exercício do trabalho, com diminuição do desemprego e crescimento do emprego formal. Nesse sentido, as mudanças sociais estão interligadas às modificações na estrutura produtiva, com crescente impulso do setor terciário, sobretudo a geração de postos de

trabalho. Em geral, observa-se que o maior saldo líquido das ocupações abertas na década de 2000 concentrou-se naquelas de salário base, ou seja, ao redor do salário mínimo nacional. Dos 2,1 milhões de vagas abertas anualmente, em média 2 milhões encontram-se na faixa de até 1,5 salário mínimo mensal.

Nesse sentido, Pochmann (2012) explica que diante da combinação da recuperação do valor real do salário mínimo nacional com a ampliação das políticas de transferências sociais, nota-se que a recente expansão das vagas de salário de base tem permitido absorver enormes parcelas dos trabalhadores na base da pirâmide social, o que favorece a redução da taxa da pobreza em todo o país. Ainda que isso se mostre insuficiente para alterar o segmento intermediário da atual estratificação social, conclui-se que está em curso uma crescente polarização entre os dois extremos com forte crescimento relativo: os trabalhadores na base da pirâmide social e os detentores de renda derivada da propriedade. Portanto, longe de caracterizar-se como um país de uma nova classe média ou da tal “classe C”, Pochmann explica, que tais características apontam seus limites, uma vez que o crescimento das ocupações formais ocorreu em valores próximos de um salário mínimo, que, ao se considerar a política de valorização de salário mínimo, ocasionou-se o incremento expressivo de sua renda. Da mesma forma, Quadros, Gimenez e Antunes (2012: 10), analisando as mudanças recentes da estrutura social brasileira concluem que “o crescimento dos estratos do meio da distribuição da renda não nos define como uma sociedade de classe média”, e, portanto,

não se pode deduzir da estrutura de consumo ou de rendimentos a estrutura de classes de uma sociedade capitalista moderna. Nem definir o Brasil como um “país de classe média” a partir desses critérios, sem considerar as condições mais gerais do desenvolvimento capitalista, a estruturação da sociedade, dos padrões e estilos de vida historicamente constituídos.

Portanto, os limites se apresentam, basicamente, ao se constatar que os avanços recentes se apresentam relacionados ao consumo, quando o desafio é garantir uma efetiva estruturação do mercado de trabalho, construir serviços públicos de qualidade⁴⁴ e gerar postos de trabalho em setores mais complexos. Nesse mesmo sentido, temos que compreender como o movimento entre a estrutura econômica e a estrutura política, permeada pela dinâmica da

⁴⁴ Não é à toa que as manifestações de junho de 2013 atingiram em cheio a política institucional sob a consigna de melhores serviços de saúde, educação, transporte, moradia. Mostrou-se, nas mobilizações históricas e permeadas de contradições, que a melhoria no consumo é insuficiente para a implementação dos pilares da ordem constitucional brasileira.

“correlação de forças”, foi essencial para a consolidação das conquistas realizadas nesse período, ao mesmo tempo em que expressa os limites e paradoxos, resultando numa complexa contradição entre avanços e retrocessos. Assim, conclui Baltar (et. al., 2009):

A evolução positiva de alguns indicadores do mercado de trabalho brasileiro (em especial, o crescimento da formalização dos vínculos de emprego e a elevação da renda média e dos que estão na base da estrutura de remuneração) está relacionada fundamentalmente com a dinâmica econômica e a mudança no ambiente político. Portanto, necessário esclarecer que o crescimento econômico colaborou para que estes fatores institucionais apresentassem um caráter virtuoso, no sentido de uma maior estruturação do mercado de trabalho. Em paralelo, a necessidade de responder a demandas sociais no campo do emprego e dos rendimentos, num contexto de forte tensão política, levou o Governo a adotar políticas que indicassem uma preocupação com os setores mais pobres da população. Ou seja, a explicação para a recuperação do emprego formal e dos salários, ao longo da década, também compreende a importância do arcabouço legal, das políticas públicas e do movimento sindical.

Entretanto, os desafios estão longe de acabar. Assim, Krein e Manzano (2013: 37), salientam que há uma convergência de fatores que se complementam, dentre os quais se destacam:

1) a dinâmica da economia e seus efeitos positivos sobre o nível de emprego e dos salários; 2) a dinâmica demográfica; 3) a retomada do papel do Estado como promotor do desenvolvimento econômico e social ; 4) o aprimoramento do aparato regulatório; 5) a consolidação das instituições e do marco legal definidos na Constituição de 1988 e as novas perspectivas e programas das instituições públicas na área do trabalho (Ministério Público, Ministério do Trabalho e Emprego e Justiça do Trabalho); 6) as políticas de incentivo à formalização e simplificação; 7) a ampliação do poder de barganha dos sindicatos e dos trabalhadores.

Compreendendo a expressão das dimensões da precarização do trabalho existentes no mercado de trabalho internacional, Alves (2013: 147-149) assim caracteriza a realidade brasileira:

No Brasil, apesar do crescimento do emprego por tempo indeterminado e a redução da taxa de informalidade a partir de 2003, a precariedade salarial se manifestou pelo aumento, em termos absolutos e relativos, da presença de “trabalhadores periféricos” inseridos em relações de trabalho precárias. (...) A nova precariedade salarial no Brasil se manifesta não apenas pelo aumento da contratação flexível, mas pela adoção nos locais de trabalho reestruturado, da flexibilização da jornada de trabalho e flexibilização da remuneração salarial. Desse modo, os novos ambientes de trabalho que emergem nas empresas reestruturadas dos anos 2000 constituem-se sob a nova morfologia social do

trabalho flexível (...) regido pelo desgaste mental do trabalho dominado, instabilidades quanto ao tempo, à remuneração e à segurança desse trabalho(...) Assim, os trabalhadores assalariados precários estão mais expostos que os “estáveis” a acidentes de trabalho e insegurança na saúde: por outro lado, os trabalhadores assalariados “estáveis” estão mais expostos à pressão do trabalho dominado e à presença do exército de reserva que a qualquer momento pode ocupar seu lugar. Portanto, as duas características da nova precariedade salarial são, de um lado, a intermitência dos precários e, de outro lado, a ameaça da redundância para os estáveis.

Interessante, da mesma forma, como o referido professor salienta os perigos da análise que não observa a precariedade oculta na análise das relações de trabalho. Tais aspectos devem ser considerados, como nosso caso ao estudar as greves, tendo em vista os aspectos objetivos e subjetivos que influenciam a ação sindical. Assim, Alves (2013: 148) afirma que

a precariedade do emprego no Brasil na década de 2000 tende a ser ocultada, por um lado, pelo alto índice de rotatividade da força de trabalho tendo em vista a demissão imotivada; e, por outro lado, pela invisibilidade sócio-estatística de amplo espectro da precariedade contratual do mundo do trabalho que ocorre por meio das relações de emprego disfarçada (contratação como pessoa jurídica, cooperativas de contratação de trabalho, trabalho estágio, “autônomos”, trabalho em domicílio e teletrabalho, etc.)

A referida preocupação apontada por ele também consta na avaliação realizada na “Carta Social”, do CESIT, nº 12, de 2010, que salienta que a tendência no mercado de trabalho da década de 2000 no Brasil foi a prevalência da contratação por tempo de trabalho indeterminado. Entretanto, destaca a pesquisa do CESIT que é inegável que a contratação flexível também cresceu nesse período, sendo que de 1995 a 2005, a contratação atípica foi de 158,6% e o emprego temporário 60% nos últimos dez anos. É provável que as contratações atípicas não sejam tão inexpressivas como indicam os dados da RAIS, que abrange apenas contratos temporários. Encontram-se ocultos, nesse caso, a dimensão da precariedade salarial abrangida pelas relações de emprego disfarçadas, que se disseminam, por exemplo, com as contratações como pessoa jurídica (PJ), as cooperativas de trabalho, o trabalho estágio, os “autônomos”, o trabalho em domicílio e o teletrabalho. Nesse sentido, constata-se que

o não crescimento da contratação temporária não eliminou a possibilidade de ampliação de outras formas de contratação que não sejam captadas

pela RAIS, como a terceirização, a contratação como pessoa jurídica, o trabalho estágio e as cooperativas de mão de obra (CESIT, 2010).

Além disso, é importante ponderar que a alta taxa de rotatividade da força de trabalho que caracteriza a dinâmica do mercado de trabalho no Brasil tende a alterar o significado do crescimento dos contratos de trabalho por tempo indeterminado na década de 2000. Apesar da positividade do crescimento da taxa de formalidade do mercado de trabalho no Brasil no período, reduzindo a informalidade, não se alterou de modo substantivo a flexibilidade estrutural da contratação da força de trabalho no Brasil. O crescimento de contratos por prazo indeterminado na década de 2000, com o aumento da taxa de formalidade no mercado de trabalho, ocorreu no bojo da liberdade do empregador romper o vínculo de emprego sem precisar justificar. Assim, a Carta Social do CESIT nº 12, de 2010, conclui que “na década de 2000 no Brasil, ao lado do crescimento do emprego formal, cresceu, ao mesmo tempo, a rotatividade da força de trabalho (segundo o DIEESE (2009⁴⁵), ela cresceu cerca de 8% na década de 2000)”, onde, por exemplo, em 2009, no meio da crise,

o saldo foi a criação de 995 mil empregos formais, sendo que foram desligados 15,2 milhões de trabalhadores e contratados 16,2 milhões, em um total de 33 milhões de empregados registrados na RAIS. Portanto, o fluxo de despedidos e contratados continuou extremamente elevado em todo o período.

Nesse sentido, Alves (2013: 161) conclui:

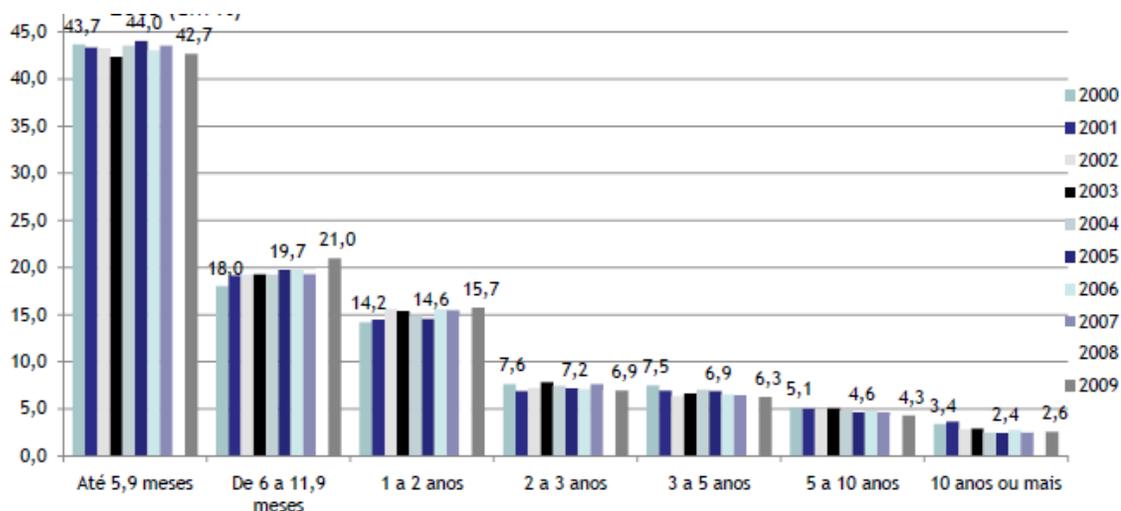
Na verdade, a nova precariedade salarial que instaura a condição salarial de caráter flexível no Brasil articula crescimento da formalidade no mercado de trabalho (com expansão dos contratos de trabalho padrão e vigência do leque de modalidades atípicas de contratação); com características estruturais do mercado de trabalho no Brasil, como, por exemplo, excedente estrutural de força de trabalho; persistência da informalidade e trabalho por conta própria (que colocam no mercado de trabalho uma larga oferta de força de trabalho à disposição para ser explorada pelo capital); e legislação trabalhista que facilita o rompimento do contrato de trabalho.

Segundo o referido estudo do DIEESE (2009), a taxa média de rotatividade da força de trabalho brasileira foi de 36% entre 2007 e 2009, apontando-se que 2/3 dos vínculos empregatícios são desfeitos antes de atingirem um ano de trabalho, e ainda, que 40% destes, não atingem 6 meses, e, por fim, que 80% dos desligamentos não alcançaram 2 anos de duração. É o

⁴⁵ “Movimentação Contratual no mercado de trabalho formal e rotatividade no Brasil”, disponível em http://www2.mte.gov.br/institucional/rotatividade_mao_de_obra.pdf

que podemos verificar no gráfico abaixo, que ilustra a rotatividade do mercado de trabalho e suas graves consequências, seja elas para pensar a vida em si do trabalhador, o movimento sindical ou o significado da judicialização.

Gráfico 1.1 – Distribuição dos desligamentos no ano, segundo faixas de tempo de emprego: 2000-2009 (em %)



Fonte: DIEESE/MTE (2009)⁴⁶

Assim, constata-se que a rotatividade é um elemento central para entender a dificuldade estrutural do mercado de trabalho. Esse aspecto é muito importante para relacionarmos com nosso objeto de estudo, ao compreender que uma das dificuldades para o movimento sindical, e, por conseguinte, para as ações grevistas, é a instabilidade e a insegurança do trabalhador no emprego. Necessário ainda considerar o excedente de força de trabalho existente na sociedade brasileira e a inexistência de instrumentos para combater os rompimentos de contrato de trabalho, afetando, sobremaneira, as greves, tanto em sua análise quantitativa, quanto qualitativa.

Por fim, porém não menos importante, é certo que a regulação pública do trabalho também ocorre por meio da criação de leis, ou seja, é necessário verificar como as disputas existentes no poder legislativo e no poder executivo nos anos 2000. Nesse sentido, Krein, Santos

⁴⁶ Disponível em: http://www2.mte.gov.br/institucional/rotatividade_mao_de_obra.pdf

e Nunes (2012) realizam um didático quadro para cada uma das “lógicas”, analisando, por um lado, as medidas sob a lógica da flexibilização (quadro 01, p. 11-12) e as que se contrapõem a essa perspectiva (quadro 02, p. 14-15).

Destacamos do primeiro quadro por eles ofertado, ou seja, a síntese que reproduziu a lógica da flexibilização, três medidas que a nosso ver tiveram grandes impactos para as dinâmicas das relações de trabalho, apontando graves retiradas de direitos sociais conquistados historicamente e são exemplares do movimento contraditório da regulação do trabalho nos anos 2000. Primeiramente, tivemos a aprovação da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05), que representa um retrocesso significativo, tendo como aspecto central a maior proteção aos créditos e às instituições financeiras, em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Em segundo lugar, destacamos a EC nº 41/2003, que trouxe alterações no sistema previdenciário do serviço público, com o fim da integralidade e da paridade; cobrança previdenciária para inativos; determinou criação dos fundos de pensão complementares; aumento da idade; etc. Um terceiro aspecto para exemplificar a lógica flexibilizante é a terceirização, que ganhou novos contornos após a regulamentação da terceirização com a Súmula 331 do TST, de 1993, mas que se pacificou o entendimento nos anos 2000, reconhecendo o vínculo com a carteira assinada, e, apesar de legalizar a subcontratação, acabou por limitar a terceirização e o reconhecimento da responsabilidade solidária (KREIN & MANZANO, 2013: 23).

Dessa forma, salienta-se que mesmo num governo com forte identificação com os trabalhadores, e em um contexto de dinamização da economia, com crescimento do nível de emprego formal, foram aprovadas muitas medidas que reforçam a lógica do processo de flexibilização em aspectos da relação de emprego. Krein, Santos e Nunes (2012: 13) observam que durante o governo Lula, “a flexibilização não é pensada como uma medida geral, mas sim para públicos específicos (pessoa jurídica, micro e pequenas empresas, jovens) e realizada por mudanças em leis ordinárias”. Com exceção do salário mínimo, “as medidas de maior impacto não foram pela ampliação da regulação do trabalho, mas as que evitaram maior flexibilização” por meio de vetos e da retirada da pauta de projetos do Congresso Nacional, tais como o que previa a prevalência do negociado sobre o legislado, o veto à Emenda nº 03 da Super Receita e o cancelamento dos subsídios para a contratação por prazo determinado.

Por outro lado, no sentido de ampliar a regulação pública do mercado de trabalho, os autores destacam que tivemos (quadro 02) uma política de valorização do salário mínimo, a ampliação do seguro desemprego na crise de 2008-2009, um movimento de aumento da formalização do emprego (mesmo que a informalidade permaneça alta), nova regulamentação do estágio e um estímulo para inclusão do autônomo na seguridade social.

Portanto, podemos concluir que a dinâmica do mercado de trabalho não está relacionada, como mostra a realidade brasileira, às políticas relacionadas à flexibilização das relações de trabalho. É evidente que a reforma trabalhista não teve destaque no governo Lula, marcada por medidas pontuais contraditórias, que não seguem um mesmo curso no eixo norteador de fortalecimento ou não da desregulamentação das relações de trabalho. Como dissemos, apesar de um governo identificado com os trabalhadores, aprovou-se uma série de medidas flexibilizadoras⁴⁷. Nessa perspectiva que se deve pensar na superação de um conjunto de problemas ainda marcantes no mercado e nas relações de trabalho brasileiras, Baltar e Krein (2013: 17) sugerem medidas

que visem - à regulação da terceirização - à redução da rotatividade no emprego, da jornada e da intensificação do trabalho, e dos acidentes de trabalho. - ao combate às práticas ilegais na contratação de empregados sem registro, nos processos fraudulentos de contratação de empregados disfarçados de pessoas jurídicas, no trabalho forçado e infantil e ao combate à informalidade do trabalho por conta própria e não remunerado.

Além disso, como forma de explicar o aumento da formalização do emprego formal, vale destacar a contribuição das instituições públicas que tem a função de garantir a efetividade da aplicação dos direitos trabalhistas (fiscalização, interpretação e aplicação). Nesse sentido, Krein, Santos e Nunes (2012: 25) corretamente alertam que

a tendência prevalecente em suas ações é a de estimular a conciliação entre empregadores e empregados e não a aplicação irrefutável dos direitos. É uma situação que permite às empresas utilizar a estratégia de não cumprir a legislação como forma de aumentar a sua competitividade no mercado, o que, entre outros fatores, ajuda a explicar a alta ilegalidade no trabalho.

⁴⁷Tais como a reforma da previdência e a lei das falências, adotou outras que ampliaram a regulação pública do trabalho, tais como a lei dos estágios, a política de valorização do salário mínimo e o Micro Empreendedor Individual, como apontamos.

Portanto, os referidos autores caracterizam movimento da regulação pública no último período pela sua contradição, pois “se é verdade que houve algum avanço na regulação pública trabalhista, continua havendo um crescimento do movimento que tende a aprofundar a flexibilização do trabalho, cada vez de forma mais complexa e agressiva” (KREIN, SANTOS & NUNES, 2012: 25). Sabemos que a lógica é determinada pelas mudanças mais estruturais do capitalismo globalizado e financeirizado, com o aumento do poder discricionário dos empregadores em determinar as condições de uso e remuneração do trabalho. A flexibilização avança com a terceirização, subcontratação, contratação como pessoa jurídica, a permanência de alta ilegalidade, informalidade e rotatividade. Em relação à remuneração, há incremento mais acentuado da remuneração variável. Em relação à jornada de trabalho, avançou a intensificação do ritmo de trabalho e na sofisticação dos mecanismos de controle do tempo de trabalho. Quanto às formas de contratação, continua a crescente rotatividade e a permanência dos contratos precários, em suas diferentes formas. Em uma perspectiva mais ampla, pensando os desafios para pensar uma adequada regulação do trabalho que possua uma perspectiva de transformação social, teremos como desafios à enfrentar a “persistência da rotatividade, o aumento da jornada de trabalho, ampliação da contratação atípica e avanço da remuneração variável” (KREIN, 2007).

Assim, diante dessas características do capitalismo contemporâneo internacional, podemos analisar a realidade brasileira. Da mesma forma, sob uma perspectiva histórica, constata-se que o país não estruturou seu mercado de trabalho. Nesse cenário, a implementação da agenda neoliberal e suas consequências para as relações de trabalho teve como resultado um forte impacto na já débil estruturação do mercado de trabalho. Considerando as especificidades brasileiras do mundo do trabalho nos anos 2000, percebemos um movimento contrário, com melhoria nos indicadores do mercado de trabalho, mas combinada com a precarização das relações de trabalho. Nesse sentido, quanto ao avanço da formalização do mercado de trabalho, concluem Krein & Manzano (2013: 37-38):

A partir de um quadro econômico mais dinâmico, de um mercado de trabalho mais favorável, com menor elasticidade da oferta de mão de obra e menor pressão demográfica, se sobrepõem um conjunto de iniciativas governamentais, das instituições públicas do trabalho, dentro do marco legal definido pela Constituição Federal de 1988, e dos atores sindicais que possibilitaram o avanço da formalização dos vínculos de trabalho. É verdade que isso tudo ocorreu em um contexto de uma economia marcada pelo subdesenvolvimento, com um mercado de trabalho historicamente desigual, com elevado contingente da

população sem proteção social e no qual ainda prevalecem baixos salários, elevada rotatividade e um alto nível de descumprimento dos direitos inscritos no arcabouço legal e institucional.

Portanto, é diante desses desafios que estudamos a dinâmica das greves, compreendendo como esse instrumento essencial do movimento sindical não somente é julgado, mas como pode ser um termômetro para verificar as possibilidades como ação que contribua para as mudanças necessárias para a melhoria da relação entre capital e trabalho.

1.2.1 – O movimento contraditório das instituições públicas

Outro aspecto que merece nossa atenção para entender a dinâmica das relações de trabalho e suas consequências para a judicialização do movimento grevista, refere-se às instituições públicas no campo da proteção ao trabalho que estão relacionadas às funções de resistência ao processo de flexibilização por meio do desrespeito à legislação trabalhista. Três merecem destaque: sistema público de inspeção e vigilância inclui o Ministério do Trabalho e Emprego (no exercício de seu poder fiscalizador) – Auditores Fiscais; Ministério Público do Trabalho (no manejo das ações civis públicas para defesa de interesses coletivos); ao passo que a Justiça do Trabalho é a instância onde são disputados os direitos trabalhistas.

Destaca-se que a inspeção do trabalho tem como função zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de suas atividades. A Constituição de 1988 estabelece como competência da União: organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Essa inspeção é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho. A partir dos anos 1990, a tendência foi fortalecer os mecanismos de negociação direta e viabilizar a solução privada dos conflitos trabalhistas⁴⁸. Mas, a partir de 1999, com a exigência de melhorar a máquina arrecadatória, começaram a ser constituídas formas de incrementar o sistema de fiscalização, especialmente por incentivos monetários vinculados ao pagamento de encargos e à arrecadação do FGTS, e houve uma lenta recomposição do quadro de auditores fiscais, ainda que insuficiente tanto do ponto de

⁴⁸ Nesse sentido, foi editada Portaria que desestimulava a fiscalização dos convênios coletivos sob a justificativa de valorização da negociação direta. Em paralelo, verificou-se um processo de sucateamento do sistema de fiscalização do trabalho

vista número como das condições de trabalho. (Nobre Jr, Krein e Biavaschi, 2008). O sistema de fiscalização contribuiu para a elevação dos formalizados, que passou de 250 mil em 1999 para 746 mil em 2007. Houve incremento na estruturação dos órgãos de fiscalização⁴⁹, sendo que, em síntese, Nobre Jr., Krein e Biavaschi (2008), salientam que

após 1999 houve uma melhoria, ainda que insuficiente, no sistema de fiscalização, contribuindo para explicar o avanço do emprego protegido, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, assim como a elevação do depósito pelas empresas das contribuições sociais vinculadas à folha de pagamento” (Nobre Jr, Krein e Biavaschi, 2008).

No entanto, houve perda da eficácia da fiscalização a partir de 2005, com gradativa redução do número de formalizados por ações fiscais, tendo em vista, dentre outros aspectos, a cultura institucional conciliatória e que recomenda primeiro orientar e conciliar ao invés de aplicar diretamente as penalidades. O resultado é que acaba por se permitir o descumprimento permanente da legislação, ou seja, “como decorrência dessa leniência da fiscalização, estaria ocorrendo uma queda no crescimento das taxas de formalização nos últimos anos” (KREIN & MANZANO, 2013: 34). Nesse sentido, pertinente o alerta de FILGUEIRAS (2012: 15-16), que explora os dados do referido órgão em sua pesquisa de doutoramento, apontando a provocadora tese de que

a regulação do emprego pelo Estado, no que tange à sua relação com o direito do trabalho, predominantemente contribuiu para a manutenção da precariedade e para a precarização do trabalho entre 1988 e 2008. Isso ocorreu por meio de mudanças pontuais que flexibilizaram normas trabalhistas, mas, essencialmente, por conta do padrão de atuação das instituições estatais de vigilância do direito do trabalho, que incentivou os capitalistas a desrespeitarem as regras que o próprio Estado validou basicamente por incentivar a prática conciliatória e não punitiva, bem como fetichizar o próprio Direito, defendendo que ao ter carteira assinada todos os demais direitos decorrentes da mesma já estariam imediatamente garantidos, quando, sua atuação prática e sua pesquisa demonstram o contrário, ou seja, de que não é automática a relação da efetividade entre formalização e direitos obtidos.

Tal perspectiva crítica também recai para a segunda instituição pública que mencionamos. O Ministério Público do Trabalho (MPT), uma novidade relativamente recente,

⁴⁹ podemos destacar: 1) a criação da Super Receita, unificando o sistema de fiscalização previdenciária e tributária, possibilitando um cruzamento de informações, que aprimoraram todo o sistema de fiscalização, a partir de 2004; 2) A criação de grupos móveis de fiscalização para viabilizar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁷, em convênio com a OIT como parte da Agenda Nacional de Trabalho Decente.

com atribuições redefinidas na Constituição Federal de 1988 e seu processo de estruturação ocorreu a partir dos anos 1990. Trata-se de instituição com caráter permanente, autônomo e independente, que tem como finalidade defender “a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses coletivos e individuais indisponíveis”, e que se tornou agente crescente na defesa dos interesses sociais. Por não ser subordinado a qualquer outro poder ou instituição da República, tem autonomia para exercer a incumbência de fiscalizar o cumprimento das leis, com ampla competência para ser, ao mesmo tempo, um órgão interveniente e agente, imbuído do papel de defensor da sociedade na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Além disso, também pode atuar como árbitro ou mediador na solução de conflitos coletivos de trabalho (Nobre Jr; Krein e Biavaschi, 2008).

A atuação do MPT acaba por concentra-se basicamente nas questões que envolvem coletivos de trabalhadores com reflexos nas relações sociais, como erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado, combate às formas de discriminação, fiscalização de cooperativas fraudulentas e garantia dos direitos fundamentais do trabalho, especialmente a formalização e, de forma mais polêmica para os atores sindicais, nas greves e outras lides sindicais. Os procuradores tem a liberdade de tomar iniciativa de investigação para apurar denúncias e de dar encaminhamento judicial para qualquer questão que importe descumprimento da legislação social e que afete um coletivo de trabalhadores ou a sociedade. Em suma, o MPT exerce um importante papel na estrutura da vigilância do cumprimento da legislação social, contribuindo em várias regiões para o combate à fraude e para o avanço do respeito da legislação trabalhista. No entanto, sob uma perspectiva crítica, a posição hegemônica o MPT expressa uma postura conciliatória e mesmo conivente com o desrespeito aos direitos trabalhistas, como aponta a pesquisa empírica de Souza (2013: 2):

O padrão de comportamento destas instituições não engendrou sanções pecuniárias aos infratores. Esse *modus operandi* incentivou uma ampliação, por parte das construtoras, no descumprimento de normas legais que tem a finalidade de proteger os trabalhadores da construção civil. A conduta das instituições de vigilância desprezou o fato de que as empresas, no sistema capitalista, tem por finalidade o lucro: qualquer postura adotada que não condicionasse o descumprimento à legislação em perdas pecuniárias estava fadada à inefetividade (...). A conduta da fiscalização do trabalho foi

hegemonicamente orientadora (sem qualquer tipo de sanção) mesmo quando constatada a irregularidade na primeira ação fiscal (visita ao canteiro de obras)⁵⁰.

Da mesma forma, Filgueiras (2013: 35-37), salienta que quando o procurador detecta o descumprimento das normas trabalhistas, normalmente permite-se uma nova chance à empresa, por meio da proposição de um termo de ajuste de conduta (TAC). “A preferência pelos TACs se tornou um *modus operandi* quase automático, sendo o ajuizamento de ACP (ação civil pública) quase sempre um último recurso”. Assim, a empresa somente é acionada judicialmente se não aceitar a conciliação, comumente tentada reiteradas vezes pelo MPT. Nesse sentido, destaca (2013: 55):

A ACP, única forma de imposição das normas sobre as empresas pelo MPT é, por isso mesmo, necessariamente o horizonte que rege as expectativas e ações dos infratores em relação ao cumprimento da lei. É a partir da possibilidade de perda que eles vão agir e se comportar tanto no caso de ACP, quanto de TAC. Complementarmente, a condução dos TAC pelos procuradores vai compor o cenário para a decisão do empregador. Como, por um lado, as ACPs, apesar dos limites, não raro causam perdas e, concomitantemente, os TAC quase sempre não demandam dispêndio de recursos e são extremamente flexíveis, os empregadores aceitam a proliferação de TAC, descumprindo-os generalizadamente, num círculo vicioso.

Portanto, sob uma perspectiva crítica ao MPT, Filgueiras (2013: 56-58), conclui:

A postura conciliatória hegemonicamente adotada pelo MPT frente aos empregadores infratores contribuiu para o descumprimento do quadro jurídico prescrito pelo próprio Estado nas últimas décadas. Os capitalistas são incentivados a não cumprir as normas de proteção ao trabalho e de que, também por isso, efetivamente não as respeitam. Infrações reiteradas constatadas seguidamente pelo MPT, pedidos de prazos por parte dos empregadores para cumprir normas trabalhistas já conhecidas, e obtenção de prazos sobre prazos para obediência às regras são evidências de que os capitalistas estão, no que tange ao Estado, à espera de uma eventual visita para considerar a possibilidade de cumprimento das normas.

(...)

Quanto menos o MPT se impõe, ou seja, quanto mais flexíveis foram com os infratores, menor efetividade o direito do trabalho tendia a ter. Como foi predominante essa postura, ela foi um dos fatores de manutenção da

⁵⁰ No Amazonas, onde atua como Procurador do Trabalho e ex-Auditor Fiscal do Trabalho, ou seja, assim como Vítor Filgueiras, possuem atuação profissional combinada com a pesquisa acadêmica, “entre os anos de 1996 a 2012, foram encontradas 3.396 irregularidades praticadas por essas 29 empresas, o que representa uma média de 117,1 irregularidades por empresa analisada, ou ainda, uma média de 6,89 irregularidades por empresa/ano. Em que pese o elevado número de irregularidades encontradas, a quantidade de autos de infrações lavrados foi ínfima. Neste período, foram lavrados ao todo 572 autos de infração, o que representa uma média de 19,72 autos de infração por empresa ao longo de 17 anos (pouco mais de um auto por ano = 1,16)”.

precariedade e precarização do trabalho, contribuindo para a flexibilização do direito do trabalho nas últimas décadas.

A terceira instituição estatal é a Justiça do Trabalho – ramo especializado do poder judiciário, justamente o objeto do presente estudo, e que a discutiremos no próximo capítulo com maior profundidade. A sua função na análise dos processos é buscar assegurar a aplicação da legislação do trabalho. Ao proferir sentenças, por meio da jurisprudência, tem também a incumbência de produzir normas e uniformizar entendimentos jurídicos. É o que objetivamos fazer, por exemplo, com a análise dos julgamentos das greves no TST.

Para Nobre Jr., Krein & Biavaschi (2008), é positiva a atuação da Justiça do Trabalho na defesa dos direitos trabalhistas, contribuindo para a formalização das relações de trabalho em dois movimentos que se consolidaram nos anos recentes. Houve um avanço quanto ao reconhecimento da condição de empregados (vínculo de emprego com proteção) a trabalhadores “informais”, “estagiários”, “cooperativados”, “pessoas jurídicas”, “autônomos assalariados”, quando são preenchidos os requisitos da relação de emprego⁵¹. Da mesma, houve um crescimento da responsabilização da empresa tomadora de serviços no que se refere à terceirização, em um movimento garantista, especialmente ao tratarmos dos anos 1990. No entanto, como veremos, as demandas trabalhistas continuam crescendo, em ritmo menor do que da década de 1990, porém permanece o desrespeito aos direitos básicos das relações empregatícias dispostos no conjunto normativo existente, diante dos problemas estruturais do mercado de trabalho. Interessante será verificar o comportamento da Justiça do Trabalho em relação às demandas coletivas, e, em especial, diante da greve, contribuindo com as reflexões existentes sobre sua dinâmica no último período como ator social da regulação do trabalho.

Assim, podemos afirmar que no debate da regulação pública do trabalho, a jurisprudência, ou seja, os precedentes e tendências de posicionamentos do poder judiciário, cumpre uma interessante fonte de análise do movimento das relações de trabalho, em especial em seus órgãos de cúpula, tendo o papel de uniformização dos entendimentos, interpretando o texto da lei a partir das realidades apresentadas, porém sempre com embates, interesses diversos entre capital e trabalho (FREITAS, 2011; PESSANHA, MOREL & GOMES, 2006).

⁵¹ Relação de emprego é a existência de trabalho humano, pessoal, por conta alheia, não eventual, subordinado e remunerado.

Krein e Manzano (2013: 23), ressaltam que a “Justiça do Trabalho exprime a condensação das forças materiais da sociedade”, sendo “permeável à dinâmica política e ideológica”, ao mesmo tempo em que também cumpre a “função resguardar o sistema jurídico de clamores casuísticos”. Nesse sentido, reforçam que dois fatores se consolidaram nos anos 2000, em que a Justiça do Trabalho cumpriu papel importante para a formalização das relações de trabalho, a partir de “mudanças na compreensão sobre a aplicação da lei e maior presença no mundo laboral, ampliando o acesso da sociedade a ela”. Assim, destacam os autores:

a regulamentação da terceirização, com a Súmula 331, editada em 1993 e com o seu entendimento pacificado a partir dos anos 2000 e o reconhecimento do vínculo de emprego com carteira assinada (Krein, 2013). A regulamentação da terceirização realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, apesar de legalizar a subcontratação, colocou dois entraves que contribuem com a formalização dos contratos: 1) a limitação da terceirização nas atividades meio e a proibição nas atividades fim; 2) o reconhecimento de pelo menos da responsabilidade subsidiária da contratante caso a subcontratada sonegue algum direito trabalhista ou previdenciário.

O DIEESE, em agosto de 2011, em sua nota técnica nº103⁵², produziu uma ótima síntese-pedagógica das mudanças aprovadas no TST nos últimos anos, ou seja, as mudanças e consequentes tendências da jurisprudência trabalhista em seu órgão de cúpula. As principais mudanças foram: a) Ampliação da estabilidade para dirigente sindical: Alteração do item II da Súmula 369 – de 07 para 14 dirigentes⁵³; b) Jornada de trabalho diferenciada dos operários de telemarketing – OJ 273, SDI – I (6 horas, como telefonista – NR 17); c) Empresa é que tem que provar que o trabalhador não precisa de vale-transporte; cancela-se a OJ 215; d) Uso de aparelho de intercomunicação pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso; e) Tempo de deslocamento da portaria da empresa até o local do trabalho, se ultrapassa dez minutos, é parte da jornada; f) Alteração de jornada de trabalho em atividade insalubre precisa ser

⁵² DIEESE. *TST aprova mudança em sua jurisprudência*. Nota Técnica, nº 103, Agosto de 2011.

⁵³ A mudança de sete diretores com estabilidade para quatorze ainda é muito limitada. É verdade que havia um grande debate sobre o limite em sete diretores, demonstrando que tal número era insuficiente (SILVA: 2009, 433) traz dados da Pesquisa Sindical do IBGE de 2001, que indicavam “que 81,39% dos sindicatos brasileiros tem mais que sete diretores em exercício, percentual que se amplia para 84,40% quando consideramos apenas os sindicatos patronais urbanos (IBGE: 2003, 168)”. Isso, segundo ela, (p. 434) fere liberdade sindical, autonomia, traz insegurança, demonstrando que “o distanciamento entre norma e realidade é gritante e institui um universo de militantes sindicais sem proteção alguma, apesar da constitucionalização do direito”. Todavia, ademais desse “avanço”, salienta que é um erro o poder judiciário definir o limite de forma geral, e que o abuso deve ser analisado caso a caso, objetivando garantir a autonomia e liberdade sindical. Por isso, citando SOUTO MAIOR, explica-se que: “não há como pressupor o abuso, impedindo que o direito seja exercido (...). Se o trabalhador exercer, efetivamente, uma função sindical relevante para a categoria, não se pode impor-lhe óbice jurídico” (p. 435).

autorizada por perícia; g) Sentenças Normativas – decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do TST no julgamento de dissídios coletivos – podem vigorar por até quatro anos; h) Poder público ainda pode ser responsabilizado por dívida trabalhista de terceirizado.

Pensando, portanto, sobre o embate pela regulação do trabalho, compreendendo a jurisprudência como um espaço de disputa entre diferentes interpretações sobre o Direito a ser aplicado como fundamento para as medidas regulatórias do trabalho verificamos, sob a análise crítica de Coutinho e Melo Filho (2009: 132-149), diversas medidas flexibilizantes foram feitas ao longo dos anos 1990 e 2000 no TST:

Algumas manifestações da inventividade jurídica flexibilizante do Tribunal Superior do Trabalho: a) Terceirização e súmula 331; b) prevalência do negociado sobre o legislado (súmulas ns. 349, 364 e 423; Orientações Jurisprudenciais ns. 258, 346 e 61/transitória, da SDI-I, do TST); c) proteção à mulher. Estabilidade da gestante. Negação plena. Mitigação do direito (Súmula n. 244); d) restrições à estabilidade do dirigente sindical (Súmula n. 369, I; Orientações Jurisprudenciais ns. 365 e 369, da SDI-I); e) restrições ao direito à limitação da jornada e ao adicional de horas extras (Súmulas ns. 338 e 340); f) isenção do dono da obra do pagamento de créditos trabalhistas (OJ n. 191 da SDI-I).

Continuam os autores ainda a explicar que muitas outras Súmulas (305, 310, 330, 338, 366, 354) e Orientações Jurisprudenciais (4, 42, 123, 159, 160, 173, 199, 215, 251, 323) poderiam ser apontadas como resultados da inventividade flexibilizadora do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, destacam eles mesmos, um movimento contraditório, ainda pontual, mas que indica um avanço para um entendimento jurisprudencial mais progressista e compatível com a justiça social e respeito aos direitos sindicais⁵⁴. Coutinho e Melo Filho (2009: 148), registram que

desde a Resolução n. 121/03, percebe-se, aqui e ali, a consolidação de jurisprudência bem mais compatível com os princípios do valor social do trabalho e da proteção ao hipossuficiente. O ativismo do Tribunal Superior do Trabalho vem se manifestando, pontualmente, no sentido contrário à flexibilização, incorporando Súmulas e Orientações Jurisprudenciais valores consentâneos com as exigências da justiça social. O cancelamento da Súmula 310, promovido em 2003, é um exemplo emblemático dessa direção. Porque

⁵⁴ “O conversão em Súmulas das Orientações Jurisprudenciais ns. 40 e 135 (Súmula 371), 105 e 230 (Súmula n. 378) pela Resolução n. 129/05 também são exemplos dessa vertente. Na mesma linha, as Orientações Jurisprudenciais da SDI-I de ns. 279 (base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários), 347 (direto ao adicional de periculosidade dos empregados de empresa de telefonia), 354 (natureza salarial da parcela devida pela inobservância do intervalo interjornada), 355 (aplicação analógica do art. 71, §4º, no caso de inobservância do intervalo interjornada) e 361 (unidade do contrato do trabalhador aposentado espontaneamente) inserem-se nesse novo rumo, mesmo que timidamente trilhado” (COUTINHO & MELO FILHO, 2009: 148).

restrições, claramente inconstitucionais, impostas à atuação dos sindicatos na defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores, fixadas na referida Súmula, encontram-se no rol dos mais danosos entraves à efetivação dos direitos sociais no Brasil.

Mas, os referidos autores, indagam: “Estes exemplos seriam uma tendência? Constituem razão de esperança em uma nova postura do Tribunal Superior do Trabalho? O futuro dirá” (COUTINHO & MELO FILHO: 2009: 149). Tais questionamentos se relacionam diretamente com o nosso tema, justamente por indagar tendências quanto às decisões do TST. Se aqui se referem às demandas individuais, veremos como isso se expressa nos conflitos coletivos, especialmente nas greves. Para tanto, fundamental analisar agora justamente o movimento paredista e o sindicalismo nos anos 2000.

1.3 – O movimento grevista dos anos 2000

É sabido que o indicador de greve, por si só, não explica a força do movimento sindical, uma vez que possui outros fatores determinantes. No entanto, também é ressaltado pela bibliografia que a greve é sempre um bom indicador (BOITO & MARCELINO, 2010; GALVÃO, 2010; NORONHA, 2009).

Preliminarmente, vale demarcar a constatação de que o movimento sindical não está e não estava em declínio (RODRIGUES, 2002), mas sim em crise (BOITO JR., 2003), em recuperação, ou ainda, não em inexorável declínio, mas reconhecendo-se, sim, uma profunda crise (ANTUNES, 2007a; 2007). Houve grande descenso da luta sindical, por conta das dificuldades impostas pela agenda neoliberal dos anos 1990, que resultou na reestruturação produtiva, e intensificou a fragmentação da classe trabalhadora, deixando-a ainda mais heterogênea. Obviamente que tais alterações estruturais no modo de produção capitalista influíram na forma e no conteúdo das respostas do movimento sindical, como já analisamos. Nesse sentido, reconheceu-se a crise do sindicalismo, num primeiro momento da década de 1990. No entanto, salienta-se que essa crise “teria ficado para trás” diante, dentre outros fatores, do novo ciclo de greves existente na década de 2000, expresso de diferentes formas em todo o mundo, diante da crise do capital (BOITO & MARCELINO, 2010). Esses autores explicam que

há um novo perfil do ciclo de greves, ressaltando que há mais greves e com um número maior de grevistas participando, que as greves são mais ofensivas, com ocupações, com atos públicos, manifestações nas ruas e que as greves (ao menos quanto ao atendimento das pautas econômicas) estão sendo em parte vitoriosas. Ressaltam que são os setores mais organizados da classe trabalhadora que conseguem fazer as maiores greves, observando ainda que há mais greves nas indústrias do que no setor de serviços e comércios, mas, mais do que no setor privado, é no setor público que estão ocorrendo as greves mais emblemáticas.

Por sua vez, Noronha (2011)⁵⁵ caracteriza o período de 1998 a 2007 como de “normalização das greves”, contrapondo-se ao período de “primeiro grande ciclo de greve” (1978-1997). Ambos são subdivididos pelo autor, delimitando as características de cada fase do movimento grevista brasileiro, relacionando a dinâmica econômica e a correlação de forças com os governos. Com isso, o essencial é se contrapor à tese de declínio do movimento sindical, como algo inexorável, inclusive pelas teses que propugnavam (e ainda propugnam) o fim do trabalho, e, conseqüentemente, fim da classe trabalhadora.

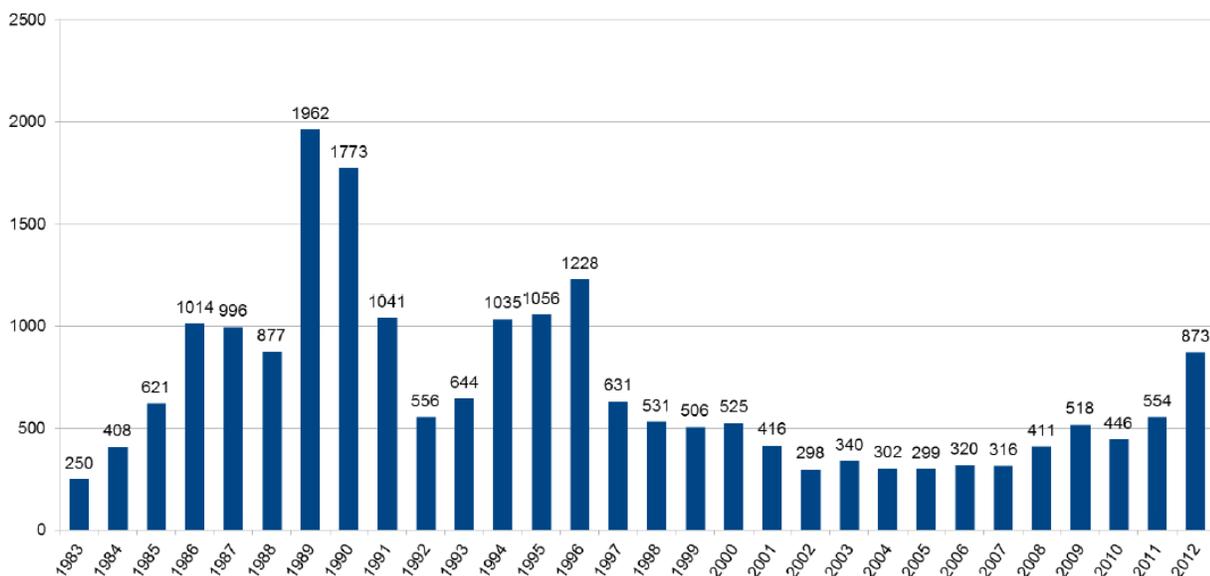
Nesse sentido, vale destacar o entendimento de que a noção de classe na dinâmica atual do capitalismo se tornou muito mais complexa, na mesma medida que a própria noção de capital enquanto relação social também se modernizou e se tornou extremamente complexa. Entretanto, concordamos com os autores que apontam a existência de crise e não de declínio do movimento sindical, assim como de que longe de um simples “adeus ao proletariado”, estamos diante da complexidade da heterogeneidade do proletariado, como vimos.

Assim, é fundamental a análise do movimento grevista para compreender a dinâmica da correlação de forças entre capital e trabalho, assim como da relação entre o movimento sindical e o governo, e mesmo entre as disputas existentes no seio das organizações dos trabalhadores. Indiscutível, por óbvio, a importância para o debate que nos propomos – a judicialização das greves. Observando tais aspectos, considerando as particularidades vividas ao longo dos anos 2000, seja comparando-a com a década de 1990, seja para refletir a relação do movimento sindical e os governos petistas, especialmente com Lula, não há como não reconhecer a riqueza desse período histórico, permeados pelas contradições e paradoxos, expostos em alguns avanços, retrocessos e muitos limites.

⁵⁵ NORONHA, Eduardo. *Novo Ciclo de greves*. Lua Nova, 2011

Vejamos o movimento quanto ao número de greves de 1983 a 2012⁵⁶. Ele indica a crise sofrida pelo movimento sindical, mas que mostra um novo caráter das greves, um reaquescimento, mostrando um aumento do número de greves nos últimos anos, chegando a 873 greves registradas pelo DIEESE em 2012.

Gráfico 1.2 – Total de greves anualmente (1983-2012)



Fonte: (DIEESE, 2012: 33) - Elaboração: DIEESE (2012)

Vejamos mais detalhadamente os dados do DIEESE sobre movimentos grevistas, Inicialmente, vale a pena destacar os dados referentes ao período de 2004 a 2008, onde tivemos um avanço na estruturação do mercado de trabalho, com contínuas taxas de crescimento econômico, crescimento do emprego formal, valorização do salário mínimo e negociações coletivas com conquistas econômicas reais. Como foram as greves desse período? Poderemos ter

⁵⁶ A pesquisa realizada para elaboração do artigo considera uma breve revisão bibliográfica com autores e obras relevantes para o estudo das greves no Brasil. Além disso, também são analisados dados disponíveis no Sistema de Acompanhamento de Greves – SAG do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. É importante observar que dentre os estudos sobre relações de trabalho, a organização e manutenção de bancos de dados sobre greves é uma tarefa de grande desafio metodológico, dadas as dificuldades de precisão na captação de informações. Estas dificuldades encontram-se, por exemplo, na mensuração e avaliação das greves no que se refere ao número de trabalhadores envolvidos nos movimentos, número de horas paradas, identificação de seus motivos, ou simplesmente na quantificação dos movimentos. No tratamento destas informações, o SAG - DIEESE compõem um painel de informações sem pretensão estatística de amostragem. Os dados, no entanto, são interessantes por se constituírem na única base disponível com estas informações no País e, no mínimo, por oferecerem indicativos de tendências sobre as greves. É neste intuito que eles são apresentados aqui.

mais um importante elemento de análise que ajudem visualizar algumas das principais características da movimentação dos trabalhadores sob o governo Lula.

Em primeiro lugar, as greves registradas nesses anos - 302 em 2004, 299 em 2005, 320 em 2006, 316 em 2007 e 411 em 2008 - foram em número muito inferior ao registrado ao longo dos anos 1990 e mesmo no período 1999 a 2002, correspondente ao segundo Governo de Fernando Henrique, no qual, de acordo com Noronha (2011: 126), a média de movimentos grevistas foi de 440 por ano. Em segundo lugar, observou-se um maior número de greves no setor público do que no setor privado, revertendo uma tendência de predomínio das paralisações neste último entre 1978 e 2002, apesar de que em 2008 o crescimento do número de greves ocorreu, principalmente, na esfera privada, tendo sido responsável por 54,5% das paralisações (DIEESE, 2009a).

Como dissemos anteriormente, é inegável a importância da política da valorização do salário mínimo para o aumento dos rendimentos reais dos trabalhadores. É certo também que a mesma impactou os pisos profissionais firmados nas negociações coletivas. Um painel de categorias elaborado pelo DIEESE em 2010 apontava que cerca 50% das categorias estabeleceram para seus pisos profissionais valores iguais ou no máximo 20% superiores ao salário mínimo vigente em suas negociações coletivas (AMORIM & SANTOS, 2012: 9). Outro dado importante do período, como apontamos ao tratar das modificações, mas também dos desafios do mercado de trabalho brasileiro, relaciona-se à rotatividade. Dados da RAIS mostram que em 2004 a taxa era de rotatividade era de 43,6%, enquanto em 2010 já alcançava 52,4% (DIEESE, 2011b). Entre os motivos de desligamento houve também crescimento da participação das demissões voluntárias. No final de 2011, a proporção de demissões voluntárias chegou a 28,3% do total de desligamentos, quando em 2003 esta proporção era de apenas 26,8% (CAGED/MTE, 2012). A procura por melhor remuneração ou condição de trabalho em outros empregos deve ser considerado para entender este período, mostrando, por um lado uma segurança pelo trabalhador de que poderia conseguir outro emprego no mercado de trabalho, mas também, de que a intensificação e outros fatores da nova dinâmica do trabalho impõe a necessidade de rotatividade, diante do brutal aumento das pressões, provocadoras de tensões físicas e mentais de grande magnitude. Contudo, podemos sintetizar de que o aumento do número de greves desse último período está relacionado ao crescimento econômico, que levou à redução

do desemprego; em seguida, elevaram-se rendimentos, fortalecendo o poder de barganha dos trabalhadores e seus sindicatos. A elevação do poder de pressão dos sindicatos encontra base na proporção de acordos coletivos que garantiram reajustes salariais com aumentos reais, bem como a manutenção de um patamar de quase 90% dos instrumentos assinados por sindicatos e empresas, e ainda, pelo retorno das greves ao cenário das relações de trabalho (AMORIM & SANTOS, 2012: 10).

Diante desse cenário, vejamos as características das greves de 2009 a 2011.

Tabela 1.1 – Características das greves (2009-2011)

Característica		2009			2010		
		Total(1)	Nº	%	Total (1)	Nº	%
Negociação direta durante a greve		164	140	85,4	113	104	92,0
Duração da greve	1 dia	176	122	45,9	176	72	40,9
	2 a 5 dias	176	91	34,2	176	59	33,5
Atendimento das reivindicações	- integral	133	30	22,6	100	30	30,0
	- parcial	133	75	56,4	100	50	50,0
	- rejeição	133	1	0,8	100	3	3,0
	- prosseguimento das negociações	133	33	24,8	100	20	20,0
Participação da Justiça do Trabalho		164	46	28,0	113	34	30,1

(1) Refere-se ao total de dados disponíveis para a característica.

Fonte: DIEESE (2012); Elaboração dos autores (AMORIM & SANTOS: 2012, 11)

Podemos observar, portanto, que os números relativos às características constantes da tabela acima, mostram a predominância da negociação direta entre os atores sociais, mesmo que com a constatação de que o Poder Judiciário foi chamado a participar do conflito grevista em 30% dos casos. Vemos que a larga maioria dos casos nos dois anos, referente à duração das greves, é que estas, em sua maior proporção, restringiram-se a um dia. A segunda proporção de greves em termos de duração foi a de dois a cinco dias em ambos os anos. No que tange ao atendimento das reivindicações, é importante verificar que é quase nula a presença de greves com rejeição de pleito dos trabalhadores. De outra parte, cerca da metade das greves nos dois anos estudados teve no mínimo um atendimento parcial das reivindicações (AMORIM & SANTOS: 11).

Além disso, verificou-se no período um aumento do número de jornadas não trabalhadas tanto no setor privado quanto no setor público, mas principalmente no último. De acordo com Noronha (2009), isso ocorreu graças à maior duração média das greves, mostrando que os conflitos “tornaram-se mais difíceis de serem negociados”, bem como houve maior disposição de luta dos trabalhadores. Em terceiro lugar, de acordo com o DIEESE (2009a), chama atenção nessas greves o fato da maioria delas ter um caráter propositivo, tendo sido motivadas por demandas relativas à ampliação de direitos ou garantias já estabelecidas e/ou pela criação de novos direitos, enquanto as de caráter defensivo – contra o descumprimento de direitos ou voltadas à manutenção das condições vigentes –, diminuíram em proporção significativa (DIEESE, 2009a). Também merece observar que o padrão de greves mais duradouras do funcionalismo público, e mais curtas e circunscritas, e, na sua maioria, em relação a uma empresa, entre os assalariados do setor privado, que marcou a movimentação dos trabalhadores na década anterior, em um contexto de crescente desemprego e desestruturação do mercado de trabalho, também se manteve sob o Governo Lula, apesar da melhoria das condições desse mercado. Dessa forma, apenas se reforça o quanto é complexa a relação entre a dinâmica econômica e o sindicalismo.

Assim, é necessário entender a dinâmica do movimento sindical brasileiro nos anos 2000. Longe de abordar a complexidade e as várias tendências de análise sobre o tema, demasiadamente polêmica, o que nos interessa aqui é somente destacar como o objeto de estudo – judicialização das greves – se relaciona com a conjuntura do sindicalismo. Nesse sentido, sabe-se que em 2002, com a eleição presidencial de Lula, um novo cenário político se apresentava. Lula, referência histórica do “novo sindicalismo”, vence as eleições, mas com um amplo leque de alianças e um programa de coalizão, inicia um governo num contexto político de grandes expectativas, influenciando as ações dos atores sociais em relação à dinâmica da estrutura do Estado, incluindo-se o Poder Judiciário, e, fundamentalmente, o movimento sindical.

A eleição de Lula representou uma etapa importante no processo democrático do país, sobretudo pela relação do PT, e de Lula pessoalmente, com a CUT e com o núcleo do movimento sindical, desde os anos 1970. Assim, é certo que os trabalhadores, de forma ampla, com maior ou menor organização, se colocaram em apoio ao governo Lula, particularmente diante das novas possibilidades que estavam postas. Tratava-se de uma oportunidade histórica de estancar a

subtração de direitos sociais, no sentido de reverter as desigualdades estruturais presentes no país (ARAÚJO & VERAS, 2011).

Todavia, o contexto adverso aos trabalhadores, exigia medidas profundas, e o governo, eleito com uma coalização com partidos tradicionais, tinha o objetivo de empreender uma “transição sem rupturas” (ARAÚJO & VERAS, 2011). Com isso, o governo não responderá às importantes reivindicações do movimento sindical, o que resultará em crises internas e contradições. Entretanto, avançou o diálogo do movimento sindical com o governo, especialmente com a consolidação do Fórum Nacional do Trabalho (FNT), espaço tripartite que ganhou poder deliberativo, mas que, por outro lado, resultou na institucionalização de parcela do movimento sindical. Será no próprio FNT que resultará evidente a contradição entre os compromissos históricos do núcleo petista e sindicalista e os compromissos do programa que construiu com a base aliada do governo (ARAÚJO & VERAS, 2011).

Nesse sentido, Andreia Galvão (2010) explica que o movimento sindical brasileiro vem passando por um processo de reconfiguração desde a ascensão do PT ao governo federal. Esse processo é provocado por diversos fatores. Em primeiro lugar, destaca a autora, o descontentamento de algumas correntes sindicais com as políticas adotadas pelo governo petista, sobretudo em seu primeiro mandato. Em segundo lugar, essa reconfiguração se deve à posição da própria CUT e da Força Sindical (FS) – que no passado estiveram em campos opostos na luta político ideológica – diante do governo Lula. Em terceiro lugar, deve-se destacar as estratégias adotadas pelo governo Lula para envolver o movimento sindical com sua plataforma política: foram criados organismos tripartites (o *Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social* – CDES – o *Fórum Nacional do Trabalho* – FNT) para discutir as reformas previdenciária, tributária, trabalhista e sindical, na tentativa de construir consensos em torno das questões mais polêmicas e de minimizar uma eventual reação dos trabalhadores às políticas a serem adotadas. Por fim, como parte das estratégias governamentais para o movimento sindical, é necessário reconhecer o papel da legislação que consagrou o reconhecimento e o financiamento das centrais sindicais. Ao estabelecer critérios de representatividade para obter o reconhecimento legal, essa medida, aprovada em 2008, desencadeou um novo movimento de divisão e fusão de correntes sindicais, interessadas em preencher as condições para obter o repasse da parcela do imposto sindical que passou a ser destinada às centrais (BOITO & MARCELINO, 2009).

Entretanto, apesar da divisão organizativa ter aumentado no governo Lula – com o crescimento de números de centrais após algumas rachas, divisões e fusões realizadas⁵⁷ -, é certo que a situação econômica em 2009, diante da crise internacional, acabou por levar as diferentes centrais a adotar uma plataforma comum, que já vinha desde o fracasso do FNT, caracterizada pela defesa do emprego e dos direitos sociais, da luta contra a flexibilização e contra as demissões, pela redução da jornada de trabalho, mesmo que com táticas e avaliações políticas fossem diferentes (GALVÃO, 2010: 16-17), podendo concluir que

A reconfiguração do movimento sindical brasileiro possui aspectos organizativos e político-ideológicos e é fruto de um duplo movimento: de um lado, ela reflete as disputas e diferenças que existiam no interior da CUT e nesse sentido expressa certa vitalidade (...). De outro, ela é motivada por razões paradigmáticas, relativas ao papel desempenhado junto ao governo (e às vantagens decorrentes desse apoio).

No entanto, se é verdade que a maioria do setor organizado e de cúpula do movimento sindical, fundamentalmente da CUT, esteve à serviço da concertação social nos órgãos tripartites (GALVÃO, 2012; CORREA & LEMOS, 2013), legitimando a conciliação entre capital e trabalho, durante o governo Dilma essa tendência do movimento sindical não é tão automática como era com Lula. A identificação histórica com o PT ainda é grande, há inúmeros líderes sindicais construídos no processo de formação da CUT e do PT nos anos 1980 que ocupam cargos estratégicos do governo. Todavia, muitos enfrentamentos políticos ocorreram com Dilma. Podemos apontar que em um contexto econômico mais desfavorável, pela ausência de diálogo e tensões pontuais em algumas categorias específicas, há um início da modificação da relação do movimento sindical com o governo petista. O recente caso do leilão do petróleo do campo de Libra, com forte resistência da FUP e dos sindicatos petroleiros, muitos setores cutistas e com forte identificação com o PT, mostraram que a dinâmica entre governos petistas e movimento sindical pode expressar o início de uma modificação, lenta e sem uma direção pré-definida especificamente, mas desgastada, ainda mais após a dura repressão sofrida, juntamente com outras formas de cerceamento do direito de manifestação e direito de greve dos servidores públicos e com o contexto político após “as manifestações de junho”.

⁵⁷ Principalmente com a Lei 11.648, de março de 2008, garantindo o reconhecimento formal às centrais sindicais e as consequentes possibilidades de arrecadação decorrente do imposto sindical.

Analisando os dados das taxas de sindicalização, verificando eventual relação com o fortalecimento das negociações coletivas e com o movimento das próprias centrais sindicais, poderemos discutir quais os impactos para entender o movimento grevista dos anos 2000. Nesse sentido, interessante observar que há um aumento, mesmo que pequeno, da evolução da taxa de sindicalização⁵⁸, indo de 16,7% em 2001 para 18,2% do total dos ocupados de 2008. Entre os trabalhadores assalariados formais, a taxa sobe para 26% em 2008, segundo a PNAD. A complexidade ao observar o perfil da base sindical brasileira recai ao observar, como destaca Alcantara e Silva (2013: 05):

No início da década, quase 25% dos empregados com carteira assinada eram filiados ao sindicato de sua categoria, o que conferia ao sindicalismo brasileiro uma base de pouco mais de 6 milhões de filiados com emprego formal. A série histórica levantada mostra que ao final da mesma década, a taxa de sindicalizados entre os empregados formais na economia brasileira reduziu-se em 0,93 ponto percentual. No entanto, o total de sindicalizados subiu para cerca de 8,5 milhões, apontando que esta leve queda na densidade sindical está relacionada ao maior ritmo de geração de empregos formais nos últimos anos, acompanhada de um crescimento de ritmo inferior nas adesões destes novos trabalhadores aos seus sindicatos. Durante o período 2001-2009 houve um crescimento médio anual de 4,68% de postos de trabalho formais ao passo que o crescimento médio anual de filiações sindicais foi de 4,26%.

Ademais do aspecto quantitativo do crescimento da taxa de sindicalização, o referido autor traça um interessante quadro comparativo sobre as mudanças do mercado de trabalho e as características do associativismo sindical nos anos 2000.

⁵⁸ A taxa de sindicalização é importante medida de densidade sindical porque é a medida mais comum do poder sindical no mundo, indicar capacidade de mobilização em categorias mais organizadas e representativas e por entender que a entidade sindical buscará sempre ampliar o número de adeptos (ALCANTARA E SILVA, 2013: 02).

Tabela 1.2 – Características do associativismo sindical em relação às mudanças do mercado de trabalho

Critério de análise	Mudanças do mercado de trabalho	Características do associativismo sindical
a) Atividade econômica	Ampliação da participação dos setores de serviços e comércio na geração de empregos. Em contrapartida, há redução da participação do emprego de trabalhadores na indústria.	Trabalhadores da indústria aparecem como os mais sindicalizados, embora esta taxa de sindicalização tenha seguido a tendência de queda da taxa média nacional. Adesão sindical no ramo de serviços foi próxima da média e entre comerciários bem abaixo.

b) Escolaridade	Aumento da escolaridade do trabalhador. Prevalece o trabalhador com escolaridade intermediária (entre 11 e 14 anos de estudo). Empregados com mais de 15 anos de estudos também ampliam participação no mercado de trabalho.	Quanto maior a escolaridade, maior a taxa de sindicalização. Porém, a sindicalização recuou entre os trabalhadores com maior nível escolar, principalmente dentre aqueles com nível superior completo.
c) Remuneração	Predominância na geração de empregos de baixa remuneração (entre 1 e 2 salários mínimos).	Quanto maior a remuneração, maior a taxa de sindicalização. Trabalhadores com remuneração acima de 3 salários mínimos representaram nos sindicatos parcela bem superior àquela que representavam perante o total de empregados.
d) Região geográfica	Maior participação das regiões norte, nordeste e centro-oeste no total de empregos formais. No entanto, parcela predominante do emprego formal ainda continua concentrada na região sudeste.	Redução da sindicalização na região sul. Trabalhador do nordeste, sul e sudeste, nesta ordem, foram os mais sindicalizados no período. Região norte ampliou consideravelmente a taxa de sindicalização embora ainda continue bem abaixo da média nacional, assim como a sindicalização no centro oeste.
e) Faixa etária	Ampliação da participação dos mais velhos no mercado de trabalho.	Taxa de sindicalização mais elevada entre os mais velhos. Jovens ingressantes no mercado de trabalho (entre 15 e 23 anos) tem taxa de adesão sindical extremamente baixa.
f) Cor/ Raça	Maior participação de indivíduos não-brancos no mercado de trabalho.	Sindicalização muito parecida para brancos e não-brancos, embora o primeiro grupo apresente taxas pouco superiores. Ao longo da década houve processo de convergência das taxas dos dois grupos.
g) Sexo	Ampliação da participação feminina no mercado de trabalho.	Ampliação da participação feminina nos sindicatos, porém de forma menos que proporcional ao aumento da sua participação no mercado de trabalho. Taxa de sindicalização feminina foi inferior à masculina.

Fonte e elaboração. *Apud* (Alcântara e Silva, 2013: 8-9).

Assim, conclui o referi do autor (2013: 09):

A partir do quadro pode-se afirmar que houve divergências relevantes na evolução do mercado de trabalho e do associativismo sindical no que diz respeito aos critérios de atividade econômica e remuneração, confirmando até

aqui a hipótese de que o tipo de emprego gerado ao longo da década, concentrado em grupos de menor adesão sindical historicamente, tenha sido determinante para o comportamento da taxa de sindicalização. Porém, há de se considerar que as taxas de um modo geral sofreram queda, mesmo nos grupos de sindicalização mais expressiva, apontando para uma perda de força generalizada do sindicalismo no que diz respeito à conquista de novos filiados e de seu poder de representatividade. Este aspecto do comportamento da taxa de sindicalização está mais relacionado às mudanças de postura e de visão de mundo pelas quais passaram os trabalhadores brasileiros ao longo das duas últimas décadas quando expostos de forma incisiva à ideologia neoliberal, alterando profundamente as formas de organização coletiva da classe trabalhadora e a própria importância que os trabalhadores dão a elas, colocando em xeque o papel do sindicato enquanto organização de classe.

No entanto, ao contrário do que se possa indicar, diante de todas as dificuldades impostas ao sindicalismo, o cenário do movimento operário é bastante interessante. Para compreender o movimento sindical dos anos 2000, não podemos deixar de considerar que o aprofundamento do processo de transformações no capitalismo contemporâneo que se estabeleceu em 1990, associada às demais políticas da agenda neoliberal, que resultaram em um quadro geral de desemprego e precarização das relações de trabalho, que tratamos anteriormente. Nesse sentido, “apesar de bastante fragmentado e pulverizado, o movimento sindical tem contribuído para a efetivação de direito, ajudando a incorporar um contingente mais expressivo de trabalhadores na proteção social” (BALTAR (et al), 2009: 32).

Como se sabe, o poder de pressão dos sindicatos por efetivar direito e ampliar a proteção social é maior durante os períodos de crescimento econômico. Por isso, interessante observar que, se nos anos 1990, em um contexto bastante desfavorável, os sindicatos tiveram muitas dificuldades para combater a desregulamentação, sendo que muitas vezes, sob a pretensa manutenção do emprego, muitas entidades sindicais (explícita ou implicitamente) aceitaram flexibilização de direitos, a partir de 2004, diante de uma conjuntura econômica e política mais favorável, as negociações coletivas passaram a recuperar o poder de compra dos salários. Enquanto em 1997 apenas 55% das categorias haviam conseguido reajustes iguais ou superiores ao INPC, em 2007 esse número salta para 96% (ref. DIEESE: BALTAR (et al), 2009: 33). Nesse sentido, o fortalecimento da capacidade de ação coletiva dos sindicatos nos últimos anos, pode ser observado por meio de indicadores assim sintetizados por Krein e Manzano (2013: 36-37):

1) Há uma significativa melhora nas negociações salariais. De acordo com os dados do Dieese (gráfico 10) desde 2004 é crescente o número de categorias que consegue reajuste salarial acima da inflação. Enquanto em 2003 somente 18% das categorias pesquisadas pelo Dieese conseguiram algum aumento real e 44,2% sequer conseguiram repor as perdas com a inflação, em 2012, a enorme maioria (95%) das categorias profissionais conseguiram algum aumento real de salários, sendo que apenas 1,3% registraram negociações com valores abaixo da inflação anual. 2) A elevação do número absoluto de sindicalizados, apesar da taxa cair um pouco entre 2001 e 2011. O saldo no período foi a elevação de 3 milhões de sindicalizados. No entanto a intensidade do crescimento foi menor do que o avanço da formalização, fazendo com que a taxa caísse, entre os com carteira de trabalho assinada, de 28% para 25%. 3) O aumento do número de greves, o que demonstra um aumento do poder de organização e pressão dos sindicatos.

Outro aspecto interessante para abordar o estudo das greves que o DIEESE nos traz é justamente analisar o tipo de ações dos grevistas, trazendo elementos para verificar aspectos qualitativos e sua capacidade de tensionamento e resistência contra o capital. O relatório do DIEESE (2012) mostra o crescimento de greves com concentrações, de 77,6% em 2010 para 93%, em 2011. Em 2012, esse número sobre para 95% (DIEESE, 2013). Ou seja, os dados apontam para um crescimento de ações grevistas com passeatas e concentrações, piquetes e mesmo ações mais radicalizadas, como ocupações, acampamentos e vigílias, mostrando disposição de luta dos trabalhadores e fortalecimento dos sindicatos. Nesse sentido, comprova-se acertada a tese apresentada por Boito e Marcelino (2009), de que há um novo caráter das greves no Brasil dos anos 2000, superando momentos de crise sofridos nos anos 1990, derrubando, assim, as teses que apontavam pelo declínio inexorável do sindicalismo.

Por fim, trazemos justamente outro aspecto que o DIEESE entende ser importante para analisar a dinâmica das greves e o “termômetro da correlação de forças”, que é compreender as formas de resolução de conflitos e as diferentes respostas patronais, aspecto esse que é o tema da presente dissertação – a judicialização das greves. Aqui vale ressaltar, como veremos adiante, como parte da discussão sobre os mecanismos de resolução dos conflitos decorrentes das negociações coletivas é quanto à sua imprescindibilidade para a deflagração da greve. Veremos os aspectos jurídicos de tal perspectiva, mostrando como essa condicionante pode levar ao cerceamento do direito de greve. Assim, nos preocupamos com a tese apresentada de que o diálogo social é imprescindível para “evitar ou atenuar as greves”, como tratam Amorim &

Santos (2012: 17). A greve é um instrumento fundamental para a mobilização da classe trabalhadora suas reivindicações. Condicioná-lo à necessidade intransponível do diálogo é um perigo para cercear o direito de greve, como veremos mais adiante, mantendo-se uma concepção de negar os conflitos sociais entre capital e trabalho. De qualquer maneira, vejamos mais detalhadamente o que nos é apresentado pelo DIEESE, que aponta que na década de 2000 “cerca de 30% das negociações foram encaminhadas à Justiça do Trabalho”. Vejamos os dados compilados nessa dissertação, expostos na tabela abaixo, elaborada por nós.

Tabela 1.3 - Análise das “taxas de judicialização das greves” a partir da publicação "balanços das greves" do DIEESE

	2004	2005	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total (04-12)	Média Anual
Sobre total de greves										
nº absoluto	180	166	202	253	297	268	347	509	2.222	277,8
Total de greves judicializadas	59	41	77	82	107	98	139	187	790	98,8
% de greves judicializadas	32,7	24,7	38,1	32,4	35,5	36,6	40,1	36,7		34,6
Greves no setor público										
nº absoluto	116	87	114	111	132	154	187	215	1.116	139,5
% de greves do setor público em relação ao total de greves	64,4	52,4	56,4	43,8	44,4	57,4	53,8	42,2		51,9
greves do setor público judicializada	43	26	54	45	59	63	93	89	472	59,0
% de greves do setor público judicializada	37,1	29,9	47,4	40,5	44,7	40,9	49,7	41,4		41,5
Greves no setor privado										
nº absoluto	62	81	85	141	164	113	158	291	1.095	136,9
% de greves do setor privado em relação ao total de greves	34,4	48,7	42	55,7	55,2	42,1	45,5	57,1		47,6
greves do setor privado judicializada	15	16	23	36	46	34	45	97	312	39,0
% de greves do setor privado judicializada	24,2	19,8	27,1	25,5	28	30,1	28,5	33,3		27,1

Fonte: DIEESE (2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012).
Elaboração própria

Observações:

- 1) O objetivo era identificar o período de 2000-2012. No entanto, somente há "balanços de greves" a partir de 2004.
- 2) No ano de 2006, somente houve o "balanço de greves do primeiro semestre de 2006", e não constam "as formas de resolução de conflito"

3) Importante destacar que o número de greves indicado corresponde ao número de greves que o DIEESE conseguiu informações sobre os mecanismos de resolução de conflitos. Ou seja, o aumento do número de greves entre os anos não indica, necessariamente, maior número de greves realizadas no ano, mas sim, objetivamente, que houve mais informações.

A

nalizando, portanto, os dados compilados, podemos observar que, de 2004 a 2012, 34,6% das greves foram judicializadas, com a constatação de que a prevalência da judicialização ocorre nas greves do setor público, com 41,5%, contra 27,1% de greves judicializadas no setor privado. Chama a atenção também picos, como de 2011, onde 49,7% das greves do setor público foram judicializadas, ou seja, praticamente metade das greves foram judicializadas nesse ano. Não há, por outro lado, uma tendência linear quanto à eventual crescimento ou decréscimo do movimento de judicialização das greves.

Outra observação que merece nossa atenção refere-se aos procedimentos das greves. Veremos ao final do segundo capítulo como o poder judiciário analisa o direito de greve, suas condicionantes, limites e pressupostos. No entanto, mesmo em análises que ultrapassam a perspectiva jurídica, verificamos que tal preceito está presente. Amorim & Santos (2012: 04-05) explicam que a greve, conforme a OIT, pressupõe a negociação coletiva e o diálogo social antes de sua deflagração como forma de evitar a greve. Ou seja, a greve é entendida como última instância, devendo ser evitada pelos atores sociais, pois todos “perdem” com o conflito grevista. O referido pressuposto, no âmbito do judiciário, é expresso em diversos julgamentos, afirmando que não haviam sido esgotadas todas as negociações. Salientamos tais aspectos tendo em vista como eles podem ser entendidos contra o exercício do próprio movimento grevista, ainda mais quando a proposta dos autores é verificar “em que medida o diálogo social, como indicador de amadurecimento das relações de trabalho – está presente no processo de encaminhamento e solução de greves no Brasil” (2012: 06).

Como forma de ajudar a ilustrar os dados apresentados, vejamos as tabelas disponíveis nos relatórios dos balanços de greves do DIEESE, que tomamos como base para a presente análise. Em 2009, 35% das greves foram judicializadas; em 2010, 36% (DIEESE, 2011).

Tabela 1.4 – Distribuição das greves por mecanismos de resolução dos conflitos (2009-2010).

Formas de resolução	2009		2010	
	Greves (297)		Greves (268)	
	nº	%	nº	%
Negociação	243	82,1%	232	86,6%
Intervenção/participação da Justiça ⁽¹⁾	107	35,5%	98	36,6%
Decisão judicial	65	21,6%	71	26,1%
Recursos ⁽²⁾	37	12,5%	28	10,8%
Acordo judicial	6	2,0%	1	0,4%
Constituição de comissão	6	2,0%	0	0,0%

Fonte: DIEESE. SAG-DIEESE – Sistema de Acompanhamento de Greves

Notas: (1) O total de intervenção/participação da Justiça pode ser superior soma dos subitens, dado que em uma mesma greve o Judiciário pode intervir em um momento como mediador e em outro como árbitro.

(2) Greves com informação sobre a intervenção/participação da Justiça, mas sem notícia sobre os resultados do julgamento ou cujo término ocorreu antes de decisão judicial

Obs.: a) Foram consideradas apenas as greves com mecanismos de resolução de conflitos informados

b) A soma das parcelas pode ser superior ao total de greves analisado, dado que uma mesma paralisação pode conter mais de um mecanismo de solução de conflitos

Vale ainda observar que o DIEESE também analisa as greves, dividindo-as entre as esferas pública e privada. Há uma tendência de maior taxa de judicialização das greves no setor público, como mostra o resultado do referido relatório de 2011.

Tabela 1.5 – Participações da Justiça durante as greves, nas esferas pública e privada (2009-2010).

Esfera	2009			2010		
	Total de greves (297)	Participações da Justiça (106)		Total de greves (268)	Participações da Justiça (98)	
	nº	nº	%	nº	nº	%
Esfera Pública	132	59	44,7	154	63	40,9
Funcionalismo Público	109	46	42,2	134	54	40,3
Federal	3	2	66,7	14	5	35,7
Estadual	54	29	53,7	48	19	39,6
Municipal	51	15	29,4	71	30	42,3
Estadual e Municipal ⁽¹⁾	1	0	0,0	1	0	0,0
Empresas Estatais	23	13	56,5	20	9	45,0
Esfera Privada	164	46	28,0	113	34	30,1
Esfera Pública e Privada⁽²⁾	1	1	100,0	1	1	100,0

Fonte: DIEESE. SAG-DIEESE – Sistema de Acompanhamento de Greves

Notas: (1) Greve empreendida conjuntamente por funcionários públicos estaduais e municipais

(2) Greve empreendida conjuntamente por trabalhadores das esferas pública e privada

Obs.: a) Foram consideradas apenas as greves com mecanismos de resolução de conflitos informados.

Observando a comparação entre a participação do Poder Judiciário nos anos 2010 e 2011, verificamos que houve um aumento da judicialização, e se constata que praticamente 50% das greves do funcionalismo público foram judicializadas, como destacamos.

Tabela 1.6 – Distribuição das greves por mecanismos de resolução de conflitos (2010-2011)

Formas de resolução	2010		2011	
	Greves (268)		Greves (347)	
	nº	%	nº	%
Negociação	232	86,6	295	85
Intervenção/participação da Justiça ⁽¹⁾	98	36,6	139	40,1
Decisão judicial	71	26,1	105	30,3
Recursos ⁽²⁾	28	10,8	50	14,4
Acordo judicial	1	0,4	17	4,9
Constituição de comissão	0	0	13	3,7

Fonte: DIEESE. SAG-DIEESE – Sistema de Acompanhamento de Greves

Notas: (1) O total de intervenção/participação da Justiça pode ser superior à soma dos subitens, dado que em uma mesma greve o Judiciário pode intervir em um momento como mediador e em outro como árbitro.

(2) Greves com informação sobre a intervenção/participação da Justiça, mas sem notícia sobre os resultados do julgamento ou cujo término ocorreu antes de decisão judicial

Obs.: a) Foram consideradas apenas as greves com mecanismos de resolução de conflitos informados

b) A soma das parcelas pode ser superior ao total de greves analisado, dado que uma mesma paralisação pode conter mais de um mecanismo de solução de conflitos

Em relação à 2012, temos que 41% das greves foram judicializadas, de acordo com os dados analisados pelo DIEESE⁵⁹:

⁵⁹ DIEESE, Estudos e Pesquisa nº 66, maio de 2013.

Tabela 1.7 – Envolvimento da Justiça na solução das greves, nas esferas pública e privada (2012)

Esfera	Total de greves (509)	Greves com envolvimento da Justiça (187)	
	n°	n°	%
Esfera Pública	215	89	41,4
Funcionalismo Público	197	81	41,1
Federal	14	3	21,4
Estadual	63	35	55,6
Municipal	119	42	35,3
Estadual e Municipal ⁽¹⁾	1	1	100,0
Empresas Estatais	18	8	44,4
Esfera Privada	291	97	33,3
Esfera Pública e Privada⁽²⁾	3	1	33,3

Fonte: DIEESE. SAG – Sistema de Acompanhamento de Greves

Nota: (1) Greve empreendida conjuntamente por funcionários públicos estaduais e municipais; (2) Greves empreendidas conjuntamente por trabalhadores das esferas pública e privada.

Obs.: (a) Foram consideradas apenas as greves com mecanismos de resolução de conflitos informados

Assim, como veremos ao longo do próximo capítulo, parte da polêmica quanto ao tema da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho passa pelo estudo feito pelo DIEESE quanto ao movimento das taxas de judicialização dos dissídios coletivos decorrentes das negociações coletivas. Dessa forma, a análise da dinâmica da evolução da taxa de judicialização a partir das planilhas apresentadas pelo DIEESE sobre “mecanismos de solução de conflito” nos traz também um importante, mas não completo indicativo quantitativo da própria intervenção do Poder Judiciário na greve. Não é possível, somente com os dados apresentados pelo DIEESE saber quem acionou o Poder Judiciário e se o desfecho foi favorável aos trabalhadores. Trata-se, portanto, de uma análise objetiva, que é importante para entender a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, mas somente a partir de uma pergunta: “quanto as greves estão sendo judicializadas”?

Nesse sentido, ademais do aspecto quantitativo do movimento quanto à tendência à resolução conflito, também merece nossa atenção os dados quanto aos resultados obtidos, se atendidas ou não as reivindicações. Para as quais se obteve informações, os resultados mostram que foram positivos na maioria dos casos, com o atendimento de, pelo menos, uma parte das reivindicações em 69,5% das realizadas em 2004, 75% das realizadas em 2005 e 2006, 60% das realizadas em 2007 e em 73% das de 2008 (DIEESE: 2009a, 07). Em 2009, temos que 70,8%

das greves tiveram reivindicações atendidas, ao menos parcialmente. Em 2010, o número cai para 64% (DIEESE: 2012a). Já em 2011, o número volta a crescer, chegando a 69,3% (DIEESE: 2012b), e por fim, 2012, com expressivos 75,2% dos casos com ao menos uma reivindicação atendida (DIEESE: 2013).

Portanto, quanto à explicação sobre a redução do conflito grevista em um contexto mais favorável aos trabalhadores, comparando-se à década de 1990, concordamos com a hipótese de Araújo e Veras (2011), de que, além da persistência de dificuldades para a mobilização em decorrência de todas as mudanças do mundo do trabalho, o apoio dos sindicatos ligados às principais centrais sindicais ao governo, juntamente com a mudança de estratégia da CUT em uma direção mais negocial e propositiva, contribuiu para a menor disposição dos dirigentes sindicais em radicalizar nas negociações e empreender esforços para levar seus representados a cruzarem os braços. No entanto, os aspectos políticos e econômicos da década de 2000 também apontam para as diferentes táticas do movimento sindical, incluindo a própria judicialização das demandas. Nesse sentido, também devemos nos referir, ademais de uma avaliação política crítica desse fato, é certo que os sindicatos, apesar de na grande maioria serem pequenos e pouco representativos, têm a possibilidade de acionar as instituições públicas para combater fraudes no não cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, muitas vezes, optando pela via judicial, contando com aparelhadas assessorias jurídicas com a finalidade de orientar a contratação coletiva, e, principalmente, encaminhar ações reclamatórias individuais à Justiça do Trabalho. De qualquer forma, constata-se que nesse contexto econômico mais favorável, os sindicatos contribuíram para pressionar as instituições públicas e as empresas na direção da maior formalização dos contratos (BALTAR (et al.), 2009: 33-34).

Nesse sentido, considerando que a greve é uma das principais formas de expressão da força dos trabalhadores e como dissemos, trata-se de um importante termômetro político, avaliando a conjuntura política e econômica internacional, não podemos deixar de nos referir ao novo contexto que as greves se inserem, no Brasil e no mundo. Milhares de greves que estão ocorrendo em todo o mundo, mostrando uma grande capacidade dos trabalhadores, muitas vezes para além de suas direções constituídas, enfrentando firmemente as respostas capitalistas criadas

pela própria dinâmica do capital⁶⁰. Juntamente com essas respostas do movimento sindical, outras formas de reação anticapitalista emergem fortemente a partir da crise internacional, com particularidades e uma série de ambiguidades, como os indignados na Espanha ou os estadunidenses no “*Occupy Wall Street*”⁶¹.

Diante dessa conjuntura internacional, com ascensão dos movimentos sociais e sindicais de todo o mundo, combatendo as respostas da classe dominante para solucionar a crise capitalista que busca atacar ainda mais os trabalhadores e retirar direitos historicamente conquistados, num contexto extremamente mundializado, obviamente que essa realidade chegaria ao Brasil. De forma ainda confusa e contraditória, a expressão dos dados quantitativos e qualitativos das greves, especialmente se considerarmos nas ações públicas realizadas junto com os outros movimentos sociais – sem-terra, sem-teto, estudantil, por exemplo – acabam por reproduzir o combate dos trabalhadores brasileiros, não somente sob a consigna de “não pagaremos pela crise”, como apresentam demandas anticapitalistas.

Nesse sentido, Amorim & Santos (2012), concluem que o contexto das greves de 2009 a 2011 ocorrem em uma nova realidade ao se contrapor aos anos 1990, caracterizando-se por “movimentos prolongados, com grande número de trabalhadores e não se limitaram as categorias mais tradicionais do movimento sindical”. No geral, é verdade que os períodos de crescimento econômico são favoráveis para o sindicalismo, e o contrário, no momento de crise.

⁶⁰ Na Europa, a resistência é grande. É só verificar o que estão ocorrendo com França, Espanha, Itália entre tantos outros países. A luta contra retrocessos fundantes dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Em Portugal, o embate é muito grande contra as possibilidades de reversão do quadro de legislação social (ESTANQUE, 2012). Na Grécia, são quase 100 greves gerais em menos de três anos. Nesse sentido, importante verificar o combate contra o piso de proteção social (Cf: FAGNANI, 2012). Vale ainda observar que a crise do capitalismo se expressa diferentemente em vários países do mundo, não somente na Europa. Na Turquia, a construção de um *shopping center* em um parque se transforma em uma das maiores revoltas populares do país em décadas. Nos países do norte da África, esgotados com a miséria, as desigualdades sociais e ausência de democracia, as “revoluções do mundo árabe” tomam conta de toda a região, derrubando ditaduras de décadas, com forte conteúdo por direitos sociais e trabalhistas, com grandes greves de ocupações no Canal de Suez e a maior manifestação da história da humanidade, com 17 milhões de pessoas nas ruas.

⁶¹ Nesse sentido, Belluzo (2013: 31-32): “De fato, as reações à crise de 2007 se espalham pelo mundo sob uma forma distinta daquelas observadas nos anos 1930. Os movimentos dos *ocupantes* e dos *indignados* revelam uma rejeição às formas políticas unitárias. Congregam uma impressionante diversidade de pontos de vista, frutos da diferenciação social produzida pelo desenvolvimento do capitalismo. A diversidade, no entanto, está disposta em um grande painel de protesto contra as desigualdades e o poder desproporcional da finança. Essa maioria não sofre as agruras da fome e da privação absoluta que assolaram os povos na crise dos anos 1930, mas, sobretudo nos Estados Unidos, os 99% padecem os efeitos da estagnação dos rendimentos familiares nos últimos trinta anos, do desemprego de longo prazo, do aumento da pobreza e do desamparo na doença. Os movimentos se levantam contra o desprezo dos poderosos da política e da finança com o destino da maioria. Os descontentes descobriram que a banca norte-americana está enterrada até o pescoço nas fraudes contratuais que iludiam os devedores, sobretudo os mais pobres e dependentes. Estimulados por comissões polpudas, os maganões trataram de escamotear os contratos de empréstimo. Mas isso não é o pior: tudo indica que debaixo do angu ainda há muito peixe. E a julgar pelo cheiro o pescado está podre. A cumplicidade entre grandes empresas, bancos e governo é a marca registrada do capitalismo contemporâneo”

Ocorre que a história recente, inclusive no Brasil, mostra que essa relação não é automática, como por exemplo, com a crise econômica de 1990, que somente apresentou salto crescente de greves em 1992 (BOITO e MARCELINO, 2010: 335). Ou seja, a tendência de greves para o próximo período ainda está em aberto, a depender dos fatores econômicos, sociais e políticos. Por isso, sempre devemos relacionar os aspectos objetivos e subjetivos para ter uma apreciação qualitativa de eventual movimento tendencial.

Assim, as análises dos dados de 2012 (DIEESE, 2013) são ainda mais interessantes, já que se verifica 873 greves registradas. Trata-se de um significativo incremento e que continuará como elemento para estudar a realidade das relações de trabalho nesse último período, especialmente porque, se é verdade que há certos padrões de encaminhamentos, como se verifica pelos dados apontados, vale destacar que há situações que mostram o caráter heterogêneo, desigual e combinado, das greves brasileiras. Amorim & Santos (2012: 12-13) realizam um quadro comparativo entre três importantes greves de 2011: greves dos Bancários, greves dos metalúrgicos do Paraná e greves da construção, particularmente com o caso de Jirau, em Rondônia (sabendo que houve mais de 50 greves na construção civil naquele ano, em todo o Brasil). O que podemos verificar é que se nos dois primeiros casos a relação ocorreu com sindicatos tradicionais, em setores com forte regulação do trabalho e com crescente dinamismo econômico. Com isso, foram greves prolongadas e com dimensões nacionais. Por outro lado, em Jirau, tivemos uma greve espontânea dos trabalhadores, passando por cima da própria entidade sindical, lutando por condições básicas para as relações de trabalho, e que acabou impondo uma nova forma de condução dos empregadores, inclusive estatais, com obras públicas de caráter nacional.

Portanto, acrescenta Braga (2012: 219-220) que, do ciclo econômico com relativa desconcentração de renda entre aqueles que vivem dos rendimentos do trabalho, esses novos trabalhadores estão percebendo suas capacidades em promover as lutas coletivas, buscando superar todas as pressões da ordem liberal centradas no indivíduo, contra os baixos salários, da alta rotatividade, da intensificação dos ritmos de trabalho, da discriminação racial, do assédio moral e sexual, do adoecimento e tantas outras demandas que estão pautando as reivindicações desse novo trabalhador brasileiro. Braga (2012: 200) salienta que greves ofensivas, em categorias menos tradicionais do sindicalismo brasileiro, já estavam ocorrendo desde 2000, exemplificando

por meio das greves dos trabalhadores do setor de *call center*. Mesmo com toda a precariedade das relações de trabalho, com forte intensificação e rotatividade, houve situações paradigmáticas de expressão das demandas dessa nova configuração do trabalho, com a crescente ascensão do setor do proletariado precarizado, denominado por ele como “precariado”. Ressalta que as demandas são justamente condizentes com a nova realidade do mercado de trabalho brasileiro, onde teve 94% dos empregos criados com o pagamento de até um salário mínimo e meio, quando o próprio DIEESE estipula que o salário mínimo devido, para atender as funções constitucionais, deveria ser quase quatro vezes o determinado. Assim, é importante entender o reflexo do ocorrido nas greves em Jirau (RO), com quase 22 mil trabalhadores parados, ou Belo Monte (PA), com 7 mil trabalhadores em greve, ou mesmo no complexo de Suape (PE), onde mais de 30 mil cruzaram os braços (BRAGA, 2012: 216). Nesse sentido, Antunes (2011: 149) aponta desafios para o movimento sindical combativo, explicando que a

crecente individualização das relações de trabalho e a tendência das empresas de procurar quebrar o espírito de solidariedade e a consciência de classe e desorganizar ainda mais os trabalhadores dentro das fábricas são desafios decisivos. Combater a ideia falaciosa de que os trabalhadores não são mais operários, mas “colaboradores”, prática recorrente das empresas que procuram dissimular a contradição existente entre a totalidade do trabalho social, de um lado, e a totalidade do capital, de outro, é mais um imperativo para reorganização sindical da esquerda.

Da mesma forma, entendemos que justamente como consequência da individualização crescente das relações de trabalho, temos a judicialização individual dos conflitos trabalhistas, como veremos no capítulo dois. No entanto, desde já, vale destacar recentes casos que justamente elucidam a busca por judicializar as ações grevistas como forma de atacar a organização coletiva dos trabalhadores. Em especial, nos últimos anos, além dos casos mencionados de obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) ou nas que se referem às obras da Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas, interessante destacar a forte disputa existente quanto à compreensão do direito de greve dos servidores públicos, mesmo professores, servidores da saúde, entre tantos outros, que buscam discutir uma concepção de Estado, bem como a divisão entre a própria classe trabalhadora, disputando a “opinião pública”, com centenas de casos onde se busca “jogar” a população contra os grevistas, inclusive para respaldar a repressão promovida pelo próprio Estado nos últimos anos. Em relação aos servidores públicos,

apesar de salientarmos que nossa empírica ao final trata das greves no setor privado, devemos observá-lo somente como aspecto auxiliar na hipótese de recrudescimento do direito de greve nos últimos anos, vimos que para além da ilegalidade imediata e repressiva, utiliza-se do poder judiciário como ente legitimador da “greve justa”. Vejamos que apesar de ser previsto constitucionalmente (artigo 37, VII, da CF), e saber que a decisão do STF após inúmeros casos resultou no entendimento de sua possibilidade mais restrita, conforme o caso concreto, devemos apontar que o direito de greve está em disputa na sociedade, envolvendo a própria conjuntura política e econômica, resultando no acirramento do próprio Estado ao tratar a greve. Não se tratam de casos isolados, e podemos verificar nas três esferas de governo – municipal, estadual e federal, uma tendência conservadora sobre o direito de greve nos serviço público.

Como forma de exemplificar tais aspectos, vejamos que o governo federal editou o decreto nº 7777, de 24 de julho de 2012, que trata justamente das medidas com vistas à continuidades das atividades e serviços públicos federais durante as greves. Várias ações diretas de inconstitucionalidade foram arguidas, tendo em vista a agressão ao direito de greve. O mesmo ocorreu com o impasse acerca da legalidade da greve dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais em 2013, que somente conseguiu garantir o direito à greve após ajuizamento da Reclamação nº 15.511 no STF, já que no Tribunal de Justiça de MG havia autorizado a restrição ao direito de greve após uma ACP do governo estadual.

Nesse sentido, ganha importância a resolução nº 86 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de 25 de novembro de 2011, como apontam Mendonça e Pereira (2013: 35-37), que determina que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade, deverá descontar a remuneração dos servidores correspondentes às ausências ao trabalho por participação em greve, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira delas⁶². Entidades representantes dos servidores do Poder Judiciário ingressaram no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com pedidos de controle administrativo,⁶³ visando invalidar a citada resolução do CSJT. O julgamento foi no sentido de reconhecer a possibilidade do TRT descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de greve. Ou seja, é a Justiça do Trabalho

⁶² E ainda, que as ausências não poderão ser objeto de abono e o período não será levado em conta para obtenção de qualquer vantagem, ressalvado quando compensadas com horas extraordinárias, desde que haja real necessidade de serviço, plano de trabalho específico e controle rigoroso e efetivo cumprimento da jornada extraordinária. Por fim, o Presidente do TRT convocará os servidores para assegurar a continuidade das atividades essenciais. (MENDONÇA & PEREIRA, 2013, p. 36)

⁶³ Um deles é o processo 6227-50.2011.2.00.0000.

restringindo o direito de greve do servidor da própria Justiça do Trabalho. Tempos de contradições e paradoxos?

Diante desse cenário, “após as recentes greves nas usinas de Jirau e Belo Monte e nos complexos de Santo Antônio, Suape e Comperj, além da violenta desocupação da comunidade do Pinheirinho, em São José dos Campos (SP), apenas os muito desavisados não haviam percebido que os sismos aproximavam-se rapidamente das grandes metrópoles” (BRAGA, 2013: 82). Assim, ele salienta que:

Sem mencionar as precárias condições de vida nas periferias das cidades e a violência policial que persegue as famílias trabalhadoras, no intervalo de uns poucos anos pudemos constatar que a vitória individual transformou-se em um alarmante estado de frustração social. (...) Os aumentos reais do salário-mínimo e a oferta de crédito consignado já não eram mais suficientes para conter a insatisfação social. Tornaram-se parte de uma avassaladora onda reivindicativa em escala nacional.

Interessante verificar que durante as manifestações de junho, em uma pesquisa realizada⁶⁴ no Rio de Janeiro mostrou que 70,4% dos manifestantes estavam empregados, 34,3% recebiam até um salário-mínimo e 30,3% ganhavam entre dois e três salários-mínimos. A idade média era de 28 anos, ou seja, a faixa etária dos que entraram no mercado de trabalho nos últimos dez anos. Outra pesquisa do Ibope indicou que os problemas mais citados eram saúde (78%), transporte público (77%), segurança pública (55%) e educação (52%)⁶⁵. Em outra pesquisa feita em São Paulo, 71% participavam pela primeira vez de uma manifestação, 53% tinham menos de 25 anos, 77% tinha ensino superior⁶⁶.

Ou seja, esse conjunto de elementos da conjuntura econômica e política, e de suas consequentes relações com o movimento sindical, precisa ser analisado ao entender a greve e o direito de greve. Lembremos que, segundo dados do DIEESE, o número de horas paradas em 2012 foi 75% superior ao de 2011, alcançando um pico histórico inferior apenas aos de 1989 e 1990. Em 2012, o número de greves foi 58% maior que o de 2011, que já tinha sido maior que os anos anteriores. Uma das hipóteses pode ser que a combinação da desaceleração do crescimento econômico com um mercado de trabalho ainda aquecido pode nos ajudar a explicar esse

⁶⁴ *Apud* (BRAGA, 2013: 82).

⁶⁵ *Apud* (BRAGA, 2013: 82)

⁶⁶ *Apud* (SECCO, 2013: 71)

importante fenômeno. Assim, não deveria causar surpresa uma explosão social como as “manifestações de junho de 2013”. Confusa, contraditória, heterogênea e ainda com desdobramentos, com prováveis lutas em 2014, e merecedora de análises mais profundas a serem feitas, é fato que todos estamos debatendo o significado e as consequências das ações realizadas. Além dos partidos e sindicatos, a intelectualidade também ainda procura desvendar a complexidade e a riqueza dessa nova conjuntura brasileira.

Por isso, ainda sem uma perspectiva definida e uma tendência explícita, pelo contrário, somente podemos afirmar que o movimento grevista atinge um novo patamar qualitativo, onde a greve passa ser mais visível, porém, frisamos, com expressões mais polarizadas; por um lado, mais compreendida; por outro, talvez justamente temendo os avanços da organização dos trabalhadores, mais rejeitada.

Nesse sentido, entendemos que o debate que permeia a judicialização das greves ganha ainda mais importância. O contexto atual exige uma perspectiva ainda mais crítica da relação greve e direito de greve, que busque estar em sintonia com o sentimento das ruas na ânsia por uma efetiva transformação social. Nesse sentido, a judicialização das greves deve ser analisada sob alguns paradigmas libertários que as manifestações de junho nos provocaram, como salienta Souto Maior (2013: 83-84)

Do conjunto de fatos ocorridos em junho – que estão inseridos em um processo que está apenas iniciando – sobressai, também, um abalo irreversível da concepção refratária às mobilizações de rua, que passaram a ser reconhecidas, expressamente, como manifestações políticas legítimas, superando, inclusive, em face do reconhecimento da relevância social das manifestações para solução de graves problemas sociais, o tradicional e reacionário paradigma do direito de ir e vir. (...) (Portanto) É inconcebível, dado o avanço verificado a partir das mobilizações de junho, que se preserve quanto aos movimentos sociais a lógica refratária que fora suprimida nas ruas. Não é mais possível que se utilize frente aos movimentos sociais uma estrutura repressiva, que se concretiza com força policial, ataque midiático e fórmulas jurídicas (notadamente, as ações possessórias, os dissídios de greve e os interditos proibitórios).

Diante desse quadro de maior polarização entre capital e trabalho, entendemos que são coerentes com a nova realidade social, os dados do referido relatório do DIEESE de 2012 indicam uma crescente perspectiva de judicialização e aumento repressivo nas respostas patronais, ao ponto do DIEESE mesmo destacar que 43 paralisações foram consideradas pela Justiça como abusiva (ou ilegais): 16 no funcionalismo estadual, 14 no funcionalismo municipal

e 12 na esfera privada e 01 numa greve que atingiu conjuntamente o funcionalismo estadual e municipal. Por outro lado, 24 greves foram consideradas não abusivas (ou legais): 10 na esfera privada, 05 no funcionalismo estadual e 09 no funcionalismo municipal.

O estudo ainda aponta que em apenas 8% das greves (71 relatos), conseguiu-se captar as reações patronais. Ou seja, os números quanto à repressiva resposta dos empregadores é ainda maior. Vislumbra-se, todavia, forte teor repressor, com 29 casos de desconto salarial, 28 casos de demissões, 28 casos onde se chamou a Polícia e 14 casos com ameaças de demissão, e ainda, houve 08 casos de pedido de interdito proibitório, sendo todos acatados. Pela perspectiva de suas análises, podemos verificar os fundamentos destes julgamentos, tratando a greve como *ilegal/abusiva* ou *legal/não abusiva*, bem como quanto aos interditos proibitórios, que chamam a atenção pelo fato de ter sido 100% acatados pelo Poder Judiciário, o que somente reforça a importância de compreender os aspectos envolvendo o uso deste instrumento jurídico como forma de cercear o direito de greve, como trataremos mais adiante.

Como os próprios autores (ARAÚJO & VERAS, 2011) reforçaram: cerca de 30% das greves foram solucionadas pela Justiça do Trabalho. Como elas foram solucionadas? Como elas foram provocadas? Quais os motivos que levaram à greve ser judicializada? A Justiça do Trabalho facilitou ou dificultou a ação grevista? Como atuaram os atores do Poder Judiciário diante da judicialização da greve? Como podem ser avaliados os resultados decorrentes da judicialização das greves? Ou seja, qual o caráter da intervenção do Poder Judiciário nas greves nos anos 2000? Diante dessa nova conjuntura política e socioeconômica, como o Poder Judiciário, como os atores sociais do âmbito jurídico julga/compreendem as greves?

Nesse sentido, as causas e efeitos da judicialização das relações de trabalho, no que concerne aos aspectos dos conflitos coletivos, são importantes para o desenvolvimento das análises sobre as alterações da estrutura do mercado de trabalho e o próprio sentido da regulação trabalhista, além do que, essas alterações irradiam efeitos no poder normativo da Justiça do Trabalho e dos poderes de intervenção da estrutura do Judiciário frente aos conflitos coletivos de trabalho. Assim, a análise do movimento grevista brasileiro nos anos 2000 deve combinar abordagens quantitativas e qualitativas, considerando as complexas variantes – políticas, econômicas e sociológicas - que já mencionamos anteriormente, acrescidas, entendemos nós, de algumas importantes questões jurídicas que ajudam a compreender o movimento dos mecanismos

de resolução dos conflitos grevistas que acabam judicializados. Em especial, a problemática proposta envolve avaliar *se, como e em que condições* o direito de greve está sendo garantido/exercido ou restringido/limitado. É o que veremos no próximo capítulo, reconstruindo o complexo debate da judicialização dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, no sentido de entender a dinâmica dos atores sociais na relação capital-trabalho, especialmente quanto aos desafios do sindicalismo frente à crescente judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, em particular, das greves no setor privado.

Ao analisar o Poder Judiciário, como ente estatal, devemos entender que suas ações e reações – que pretendemos discutir observando os casos das greves – estão fundamentalmente relacionadas as realidades objetivas e materiais. É imprescindível que seja observada a dinâmica econômica dos embates entre capital e trabalho, para decifrarmos os movimentos da regulação do trabalho, do sindicalismo e os do poder judiciário. Ao verificamos, por exemplo, uma tendência contraditória, entre avanços e retrocessos, de julgar os conflitos sociais pelo TST, ademais das disputas ideológicas que estarão presentes na sociedade, devemos compreender *como e por que* esses conflitos também estão ocorrendo nas relações econômicas, ou seja, como se dão esses movimentos de ação e reação da dinâmica do capital, na sua necessidade constante de se reproduzir ampliadamente e se legitimar perante o Estado, buscando seu respaldo legal. Foi o que pretendemos como esse primeiro capítulo, nos “estruturando” para o estudo ao longo do segundo capítulo.

Capítulo 2 – A judicialização dos conflitos das relações de trabalho

Observada a complexidade da dinâmica das relações de trabalho nos anos 2000, compreendendo a realidade econômica, o novo mundo do trabalho, o quadro político institucional e suas repercussões diante do movimento sindical, analisando, em particular, a nova caracterização das ações grevistas, podemos compreender como o Poder Judiciário se portou diante destas mudanças da última década. No entanto, para entender o fenômeno da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, é fundamental analisar, mesmo que brevemente, as referências bibliográficas que abordam o tema da judicialização no seu sentido mais amplo, justamente porque permeado pelas complexas alterações vivenciadas pela sociedade nas últimas décadas. Para tanto, primeiramente, imprescindível se faz abordar o debate existente quanto à concepção do conceito de judicialização da política, com o objetivo de entender as diferenças e similaridades com o conceito de judicialização usado na esfera trabalhista. Depois, devemos apresentar a diferença entre o estudo da judicialização dos conflitos individuais decorrentes da relação de trabalho e as particularidades da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Defendemos, portanto, que somente assim, poderemos compreender a complexidade do tema e suas várias interpretações, possibilitando melhor interpretação da realidade concreta dos conflitos entre capital e trabalho, intermediados pela Justiça do Trabalho. Ao final, faremos a análise específica da judicialização das greves e sua dinâmica a partir da Emenda nº 45/2004, particularmente na sua relação com o instrumento jurídico do interdito proibitório.

Dessa forma, iniciamos afirmando que se verifica, a partir da década neoliberal (1990), um aumento do processo de judicialização das relações de classe no Brasil. O Estado foi chamado à intervir, apesar do discurso e de toda a pressão por um suposto “Estado Mínimo”, o que se configura num paradoxo interessante para se estudar. Há diferentes autores estudando o tema da judicialização da política, com grande repercussão nas áreas de pesquisa da Ciência Política e da Filosofia do Direito, como veremos, resultando em um crescimento do interesse pelo estudo da judicialização das relações de trabalho, discutindo como esse fenômeno da maior presença e de que forma o Poder Judiciário se expressa nas relações de trabalho. Ou seja, cresce o interesse por refletir quais as estratégias dos atores sociais do mundo do trabalho no Poder Judiciário, com o fim de resolução dos conflitos e defesa de seus interesses.

Para isso, devemos compreender os motivos que levaram à Justiça do Trabalho se afirmar como espaço fundamental para tratar das relações entre capital-trabalho, tendo em vista a explosão das demandas processuais trabalhistas a partir da década de 1990, consolidando o que se passou a chamar de judicialização das relações de trabalho, ou especificamente, judicialização dos conflitos individuais do trabalho, tendo em vista que se tratou, majoritariamente, de demandas individuais. São diversos os motivos que explicam esse fato, e apresentaremos, brevemente, diferentes posições existentes, compreendendo a importância desta análise, apesar de não ser o objeto específico desta dissertação⁶⁷. Desde já, vale asseverar que diante da restrição de seus direitos e a precarização de sua condição no “mundo do trabalho”, os trabalhadores passaram a buscar respaldo, de forma individual, no Poder Judiciário. Por outro lado, o capital, representado pelas ações dos empregadores, que, à todo momento, busca caracterizar a relação capital-trabalho como uma relação contratual de caráter civilista, ou seja, enraizada no direito civil, de base individual e contratualista, diferentemente do direito do trabalho, fundado a partir da compreensão de um Estado Social, eminentemente de caráter coletivo. Com isso, temos um Poder Judiciário aplicando medidas de restrições de direitos, resultando na precarização das relações de trabalho, e que, por eufemismo, passaram a ser chamadas de “flexibilizantes”⁶⁸. Nesse sentido ainda, ressalta-se que existe como política empresarial o não pagamento dos direitos trabalhistas, fazendo que com que também direcionem suas ações para o Poder Judiciário. Assim, surgem várias questões diante do fato de que os atores da relação capital-trabalho utilizam-se da Justiça do Trabalho para satisfazer seus interesses.

Justamente por isso, é necessário abordar a complexidade do tema, tendo em vista que devemos entender se tal movimento também se expressa quanto à judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Assim, interessante é problematizar quanto às demandas coletivas, ou seja, como os conflitos coletivos de trabalho passaram a ser julgados pela Justiça do Trabalho? Essa nova configuração das relações de classe no Brasil conferiu à Justiça do Trabalho, a partir da

⁶⁷ Justifica-se a presente análise, tendo em vista que parte das explicações do processo de judicialização dos conflitos individuais também valem para a os conflitos coletivos, como veremos.

⁶⁸ No debate há forte carga ideológica. Na verdade, é uma “re”regulação, porque o que interessa é a segurança jurídica e a liberdade manejar a contratação, uso e remuneração do trabalho

década de 1990, um lugar central, através da institucionalização dos conflitos trabalhistas, porém, com sua expressão majoritariamente em demandas individuais (CARDOSO, 2003)⁶⁹.

Os dados comprovam a migração das demandas coletivas para uma judicialização individualizada. Os motivos para tanto são diversos e apontaremos o debate existente. Em seguida, apontaremos como se deu a judicialização dos conflitos coletivos neste período histórico. Assim, é fundamental entender a natureza e o funcionamento da Justiça do Trabalho (dinâmica processual, atuação dos advogados e juízes, jurisprudência consolidada, eficácia jurídica, etc.) para a análise dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, interessante analisar alguns dados a respeito da judicialização dos conflitos trabalhistas. Ressalta-se que, primeiramente, a verificação deve recair quanto aos processos de forma ampla, sem diferenciar dissídios individuais ou coletivos. Os dados da Justiça do Trabalho mostram que há crescimento das demandas na Justiça do Trabalho nos anos 2000, porém em ritmo muito menor do que na década de 1990⁷⁰.

⁶⁹ “Se aquelas relações sempre foram juridificadas, a novidade nesses anos foi sua crescente judicialização (*das demandas individuais – parênteses nosso*): capital e trabalho defrontaram-se não mais (ou não primordialmente) por meio de mecanismos de representação coletiva, como sindicatos, comissões de empresa ou centrais sindicais; mas, cada vez mais, pela mediação de advogados e juízes do trabalho, interpretes do direito. O direito do trabalho, pois, constitutivo do que são as classes sociais, de seu lugar no mercado de trabalho e das relações possíveis entre elas ganha importância para sua análise” (CARDOSO, 2003: 126).

⁷⁰ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/26fdb4e-dc1a-4455-b249-af670092ce8b>

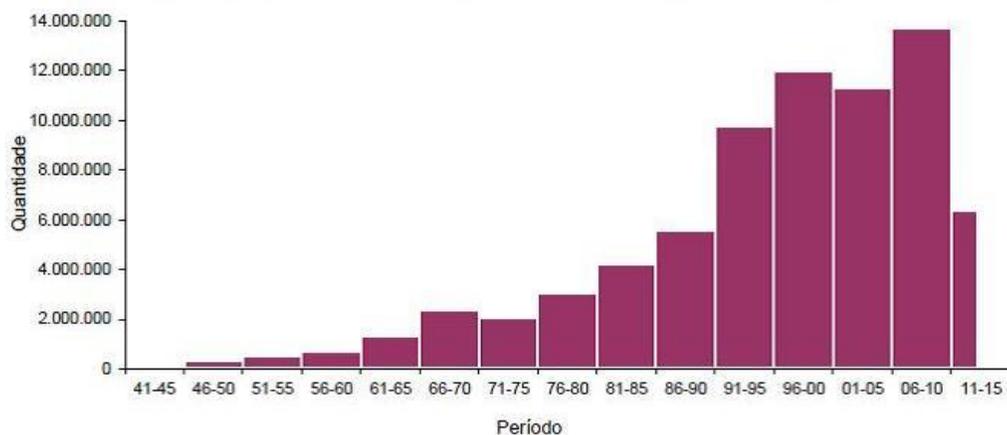
Tabela 2.1 – Processos Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho (1941-2012)

Anos	Recebidos	Julgados
1941-1945	163.128	146.790
1946-1950	346.609	341.981
1951-1955	538.238	467.245
1956-1960	713.107	699.799
1961-1965	1.316.566	1.256.030
1966-1970	2.356.958	2.121.203
1971-1975	2.042.441	1.945.653
1976-1980	3.037.948	2.762.994
1981-1985	4.232.785	3.913.091
1986-1990	5.582.119	4.967.282
1991-1995	9.744.846	8.981.483
1996-2000	12.002.629	12.016.665
2001-2005	11.338.330	11.129.388
2006-2010	13.752.447	13.472.320
2011-2012	6.361.958	6.201.646
Total	73.530.109	70.423.570

Nota: Em 2012 as informações referentes aos processos do PJe-JT de TRT e VT não foram incluídas.

Fonte: TST (2012); Elaboração: TST; retirado de www.tst.gov.br

Gráfico 2.1 - da Série Histórica dos Processos Recebidos na Justiça do Trabalho (1941-2012)



Fonte: TST (2012); Elaboração (TST); retirado de www.tst.gov.br

Graficamente, fica ainda mais visível o aumento do número de processos recebidos pela Justiça do Trabalho ao longo da história brasileira, com a explosão de demandas, dobrando o número de processos de 1991-1995/1996-2000 em relação à 1986-1990. Havia cerca de 6 milhões de processos até 1990. Em 1995, atinge-se 10 milhões e em 2000 chega-se à 12 milhões. Há pequena queda de 12 para 11 milhões no quinquênio seguinte. Vale ainda ressaltar que a referida tendência de crescimento continua nos anos 2000, porém, num ritmo menor do que na década de 1990. Como veremos ao tratar da judicialização dos conflitos individuais, veremos que as demandas são, majoritariamente, referentes às rescisões trabalhistas, o que nos leva a perceber que a Justiça do Trabalho é, de fato, o que dizem no cotidiano, uma “Justiça dos Desempregados”. Uma das hipóteses para a própria diminuição do ritmo de crescimento observado nos anos 2000 é justamente a queda do desemprego. No entanto, continua crescendo, porque a taxa de rotatividade ainda é muito alta e são empregos de baixa remuneração, como vimos. De toda forma, diante deste cenário, estatisticamente apresentado, devemos resgatar o debate bibliográfico existente que nos ajude a entender tal processo.

2.1 – A judicialização da política

A partir da transição política, em direção à democratização e a implementação da nova ordem constitucional no Brasil, verifica-se um aumento da presença das instituições judiciais na recente democracia brasileira. Junto com essa maior visibilidade, acompanharam-se debates acerca desse fenômeno nas diversas esferas acadêmicas, passando-se a chamá-lo de judicialização da política⁷¹, atualizando o sempre complexo debate das relações entre os poderes do Estado. Dessa forma, nos últimos anos, tem crescido o interesse pelo estudo da judicialização da política, o que provocou diferenças sobre o universo do conceito utilizado. No Brasil, existem duas principais correntes de pensamento sobre o tema⁷², desenvolvidas por Luiz Werneck Vianna e Rogério Bastos Arantes, que deram continuidade aos trabalhos desenvolvidos por Ariosto

⁷¹ A expressão “judicialização da política” ou “politização da justiça” surgiu a partir da pesquisa de C. N. Tate e T. Vallinder (1996), indicando os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas (citado por KOERNER & MACIEL, 2002).

⁷² José Eduardo Faria, José Renato Nalini, André Luís Alves de Mello, são apenas alguns outros pesquisadores brasileiros com publicações sobre o tema.

Teixeira⁷³ e Marcus Faro de Castro⁷⁴. No entanto, a partir delas, surgem novos postulados e reflexões, como as de Andrei Koerner e Débora Alves Maciel; e Maria Cristina Cardoso Pereira, entre outros. Como dissemos, mesmo que brevemente, devemos compreender os debates existentes, particularmente para entender a pertinência ou não do uso do conceito de judicialização para a análise da Justiça do Trabalho, que é um ramo especializado do Direito.

Arantes (1997)⁷⁵ explica que o processo de judicialização da política, identificando-o como o aumento substancial do número de processos judiciais que se iniciou a partir da década de 1990, está associado à redução do poder normativo do executivo e a mora do legislativo em aprovar leis, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal seja exposto à sociedade civil. Houve um aumento da estrutura do Poder Judiciário e do acesso à justiça, inclusive no que se refere à Justiça do Trabalho, diante, muitas vezes, da inércia do Poder Legislativo em legislar. Consolidou-se, formalmente, o modelo legislado de relações de trabalho⁷⁶, bem como ampliou-se o poder normativo da Justiça do Trabalho⁷⁷.

Werneck Vianna (2003: 22) diz que a judicialização da política foi o resultado da apropriação pela sociedade (agentes públicos, governantes, procuradores, associações, etc.) da Constituição de 1988, fazendo com que o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal⁷⁸, ganhasse maior visibilidade e responsabilidade como guardião da ordem constitucional e do Estado Democrático. Afirma que esse fenômeno é extremamente positivo, consolidando a democracia brasileira, porque: “o poder judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de

⁷³ TEIXEIRA, Ariosto. *A judicialização da política no Brasil (1990-2006)*. Dissertação de Mestrado, Brasília, UnB, 1997.

⁷⁴ CASTRO, Marcus Faro de. *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 12, n° 34.

⁷⁵ ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. Edusp, São Paulo, 1997.

⁷⁶ Como vimos, o conceito é exposto pelo Professor Eduardo Noronha em sua tese de doutoramento, abordando as particularidades do processo histórico de constituição de regulação do trabalho, explicando o desenvolvimento do modelo legislado em detrimento ao modelo negociado.

⁷⁷ Trata-se de uma afirmação polêmica, e que será tratada mais adiante com maior profundidade, apontando o debate bibliográfico sobre se houve efetivo aumento, ou somente formal, e na prática houve diminuição, a partir da posição liberal de buscar fazer prevalecer o negociado sobre o legislado. O que a hipótese do presente trabalho busca destacar é que há uma modificação do caráter e dos instrumentos jurídicos utilizados do que se conceitua como poder normativo da Justiça do Trabalho.

⁷⁸ Diante da ação penal 470, conhecida como “mensalão”, que envolveu parte da cúpula do governo Lula e do PT, tendo como réus José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares, entre outros, e que possui inúmeras interpretações e análises, que, por óbvio, não cabe aqui analisar, trouxe o STF para o conhecimento público, aumentando sua exposição (“para o bem” e “para o mal”), com aprofundamento de estudos acadêmicos sobre a judicialização da política e o STF, mas também para o cotidiano de uma parcela maior da população, e, por isso, disputado pelo senso comum e sofrendo forte influência dos grandes meios de comunicação. Enfim, o que queremos ressaltar aqui somente é que “falar em STF hoje é diferente de falarmos sobre o STF antes da referida ação penal”.

cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça” (2003: 22). Dessa forma, podemos perceber que Werneck Vianna sugere que a sociedade, através da Constituição Federal, salientou a presença do Judiciário na definição dos rumos institucionais no Brasil, enquanto Arantes entende que esse processo se deu principalmente por meio da atuação dos atores do direito. Tais análises são normativas, com Werneck Vianna entendendo como positiva a participação político-jurídica e com Arantes defendendo como negativo o sistema híbrido de revisão judicial dada a variedade de veto dos atos normativos do Executivo e do Legislativo, o que acarretaria em ingovernabilidade, como explica Artur (2009: 02).

Koerner e Maciel, em trabalho mais específico, realizado em 2002⁷⁹, explicam que no cerne das divergências entre Arantes e Werneck Vianna estão dois modelos de constituição e de república, que orientam a problemática e o desenho das suas pesquisas.

Para Arantes, o modelo de uma república constitucional com marcada separação entre poderes, cujo equilíbrio mantém o predomínio das instancias eleitorais-majoritárias de representação. O modelo de Constituição é o liberal e o do Judiciário, de órgãos técnicos voltados predominantemente à aplicação da lei aos casos individuais e com limitada interferência nas decisões legislativas e governamentais (KOERNER & MACIEL, 2002: 130).

Por outro lado, os pesquisadores explicam que, para Werneck Vianna

o modelo é de uma república constitucional, em que há cooperação e complementaridade entre os poderes na produção de decisões políticas, para as quais concorrem formas de representação eleitorais e funcionais. As dimensões da participação política e a deliberação pública são enfatizadas. O modelo de Constituição é o democrático-comunitário, no qual o Judiciário tem o papel de formular, segundo determinados procedimentos de que participa a comunidade de intérpretes, os valores compartilhados, bem como o de servir de canal de expressão para os grupos que demandem a promoção dos objetivos comuns expressos pelos direitos fundamentais. Assim, amplia-se o escopo, a visibilidade e as ocasiões em que os seus agentes atuam em relação às autoridades governamentais, à burocracia e outros espaços sociais (*idem*: 130).

Assim, Koerner e Maciel, entendendo a necessidade de aprofundar o conceito de judicialização da política, observam que

é essencial considerar a crise do Estado desenvolvimentista e seu complexo corporativo de representação de interesses, além de tensões entre o modelo da Constituição de 1988 e o das reformas constitucionais posteriores, cujo sentido

⁷⁹ KOERNER, Andrei & MACIEL, Débora Alves. *Sentidos da judicialização da políticas: duas análises*. A pesquisa trata-se de resenhar dois livros: Luiz Werneck Viana (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2002; e Rogério Bastos Arantes. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo. Editora Sumaré, 2002.

foi o de mudar o marco das relações entre os poderes e destes com a sociedade. No plano social, as transformações poderiam ser abordadas de uma perspectiva construtivista, atenta para as formas de normatividade social elaboradas por atores coletivos (KOERNER & MACIEL, 2002:131).

Diante das posições existentes, surgem indagações sobre o caráter desse fenômeno, especialmente no que concerne aos conflitos coletivos de classe, ao se deparar ao aumento da intervenção do judiciário nas relações sociais, demonstrando nem sempre pautar-se pela “agregação do tecido social”, como alerta Pereira (2008). A pesquisadora aponta uma perspectiva crítica às reflexões expostas, ressaltando que a análise do caráter da judiciarização das relações de classe revela-se um terreno fértil para verificar se a expansão do judiciário está determinando um processo de inclusão ou de exclusão social, e qual o caráter da determinação política que tem informado a justiça, principalmente ao se considerar a agenda neoliberal prevalecente.

Tal reflexão é fundamental para compreendermos o processo de judicialização das relações de trabalho, que passamos a discutir, tendo em vista que nos anos seguintes à aprovação do texto constitucional, já se apontava a diferença entre a realidade da dinâmica econômica e social, especialmente com a aplicação da agenda neoliberal (década de 1990) e sua garantia formal expressa pela Constituição Federal de 1988. Tal contradição decorre da decisão dos governos brasileiros de reproduzir o que já vinha ocorrendo com o movimento do capital internacional, implementando a abertura econômica e a reestruturação produtiva, que teve como resultado o baixo crescimento econômico, desemprego e uma política sistemática de ataques contra os direitos dos trabalhadores (terceirização, “desregulamentação”, conciliação, etc.), resultando na precarização das relações de trabalho, ou seja, retrocessos reais depois de avanços formais conquistados na Constituição Federal de 1988, como vimos anteriormente.

De qualquer forma, o que defendemos aqui é que, após a Constituição de 1988, não se pode entender a política sem tratar do Judiciário, como salienta Werneck Vianna (1999; 2003; 2008). Buscou-se compreender “o corpo e a alma” da Magistratura⁸⁰, bem como o perfil da nova magistratura do trabalho, formada nos embates decorrentes da Constituição Federal (PESSANHA, 2007), atestando que pode ser considerado que nos anos 1990 houve certo avanço para teses coletivistas nos Tribunais Regionais, mas que no TST encontraram grandes barreiras.

⁸⁰ Luiz WERNECK VIANNA, Maria Alice Rezende de CARVALHO, Manuel Palacios Cunha MELO e Marcelo Baumann BURGOS. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 2ª edição, Rio de Janeiro, Revan, 1997. 336 páginas.

Nesse sentido, diante do movimento contraditório de formalização e conquistas de direitos e sua retirada na prática real, a Justiça do Trabalho ganhou importância na dinâmica de conflitos da relação capital-trabalho, especialmente quando é constatada a explosão de ações trabalhistas neste período, sobretudo de dissídios individuais.

Preocupado com as consequências do ativismo judicial, Grijalbo Fernandes Coutinho e Hugo Cavalcanti Melo Filho, alertam sobre possíveis consequências para a Justiça do Trabalho, especialmente ao verificar a atuação do TST nos anos 1990, evidenciando a expressão das diferentes visões sobre tema existente na sociedade:

O debate parece apontar a necessidade de distinguir e precisar os limites que demarcam o ativismo político do Poder Judiciário, especialmente seus órgãos de cúpula, porque sobreleva a importância dos juízes que tem em suas mãos a interpretação em última instância, como é o caso do Tribunal Superior do Trabalho. Na prática, observa-se que o desenho institucional do órgão de cúpula da Justiça Especializada do Trabalho, favorece a prática do ativismo judicial, traduzido na produção de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais que, muitas vezes, extrapolam o texto legal e criam novas normas jurídicas autônomas e abstratas, inovando no ordenamento jurídico nacional e invadindo, com esse seu agir, a esfera política reservada ao Poder Legislativo. Como visto, os limites da atuação do juiz e dos Tribunais, a medida de seu ativismo, estão longe de serem estabelecidos, seja na jurisprudência, seja na doutrina. Determinada vertente expressa uma concepção muito rigorosa do dever de autolimitação dos juízes. Outra, avança, com mais ousadia no sentido do reconhecimento de uma atividade quase legislativa. Se não há consenso quanto aos limites do ativismo judicial, menor será a unidade no que concerne à conveniência da inventividade judiciária. O fato, entretanto, é que, em maior ou menor medida, ela será observada no agir dos Tribunais (COUTINHO & MELO FILHO, 2009: 130).

De qualquer maneira, é certo que o debate envolveu a compreensão dos motivos deste movimento provocado pelos atores sociais, que passou a ser identificado como judicialização dos conflitos de trabalho. Em particular, apontou-se que há uma política dos empresários em deixar “judicializar”, resultando num processo de deslegitimação dos direitos sociais existentes e crise da própria ordem jurídica⁸¹. Da mesma forma, tal contexto também ganhou importância para o estudo das alterações, das dificuldades e das (novas) estratégias do sindicalismo⁸², e as consequências nas lutas pela defesa dos direitos trabalhistas e dos avanços conquistados com o

⁸¹ Aspecto destacado no importante estudo realizado por CARDOSO, Adalberto M. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*, Boitempo, 2003, no qual discutiremos com maior profundidade a seguir.

⁸² Analisando as perspectivas sindicais desse período, também é vasta a bibliografia. Destacamos uma das principais referências: BOITO JR., Armando. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. Xamã, São Paulo, 1999.

processo de constitucionalização dos direitos sociais acontecidos a partir de 1988⁸³. Como dissemos, tal reflexão não é o centro da pesquisa que desenvolvemos, porém, é de grande importância para compreendermos as modificações (e em que medidas elas ocorreram), relacionando os aspectos políticos, jurídicos, sociais e econômicos do contexto dos anos 2000, particularmente para compreender a tendência do movimento da Justiça do Trabalho e dos atores sociais.

2.2 – A judicialização dos conflitos individuais das relações de trabalho

Cardoso (2003: 124) explica que “por judicialização entende-se a prevalência de recursos à Justiça do Trabalho na solução de conflitos individuais de direito, por oposição a soluções negociais”, expondo que o recurso judiciário cresceu exponencialmente na década de 1990, com uma verdadeira explosão de demandas. Em 1998, ápice do processo de crescimento, as 1.109 varas do trabalho existentes no país acolheram cerca de 2 milhões de processos trabalhistas, 98% dos quais relativos a conflitos individuais. Desse dado, o debate bibliográfico busca compreender suas razões, mas também suas consequências. É o que o autor propõe a apresentar⁸⁴.

Primeiramente, o autor explica que a literatura econômica neoliberal costuma justificar o fenômeno da judicialização das relações de trabalho por conta de causas essencialmente jurídicas, onde afirmam que a Constituição de 1988 teria criado direitos em excesso, muito além da capacidade dos agentes econômicos capitalistas se adequarem a eles. Os custos do trabalho estariam enrijecendo de tal forma o mercado de trabalho que, diante da necessidade de reestruturação produtiva imposta pela competição na nova ordem global, os empregadores escolhem evadir-se da norma, burlando direitos. Segundo essa posição, que é decorrente da respectiva concepção de regulação do trabalho, defendida por Pastore (1997) e

⁸³ Aqui vale destacar as importantes obras construídas coletivamente, com vários artigos que refletem esse contexto e que utilizamos como referência para essa dissertação. KREIN, José Dari & BIAVASCHI, Magda Barros & ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira & FERREIRA, José Otávio de Souza. *As transformações no Mundo do Trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.; KREIN, José Dari & SANTANA, Marco Aurélio & BIAVASCHI, Magda Barros. *Vinte anos da Constituição Cidadã no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

⁸⁴ Salienta-se que para o autor, portanto, judicialização é entendida como a análise restrita aos conflitos individuais de direito. Nossa compreensão é ampla, não devendo prosperar tal restrição. O que devemos analisar são os elementos em comum do conceito de judicialização das relações de trabalho, bem como as especificidades dos conflitos individuais e dos conflitos coletivos

Amadeo e Camargo (1996: 85), os empregadores não teriam incentivos para cumprir a legislação porque, não o fazendo, “podem negociar o valor dos benefícios na Justiça do Trabalho e, na pior das hipóteses, terão que pagar o mesmo que pagariam no decorrer da relação de trabalho”. Assim, a tese desses autores, é que o empresário, como agente racional, por conta da lógica da acumulação de capital, adota a estratégia adequada, que é justamente não pagar os direitos trabalhistas e esperar que o trabalhador, “se quiser”, o processe. Considerando a relação desigual existente entre o empregador e o empregado, a demora do trâmite de um processo trabalhista, o exército industrial de reserva (desemprego estrutural) e a decorrente pressão imposta ao trabalhador, é evidente que os trabalhadores são conduzidos a aceitarem os acordos propostos pela empresa, sempre inferiores ao que o trabalhador tem direito.

Nessa linha de argumentação, portanto, a causa do aumento dos processos é a existência dos novos direitos, e que operam em um ambiente em que os empregadores têm poder econômico suficiente para negá-los, especialmente em situações adversas da acumulação do capital, em que a socialização dos riscos e prejuízos do empregador com o empregado é ainda maior. Dessa forma, para essa tese, caso não houvesse esses direitos, as demandas não teriam explodido, ou seja, o problema é a existência de direitos!

Em seguida Cardoso (2003) apresenta uma segunda tese existente para buscar compreender a judicialização das relações de trabalho, desta vez, defendida pela gestão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nos anos 1990, explicando que esse fenômeno decorre do modelo brasileiro de relações de trabalho, no qual se favorece a solução judicial em detrimento de instrumentos autocompositivos e negociais. Os trabalhadores estariam recorrendo à Justiça do Trabalho porque não encontram, no cotidiano das relações de trabalho, meio confiáveis de negociar com o empregador os direitos burlados. É a partir deste diagnóstico que o MTE legitima a instituição das comissões de conciliação prévia⁸⁵ nas empresas. Dessa forma, há um diagnóstico diferente da tese anterior, entendendo, portanto, que o aumento das demandas é um processo social, por conta do modelo brasileiro de relações de trabalho, que não abre espaço para as negociações nas empresas. Por isso, inclusive, a medida legislativa que instaurou às comissões

⁸⁵ Instituída pela Lei nº 9958, de 2000, acrescenta “Título VI –A” na CLT, tendo acrescentado 6 artigos e modificado a redação de outros 2. O artigo 625-A define: *As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.*

de conciliação prévia seria, então, um instrumento jurídico visando acomodar o conflito de classe, sem negar direitos aos trabalhadores ou sem atribuir aos novos direitos a causa da explosão das demandas.

Cardoso (2003), com razão, expõe que as duas teses, mesmo que concorrentes, não conseguem explicar a complexidade do fato e merecem uma análise mais profunda. Por um lado, conceber o aumento do recurso judiciário como fenômeno jurídico requer uma análise da relação entre a existência da norma e conhecimento dela por seus titulares, sobre a validade e legitimidade da norma legal perante os atores sociais. Por outro, se a análise se refere a um fenômeno social, imprescindível se faz abordar as transformações econômicas e sociais recentes e sua relação com o conjunto normativo existente, especialmente com a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a análise sobre a judicialização das relações de trabalho é mais complexa do que se aparenta num primeiro olhar. E ainda, que esse processo de judicialização cumpre um papel importante no debate conceitual sobre o Estado, sobre concepções teóricas, ideológicas e políticas, inclusive diante de um paradoxo: ao realizar a disputa da relação capital-trabalho dentro do Poder Judiciário, e ainda mais por serem pleitos individualizados, por conta da difícil condição imposta pelas terceirizações e flexibilizações, não estarão os trabalhadores e suas representações (mesmo que inconscientes, ou sem alternativas, pressionado pelas dificuldades estruturais impostas pela agenda neoliberal) abdicando de sua condição enquanto classe, e rendendo-se ou sendo rendido pela armadilha imposta pelo capital?⁸⁶.

Assim, o paradoxo que apresentamos é que ao mesmo tempo em que a Justiça do Trabalho torna-se um instrumento de resistência contra a supressão de direitos já garantidos pela ordem legal (PESSANHA, 2010), ela pode cumprir um papel perverso: reforça o processo de contenção do conflito de classe da relação capital-trabalho, outorgando, por um lado, direitos individuais e econômicos devidos pelo empregador, mas, por outro, reforça esse individualismo que prejudica a ação política coletiva dos sindicatos. Trata-se de um aspecto que ainda merece a devida atenção investigativa, por representar, a nosso ver, um problema com grandes consequências para a dinâmica do movimento sindical.

⁸⁶ Essa reflexão, certa de sua complexidade, não poderá, obviamente, ser respondida completamente no presente trabalho. No entanto, ela será o “pano de fundo” das problemáticas que serão debatidas ao se analisar o tema da judicialização das relações de trabalho

Outro ponto que precisaria ser observado, relacionando a argumentação jurídica dos liberais, sob as bases de suas análises econômicas, trata-se do excesso de “encargos sociais”, ou o alto “custo do trabalho” no Brasil, e o equívoco que seria a prevalência do legislado sobre o negociado, teses que podem ser vistas nos cotidianos dos grandes meios de comunicação, no discurso empresarial⁸⁷, e mesmo em parcela do movimento sindical⁸⁸. Os liberais possuem como uma de suas principais expressões, entre muitos outros, José Pastore⁸⁹, e mesmo dentro da esfera jurídica, muitos dos “doutrinadores” do direito do trabalho e sua prática profissional dentro do Poder Judiciário⁹⁰ ou nas salas das Faculdades de Direito. Santos (1995), já há algum tempo, demonstrou as falácias dos argumentos envolvidos no suposto excesso de encargos sociais, assim como o próprio DIEESE (2007), novamente desmistificou essa tese que sempre está presente no discurso dos empregadores.

Em segundo lugar, há o debate acerca das estratégias e também das consequências desta judicialização para os trabalhadores, e, de forma geral, para o movimento sindical. Preocupações importantes são apresentadas pelos pesquisadores, tais como as consequências para o processo de consciência da classe trabalhadora e para os métodos de organização do movimento sindical a partir da priorização da ação judicial em detrimento da ação política⁹¹.

Para além dessas duas perspectivas de análise, extremamente importantes para compreender a realidade social e os conflitos entre capital e trabalho, fizemos a opção de olhar um terceiro aspecto dessa dinâmica social, a partir, portanto, do tema específico da chamada judicialização. Esclarece-se, desde já, que o tema da judicialização também pode ser abordado,

⁸⁷ E que permanecem até hoje, haja vista o interessante estudo da CNI feito no início de 2013: “101 propostas para a Modernização trabalhista”, feito pelo Confederação Nacional das Indústrias (CNI), disponível em <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/publicacoes-e-estatisticas/publicacoes/2013/02/1.10411/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista.html>

⁸⁸ Construções teóricas e práticas que legitimam concessões, por meio de pactos entre capital e trabalho, a partir da segunda metade dos anos 1990, especialmente no ABC. É algo ainda muito presente, nas pautas de parte do movimento sindical, onde o grande exemplo da atualidade e da importância dessa preocupação é o debate promovido a partir da iniciativa da proposta do Acordo Coletivo Especial (ACE), do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - http://www.smabc.org.br/interag/temp_img/%7B38809CF7-87DA-4312-A498-5398482D1DE8%7D_cartilha_ace_v4_nova.pdf

⁸⁹ PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo; Ltr, 1997

⁹⁰ Interessante constatar que em reconhecida pesquisa feita com Magistrados Trabalhistas, os mesmos indicam que gostariam de ser, na prática, mais progressistas do que efetivamente são. Veja mais em: PESSANHA, E. G. F.; MOREL, R. L. M. e GOMES, A. C. “Perfil da Magistratura do Trabalho no Brasil”. Revista Anamatra. Brasília, v. 50, 2006

⁹¹ O conjunto dessa obra coletiva alerta para isso. ALVES, Alaôr Caffé & SOARES, Alcides Ribeiro & BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & BERCOVICI, Gilberto & NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Manole, 2005. Em especial, a contribuição de Márcio Naves, trazendo as reflexões de Bernard Edelman, é essencial para compreender o movimento da consciência de classe. Para outras análises, interessante é FRENCH, John D. *Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001. Sobre o tema do processo de consciência de classe, imprescindíveis são as análises de IASI, Mauro. *Ensaio sobre consciência e emancipação*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

por sua vez, por três diferentes aspectos. Primeiro, compreender a judicialização quando o Poder Judiciário realiza produção de normas, processo este que ficou conhecido como “ativismo jurídico”. Na ausência (ou mora) do legislativo em legislar, o Judiciário tem, crescentemente, atuado como legislador. Analisar os motivos e as consequências deste movimento é uma das perspectivas de um estudo do objeto⁹².

O segundo aspecto é compreender o movimento das demandas individuais. Trata-se da judicialização dos conflitos individuais decorrente das relações de trabalho. Para tanto, é central debater com o discurso dos liberais, onde a relação de trabalho seria muito custosa, com altos encargos sociais, e que o conflito desta relação seria demasiadamente judicializado. Por isso, o discurso de fazer prevalecer o “negociado” sob o “legislado”, com ações que buscam a prática conciliatória⁹³. O desafio, nesse caso, é enfrentar tais argumentos, particularmente pela análise do conteúdo das demandas, verificando qual o caráter, portanto, do conflito trabalhista. Especialmente, deverão ser analisadas as rescisões trabalhistas que são bases para as demandas, o que resulta na necessidade de observância da alta rotatividade do mercado de trabalho e suas dificuldades estruturais, bem como as consequências da reestruturação produtiva e as terceirizações como formas de tentativas de destruição do direito do trabalho⁹⁴. No processo de judicialização das demandas individuais, Cardoso (2003) ilustra a evolução do número de processos na Justiça do Trabalho nos últimos sessenta anos, afirmando ser possível identificar seis períodos bem marcados no movimento das demandas:

- 1) Entre 1941 e 1961, o ritmo de acesso à Justiça cresce em média 14% ao ano;
- 2) Entre 1962 e 1970, o movimento processual sofre seu primeiro salto importante, com picos em 1963 e 1970, sendo o acréscimo médio quase quatro vezes o período anterior;
- 3) Entre 1971 e 1973, o crescimento se torna negativo, coincidindo com o período mais repressivo da ditadura;
- 4) Entre 1974 a 1987 volta a ter um crescimento vertiginoso;
- 5) Entre 1988 e 1997 ocorre efetiva explosão nas demandas, com cada ano recebendo 112.489 processos a mais do que ano anterior, o que significa multiplicar por três o ritmo de crescimento em relação aos dois períodos anteriores, resultando em quase 2 milhões de demandas, em 1997;
- 6) Finalmente, entre 1998 e 2000, a queda é constante, a taxa próxima do acréscimo anterior.

⁹² Que, como dissemos, é o centro dos estudos da “judicialização da política”.

⁹³ Além da recomendação já realizada (FIGUEIRAS, 2012), há também uma boa crítica à perspectiva da conciliação em: SOARES, José Luis & ALEMÃO, Ivan. *Conciliar é legal?: Uma análise crítica da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho*. Texto apresentado no Encontro da ABET, 2009.

⁹⁴ Entendo que o CESIT, do IE, da Unicamp, possui um dos maiores acúmulos sobre o tema. Ressalto a importância dos trabalhos produzidos coletivamente, com as coleções e revistas, ressaltando, novamente, o trabalho feito em conjunto com a ANAMATRA: KREIN, José Dari (org.) *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

Diante disso, Cardoso nos leva a questionar: a) Estaremos diante de um processo unidirecional de democratização da justiça trabalhista, que se estaria tornando mais permeável a demandas emergentes ou existentes desde sempre?; b) Ou será o caso de que novos direitos consagrados na CLT ou na Constituição estariam habilitando, a cada ano, mais trabalhadores a demandas antes improcedentes, justamente por inexistirem como direito?; c) Ou ainda, refere-se a mecanismos relativamente automáticos tributários do crescimento do contingente de trabalhadores habilitados a demandar aquela justiça?

Num caso, estaríamos diante de mudanças nos direitos e nos mecanismos de acesso à Justiça. No outro, de mudanças no mercado de trabalho que, por exemplo, acarretariam um aumento no contingente de trabalhadores formais titulares de direitos. Qualquer que seja o caso, porém, permanece-se no âmbito estritamente jurídico. Por isso, as respostas às perguntas formuladas não são o centro da questão, e é necessário observar que a ampliação dos direitos do trabalho não será explicação suficiente para compreender o aumento na judicialização, porque dificilmente a extensão de direitos, seja via novas leis, seja via jurisprudência, obedecerá ao movimento contínuo e ascendente de crescimento do número de demandas no país a cada ano. Ademais, vale lembrar que a extensão nominal dos direitos não é necessariamente coetânea com sua efetividade. Os trabalhadores ou seus representantes têm que fazer valer estes direitos, e o crescimento do conhecimento dos direitos existentes acompanha o crescimento do acesso à Justiça.

Nesse sentido, mostra-se que o judiciário trabalhista acompanhou o crescimento das demandas, com o aumento no número de varas do trabalho, apontando que o crescimento do mecanismo processual é uma resposta ao crescimento da demanda (CARDOSO, 2003: 167). Dessa forma relaciona que o processo de democratização permitiu mais acesso ao judiciário, inclusive por conta do maior número de advogados (democratização do ensino superior). Outro fator levantado por CARDOSO (2003) e que merece ser lembrado é aumento do número de sindicatos (reconhecimento e legalização), e o aumento de sua assessoria jurídica, promovendo maior número de demandas, o que gerou aumento do número de processos. Explica o autor:

Pela CLT, os sindicatos estão obrigados a prestar serviços jurídicos a seus associados, e o crescimento das burocracias sindicais deve estar seguindo a passo com o crescimento de sua capacidade de pressionar os canais judiciários de solução do conflito trabalhista. Para isto, dependem da existência de

advogados do trabalho. Uma leitura possível desta relação é a de que os sindicatos brasileiros, porque tem pouco poder de mercado, isto é, são frágeis diante dos empregadores, preferem o recurso à Justiça à negociação dos conflitos de direito, conflitos que são eminentemente individuais e restritos ao âmbito de cada empresa. (...). A Justiça não seria apenas um, mas o único canal de sua solução. Essa leitura esta em acordo com a ideia de que nosso sistema de relações de trabalho é legislado: sindicatos são criados para representar os trabalhadores e, no Brasil, isto quer dizer, além de realizar negociações coletivas, servir de ponte para o acesso dos indivíduos à Justiça (2003: 170-171).

Portanto, tal constatação é importante para nossa hipótese. O crescimento do aparelho processual parece estar crescendo em resposta ao crescimento nas demandas, seja no período de renascimento do sindicalismo (Novo Sindicalismo – 1978-1981), seja no período pós-88. Mas não é um simples cálculo matemático. Há diferenças entre esses períodos. No primeiro, o crescimento dos processos coincide com o momento de maior ebulição social dos trabalhadores desde a conjuntura de 1963-1964. Na explosão pós-88, o que se consolida é o crescimento por conta dos novos direitos sociais consagrados constitucionalmente. No primeiro período, então, a sociedade emergente pressiona a Justiça para fazer cumprir direitos que não foram garantidos durante a ditadura, e, por isso, o fortalecimento do poder sindical e a pressão pelos direitos. No segundo, por sua vez, trata-se de trabalhadores detentores de novos direitos, tentando fazê-los valer em período de grandes dificuldades para a atividade sindical. Essa constatação nos devolve, enfim, ao problema central da análise de Cardoso (2003: 172):

Por que a eclosão de demandas antes reprimidas ecoa principalmente na Justiça do Trabalho, e não em contratos ou convenções coletivas? Por que a ampliação de direitos constitucionais resulta no aumento de demandas trabalhistas, e não em adesão pura e simples às novas regras por parte dos agentes empresariais, como seria de esperar em sociedades democráticas regidas pelo direito?

Para ele, a resposta a primeira é porque o modelo é legislado e não negocial. A norma legal orienta efetivamente a ação cotidiana dos trabalhadores, e sua burla leva naturalmente à judicialização das relações de trabalho. Já a segunda resposta nos leva à perguntarmos sobre a legitimidade do direito do trabalho como mecanismo de reforço da norma, e, é nesse ponto que verificamos sua contestação crescente nos últimos anos. Dessa feita, o autor nos chama a compreender que se trata de um fenômeno social, por diversos fatores. Vejamos:

Um primeiro motivo é a ausência ou insuficiência do poder de fiscalização do Estado em fazer garantir a obediência à lei. Como o órgão é ineficiente, há deslegitimação da norma

pelos empresários decorrendo no aumento da judicialização, pois os trabalhadores, titulares de direitos burlados, procuram fazer valer seus direitos na Justiça do Trabalho. Isso ocorre porque os empresários estão testando os limites da nova ordem constitucional, num ambiente em que os trabalhadores organizados não conseguem impedi-los e o órgão fiscal do Estado parece desinteressado nisso. Aqui o autor apresenta uma observação que nos parece fundamental: a consequência dessa assertiva não é a necessidade de eliminar ou flexibilizar direitos, como querem os liberais, como Pastore (1998) ou Amadeo & Camargo (1996), mas o contrário: trata-se da necessidade de dar poder poderes aos sindicatos para enfrentarem os capitalistas interessados em deslegitimar a ordem legal, e, no limite, a democracia (CARDOSO, 2003: 173). Ou seja, a judicialização não se trata de um fenômeno estritamente jurídico. Trata-se de compreender que, por um lado é fato que há novos direitos em jogo, mas, por outro, há dificuldade dos trabalhadores e sindicatos, além do Estado, em obrigar os capitalistas à obediência da norma.

Outro sintoma da deslegitimação da norma pelos empresários é o aumento de demandas por direitos trabalhistas durante as greves da década de 1990. Os dados⁹⁵ demonstram que as demandas por aumentos salariais são substituídas principalmente por aquelas relativas a direitos convencionais ou legais, seguidas de reivindicações quanto a condições e jornada de trabalho. Ou seja, de demandas positivas, que buscavam avanços nos direitos garantidos. Portanto, inverte-se a lógica, sendo necessária a defesa de direitos dispostos nas leis ou acordos ou convenções coletivas e, salientamos que esse movimento ocorre de forma individualizada. Tal comprovação é fundamental para atestar as dificuldades do movimento sindical diante da desestruturação ainda maior do nosso já problemático mercado de trabalho, como analisado anteriormente.

Dessa forma, é certo que aos que possuem capacidade de ação grevista a percepção de perda de direitos é inequívoca, mas também se constata que os sindicatos tem diminuído sua capacidade de mobilizar seus representados, como se verifica ao observar os dados da diminuição da média de grevistas por greve na década de 1990. Assim, Cardoso (2003) sugere que o aumento do poder dos grevistas coincide com a diminuição do número de processos judiciais, ou seja, quanto maior a mobilização dos trabalhadores, menor será a judicialização. O inverso é

⁹⁵ Dados apresentados por CARDOSO (2003: 175, tabela 2).

verdadeiro. Quanto menor a média de grevistas por greve, maior o número de processos.⁹⁶ Tal constatação é muito importante para a análise das greves nos anos 2000. Ademais de concordar com tal raciocínio, a pergunta é se ele continua coerente nos anos 2000, e ainda, se ele também contempla a judicialização dos conflitos coletivos. O raciocínio permanece correto, ou seja, quanto mais forte for a greve (maior número de grevistas, mais horas paradas, pautas ofensivas e não defensivas, etc.), menor o número de processos individuais? E quanto aos processos coletivos? O que tem ocorrido com este movimento? Tais perguntas ajudam a problematizar o objeto desta dissertação, provocando os elementos que iremos analisar mais adiante. Nesse sentido, Cardoso (2003), referindo-se a década de 1990, apontava:

comparando-se os gráficos parece estar havendo uma migração de demandas monetárias relativas a aspectos da vigência do contrato, para demandas em torno dos direitos rescisórios. Ou seja, verifica-se que as demandas permanecem como típicas de rescisão do contrato de trabalho, o que parece indicar a permanência estrutural da alta rotatividade do mercado de trabalho⁹⁷.

Assim, percebe-se que, ademais da estratégia dos empresários tentar interferir nos processos legislativos para que sejam produzidas leis que os favoreçam, que sabemos ser um trabalho permanente, é verdade que também agiram, e a princípio, preferencialmente, no mercado de trabalho, recusando-se a acatar a Constituição Federal em momento político e econômico bastante desfavorável e complexo para os trabalhadores, assolados por altas taxas de desemprego e pela informalização crescente do mercado de trabalho. Nestas condições, entendemos que a Justiça do Trabalho acabou se tornando um lugar de guarida contra parte dos males da perda do emprego, ao operar como meio de acesso a um pecúlio assegurado em lei (mas negado pelos empregadores), pecúlio que funciona, em geral, como garantia de sobrevivência por mais tempo no desemprego. Não houve, necessariamente, avanços; mas é certo que foi uma importante trincheira para a defesa dos direitos trabalhistas nos anos 1990.

Dessa forma, Cardoso conclui afirmando que a Justiça do Trabalho torna-se, ao final da década de 1990, lugar de garantia de direitos rescisórios, enquanto dez anos antes acolhia

⁹⁶ Dados apresentados por CARDOSO (2003: 178, gráfico 6).

⁹⁷ Maiores detalhes, recomenda-se ver a interessante apresentação feita pelo Ministério do Trabalho em: http://www.mte.gov.br/institucional/rotatividade_mao_de_obra.pdf. Quase 45% dos vínculos trabalhistas duram até 5,9 meses, e ainda que, pouco mais de 60% dos vínculos não chegam a um ano. O objeto deste trabalho não permitirá aprofundar tal análise, mas serve tão somente para reforçar a necessidade de aprovar medidas que dificultem a arbitrária demissão pelos empregadores. Por isso, um dos elementos importantes para ajudar no combate às demissões arbitrárias é a aprovação da convenção nº 132 da OIT.

também demandas relativas a direitos contratuais e legais burlados durante a vigência dos contratos⁹⁸. Nesse sentido, explica que o Brasil, por adotar um modelo legislado, naturalmente haveria o fenômeno da judicialização das relações de trabalho. No entanto, tal fenômeno deve ser analisado com maior profundidade, observando seus movimentos de explosões e não simples linearidade, para não cairmos em argumentos superficiais, mesmo que verdadeiros, mas insuficientes para a complexidade do tema, que apontam que o aumento natural da população empregada no setor formal explicaria o aumento das demandas trabalhistas, a expansão da Justiça do Trabalho na perspectiva de formalização das relações econômicas, condição, inclusive, para ampliação do ajuste fiscal. Assim, para pensar os anos 2000, é importante verificar se o crescimento da taxa de formalização dos últimos anos impactou a judicialização dos conflitos trabalhistas. Da mesma forma, deve ser compreendido o movimento da acumulação do capital, especialmente por causa de suas repercussões nas esferas políticas, uma vez que influenciarão os índices e a natureza dos fenômenos da judicialização. Nesse sentido, concordamos com Cardoso (2003), de que é importante a análise do conteúdo das demandas, seja para os conflitos individuais, no seu caso, quanto para a nossa preocupação, quanto aos conflitos coletivos de trabalho, em especial à greve. Teremos que analisar, qualitativamente, o conteúdo das demandas e dos julgamentos, para compreender o movimento real expresso pela judicialização. Interessante, nesse sentido, a conclusão de Cardoso (2003: 157-158):

o aumento das demandas trabalhistas individuais no Brasil decorre da crescente deslegitimação do direito entre os empregadores que, por razões e formatos diferentes, estão evadindo de sua obediência. Os controles e limites impostos por trabalhadores ou Estado, e os incentivos seletivos de um e outro, parecem ter perdido eficácia na obrigação dos capitalistas à conformidade com a norma. Ou seja, o aumento sem precedente nas demandas judiciais trabalhistas expressa tanto a deslegitimação do direito do trabalho pelos capitalistas quanto para a tentativa dos trabalhadores fazerem valer as regras da ordem. É a ordem legal como um todo que está em crise e, por paradoxal que isso possa parecer, seu sintoma mais conspícuo é o crescimento das demandas judiciais. A intensificação da judicialização das relações de classe é a resposta dos trabalhadores à crise da ordem jurídica mais geral que, por décadas, estrutura as relações de classe no país.

Todavia, entendemos que a crise não é de ordem legal, em si. Não podemos dizer que a judicialização das relações de trabalho é fenômeno decorrente de crise jurídica, como Cardoso

⁹⁸ Como já alertamos, o presente questionamento não se trata do objeto da presente pesquisa, mas é interessante averiguar se esta tendência permaneceu nos anos 2000.

mesmo diz, explicando que se trata de um fenômeno social/econômico e político e não estritamente jurídico. Portanto, ao contrário, nos parece fundamental aprofundar a compreensão das semelhanças e diferenças entre a taxa de judicialização dos conflitos individuais e a taxa de judicialização dos conflitos coletivos. O que se verifica é que o aumento na quantidade de processos depende *também* do crescimento de número de titulares de direito, mas o que interessa é entender que os novos titulares de direitos não teriam que, necessariamente, fazê-los valer na Justiça, mesmo se o modelo é legislado, especialmente de crescimento do desemprego, pois o acesso em geral é realizado pelo desempregado e pela fragilização dos sindicatos. Movimento sindical forte poderia obrigar os capitalistas a obedecer à lei sem recurso judicial. O órgão fiscal do Estado poderia garantir a lei via repressão à ilegalidade. No entanto, vimos o grau de complexidade do novo mundo do trabalho (combinado com problemas históricos de um mercado de trabalho pouco estruturado e bastante flexível, com forte predomínio da ilegalidade) e suas mais diferentes consequências, mostrando o contexto justamente dessa ação sindical, que, apesar de passar por crises, em decorrência das respostas do capital à crise internacional, vem sim mostrando importantes sinais de revitalização, como apontamos ao tratar do novo patamar das greves nos anos 2000.

Nesse sentido, podemos acompanhar a sugestão bibliográfica de que a explosão de recursos judiciais a partir da década de 1990 mostra como o direito do trabalho tornou-se peça de contestação por parte dos próprios capitalistas que passaram a deslegitimar a ordem legal. Como vimos, segundo uma leitura liberal, esta teria enrijecido o mercado de trabalho, dificultando a reestruturação competitiva das empresas nacionais num momento de intensa abertura econômica. Cardoso (2003) explica que mais adequado seria encarar o fenômeno como reflexo da luta pela distribuição dos custos do ajuste dos parques produtivos, de serviços e de distribuição de mercadorias. Diz o autor:

O enfraquecimento do poder sindical, fruto dessa reestruturação e o afrouxamento da ação fiscal do órgão responsável por isso, favoreceu, nos anos 1990, a transferência de parte substancial desses custos aos trabalhadores, minando as oportunidades de sua reprodução no desemprego, o que os obriga a pressionar o mercado de trabalho, com reflexos sobre os salários reais e suas oportunidades de vida⁹⁹.

⁹⁹ Pendente ainda, na bibliografia, esta análise de fundo, avaliando se esta tendência prosseguiu nos anos 2000.

Assim, por fim, temos outro aspecto levantado por Cardoso (2003) para compreender a judicialização dos conflitos individuais, mas que também nos interessa para pensar os conflitos coletivos e suas consequências, é a praxe dos empresários em burlar a lei, tentando fugir da responsabilidade da caracterização do vínculo empregatício, fomentando a informalidade e a terceirização. Com isso, o autor conclui que o Direito está em crise, pois está deslegitimado. A análise das taxas de recorribilidade, das taxas de conciliação e do percentual dos valores finais em relação aos valores destacados como “valor da causa”, como aponta o relatório anual do TST¹⁰⁰, ajudam a compreender tal deslegitimação. A afirmação de que o Direito está em crise nos leva a questionar se na verdade não estamos diante de uma crise da *sociedade*¹⁰¹, e que se expressa de várias formas, dentre elas pelo Direito.

Portanto, é certo que o debate sobre a judicialização dos conflitos trabalhistas é demasiado complexo e interessante, e está longe da unanimidade. Uma análise neokeynesiana feita por Amadeo e Camargo (1996), que entendem que a Justiça do Trabalho deveria ser substituída como *locus* da negociação de conflitos, substituindo-a pela negociação em nível das empresas. Tal posição caminha para a proposição de um modelo negociado, contratualista, com o objetivo de dividir ainda mais a classe trabalhadora e a ação sindical, individualizando o conflito. Num contexto de grande avanço das forças produtivas e rápida capacidade de produção e reprodução do capital, é evidente que tal perspectiva prejudicaria ainda mais os trabalhadores.

Como outra tese, contribuindo para o debate sobre a judicialização das relações de trabalho, Mattoso e Pochmann (1999) e Pochmann (1998), demonstram as características do sindicalismo nos anos 1990, explicam que o aumento dos processos – individuais e coletivos – ajuizados na Justiça do Trabalho, a despeito de todo o movimento contrário a isso nos anos 1980, se justifica diante do desemprego crescente, bem como as dificuldades colocadas pelos patrões à negociação. Ou seja, cumprem importante função de apresentar a determinação econômica e as

¹⁰⁰ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1ef6418b-13fa-404f-9e3a-0e894aa21358>

¹⁰¹ A consigna de “socialismo ou barbárie” parece ser atualíssima, diante da crise estrutural que estamos vivendo em todo o mundo. Veja mais: Mézaros, István. *A Crise Estrutural do Capital* Boitempo: São Paulo, 2009; Como dissemos, no Brasil, as análises conjunturais não podem ser feitas sem abordar as manifestações de junho de 2013. Estamos em um novo patamar de luta pelos direitos sociais e pelos serviços públicos, ainda repleto de contradições, mas que somente reforça as dificuldades e contradições para o Estado da ordem social capitalista resolver os problemas criados pelo próprio capitalismo. Interessantes publicações estão sendo lançadas sobre as manifestações de junho, como vimos. Ver mais no *site* Plataforma Social, onde temos entrevistas e artigos que tratam dos desafios que “as ruas” colocam para os governantes; e ainda, como vimos, a editora Boitempo (2013) publicou uma coletânea de artigos escritos na página *web* da Agência Carta Maior: *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*

condições do mercado de trabalho no resultado expresso pelo aumento da judicialização, bem como nos sentidos da regulação trabalhista (KREIN, 2007).

Biavaschi (2007: 78), apresentando uma perspectiva crítica em relação à tese de Cardoso (2003), assevera que:

Desmistificar a regulação apontando para uma zona de “confraternização” entre sindicato e Estado, ou atribuir ao modelo legislado a razão do aumento do número de demandas da Justiça do Trabalho, não afasta os efeitos de tal força desigualadora, cada vez mais opressiva. Reconhecer a força subordinante do Estado diante de um sindicato “subalterno” não eliminar a ação “satânica” de um capitalismo sem peias, em seu desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata, em uma sociedade em que parece não haver pontos de apoio que permitam seja impulsionado um movimento consistente de efetiva superação de uma ordem reconhecidamente despótica a partir das forças sociais, das relações de classe.

Para Biavaschi (2007: 77-78), portanto, ao desconsiderar a “desigualdade intestina” do Brasil, permite-se o alinhamento perigoso do regresso ao primado da autonomia da vontade. Ou seja, as reflexões que “partem da ideia de uma “fala abafada”, “neutralizada”, ou mesmo “sequestrada” aos trabalhadores pela ação estatal da “Era Vargas” não dão conta da avalanche destrutiva dos ventos liberais”. Corre-se, assim, “o risco de se submergir à armadilha liberal”.

Por sua vez, Karen Artur (2009: 03), explica que o modelo legislado de relações de trabalho, por si só, não explica o aumento dos conflitos judiciais:

O que tivemos no Brasil foi um processo de deslegitimação do direito do trabalho, seguido pela indefinição do Congresso diante de temas vindos de pressões econômicas, como a terceirização e mesmo de temas que já estavam presentes na Constituição Federal, mas que não encontraram definição infraconstitucional. Diante desse processo de deslegitimação do direito do trabalho e indefinição congressual, atores sociais procuraram modificar o direito do trabalho por meio de decisões jurisprudenciais.

A posição de Artur não é uma simples concordância com Cardoso, quanto ao entendimento do último de que a judicialização do trabalho resulta, principalmente, da deslegitimação do direito do trabalho pelos empregadores e da busca da defesa desses direitos pelos trabalhadores. Para Artur, o que se deve ressaltar é que a judicialização do trabalho tem sua origem na ação organizada dos empregadores pela legitimação de *novas* práticas contratuais e de negociação coletiva através de decisões judiciais, indicando que a busca pela licitude e ampliação

da terceirização e pelo reconhecimento das negociações coletivas flexibilizando direitos constitucionais foram o foco dos debates judiciais no TST nas últimas décadas (Artur, 2009: 04). Portanto, a sugestão de Artur é que embora os sindicatos tenham conseguido constitucionalizar direitos, os empresários apostaram na limitação dos mesmos através do Judiciário, e como veremos a seguir, tanto na judicialização dos conflitos individuais, como nos conflitos coletivos de trabalho, considerando o contexto político de hegemonia neoliberal e de baixo dinamismo econômico e forte exposição à concorrência internacional.

Pereira¹⁰² ressalta a necessidade de aprofundar os trabalhos desenvolvido por Cardoso, no que concerne aos conflitos coletivos, asseverando que ele observa que o número de demandas individuais na Justiça do Trabalho é inversamente proporcional à força do movimento sindical, e que a elevação das demandas trabalhistas ocorrida a partir da década de 1990 está associada com a crise econômica e a diminuição da força e poder de barganha dos sindicatos numa perspectiva crítica. Para a pesquisadora, além desses aspectos, são necessários outros elementos para a análise, compreendendo, para sua avaliação, a constatação de que a nova configuração do mundo do trabalho prejudicou o processo de consciência de classe, por conta da burocratização dos grandes sindicatos, que suspendeu atividades de formação e mobilizações e ações coletivas nas ruas, afastando o sindicato de suas bases, optando, também, pela via jurisdicional. Nesse sentido, também é a perspectiva crítica de Sobrinho (2008: 16-18), ao salientar que:

O aumento do número de demandas judiciais na Justiça do Trabalho é resultado de uma prática capitalista que visa reduzir a dimensão do conflito de classe ao plano de problema individual do trabalhador. O acesso à justiça é algo paradoxal para o trabalhador brasileiro, que de um lado desperta para o sentido da cidadania, por outro desconfia da existência de um modelo que possibilita a “naturalização” do conflito como um conteúdo previsível do contrato de compra e venda da força de trabalho. (...) A individualização do conflito trabalhista contribui para aprofundar a fragmentação do poder de resistência dos trabalhadores, para aumentar a possibilidade de apropriação do trabalho não por parte das empresas e, em consequência, para o rebaixamento das condições de trabalho. (...) O conteúdo das demandas é basicamente referente as verbas rescisórias e anotação da carteira de trabalho. O grande número de trabalhadores sem carteira assinada, conforme apontam as demandas judiciais, significa que a deslegitimação da norma trabalhista é consequência da estrutura legislativa que contribui para a precarização das relações de trabalho. Esta tendência aprofunda-

¹⁰² PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Tese de Doutorado, IFCH/Unicamp, 2008.

se principalmente com o aumento da informalidade. Enfim, por meio da judicialização do conflito, a empresa tende a livrar-se dos mecanismos de resistência interna do empregado e a afastar a possibilidade de uma ação coletiva que resulte de uma força combinada entre os trabalhadores e os seus representantes sindicais.

Ou seja, podemos verificar que o tema traz diferentes perspectivas de análise e somente reforça a importância desse debate. Pudemos observar que, considerando a dimensão econômica – desemprego em alta, real valorizado e empresas em reestruturação -, impactou o descumprimento da legislação trabalhista, que, por conseguinte, resultou no aumento da judicialização. Assim, a partir destas preocupações, tendo feito a revisão bibliográfica sobre o conceito de judicialização e sobre a judicialização dos conflitos individuais, passemos agora à análise das especificidades do debate da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho.

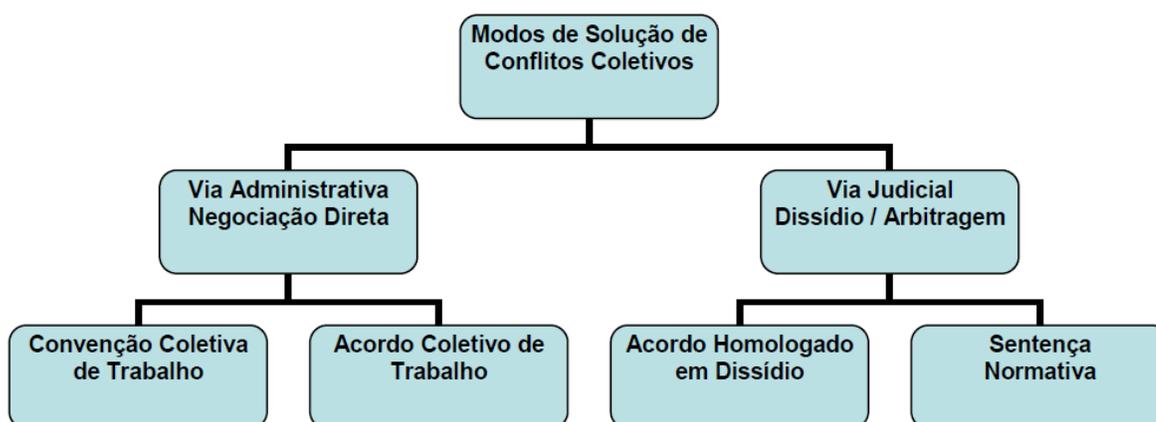
2.3 – A judicialização dos conflitos coletivos das relações de trabalho

Apresentado o debate existente quanto à judicialização dos conflitos individuais, cabe compreender agora suas relações com os conflitos coletivos de trabalho, bem como apontar as especificidades da dinâmica do sindicalismo e as relações coletivas de trabalho, resgatando o debate bibliográfico existente e as tendências já demonstradas. Este passo tem a finalidade de buscar compreender as causas e consequências decorrentes das alterações jurídicas no que concerne aos conflitos coletivos de trabalho nos anos 2000, como veremos mais adiante.

Desde já, processualmente, vale explicar que o sistema brasileiro de relações de trabalho prevê que a solução dos conflitos coletivos pode se dar pela condução direta do processo pelas partes envolvidas – a chamada via administrativa – ou através da mediação ou arbitragem pela Justiça do Trabalho – denominada via judicial, e, a partir de 1996, também de via privada. Os resultados das negociações coletivas realizadas diretamente entre as entidades sindicais representativas de trabalhadores e empresários ou entre entidades sindicais de trabalhadores e empresas expressam-se por meio de dois instrumentos normativos: as convenções coletivas de trabalho, no primeiro caso, e os acordos coletivos de trabalho, no segundo. Ambos os instrumentos devem ser registrados nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), órgão do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE).

No caso de uma ou ambas as partes recorrerem à Justiça do Trabalho para a solução do dissídio¹⁰³, as decisões dos tribunais expressam-se através de acordos homologados em dissídio ou por meio de sentenças normativas, conforme a função cumprida pelos Magistrados no processo. Os acordos homologados em dissídios coletivos consistem em instrumentos normativos baseados em entendimentos entre os agentes da negociação após a instauração do dissídio. Nesses processos, o judiciário trabalhista desempenha um papel de mediador. Há casos, entretanto, em que a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho era feita pelos sindicatos de trabalhadores apenas para assegurar a data-base, circunstância na qual as negociações diretas prosseguem sem a interferência da Justiça do Trabalho. Já quando os sindicatos representativos de trabalhadores e de empresas não alcançam um acordo e o judiciário trabalhista efetivamente arbitra o conflito, o instrumento é denominado sentença normativa. Vejamos este quadro que, didaticamente, ilustra a questão¹⁰⁴:

Figura 2.1 – Modos de solução dos conflitos coletivos no Brasil



Fonte: DIEESE, 2006: 07; Elaboração: DIEESE

¹⁰³ Salienta-se, desde já, que há três tipos de dissídios coletivos: de natureza econômica, de natureza jurídica e o de greve. Em 2004, foi aprovada a Emenda Constitucional 45/2004, que prevê que somente pode ser instaurado dissídio coletivo na Justiça do Trabalho se as partes estiverem de comum acordo. Entretanto, muitos Tribunais Regionais têm admitido a instauração unilateral, alegando concordância tácita da outra parte quando não há manifestação explícita contra o dissídio. Esta cláusula ou requisito “comum acordo” acabou por gerar grandes polêmicas e para alguns, inclusive, é uma das causas que fizeram diminuir os números de dissídios coletivos, com a ressalva que fazemos, desde já, que tal alteração somente se refere ao dissídio coletivo de natureza econômica. Veremos com mais detalhe estas questões mais adiante, ao tratar especificamente dos dissídios coletivos, no capítulo 03.

¹⁰⁴ Retirado de (DIEESE, 2006: 07).

Esclarecido tal aspecto, lembremos que após a Constituição Federal de 1988 houve um processo de judicialização dos conflitos sociais, direcionando para o Poder Judiciário as demandas sociais, fenômeno expresso como “judicialização da política” ou judicialização das relações sociais. Da mesma forma, vimos que houve um aumento brutal de judicialização dos conflitos individuais do trabalho, chamando a atenção de todos os atores sociais e várias pesquisas foram feitas para compreender este movimento num contexto dicotômico entre agenda neoliberal que determinava a realidade econômica e o recente processo de estruturação do poder judiciário e a constitucionalização dos direitos sociais, expressando, portanto, as conquistas formalmente garantidas. Neste quadro é que devemos entender qual foi o movimento da dinâmica da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho.

No campo das relações coletivas de trabalho, quanto à análise das ações do judiciário trabalhista brasileiro, interessante é a caracterização desenvolvida por Carlos Henrique Horn (2008), descrevendo-a como um movimento pendular. Explica-se:

quando a autonomia sindical parece se fortalecer em contextos de maior liberdade política e/ou de crescimento econômico, o judiciário faz uso do seu poder normativo para cercear a manifestação dessa autonomia (uso para contenção), ao passo que quando a autonomia sindical se enfraquece sob contextos de repressão política e/ou de elevado desemprego, o judiciário não utiliza o poder normativo como meio para remediar os efeitos deletérios de tais conjunturas sobre os trabalhadores, senão que autorreprime seu uso (contenção do uso).

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de direito coletivo tem se caracterizado, portanto, por uma valorização da autonomia privada coletiva, por meio da afirmação de que a negociação coletiva deveria ser estimulada. As referências bibliográficas mostram que apesar de o Tribunal optar por atribuir efeitos amplos aos resultados negociados a partir de um amplo espaço concedido à autonomia negocial, o conceito de autonomia coletiva não é recebido e interpretado de modo adequado, posto que

sua real admissão exigiria a valorização da autonormação e que o Tribunal potencializasse as dimensões da auto-organização e autotutela como verdadeiros direitos sindicais dos trabalhadores. Porém, ocorre o contrário: o Tribunal Superior do Trabalho valoriza amplamente os resultados das negociações coletivas, mas persiste adotando uma série de decisões que reduzem os recursos de poder dos sindicatos profissionais (SILVA, 2009: 420).

No horizonte político brasileiro de gradual abertura democrática a partir da segunda metade da década de 1970, o “novo sindicalismo” originado dos setores mais dinâmicos da indústria paulista, com suas greves, negociação direta com o patronato, maior participação das bases sindicais, prioridade aos problemas nos locais de trabalho, etc., parecia estar rompendo definitivamente com o vigente sistema legislado de relações de trabalho e sua instituição central, a Justiça do Trabalho. Entretanto,

o declínio do crescimento industrial e econômico das décadas anteriores e o violento processo inflacionário acabaram levando o movimento sindical, na segunda metade dos anos 80, a posturas mistas em termos de suas reivindicações de caráter coletivo: expressava-se o confronto político, mas produzia-se uma agenda sindical defensiva, centrada principalmente na recuperação de direitos – de greve, de representação dos trabalhadores – sem colocar em xeque os velhos estatutos (NORONHA, 2000).

Nessa linha, o período que se segue é de explosão não só das demandas trabalhistas. Crescem significativamente o número de juízes e as possibilidades de acesso à Justiça do Trabalho, como ator necessariamente interveniente nos conflitos trabalhistas individuais e coletivos. É esse pano de fundo do período de transição e do processo constituinte de 1988. A nova constituição não alterou o papel da Justiça do Trabalho, mas expandiu seu alcance, estabelecendo que em cada unidade da Federação haveria pelo menos um TRT. Além disso, ela incorporou boa parte das demandas represadas, aumentando a proteção legal do trabalho e defendendo as liberdades sindicais, entre as quais os direitos de greve, de organização e de não intervenção estatal, com isso estimulando a negociação coletiva. Afora isso, anulou alguns dispositivos autoritários da CLT, mas manteve o monopólio da representação – a unidade sindical – e o imposto sindical obrigatório.

Ameaças à Justiça do Trabalho e a seu papel interventor nos dissídios se intensificariam no decorrer da década de 1990, aí já com propostas do poder executivo, de clara inspiração neoliberal, que colocariam em cheque a legislação e as funções históricas da instituição. Do “retraimento do Estado”, previsto no Plano Collor, aos projetos de novas práticas de negociação, como o “contrato coletivo de trabalho” e as “câmaras setoriais” do período Itamar, chegou-se às propostas de “fim da Era Vargas” do governo FHC, introduzindo medidas de desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho e preconizando a extinção da Justiça do Trabalho (PESSANHA, ALEMÃO e SOARES, 2009: 77-78).

Portanto, da mesma forma que os debates envolvendo a judicialização dos conflitos individuais de trabalho, os conflitos coletivos de trabalho ganham novas dinâmicas, fazendo com que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se torne cada vez mais um importante palco de embates sobre as diferentes posições entre os atores sociais¹⁰⁵, compreendendo uma nova dinâmica social, uma vez que houve uma importante tendência de individualizar demandas que atingem coletivamente os trabalhadores. Por sua função uniformizadora, cumpriu o papel de direcionar os rumos das constantes disputas sobre as interpretações legais, particularmente quanto às pautas envolvendo a reforma trabalhista, acabando por expressar, por meio da jurisprudência, um novo patamar do poder normatizador, que, para além dos dissídios individuais, acabou por envolver diretamente a compreensão dos conflitos coletivos de trabalho.

É o que nos mostra Artur (2012: 27), sintetizando que o legado da Constituição Federal na judicialização do trabalho garantiu um novo caráter ao poder normatizador do TST que se desenvolveu a partir:

- a) da paralisia e indefinição do Congresso Nacional diante das pautas trabalhistas dos governos; b) de posturas do Executivo que, por lógicas diversas, acabaram por valorizar a Justiça do Trabalho; c) da agenda do TST em busca do reforço do papel do Tribunal como uniformizador da jurisprudência; d) de posições institucionais de poder dentro do tribunal que, ao valorizarem coalizões com atores externos, resolvem ambiguidades institucionais em favor da instituição; e) de demandas do mercado nas quais empregadores buscam respostas; f) da busca de movimentos sindicais pela participação política-jurídica.

Assim, é certo que no início da década de 1990, os sindicatos não abandonaram os mecanismos institucionais da Constituição que conduziam para a defesa de direitos por meio do Judiciário, como se comprova pelo uso crescente das ações coletivas nos anos subsequentes à vigência da nova ordem constitucional. Ressalta-se aqui, o alerta de que estamos nos referindo àquelas em que a entidade sindical representa seus associados ou a categoria, seja como representante ou como substituto processual, e não se confundem com os dissídios coletivos (ARTUR, 2012). Vale esclarecer que:

embora inicialmente tenha o judiciário acolhido em parte os pleitos das milhares de ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, versando sobre planos econômicos, posteriormente os Enunciados

¹⁰⁵ De grande importância é a dissertação de mestrado de ARTUR (2007), tratando, especificamente, dos movimentos e dos embates, das tendências e das teses expressas no TST frente à terceirização.

que os asseguravam foram revogados, criando frustração em inúmeras categorias. Em paralelo ao debate em torno do mérito das ações coletivas visando à reparação dos relevantes prejuízos salariais sofridos pelos trabalhadores, a Justiça do Trabalho enfrentava a polêmica em torno do alcance do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, bem como das leis ordinárias que consolidavam as prerrogativas processuais dos sindicatos (SILVA, 2012: 38).

Da mesma forma, o caráter da ação coletiva também será fruto de disputas, tendo as entidades patronais um papel importante de também acionar a Justiça do Trabalho no intuito de fazer prevalecer seus interesses. Para alguns, pode-se afirmar categoricamente que, no bojo dos conflitos existentes, o TST nos anos 1990 torna-se um instrumento de cerceamento dos direitos trabalhistas, tanto das demandas individuais, quanto, particularmente, das demandas decorrentes dos conflitos coletivos de trabalho (SILVA, 2012).

Naquele período de retraimento do movimento sindical por força do desemprego e da desaceleração da economia, da reestruturação produtiva, da hegemonia neoliberal, juízes do trabalho das várias instâncias muitas vezes reinventaram sua atuação. Assim, por um lado, defenderam a instituição e angariaram expressivos apoios, valendo-se seguidamente da força de seu associativismo. Por outro, tentaram dar conta dos desafios colocados pelas transformações sociais e pelas continuadas pressões, inclusive internacionais, pela desregulamentação de direitos. Enfrentaram a exacerbação dos padrões excludentes de nossa estrutura social – de que a luta contra o “trabalho escravo”, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, é um exemplo contundente. Mas também oscilaram – em seus tribunais superiores – entre o acolhimento e o repúdio às demandas trabalhistas no sentido da intervenção da justiça nos dissídios coletivos, e com isso estimularam muitas vezes a negociação coletiva num contexto desfavorável, possibilitando até eventuais “perdas” de direitos trabalhistas consolidados.

A par disso, a chamada “reforma do judiciário” (Emenda Constitucional nº 45), aprovada em dezembro de 2004, viria introduzir novos limites ao papel da Justiça do Trabalho nos conflitos entre os trabalhadores e seus patrões, consolidando um quadro progressivo de retraimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST em relação aos dissídios coletivos, acentuado a partir de 1995. A Constituição de 1998 fortaleceu o poder da Justiça do Trabalho nos momentos de julgamento dos dissídios coletivos, confirmando seu poder de criar normas econômicas e sociais. Mas, num primeiro momento, essa Justiça mostrou-se mais preocupada

com a avalanche de greves ocorridas no período, favorecida pela mesma Constituição Federal de 1988, que atribuía aos trabalhadores a oportunidade da paralisação.

Essa retração do judiciário trabalhista prosseguiria na década de 1990, inclusive com a autolimitação de sua atuação, não concedendo além daquilo já garantido em lei. Na verdade, o discurso de que a legislação trabalhista já concedia muito se difundiu pelo judiciário no período, e se passou a evitar decisões criativas de concessões. Vale lembrar que em 08.08.1993, o TST instituiu a Instrução Normativa nº 04 (revogada em 20.03.2003), que, a título de uniformizar os procedimentos nos dissídios coletivos de natureza econômica, veio a exigir uma série de formalidades para o ajuizamento da ação, muitas delas quase impossíveis de serem cumpridas. Com isso, se precipitou uma situação em que quase todos os dissídios coletivos foram *extintos sem julgamento do mérito*, o que entre os operadores do direito passou a ser chamado de “extermínio de ações” (PESSANHA, ALEMÃO & SOARES, 2009: 83).

Em decorrência dos embates nas ações coletivas, em 1993, o TST aprova o enunciado 310, que passou a restringir a atuação das entidades sindicais como substitutos processuais nas reclamações trabalhistas. Com tal medida, praticamente inviabilizou-se o acesso à Justiça do Trabalho para a defesa dos direitos coletivos por parte das entidades sindicais, que somente reforçou a individualização de demandas originalmente coletivas. Sob o mesmo aspecto, mas atacando o movimento sindical de outra perspectiva, podemos citar a paradigmática decisão do TST sobre as greves dos petroleiros, que, em 1995, decidiu por sua ilegalidade e norteou um novo sistema de controle judicial das greves, sob à égide dos postulados neoliberais, revertendo o conceito fundamental conquistado na Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2008)¹⁰⁶. No final da década, o TST consolidou uma clara atitude de extinguir os dissídios coletivos sem julgar o mérito, buscando alguma nulidade praticada pelos sindicatos que inviabilizasse sua representação processual. “As formalidades legais das assembleias passaram a ser focalizadas pelo TST mesmo que ninguém levantasse alguma nulidade, o que criou muitas dificuldades para os sindicatos” (ALEMÃO, 2003).

Assim, Silva (2008) destaca que após a Constituição de 1988, o ambiente encontrado pelos sindicatos, no TST especialmente, foi de uma instituição, apesar dos avanços na

¹⁰⁶ Como já indicamos, importante pesquisa de Mestrado na Faculdade de Direito da USP está sendo desenvolvida por CORRÊGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle social do Direito do Trabalho no Brasil. Da greve dos Petroleiros em 1995 aos dias atuais*, tendo como orientador Marcus Orione. Sob a ótica das Ciências Sociais, recomenda-se: ROMÃO, Frederico Lisboa. *A greve do fim do mundo: petroleiros 1995: a expressão fenomênica da crise fordista no Brasil* (Tese de Doutorado, IFCH Unicamp, 2006).

constitucionalização dos direitos sociais, reproduzia, na prática, seu papel histórico de decidir-se pelo “interesse público”. O “detalhe” sempre é compreender este conceito, completamente abstrato, sendo extremamente útil para a “Justiça”, resultando na disputa pela sua compreensão na dinâmica cotidiana. Tal interesse, afirmado em uma série de entrevistas e pesquisas realizadas por Silva (2008), num momento histórico brasileiro, constitui-se no que ela definiu como “termos autoritários de restrição de greves, na confirmação dos planos econômicos e em argumentos para que as decisões não deixassem de levar em consideração a necessidade de salvar as empresas”. Ou seja, o “interesse público” era o “interesse da empresa” em detrimento do “interesse dos trabalhadores da empresa”, era o “interesse da sociedade” em detrimento “da esmagadora maioria da população dessa sociedade – os trabalhadores”. Esta será a disputa até as resistências na atualidade.

Nesse sentido, Artur (2012: 112-113) indica que na dinâmica da relação entre os poderes, “o protagonismo do Judiciário Trabalhista deve ser entendido a partir do legado da Constituição e da atuação dos atores sociais na efetivação ou modificação deste legado”, o que ela chama de judicialização ativa. E continua:

Entendemos que, apesar dos ganhos dos sindicatos na Constituição, os empregadores foram buscar sua modificação no Judiciário (...) Já os sindicatos (...), tiveram que, primeiramente, lutar durante anos após a Constituição Federal com questões de legitimidade de seu poder de atuar, como no caso de substituição processual em ações coletivas. Somados a isso, as decisões restritivas de greves, tema que ficou para o legislador do futuro, certamente tornaram os ânimos hostis para que a Corte e os sindicatos dialogassem em outras questões. O resultado desse processo foi que o TST conferiu poderes assimétricos de defesa dos interesses de empregadores e sindicatos de trabalhadores.

Portanto, podemos afirmar que, sob o ponto de vista da coletivização dos direitos trabalhistas, a década de 1990 foi uma década perdida, especialmente no que se refere às formas de efetivação dos direitos sociais e da concretização da Constituição Federal. Se por um lado, como já analisamos, em outros setores do judiciário houve uma coletivização das relações sociais – chamada judicialização da política, é certo que no âmbito da Justiça do Trabalho houve uma interpretação extremamente limitadora das possibilidades de ajuizamento de ações coletivas, cerceando direitos dos trabalhistas defendidos pelos sindicatos (SILVA, 2012).

De maneira menos incisiva, Artur (2012) demonstrou que na década de 1990 havia um perfil mais conservador dos ministros mais antigos. Todavia, já se sinalizava uma tendência progressista que se consolidou com a presidência de Francisco Fausto, a partir de 2003, onde, mesmo pressionado pela eficiência da Justiça do Trabalho, “a batalha foi reverter as teses pró-mercado de prevalência do negociado em detrimento do legislado”. Entendemos que a partir dos anos 2000 se inicia uma lenta modificação da forma do TST (re)definir sua intervenção nas ações coletivas. Em 2000, o TST reconheceu a legitimidade dos sindicatos para interpor ações de cumprimento postulando a observância das normas e convenções negociadas coletivamente, com a reforma do Enunciado da Súmula 286¹⁰⁷. Em 2003, o TST iniciou a revisão da jurisprudência em matéria dos direitos coletivos, justamente no momento que alterava seu presidente, assumindo Francisco Fausto, que teve papel importante papel de promover abertura do TST às demandas coletivas, num contexto de grandes disputas internas. A instrução normativa nº 04, que restringia o ajuizamento dos dissídios coletivos, foi revogada, assim como o Enunciado 310. O argumento foi que o mesmo seria cancelado por decisão do STF, reconhecendo que o tema preocupava os atores sociais e que a substituição processual, garantindo as ações coletivas, seria uma forma de evitar um grande número de ações individuais (ARTUR, 2007; SILVA, 2008). Em 2006, o STF garantiu amplamente a possibilidade de substituição processual.

Desta forma, as ações coletivas em direção ao TST acabam servindo como um instrumento de defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, mas são formas concretas de publicizar as discussões dos atores sociais, tendo, no caso dos trabalhadores, os sindicatos, como substitutos processuais, a responsabilidade de mover ações sem qualquer preocupação com repressão individual¹⁰⁸. No entanto, também é verdade que as entidades patronais também adotaram tais estratégias, resultando no importante embate jurisdicional no TST, mesmo que lá fossem derrotados. Como mostra Artur (2012), a advocacia empresarial levou a sério a possibilidade de mudar o direito através da formação de uma jurisprudência hierarquizadora, a partir do TST, disputando a composição de precedentes e decisões uniformadoras.

¹⁰⁷ A nova redação do Enunciado nº 286 do TST, desde 18.09.2000, define que “a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos”.

¹⁰⁸ O que se mostra bastante positivo. O que pretendemos apontar no capítulo 03 e através da pesquisa empírica no capítulo 04 é como tem se dado a repressão coletiva dos trabalhadores, cerceando o direito de greve na realidade concreta. Desde já cabe questionar: Não tem tido repressão coletiva aos sindicatos? Não tem tido repressão individual aos militantes grevistas e lideranças sindicais?

Ademais, muitas vezes, utilizando-se de todos os instrumentos recursais, o que fazem é a tentativa de protelar ao máximo os pagamentos trabalhistas devidos coletivamente (da mesma forma como fazem com a judicialização individual) e usar dos outros instrumentos que exercem influência¹⁰⁹, como, por exemplo, os grandes meios de comunicação, para tentar deslegitimar e provocar a opinião pública contra a ação dos trabalhadores (MELO, 2011; BOUCINHAS FILHO, 2013)¹¹⁰.

Tal constatação se relaciona com outra importante conclusão de Artur (2012), que afirma que é perceptível a mudança de argumentação dos ministros dos anos 1990 para um contexto definido por ela como “governo Lula/Ministro Fausto”, em 2003, que volta a defender “o que está na lei não pode ser modificado”. Todavia, ela mesma faz a ressalva que somente as pesquisas futuras poderão analisar em que medida tais indicativos de mudanças serão efetivas e mesmo se caminharão para decisões uniformes do colegiado do TST, bem como, por fim, a autora salienta indícios do que ela chama de judicialização negativa, definindo-a como a restrição pelo STF das decisões tomadas no TST.

Nesse sentido, de grande importância a pesquisa realizada coletivamente pelo “Grupo de Pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho”, coordenado pela professora Sayonara Silva, publicado em dezembro de 2012¹¹¹, e que merece nossa total atenção. A pesquisa busca respostas quanto ao cenário de judicialização que reforça a atuação do judiciário, especialmente em entender os posicionamentos expressos nas decisões das altas cortes. Particularmente nessa investigação, o grupo acerta corretamente em se preocupar com a crescente atuação do STF em matéria trabalhista, muitas vezes após julgamentos do próprio TST, que desembocam em nossa Suprema Corte. Tal análise é fundamental para reforçar a tese de que há crescimento da judicialização dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, e que o mesmo ultrapassa a esfera da própria Justiça Laboral, ganhando ainda mais importância para embates

¹⁰⁹ Aqui vale destacar o problema do financiamento de congressos de magistrados e demais atores sociais do judiciário. As discussões ficaram intensas a cada ano, resultando na decisão do CNJ em fixar o limite de 30% de patrocínios aos referidos encontros, tanto para empresas privadas como para empresas públicas. Cf: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/02/cnj-limita-patrocínio-de-entidades-privadas-em-eventos-de-magistrados.html> e <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26824:limite-de-patrocínio-a-eventos-do-judiciário-vale-tambem-para-empresas-publicas>.

¹¹⁰ Nesse sentido é a provocação feita em SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito de exercer o direito de greve*. In: THOME, Candy Florencio & SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizadores.). *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

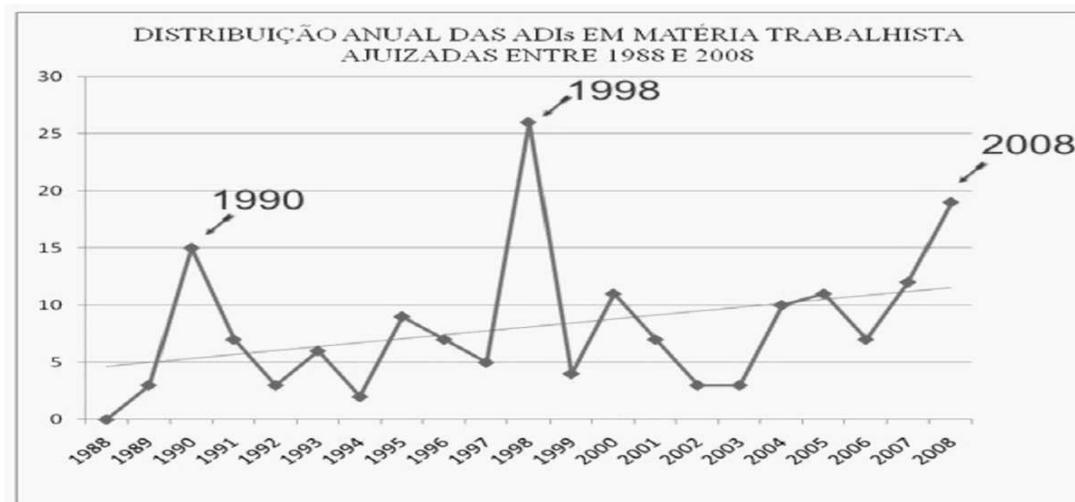
¹¹¹ SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da (et al). *Constituição e Trabalho: exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista a partir de 1988*. Confluências, vol. 14, n.2, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, páginas 16 a 36. ISSN 1678-7145.

jurisdicionais que tratem de conflitos fundamentados no texto constitucional. Com precisa metodologia e indispensável disciplina, verificando o aspecto quantitativo e qualitativo não somente das decisões, mas das petições, o fruto completo dessa pesquisa será de grande valia¹¹².

Para nossa dissertação, vale destacar alguns aspectos. Primeiramente, podemos verificar que, desde a Constituição de 1988 até 31 de julho de 2012, haviam sido ajuizadas 4.751 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), das quais 213 versavam sobre matéria trabalhista, representando aproximadamente 4,9% do total. Abaixo, observamos as mesmas tomando em conta o vetor temporal, onde se pode perceber uma tendência levemente crescente que mostra que o crescimento no ajuizamento de ações em matéria trabalhista no intervalo apurado. Podemos destacar três grandes picos (1990, 1998 e 2008), com a análise de que o primeiro refere-se à preceitos de direito adquirido na Constituição, bem como o segundo, mais especificamente contra a política de regulamentação dos direitos trabalhistas do FHC, gerando fortalecimento da judicialização do debate político sobre a mesma, e, por fim, em 2008, com o debate proposto pelas organizações patronais, atacando mais diretamente a violação aos direitos coletivos, especialmente quanto às liberdades sindicais, como veremos melhor abaixo.

¹¹² Agradeço à companheira do Grupo de Pesquisa sobre Sindicalismo do CESIT e co-autora desse artigo, Laura Nazaré de Carvalho, pelo facilitação na socialização do presente trabalho.

Gráfico 2.2 – Distribuição Anual das ADIs em matéria trabalhista ajuizada no STF de 1988 a 2008



Fonte: Banco de Dados organizado a partir do levantamento no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Elaboração: Eleonora Moura.
Retirado de SILVA (2012: 21)

Mais adiante, o referido artigo nos mostra qual a situação das ADIs sobre matéria trabalhista no STF, apontando que a grande maioria foi julgada sem a análise do mérito, com destaque para o motivo da “perda de objeto”, que o estudo mostra tratar-se, basicamente de Medidas Provisórias (MP) que após o encerramento de seu prazo de validade, era substituída por uma nova edição. Com a análise do mérito, vimos que em 10 dos 12 casos, o julgamento foi procedente. É o que podemos constatar na tabela abaixo:

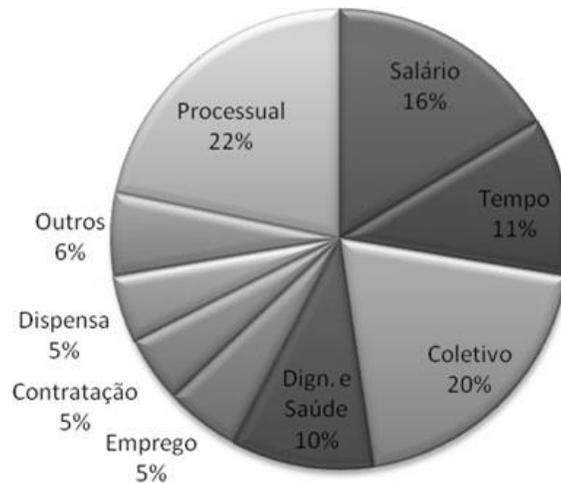
Tabela 2.2 - Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre matéria trabalhista no Brasil entre 05.10.1988 e 31.12.2008

SITUAÇÃO DA ADI EM 31/12/2008		TOTAL
AGUARDA JULGAMENTO	COM LIMINAR	11
	SEM LIMINAR	57
EM JULGAMENTO		6
COM DECISÃO DE MERITO	PROCEDENTES	10
	IMPROCEDENTES	2
SEM DECISÃO DE MERITO	PERDA DE OBJETO	46
	ILEGITIMIDADE ATIVA	16
	IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO	4
	NÃO CONHECE	10
	NEGA SEGUIMENTO	8
TOTAL		170

Fonte: Banco de Dados organizado a partir do levantamento no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Elaboração: Eleonora Moura. In: SILVA (2012: 24)

Em seguida, verifica-se o interessante gráfico abaixo quanto aos temas das matérias trabalhistas tratadas, sendo que o direito coletivo é tratado em 20% dos casos demandados.

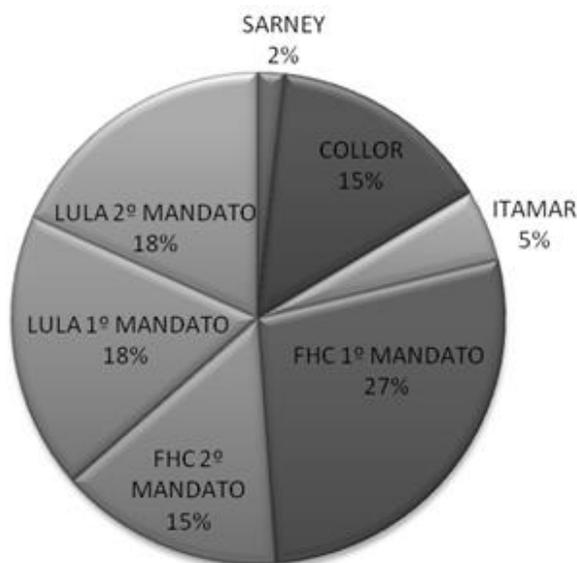
Gráfico 2.3 – Variável “Matéria trabalhista das normas impugnadas” – Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre matéria trabalhista no Brasil entre 05.10.1988 e 31.12.2008



Fonte: Banco de Dados organizado a partir do levantamento no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Elaboração: Eleonora Moura. In: SILVA (2012: 26)

Por fim, destacamos o gráfico abaixo, mostrando a variante temporal das ADIs sobre matéria trabalhista no STF conforme os mandados presidenciais, destacando que no primeiro mandato do governo FHC, temos 27% das ADIs propostas, bem como devemos observar o alto número ao considerar os dois mandatos do governo Lula. O artigo mostra como tal aspecto está vinculado aos proponentes das ADIs, vez que antes de Lula os maiores protagonistas eram representações de trabalhadores, e agora inverte-se, com as organizações patronais sendo os maiores demandantes, especialmente no segundo mandato.

Gráfico 2.4 – Cruzamento de variáveis: Distribuição de Variáveis: Distribuição, por mandato presidencial, do ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade que versam sobre matéria trabalhista no Brasil entre 05.10.1998 e 31.12.2008



Fonte: Banco de Dados organizado a partir do levantamento no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Elaboração: Eleonora Moura. In: SILVA (2012: 27).

A opção feita pelo grupo é a análise da greve. Surge, então, quatro casos a serem observados com mais detalhes e que dialogam com nossa pesquisa. O primeiro se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Partido Comunista Brasileiro, em 9 de maio de 1989, que questionava a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 50, de 1988, que tinha por objeto o direito de greve, onde o texto da referida MP culminava numa fácil criminalização da ação grevista. Apesar de toda riqueza do mérito da questão, a ADI foi unanimemente julgada prejudicada por perda de objeto em razão da reedição da matéria pela Medida Provisória nº 59 e da promulgação da lei 7.783/89 (atual lei de greve). A segunda ADI analisado é a de nº 1164, proposta em outubro de 1994 pelo governo do Distrito Federal, onde discorre sobre a inconstitucionalidade do inciso XX do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal que proíbe os servidores públicos do Distrito Federal de substituírem trabalhadores de empresas privadas em greve. Houve indeferimento da liminar, e aguarda-se até hoje o julgamento do mérito. A terceira ADI analisada é a nº 4377, proposta em janeiro de 2010 pelo governador de Santa Catarina questionando a lei 12191, que concedeu anistia aos bombeiros e policiais que participaram de

movimentos reivindicatórios em ações grevistas em 2008. Não houve julgamento até o momento da pesquisa realizada.

O quarto caso é, para nós, bastante pertinente. Trata-se da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT que trata da impossibilidade da utilização dos interditos proibitórios e o fundamento do artigo 932 do CPC para casos de greves, inviabilizando o exercício regular do direito constitucional. A petição interposta ao STF salienta, portanto, que o referido artigo colide com o artigo 9º da Constituição Federal, trazendo vasta fundamentação teórica e doutrinária, julgamentos que salientam o caráter fundamental do direito de greve para o Estado Democrático de Direito, precedentes na seara dos direitos humanos e cortes internacionais, além de aspectos filosóficos e sociológicos, e ainda elementos processuais e técnicos jurídicos. A referida ADPF ainda aguarda julgamento, mas, como sabemos, o debate sobre esse tema permeia o meio jurídico trabalhista e o movimento sindical.

Nesse sentido, o estudo constata que a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho ultrapassa a Justiça Laboral, incidindo crescentemente em termos qualitativos e quantitativos junto ao Supremo Tribunal Federal, acaba por reforçar a hipótese apresentada nessa dissertação, quanto ao movimento da judicialização.

Portanto, para além da judicialização dos processos individuais, verificamos um interessante movimento em torno da judicialização dos conflitos coletivos, com a expressão de novas tendências da atuação do TST¹¹³. Dessa forma, quanto às ações coletivas e no que concerne às relações entre sindicatos e Justiça do Trabalho, é possível afirmar que os últimos dez anos foram de reconstrução da jurisprudência em torno das ações coletivas, em paralelo com as modificações da competência e atribuições da Justiça do Trabalho. Entendemos que não devemos afirmar categoricamente que tal reconstrução tem sido positiva para o movimento sindical. O que sim podemos afirmar é que as disputas em torno das ações coletivas de trabalho ganharam importância. Para fins desta pesquisa, o que é interessante constatar é que não podemos afirmar

¹¹³ Como dissemos, um dos principais estudos realizados sobre o tema, e que serviu como referência estrutural para nossa reflexão, foi de Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, com sua tese de doutorado, publicado pela editora LTr em 2008, sob o título: “Relações Coletivas de Trabalho: Configurações institucionais no Brasil Contemporâneo”. Este importante trabalho, com grande influência sobre o autor desta dissertação, está sendo usado como referência nesta dissertação por SILVA (2008). A autora resgata os processos constitutivos e conceituais das relações coletivas de trabalho (capítulo 01), no Brasil (capítulo 02), nos anos 1990 (capítulo 03) e o embate da regulação (capítulo 04), para chegar no capítulo 05, mostrando as relações coletivas de trabalho e o TST nos anos 1990.

que há uma simples desjudicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Pelo contrário, além do aumento quantitativo, há mudanças qualitativas, como novos atores sociais em cena, com diversificação de instrumentos processuais, tornando ainda mais complexa a dinâmica dos conflitos coletivos decorrentes das relações de trabalho, e, conseqüentemente, mais importante para entender a dinâmica social do conflito coletivo trabalhista.

Concordamos, portanto, por ora, com a conclusão de Artur (2012: 115-116), que, compreendendo a dinâmica das relações entre os poderes, afirma:

Discordamos da visão de que a diminuição dos dissídios coletivos na Justiça do Trabalho significa que ela não tenha influência sobre os atores sociais ou sobre o direito do trabalho. Ao contrário, a presente tese defende que eles investem em estratégias que visam à sua legitimação como atores, bem como de suas pautas, e que o próprio TST tem reforçado seu poder normatizador em dissídios individuais ao longo do tempo.

Desafiante, portanto, é pensar se há ou não o reforço do poder normatizador nos conflitos coletivos de trabalho. Assim, Artur (2012: 114) indica a necessidade de futuras pesquisas para

apontar o desenvolvimento de um conceito de judicialização do trabalho que envolva não apenas a utilização da Justiça do Trabalho, mas como ela se constitui politicamente como instituição. Para tanto, as interações entre os Poderes, as diferentes estratégias dos atores junto às cortes e as assimetrias de recursos de poder a eles conferidas em suas relações com os tribunais são fundamentais de serem analisados.

Da mesma forma, Silva (2013: 133), salienta:

A atuação dos Tribunais é um campo muito profícuo de estudo e importante para a definição do conteúdo dos direitos. Crescem as pesquisas que procuram compreender a atuação dos Tribunais sob a perspectiva da judicialização da política e das relações sociais, bem como no que se refere às conexões entre sindicatos e trabalhadores com o judiciário trabalhista.

Respaldando a mesma preocupação, Pessanha, Alemão e Soares (2009: 87), explicam:

O que se vem observando nos últimos anos é uma crescente instauração de dissídios de natureza jurídica, refletindo preocupação dos empresários com as greves, por um lado, mas também, possibilitando, diante do quadro adverso, diferentes estratégias da classe trabalhadora na defesa de seus direitos. Sobre eles, os TRTs das várias regiões e o TST tem sido chamados a intervir.

Acompanhar de modo mais sistemático esse processo, constitui, sem dúvida, um bom problema de pesquisa.

Questionando tais aspectos para os conflitos coletivos de trabalho, interessante é a recomendação feita por Silva (2010: 181-182):

se o objeto do direito sindical não é outro senão a disciplina do conflito originário da distribuição desigual de poder nos processos produtivos e da atividade autônoma de produção jurídica (Giugni, 1991), uma concepção contemporânea de direito sindical e coletivo do trabalho deve ter como foco redirecionar as análises normativas, deslocando o exame das leis, decretos e doutrinas que disputam a atribuição de sentido aos significantes legais para a atuação dos atores sociais e sindicais e das instituições judiciárias que atuam no mundo do trabalho¹¹⁴

Sob estas perspectivas fundamenta-se o presente trabalho, que, compreendendo o debate que passaremos a expor, quanto ao significado e ao movimento da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, poderemos seguir avançando para compreender as particularidades na análise da judicialização das greves.

2.4 – Judicialização ou Desjudicialização? O debate existente

A presente dissertação surge a partir da polêmica existente na bibliografia, debatendo a queda da taxa de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Há ou não uma judicialização dos conflitos coletivos de trabalho? Há ou não uma judicialização dos dissídios coletivos? De todos os dissídios coletivos? Ou não caiu o número de dissídios coletivos de greve? Há diferença entre *judicialização dos conflitos coletivos de trabalho* e a *taxa de judicialização dos dissídios coletivos*? Há diferenças entre o movimento no Tribunal Superior do Trabalho (TST) em relação aos julgados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT)? Em que medida as alterações dos ministros do TST influenciam nestas mudanças? Em que medida as alterações da Emenda Constitucional nº 45/2004 também modificaram a análise dos dissídios coletivos? Afinal, qual o conceito de judicialização? O que se entende quando se afirma que houve queda da taxa de judicialização? Judicialização dos conflitos coletivos de trabalho é sinônimo de

¹¹⁴ Apud SILVA (2010: 181-182); Para Guezzi e Romagnoli (2001, p. 22) *as principais fontes extra legislativas de direito sindical são: a contratação coletiva, a jurisprudência sobre relações coletivas, e as práticas geralmente aceitas nas relações industriais, sindicais e de Estado.*

judicialização dos dissídios coletivos? Ou seja, há uma série de elementos para serem analisados que mostram a complexidade da presente temática.

Grande parte da polêmica surge a partir da análise dos dados apresentados pelo estudo do DIEESE¹¹⁵, onde definiu *um* conceito de taxa de judicialização. Vejamos:

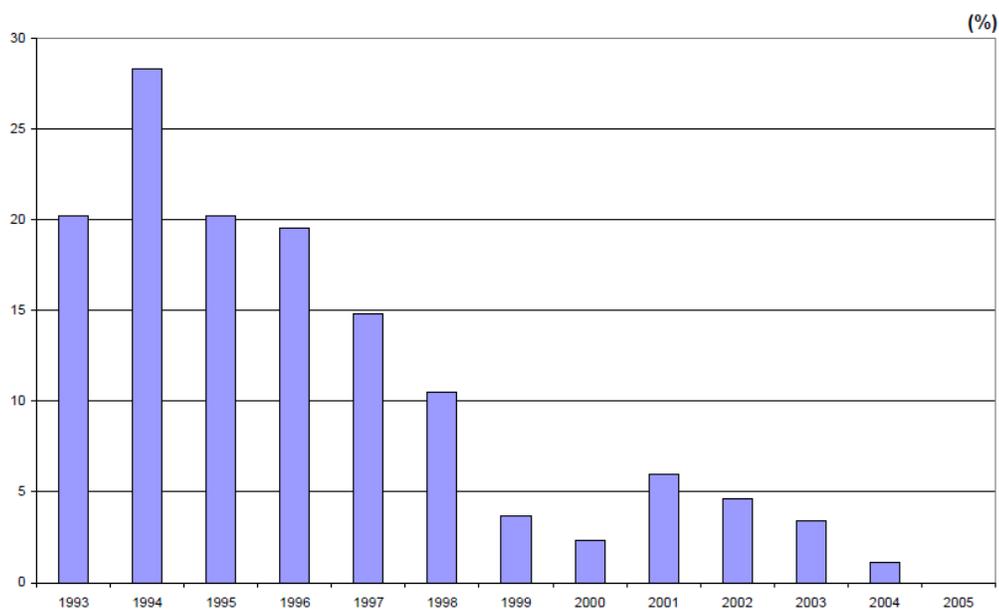
Um indicador de síntese dos modos de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil é a taxa de judicialização desses conflitos, que corresponde à proporção de instrumentos normativos provenientes do âmbito da Justiça do Trabalho – independentemente de resultarem de arbitragem por parte dos juízes (sentença normativa) ou de acordo entre as partes (homologado em dissídio) – sobre o total de instrumentos registrados no SACC/DIEESE¹¹⁶. Esse indicador revela a via utilizada para a solução do conflito e possibilita inferir a maior ou menor dificuldade com que se depara o movimento sindical no processo de negociação coletiva de trabalho.

Usando deste conceito e desta metodologia, o estudo do DIEESE apresenta dados onde se constata uma brutal queda da taxa de judicialização, a partir da queda do número de dissídios coletivos no TST:

¹¹⁵ DIEESE. *Taxa de Judicialização das negociações coletivas de trabalho no Brasil 1993-2005*. Estudos e Pesquisas. Ano 2, n 21, junho de 2006

¹¹⁶ O DIEESE explica que: “A taxa de judicialização é calculada conforme a seguinte expressão: $TJ = (AH + SN) / (AR + AH + SN)$ onde: TJ = taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho; AR = número de convenções coletivas e de acordos coletivos registrados na DRT; AH = número de acordos homologados na Justiça do Trabalho; SN = número de sentenças normativas”

Gráfico 2.5 – Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho (1993-2005)



Fonte: SACC-DIEESE (DIEESE, 2006)

Atualizando os dados, e dividindo os dissídios em suas respectivas instâncias, temos os seguintes números, que apontam para uma queda do número de dissídios coletivos no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Observa-se que tal perspectiva fica mais evidente, inclusive, ao se separar por setores econômicos, quando se verifica a taxa ínfima de judicialização.

Tabela 2.3 – Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho, por setores econômicos (1993-2005)

(%)

Anos	Comércio	Indústria	Serviços	Total
1993	28,6	21,9	13,0	20,2
1994	14,3	30,2	27,3	28,3
1995	14,3	23,0	14,3	20,2
1996	14,3	22,8	13,0	19,5
1997	14,3	12,1	21,7	14,8
1998	0,0	7,0	22,7	10,5
1999	0,0	0,0	15,8	3,7
2000	14,3	0,0	4,5	2,3
2001	14,3	1,8	13,6	6,0
2002	0,0	3,4	9,1	4,6
2003	0,0	5,1	0,0	3,4
2004	0,0	1,8	0,0	1,1
2005	0,0	0,0	0,0	0,0

Fonte: DIEESE (2006); Elaboração: SACC-DIEESE.

Um primeiro aspecto que cabe ressaltar que no estudo do DIEESE é que ele se refere especificamente aos dissídios coletivos, tratando da *taxa de judicialização das negociações coletivas*, mas utiliza-se o conceito de *taxa de judicialização*, como sinônimos de *conflitos coletivos de trabalho*. Entendemos, acompanhando Artur (2012), Freitas (2008) e Silva (2008), que o conceito de *judicialização de conflitos coletivos de trabalho* é muito mais amplo e extremamente mais complexo do que judicialização dos dissídios coletivos ou judicialização das negociações coletivas.

Vale ainda dizer que o referido relatório do DIEESE não explica as causas dessa trajetória decrescente da taxa de judicialização. Ressalta somente que houve uma mudança de postura da Justiça do Trabalho, que passou a extinguir os processos sem análise do mérito¹¹⁷. Nesse sentido, é necessário compreender a dinâmica da Justiça do Trabalho, intervindo no debate da judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho, interpretando devidamente os dados, justamente para poder analisar a complexa relação entre os atores sociais e a Justiça do Trabalho no que concerne aos conflitos coletivos, buscando identificar as tendências do processo de judicialização, suas causas e efeitos. Assim, imprescindível verificar o caráter das mudanças

¹¹⁷ Veremos os argumentos expostos e os significados desta mudança no capítulo 3.

da intervenção do Poder Judiciário, particularmente da Justiça do Trabalho, nas relações coletivas do conflito entre capital-trabalho. Por isso, devemos compreender a intervenção judicial para além dos dissídios coletivos.

Olhando-se somente os dados do DIEESE, e uma análise superficial a partir dos conceitos de judicialização, à primeira vista, poderíamos afirmar que não há judicialização, mas sim “desjudicialização”, pois decrescente a taxa de judicialização, ou seja, tem diminuído a taxa de dissídios coletivos. Mas será que realmente é isso que está ocorrendo? A Justiça do Trabalho está menos presente nos conflitos coletivos da relação capital-trabalho? Verificando o banco de dados da Justiça do Trabalho, podemos observar que o sentido apresentado pelo estudo do DIEESE permanece, ou seja, há queda no número de dissídios coletivos no TST e certa estabilidade nos número de dissídios coletivos do TRT. Vejamos os dados do TST¹¹⁸.

Tabela 2.4 – Número de Dissídios Coletivos no TST (1998-2013)

Ano	Quantidade	
	Autuados	Julgados
2013	9	4
2012	5	16
2011	10	8
2010	2	5
2009	18	5
2008	7	5
2007	18	11
2006	12	11
2005	11	4
2004	19	12
2003	15	6
2002	13	8
2001	15	9
2000	22	13
1999	15	8
1998	19	14

Fonte: TST; Elaboração: TST; retirado de ww.tst.jus.br (atualizado até dezembro de 2013)

¹¹⁸ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/71440/Diss%C3%ADdios+Coletivos+TST.pdf>

Dessa forma, verificamos que os próprios dados do TST não apontam para uma redução, como vimos nos dados apontados acima, pelo DIEESE (2006). Ademais, cabe verificar que tal movimento de linearidade também foi visto na análise dos dados do TRT.

Tabela 2.5 – Dissídios Coletivos nos TRTs (1998-2012)¹¹⁹

Ano	Quantidade	
	Autuados	Julgados
2012	<u>1.051</u>	<u>784</u>
2011	<u>1.043</u>	<u>864</u>
2010	<u>944</u>	<u>892</u>
2009	<u>995</u>	<u>914</u>
2008	<u>988</u>	<u>820</u>
2007	<u>968</u>	<u>792</u>
2006	<u>737</u>	<u>561</u>
2005	<u>703</u>	<u>714</u>
2004	<u>1.070</u>	<u>785</u>
2003	<u>1.027</u>	<u>668</u>
2002	<u>786</u>	<u>498</u>
2001	<u>1.171</u>	<u>764</u>
2000	<u>985</u>	<u>706</u>
1999	<u>1.105</u>	<u>807</u>
1998	<u>1.246</u>	<u>923</u>

Fonte: TST (2013); Elaboração: TST.

Assim, temos que entender o significado destes números, particularmente por entender que quem possui a competência originária para julgar os dissídios coletivos é o próprio TRT. Portanto, aqui já temos uma primeira ressalva em definir que há “brutal queda na taxa de judicialização”, vez que somente aponta a referência no TST, que, cai em alguns anos, mas não é um movimento tendencial e estável; pelo contrário, mostra-se um movimento irregular. Portanto, se olharmos os números apresentados pelo banco de dados da Justiça do Trabalho, essa “brutal

¹¹⁹ Fonte: <http://www.tst.jus.br/trt-dissidios-coletivos>

queda” não se confirma, pois se podemos afirmar que em alguns anos houve queda, é certo que esta diminuição não é significativa, sendo melhor caracterizar-se como uma oscilação ou flutuação que não explica efetivamente o objeto. Assim, temos que a análise dos números de dissídios coletivos, por si só, é insuficiente para compreender, mesmo que quantitativamente o complexo processo de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Reforça-se, portanto, a importância da análise qualitativa, analisando o movimento para além da quantitativa de dissídios coletivos julgados.

A polêmica resulta ainda mais interessante ao verificar os dados apresentados (tabela abaixo) por Silva (2013, p. 154), que indica que os dissídios coletivos não caíram necessariamente, mas sim que houve uma flutuação relativamente constante da quantidade de dissídios coletivos distribuídos nos Tribunais Regionais do Trabalho, com inclusive crescimento ao desmembrar os dissídios coletivos de greve.

Tabela 2.6 – Dissídios Coletivos Recebidos no TRT (2005-2010)

	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total de Dissídios Coletivos recebidos nos Tribunais Regionais do Trabalho	578	606	872	849	764	744
Total de Dissídios Coletivos de Greve	134	131	96	139	231	200

Fonte: Elaboração da autora com base em dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST em 12/04/2011.
In: SILVA (2012: 45)

Preocupada com tal debate, Freitas (2007 e 2008)¹²⁰, aponta ao menos dois importantes pontos a serem considerados para tratar da judicialização na esfera da Justiça do Trabalho.

Primeiramente, a pesquisadora alerta que há ambiguidades quanto ao conceito de judicialização ao tratarmos da Justiça do Trabalho. Explica que esse conceito, tão comumente desenvolvido para estudar o Poder Judiciário como um todo, expresso no debate da judicialização da política, não se aplicaria para a Justiça do Trabalho, diante de suas particularidades. Em

¹²⁰ FREITAS, Lígia de Barros. A "desjudicialização" dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil. In: I Seminário Temático Centralidade e Fronteiras das Empresas no Século XXI, 2007, São Carlos. <http://www.dep.ufscar.br/grupos/nesefti>; e FREITAS, Lígia de Barros. A insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do trabalho Brasileira. In: V Simpósio dos Pós-Graduandos em Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2008, São Paulo, disponível em: <http://www.geocities.ws/politicausp/instituicoes/judiciario/FREITAS.pdf>

segundo lugar, ela salienta com razão que devemos analisar o conflito coletivo não somente quanto aos dados dos dissídios coletivos, mas ressalta a necessidade de análise dos precedentes normativos e a compreensão da dinâmica das negociações coletivas.

Assim, a partir da própria revisão bibliográfica, convicto da necessidade da análise da totalidade, mesmo considerando as particularidades da Justiça do Trabalho, defendemos que o conceito de judicialização não se aplica somente ao número de dissídios coletivos, mas ao conjunto das possibilidades de ações jurídicas coletivas trabalhistas, inclusive para além da esfera jurídica especializada. Nesse sentido, entendemos que devemos utilizar o conceito de judicialização para todas as formas nas quais, efetivamente, temos a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, e não restrito, como sinônimo, de dissídio coletivo. Obviamente que tal posição requer, portanto, um aprofundamento da análise da realidade concreta do processo de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Devemos analisar os precedentes normativos, como salienta Freitas (2008). Todavia, entendemos que devemos ir além.

Na dinâmica da expressão do conflito entre capital e trabalho, entre empregadores e empregados, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, importante também tem sido a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), garantindo através de ações coletivas, estratégia de pautar as demandas dos atores sociais, com importantes contribuições para reflexão sobre o caráter desta atuação (ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006; CARELLI, 2009 e 2011). Em decorrência, principalmente, da lei da Ação Civil Pública, as ações do MPT, em sintonia com a coletivização das demandas realizadas pelo Ministério Público, buscou-se reconhecer sua legitimidade para representarem interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, não substituindo, necessariamente, as organizações sindicais.

Nesse sentido, houve crescimento significativo de suas ações ao longo da década de 2000, como podemos ver abaixo, na tabela apresentada por Silva (2012). Ressalva-se, todavia, que nem todas as ações civis públicas abaixo foram impetradas pelo Ministério Público do Trabalho.

Tabela 2.7 – Ações Cíveis Públicas recebidas na 1ª e 2ª Instâncias por Ano. Justiça do Trabalho (2005-2010)

	2005	2006	2007	2008	2009	2010
1ª Instância						
1ª - RJ	78	180	155	153	219	192
2ª - SP	124	217	171	204	164	210
3ª - MG	48	104	127	170	145	192
4ª - RS	36	71	116	238	282	212
5ª - BA	46	54	78	136	141	140
8ª - PA e AP	44	109	86	81	85	88
9ª - PR	46	94	162	168	319	309
10ª - DF e TO	178	56	42	81	81	9
15ª - Campinas	49	121	113	381	246	259
18ª - GO	35	64	61	73	62	620
TOTAL GERAL	1.005	1.534	1.549	2.427	2.426	3.073

Fonte: Elaboração da autora com base em dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST - Em 12/04/2011. In SILVA (2012: 44).

Ou seja, nos primeiros cinco anos de vigência da referida Emenda Constitucional, 12.140 ações cíveis públicas foram recebidas pela Justiça do Trabalho. Há importantes estudos que tratam especificamente – como abordado no capítulo 1 - deste novo ator social, analisando quantitativamente e qualitativamente o papel do MPT na dinâmica do processo de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho (MAIA FILHO, 2011; CARELLI 2011¹²¹)¹²².

Além dos mais, é certo que a coletivização das demandas deve ser ainda maior, tendo em vista que o reconhecimento definitivo da substituição processual somada à possibilidade dos sindicatos proporem outras modalidades de ações, como reclamações trabalhistas, ações de cumprimento, etc., mesmo sem ter ainda dados estatísticos que comprovem esta tendência, como alerta Silva (2012). Assim, argumentando acerca do aumento ou diminuição da Justiça do Trabalho como método de soluções de conflito, Maia Filho (2011: 642; 649) chega a afirmar que se trata de um verdadeiro “mito” a tese de desjudicialização, apesar da queda das ações de dissídios coletivos, chegando a utilizar fortes adjetivos para definir os dissídios coletivos como

¹²¹ CARELLI (2011) apresenta interessante balanço da judicialização realizada a partir da atuação do MPT em casos como: a) adicional de periculosidade; b) banco de horas e assédio moral; c) prática de atos antisindiciais; d) degustadores de cigarro; e) demissão em massa; f) intermediação de mão de obra no corte de cana-de-açúcar; g) descontos salariais dos trabalhadores. De forma geral, para o que nos interessa aqui, somente reforça-se a complexidade do movimento da coletivização das demandas.

¹²² Em sintonia com a presente dissertação, é interessante investigar quantas destas ACPs tratam de greves? Quantas foram originalmente impetradas de ofício e quantas foram provocadas por sindicatos ou pelos empregadores? Quais foram os argumentos utilizados? Quais foram as decisões dos Juízos? Tratam-se de questionamentos pertinentes para melhor compreensão da judicialização das greves, considerando este novo ator social, e, por isso, devemos considerar tais aspectos nos próximos estudos.

“instrumento falido”(p. 653), ou ainda, “letra morta” (p. 662). Sua tese é que houve uma transferência dos dissídios coletivos para as ações civis públicas, defendendo, inclusive, o quanto essas últimas seriam mais benéficas, fortalecendo tanto a independência funcional e os poderes atribuídos ao Ministério Público do Trabalho, quanto às entidades sindicais, devendo ser o instrumento mais adequado para o movimento sindical brasileiro na atualidade.

Entretanto, devemos analisar a crítica de alguns autores, como SOUZA (2013); FILGUEIRAS (2012; 2013); KREIN & MANZANO (2013), que mostram a reprodução da lógica conciliatória neoliberal do próprio MPT, com coniventes permissividades, já que ao invés de buscar a exemplaridade das punições das empresas, optando-se por TACs (Termos de Ajuste de Condutas - que são, justamente, ajustes de condutas sem poder punitivo imediato), muito mais do que ACPs – Ações Civis Públicas, que poderiam determinar, desde já, o caráter punitivo. A situação fica ainda mais drástica quando se verifica, como vimos em Souza (2013), que há vários casos de “TACs dos TACs”, ou seja, TACs de termos já feitos e não cumpridos, ao invés, por exemplo, de optar pelas ACPs e executar diferentes medidas que a legislação garante. Quanto ao exercício do direito de greve e das demais ações sindicais também devemos alertar que, se por um lado há um sentimento positivo no combate ao trabalho escravo e infantil, às fraudes, com as críticas que mencionamos, por outro lado, há ainda que melhor se avaliar como tem sido a postura do MPT, pois o sentimento sindical é de que muitas vezes respaldam posturas repressivas ao direito de greve. Em Filgueiras (2013), tal perspectiva crítica também aparece. Sua pesquisa empírica resulta na expressiva constatação de que, em 2003, por exemplo, o número de ACPs (628) com o número de Procuradores (453), há apenas 1,38 ACP proposta por ano por procurador (p. 36), número que se mantém nos dados de 2009 e 2010 (p. 37), numa relação de sete TACs para cada ACP.

De qualquer forma, se é verdade que podemos ainda questionar sobre o aspecto quantitativo das ACPs, e mesmo afirmar que o número representa uma subutilização desse que pode ser um importante instrumento, também devemos destacar de que o MPT, como agente social, surge efetivamente com grande importância nos conflitos coletivos de trabalho e mesmo para se pensar o direito de greve, ao verificarmos os dados das ACPs em relação aos dissídios coletivos. Nesse sentido, se há um grande aumento do número de ações civis públicas (ACPs) nos últimos anos (12.140 em cinco anos) e constatando a tendência de que esse número deve ser

ainda maior, é interessante destacar, sob outra perspectiva, que o número de dissídios coletivos representa basicamente um terço das ACPs, sendo recebidos 4.413 dissídios coletivos nos Tribunais Regionais do Trabalho, como mostra a tabela mencionada anteriormente (tabela nº 2.6)¹²³.

Destaca-se, ainda, que pouco mais de 20% dos mesmos referem-se aos dissídios coletivos de greve, que totalizaram 951. Portanto, para ajudar na compreensão do movimento da judicialização dos conflitos coletivos um desafio pendente é analisar exatamente esses dissídios coletivos de greve nos TRTs, para que tenhamos uma perspectiva qualitativa dos mesmos¹²⁴. No banco de dados da Justiça do Trabalho, podemos observar um movimento com relativa continuidade dos dissídios coletivos nos TRTs, bem como devemos salientar que é o TRT que possui competência originária para o julgamento dos dissídios coletivos. Obviamente, que num estudo como esse, deverão ser consideradas as particularidades regionais que influenciarão a dinâmica de cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT), pelos aspectos culturais, econômicos, etc., fundamentais para explicar a diferença entre os números de dissídios coletivos em cada TRT¹²⁵.

Outro aspecto interessante para compreender o aumento da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho é verificar uma tendência crescente em direção ao próprio Supremo Tribunal Federal (STF), como é o caso da Repercussão Geral¹²⁶. Segundo dados do STF em seu relatório sobre repercussão geral¹²⁷, a maioria dos processos distribuídos tem o TST como tribunal de origem, e ainda, os temas envolvidos são fundamentalmente expressos pelo conflito entre os sindicatos e as entidades patronais, mostrando como a judicialização dos conflitos

¹²³ (SILVA: 2013; 154). A pesquisadora esclarece que os números foram extraídos e classificados segundo a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST.

¹²⁴ Interessante verificar os dados quanto aos dissídios coletivos existente nos TRTs. Conferir em anexo, os dados de 2000 a 2013 – Anexo 02.

¹²⁵ Vejamos, somente por curiosidade, que em 2006, houve 733 dissídios coletivos autuados nos TRTs do Brasil. São Paulo (2ª região) teve 221, Rio de Janeiro (1ª região) 35, Rio Grande do Sul (4ª região) 43, Santa Catarina (12ª região), 104, Minas Gerais (3ª região) 80, ou seja, somente estes 6 estados da federação concentrando quase 75%. Depois, em 2010, a concentração permanece nestes estados, mas com interessantes modificações entre eles, com o aumento para o Rio Grande do Sul (4ª região), com 272 dissídios coletivos autuados, dos 944 registrados em todo o país.

¹²⁶ A lei nº 11.418/2006 regulamentou dispositivos trazidos pela reforma do judiciário (EC 45/04), na qual o STF aplica a chamada “repercussão geral”, que nada mais é do que o STF definir que não conhecerá recurso extraordinário quando a questão constitucional envolvida não apresentar repercussão geral, ou seja, “a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (artigo 543, alínea a, parágrafo 1º, da CLT). Assim, questões com muitas demandas podem ser decididas com base em um recurso principal, uma vez que caberá ao “tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte” (art. 543, b, parágrafo 1º, da CLT).

¹²⁷ Ver. STF. 2010. *Relatório Repercussão Geral*. Disponível em www.stf.jus.br

coletivos de trabalho ultrapassam as fronteiras da própria Justiça do Trabalho, como também pudemos verificar a partir da pesquisa coletiva coordenada por Sayonara Silva, que mencionamos anteriormente, que discute os casos de matéria trabalhista no STF, particularmente um próprio estudo sobre as greves¹²⁸.

Dessa forma, justamente por compreender que a judicialização dos conflitos coletivos do trabalho ultrapassa a análise dos dados referentes aos dissídios coletivos, defendemos que o primeiro ponto apresentado por Freitas (2008) está equivocado, e seria contraditório, inclusive, com o segundo aspecto levantado. Isso porque, conforme ela mesma ressalta, devemos ir além dos dissídios coletivos, e, no caso, devemos compreender a nova dinâmica a partir das alterações determinadas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o crescimento da atuação do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas, bem como as recentes observações de que a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho também ultrapassam a própria esfera da Justiça do Trabalho, alcançando o conjunto do Poder Judiciário. Ou seja, diferentemente do exposto por Freitas, o conceito de judicialização dos conflitos coletivos, entendido sob a complexa perspectiva que abordamos, é plenamente adequado para compreender a dinâmica dos conflitos na Justiça do Trabalho, sendo extremamente útil e rico para as análises desta complexa e importantíssima relação social.

Nesse sentido, é de grande importância para a validade da hipótese proposta, analisar casos concretos, realizando uma pesquisa empírica que aponte os significados deste movimento. Os recortes temporal e espacial são necessários para o que se propõe nesse trabalho. Como salientamos na introdução, é certo que poderíamos abordar o referido tema, ao menos, sob dois aspectos. Primeiro em relação às disputas entre os próprios atores sociais da classe trabalhadora, haja vista que podemos observar que há um aumento da judicialização das eleições sindicais, diante da incapacidade dos atores sociais em se resolverem, mostrando as crises das direções sindicais na disputa pelo aparelho sindical, a partir da compreensão da lógica da estrutura financeira do sindicato, das divisões políticas partidárias e da proliferação de centrais sindicais, entre outras razões explicativas. Trata-se de uma importante questão ainda carente de reflexões aprofundadas, e que merece ser desenvolvida em outro momento. Da mesma forma, de grande

¹²⁸ SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da (et al). *Constituição e Trabalho: exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista a partir de 1988*. Confluências, vol. 14, n.2, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, páginas 16 a 36. ISSN 1678-7145.

importância para compreender a judicialização dos conflitos coletivos, devemos entender o aumento das disputas por bases de representação, reforçando a lógica do capital de impulsionar a fragmentação e heterogeneidade da classe trabalhadora. Em um mesmo território, seja numa fábrica, num órgão do governo ou num complexo industrial, divide-se a classe em diferentes categorias e sindicatos, ampliando as dificuldades para a identidade de classe.

Por outro lado, dentro da concepção de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, também devemos analisar os conflitos entre capital e trabalho, que, ao menos podem ser subdivididos: nos casos de demissões em massa¹²⁹ e no caso das greves. Assim, não trataremos dos conflitos existentes entre os próprios atores sociais representantes dos trabalhadores, como por exemplo, a judicialização das eleições sindicais ou disputas por bases de representação. Quanto à judicialização dos conflitos coletivos de trabalho decorrentes do conflito entre capital e trabalho, temos, no primeiro caso, portanto, a análise de como o Poder Judiciário tem se comportado diante de casos de demissões em massa, e a importância que esse estudo possui para a atuação sindical e os desafios colocados particularmente nos momentos de crise do capital.

O segundo olhar é o que optamos para efetivar a presente pesquisa: o estudo dos casos de intervenção do Poder Judiciário diante de atos anti-sindicais¹³⁰, optando-se pela principal expressão da ação coletiva da classe trabalhadora e que sempre é um dos aspectos para analisar o “termômetro” da correlação de forças entre capital e trabalho, que é a greve. Ou seja, como tem sido a atuação judicial diante dos conflitos coletivos envolvendo o direito de greve? Como tem sido o caráter das decisões quanto ao debate teórico, acadêmico, mas também essencialmente real, nas portas de cada posto de trabalho, sobre as ações de greves supostamente abusivas? Assim, o objetivo central da presente pesquisa é analisar os dados da judicialização dos

¹²⁹ Aqui gostaríamos de destacar duas importantes e recentes referências sobre o tema: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *A análise dos julgados envolvendo a demissão coletiva na Embraer*; e PESSANHA, Elina G. da Fonte; ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *TST, Dissídios Coletivos, Demissão em Massa: novos desafios para a Justiça do Trabalho*. Ambas existentes In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *O Mundo do Trabalho. Volume I. Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009

¹³⁰ A proteção contra atos anti-sindicais está intimamente ligada à liberdade sindical. Os artigos 1º e 2º da Convenção Internacional do Trabalho nº 98, se referem à “adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego” (§1º, do art. 1º); “à proteção contra a conduta patronal de condicionar o emprego à desfiliação ou a não filiação sindical” (§2º, do art. 1º); “à proibição contra a despedida por causa da filiação ou da afinidade sindical (§2º, do art. 1º)”; “à garantia de que “as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de ingerência de umas contra as outras” (§1º do art. 2º). Como dissemos, recomenda-se, para melhor compreender como a OIT analisa o tema: VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. *Liberdades Sindicais e Atos Anti-Sindicais*. São Paulo: LTr, 2008.

conflitos coletivos da relação capital-trabalho na década de 2000, expondo as ações e reações institucionais do Poder Judiciário, especialmente da Justiça do Trabalho, a partir das reflexões teóricas existentes no debate bibliográfico apresentado.

Isso é importante esclarecer porque a assertiva de que “há ou não” queda na “taxa de judicialização”, superando a divisão entre demandas individuais e demandas coletivas, separando as particularidades da Justiça do Trabalho e dos demais ramos do Poder Judiciário, adentrando, especificamente, para a análise dos conflitos coletivos de trabalho somente pode ser estudada, com a profundidade que se requer, se olharmos cada uma dessas quatro formas de expressão da própria judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, por nós observadas.

Desta forma, ressalta-se que para esta dissertação optou-se pelo estudo da judicialização das greves em detrimento dos conflitos coletivos de trabalho decorrentes das demissões em massa. Como dissemos, tal opção se justificou por compreender que ademais da greve ser um instrumento histórico da classe trabalhadora, ela pode ser considerada como um “termômetro” da capacidade da luta dos trabalhadores, em especial diante do interessante quadro de greves nos anos 2000. Ademais, entendemos que o debate entre greve e direito de greve é sempre pertinente para compreender a perspectiva política e ideológica do próprio Direito.

Não obstante, por fim, é necessário frisar que ainda há outra subdivisão quanto à diferenciação entre greves do setor privado com as greves do setor público, diante das particularidades, inclusive legais, dessas últimas¹³¹. Fizemos a opção pelas greves do setor privado, por entender que elas melhor representam a tendência que se pretende observar, não deixando de se influenciar pela complexidade da conjuntura das greves no setor público, que merecem bastante atenção, particularmente pela pressão existente na sociedade para regulação, fato este em disputa no Congresso Nacional, com projetos de lei prontos para entrarem na pauta final de aprovação¹³².

¹³¹ Para um estudo específico sobre as greves no serviço público, recomenda-se a análise do item 7, do capítulo 1, do livro “A greve no direito brasileiro”, de Raimundo Simão de Melo, da Editora LTr.

¹³² O direito de greve dos servidores públicos está previsto na Constituição Federal, mas, até os dias de hoje não foi regulamentado. Além do direito à greve, é necessário que o tema seja discutido e regulamentado para que os servidores tenham direito à convenção coletiva, conforme prevê a Convenção Coletiva 151 da OIT. Atualmente existem três projetos de lei que regulam o direito de greve dos servidores públicos. Veja mais em: <http://sindjufe-ba.jusbrasil.com.br/noticias/100051006/projeto-que-regulamenta-greve-dos-servidores-publicos-tramita-com-rapidez-no-senado>

Portanto, dialogando com as preocupações levantadas pelo estudo do DIEESE, com o importantíssimo debate provocado por Freitas, Artur e Silva, além do debate conceitual envolvendo as noções de judicialização da política (WERNECK VIANNA, 2003) e judicialização dos conflitos individuais decorrentes da relação de trabalho (CARDOSO, 2003), levantamos o problema de que a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho não pode ser entendido como simples sinônimo de dissídios coletivos através de questionamentos: Será que a judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho somente se verifica através da análise dos dissídios coletivos? Estes conflitos não são demandados na Justiça do Trabalho por outros instrumentos jurídicos? E ainda, mesmo considerando os dissídios coletivos, temos que compreender que há os dissídios de natureza econômica, os dissídios coletivos de natureza jurídica e os dissídios coletivos. Há queda em todas as formas de dissídios coletivos? Quais os significados deste movimento? Quais as tendências apresentadas? Avançando, portanto, para a compreensão qualitativa do fenômeno, o desafio é compreender, *com qual caráter e com quais instrumentos* que a Justiça do Trabalho, e mesmo as demais esferas do Poder Judiciário, está intervindo ou está sendo chamada à intervir nos conflitos coletivos de trabalho. Ou seja, como apresentamos na introdução, partimos da hipótese de que a análise da intervenção da Justiça do Trabalho nos direitos coletivos dos trabalhadores deve ser feita *para além* dos dissídios coletivos. Nesse sentido, o estudo pretende apontar percepções quanto às causas e possíveis efeitos da judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho, a partir do caso concreto de decisões judiciais envolvendo o direito de greve.

Por fim, esclarece-se que dentro do conceito de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, optou-se, como dissemos, pela análise da judicialização das greves. Entendemos que para melhor compreensão da judicialização das greves nos anos 2000, a partir de uma perspectiva histórica, foi necessário observarmos a dinâmica socioeconômica desta década, ressaltando seus aspectos políticos e econômicos, as alterações jurídicas que modificaram os procedimentos legais envolvendo as greves, bem como foi imprescindível que fizéssemos um balanço das greves neste período, analisando o contexto real onde se expressa o objeto de estudo, qual seja, a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho.

Capítulo 3 – A judicialização das greves nos anos 2000

Portanto, realizamos até agora o caminho para compreender a dinâmica da polêmica existente em torno do tema da judicialização. Vimos, primeiramente, que temos o conceito de judicialização da política. Em seguida, vimos que há algumas particularidades para entender o processo de judicialização das relações de trabalho, bem como as especificidades da judicialização dos conflitos individuais e dos conflitos coletivos de trabalho. E ainda, que ao tratar dos conflitos coletivos de trabalho, uma “taxa de judicialização de dissídios coletivos” não pode ser entendida como sinônimo de judicialização dos conflitos coletivos, compreendendo as outras formas das demandas coletivas serem expressas.

Nesse sentido, partindo-se das referências bibliográficas apresentadas, bem como aos próprios dados existentes, podemos afirmar que é um equívoco afirmar que há uma desjudicialização dos conflitos coletivos de trabalho, ou seja, de que há diminuição da intervenção da Justiça do Trabalho nas demandas coletivas de trabalho. Pelo contrário, o que apresentamos como hipótese, baseando-se em parcela da bibliografia, é um aumento quantitativo e qualitativo do poder normativo nos conflitos coletivos de trabalho, diante, inclusive, do uso de novos instrumentos processuais. Ademais do debate quanto à isso, ou seja, para além de uma opinião se tal movimento é positivo e negativo, o que devemos avaliar é qual tem sido a tendência dos julgamentos destes conflitos coletivos de trabalho.

Assim, o que se pretende até aqui é asseverar que devemos sim adentrar à problemática, afirmando que estamos diante de um processo crescente de judicialização de conflitos coletivos de trabalho, com as todas as ressalvas feitas sobre o conceito de judicialização, como bem alerta Freitas (2008). Todavia, entendemos que o referido conceito não somente pode, como *deve* ser utilizado para analisar a dinâmica da esfera dos conflitos coletivos de trabalho. Dessa forma, considerando os objetivos de uma dissertação, delimitamos a análise empírica para a judicialização das greves, como um dos conflitos coletivos de trabalho, bem como delimitamos o espaço e tempo, optando pela análise no TST das greves no setor privado nos anos 2000. Por isso, no capítulo 1, desenvolvemos o item 1.3, descrevendo os elementos que envolvem a compreensão das greves nos anos 2000. Nesse sentido, é certo que para efeitos comparativos, vale destacar uma breve reflexão sobre a judicialização das greves nos anos 1990. Silva (2008)

nos mostra que na década de 1990, 76% das greves julgadas originalmente pelo TST foram declaradas abusivas/ilegais. Portanto, das 34 greves julgadas entre 1990 e 2000, originalmente no TST, 8 foram declaradas não abusivas e 26 como abusivas. Ou seja, as greves foram julgadas como ‘*ilegais*’ em sua ampla maioria. Isso nos remete a entender que “os tribunais tem uma visão negativa do conflito social” (SILVA, 2008: 460)¹³³.

Todavia, a ressalta feita por Silva é que a constatação é ainda mais complexa, envolvendo outras variáveis mencionadas nas pesquisas de campo¹³⁴ por ela realizada junto aos atores sociais, especialmente os próprios Ministros dos TST, como

inadequação das regras às modalidades de manifestação de conflito prevalentes em um dado momento histórico, um processo de atribuição de sentidos às regras diferenciado daquele que lhe empresta a comunidade de intérpretes que as deflagram, processos mal instruídos, o tipo de prova admitida pelo Tribunal como válida, desprezo dos atores coletivos das regras, etc (SILVA, 2008: 462).

As diversas entrevistas realizadas pela autora mostram que o Poder Judiciário está sempre conectado com a dinâmica política e econômica, expressando as tensões dos conflitos sociais, desnudando o superficial discurso muito presente em grande parcela dos juristas, de que há neutralidade no Direito, que se trata de uma questão objetiva e eminentemente normativa, e que estariam acima das disputas concretas entre capital e trabalho. É evidente que tal posicionamento encontra-se superado justamente pelo cotidiano da ação jurisdicional. Como forma de escancarar tais aspectos, Silva (2008) mostra como o ano de 1995, no auge das greves e dos embates entre capital e trabalho, com o significado dos ataques aos trabalhadores da Petrobras e da CSN, teve verdadeiro impacto no “corpo e na alma da Magistratura”. Ou seja, é evidente que o contexto político e econômico exerceram influências.

Os dados são emblemáticos. Das 8 greves julgadas pelo TST em 1995, 7 foram declaradas abusivas/ilegais, ou seja, 87%! (SILVA, 2008: 467). Nas entrevistas realizadas por Silva (2008: 460-471), ministros do TST demonstram as teses da suposta defesa do “interesse público” e das “regras e formalidades legais, procedimentais”, como ela explicou e que fizemos menção anteriormente. Portanto, somente se reforça a postura negativa com que o TST se referia às greves, mantendo a clássica visão de que “o conflito precisa ser encerrado com um julgamento”.

¹³³ A citação original foi retirada de Rodriguez (2003: 512).

¹³⁴ Nesse sentido também foram as conclusões das entrevistas feitas por ARTUR (2012)

Essa tese é fortemente identificada pelos Ministros do TST ao indicarem que haveria uma “cláusula da paz”, ao defenderem a impossibilidade de greve quando há vigência de um acordo coletivo de trabalho. No entanto, está expresso na Lei de Greve que tal motivo não é impedimento para a greve (inciso I, parágrafo único, Artigo 14, da Lei nº 7783/89). Esta orientação ficou evidente ao longo dos julgamentos das greves nos anos 1990, especialmente ao afirmarem que se o empregador descumprir o acordo coletivo de trabalho não podem os trabalhadores utilizarem a greve para substituir a via jurisdicional, consistente na ação de cumprimento. Enfim, se desmaterializa a autotela em prol da solução pacífica do conflito, judicializada, pela ação de cumprimento (SILVA, 2008: 472). Assim, conclui Silva (2008: 464):

Greves abusivas, greves não abusivas: durante a década de 1990, este foi o binômio dos julgamentos de greve e dos resultados possíveis de se obter no judiciário trabalhista, independentemente do tipo de regra legal não observada. Fosse a ausência de prévia comunicação ao empregador ou aos usuários, fosse a ausência do edital de convocação para a assembleia (ou da inexistência de prova considerada suficiente ou válida pelo Tribunal para demonstrar tal cumprimento nos autos do processo), todos eles eram considerados motivos para declarar uma greve abusiva, e a decisão afirmava que a empresa estava desobrigada de efetuar o pagamento dos salários nos dias de paralisação, gerando ainda outras consequências.

Entretanto, da mesma forma que constata Artur (2012), a partir de 2003, com a mudança do Presidente do TST, inicia-se algumas mudanças no raciocínio dos magistrados, reforçando a necessidade dos requisitos formais para interpor dissídios coletivos, mas ao invés de imediatamente definir a greve como abusiva, aumentaram-se casos onde o desfecho foi ter justamente impedimentos formais, extinguindo muitas vezes as ações “sem julgamento do mérito”, ou mesmo, suspendendo por vezes os dissídios, negociando compensação de horas, chamando as partes para conciliações, entre outras medidas que mostraram uma nova tentativa do TST enfrentar os conflitos grevistas. Como exemplo de tal verificação, Silva traz o julgamento do dissídio coletivo da greve dos bancários de 2004, a primeira greve nacional enfrentada pelo governo Lula. O TST modificou a compreensão do conceito de abusividade da greve, pois ao mesmo tempo em que determinou o retorno imediato e definitivo ao serviço, discutiu formas de evitar o desconto de todos os dias parados, numa greve que já se arrastava há mais de um mês (SILVA, 2008: 465).

Assim, em 22 de junho de 2004, resultou-se no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 01 da Seção de Dissídios Coletivos, que declarava abusiva as greves deflagradas contra o descumprimento de acordos e convenções. Portanto, podemos afirmar que houve uma releitura do conceito de abusividade nas greves, distinguindo daquelas formalmente e materialmente abusivas, com consequências jurídicas diferenciadas. Nesse sentido, diz Silva (2008: 480):

Vê-se, pois, em tais julgamentos que clara modificação não só na avaliação das alegações feitas pelas partes, como também na atribuição de consequências jurídicas a determinados fatos ocorridos na greve, com a construção de novos padrões de interpretação inéditos. Se tal construção se estabelecerá como uma nova jurisprudência dominante no âmbito daquele Tribunal ainda é cedo para dizer. De toda forma, parece que o julgamento demonstra como o processo de atribuição de sentido às regras pode levar a uma exacerbação de padrões de julgamento mais ou menos repressivos na avaliação das greves.

Dessa forma, nos três primeiros anos da década de 2000, verificou-se o início de uma possível tendência de modificação das estratégias dos argumentos expostos pelos magistrados do TST, sendo que em alguns casos ficavam mais evidentes os argumentos expressos para “além do jurídico”, como exemplo, temos o significado da eleição de Lula e as conseqüentes modificações na relação com o movimento sindical, bem como a estabilidade econômica e do mercado de trabalho, ou seja, “certa calma institucional”, que podem ser resumidamente definidos por um quadro político muito mais estável do que na década de 1990, aspectos estes que permitiram uma mudança na forma do TST compreender a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Silva (2008: 485) explica que várias são as hipóteses explicativas deste processo renovador (ou se realmente é renovador):

aposentadoria de antigos ministros e novas nomeações, introdução de argumentos sociológicos nos discursos dos juristas (ARTUR, 2004), adequação do Tribunal ao cenário de renovação da vida política nacional, abertura a um processo de diálogo com os antigos sindicalistas que passariam a ocupar cargos na administração federal, uma renovação doutrinária possibilitada por modificações nas posturas sindicais, etc. Este início de século pode vir a merecer outro trabalho. O que é importante destacar agora é a percepção de que certos sentidos foram atribuídos à Constituição de 1988 em sua infância.

Todavia, Silva (2008) ressalta que tais mudanças não significam necessariamente decisões favoráveis aos trabalhadores grevistas, mas tão somente mudanças nas teses apresentadas, até porque, os dados parecem indicar que a tendência tem sido de manter a restrição

ao direito de greve. Desta forma, o desafio é verificar a tendência ou não deste movimento ao longo dos anos 2000. Ou seja, diante da conjuntura econômica e política da última década, considerando as alterações jurídicas relacionadas ao poder normativo da Justiça do Trabalho e das greves, *quanto e como* as mesmas foram judicializadas?

Assim, devemos verificar que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao inserir o inciso II do artigo 114, da Constituição Federal, teve também como objetivo deslocar para o Judiciário Trabalhista “outras ações” (e não somente “dissídios”) concernentes à greve, em sentido amplo. Tal modificação precisa ser avaliada para compreendermos os novos movimentos da judicialização das greves, envolvendo, por exemplo, matérias da esfera cível – interditos proibitórios-, para a esfera trabalhista. Da mesma forma, precisamos compreender os debates resultantes de outra modificação trazida pela EC nº 45/04, referente à cláusula de “comum acordo”, como requisito para interposição dos dissídios coletivos¹³⁵. Outro aspecto é a ampliação da competência do Ministério Público do Trabalho, resultando em novo patamar de ação deste importante ator institucional. Portanto, antes de avançarmos para realizar a pesquisa empírica que esta dissertação se propõe, devemos abordar os aspectos jurídicos do direito de greve, com as modificações legais que ocorreram ao longo dos anos 2000, particularmente a Emenda Constitucional nº 45/04, que reconfigurou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

3.1–Greve e direito de greve no Brasil

Obviamente, não faremos aqui um longo retrospecto histórico da greve, nem uma análise detalhada do direito de greve. Há excelentes autores que tratam com a profundidade necessária sobre o significado dessa ação coletiva fundamental para a organização da luta da classe trabalhadora. Somente para ilustrar, Lênin explica o papel das greves nessa clássica passagem:

As fábricas, as propriedades dos latifundiários, as máquinas, as ferrovias, etc., são, por assim dizer, rodas de uma enorme engrenagem; esta engrenagem fornece diferentes produtos, transforma-os, distribui-os onde necessário. Toda esta engrenagem é movida pelo operário que cultiva a terra, extrai o mineral, elabora as mercadorias nas fábricas, constrói casas, oficinas, ferrovias. Quando os operários se negam a trabalhar, todo esse mecanismo ameaça paralisar-se.

¹³⁵ artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal

Cada greve lembra os capitalistas que os verdadeiros donos não são eles, e sim os operários, que proclamam os seus direitos com força crescente. Cada greve lembra os operários que sua situação não é desesperada e que eles não estão sós¹³⁶.

Sob a perspectiva jurídica, inúmeras obras resgatam a historicidade do direito do trabalho a partir da própria história do direito do trabalho, construídos a partir dos conflitos entre capital e trabalho, considerando, para tanto, a imprescindibilidade da greve como um direito basilar para ter outros direitos, um direito que não se esgota em si. Nesse sentido, sintetiza Paixão e Lourenço Filho (2009: 66-67):

Falar em um direito de greve significa falar em um “direito ao direito”, ou seja, um direito a modificar ou legitimar determinadas relações de direito (...) O direito de greve é, antes de tudo, um instrumento fundamental dos trabalhadores para a afirmação, a garantia e sobretudo à construção coletiva de direito.

Desde que a greve surgiu como direito coletivo, forças de segurança são mobilizados para monitorar, controlar e eventualmente reprimir o movimento paredista. No Brasil, essa situação não é diferente e não é de hoje. Ao mesmo tempo em que estabelecia a organização sindical e o aparato institucional voltado à tutela das relações de trabalho, o Estado Novo limitou drasticamente o exercício do direito de greve. O artigo 139 da Constituição de 1937, mesmo dispositivo que instituía a Justiça do Trabalho, revelava a postura do governo e o embate entre as forças políticas desse período em relação à greve: “a greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (PAIXÃO & LOURENÇO FILHO, 2009: 67). Esse entendimento resultou em forte repressão às greves que cresciam em 1935, “fazendo com que o movimento operário não tenha força para transgredir a legalidade que lhe foi imposta” (VIANNA, 1999: 38).

Após a dura repressão no final dos anos 1930, no início dos anos 1940, especialmente a partir de 1942, a tática do governo foi intensificar o discurso que procurava aproximar o Estado dos trabalhadores, e dos esforços para mobilizar os sindicatos oficiais, forjando o discurso de que a legislação social era uma concessão aos trabalhadores, e que o Estado teria se antecipado às pressões sociais, legitimando, assim, forte repressão às lideranças mais combativas. Mas se tal movimento do governo getulista foi fundamental para o exercício do controle sindical, também é

¹³⁶ LÊNIN. *Sobre os sindicatos*. São Paulo, Ciências Humanas, 1979, p. 273

verdade que houve grandes resistências. Com o período da redemocratização a partir de 1945, a luta operária ganharia novas dimensões (MATTOS, 2009: 71:75), com uma nova estrutura legal baseada na Justiça do Trabalho, com a função de encaminhar e resolver os conflitos coletivos, num contexto de diminuição da dimensão corporativa do Estado, comparando-se com os anos anteriores (VIANNA, 1999: 39).

Assim, o período de 1946 a 1964 é riquíssimo ao tratar das mobilizações sindicais, com o momento de grande uso das ações grevistas como importante instrumento das lutas sociais, rompendo, muitas vezes, com a legalidade restritiva do direito de greve. Somente em 1946, nos primeiros dois meses de governo de Dutra, ocorreram mais de 60 greves (MATTOS, 2009: 83). No entanto, ainda que a legislação permitisse, em alguns casos, a paralisação dos serviços, persistia aquele pano de fundo autoritário que associava a deflagração de uma greve a um problema de segurança pública. Depois, ao longo dos anos 1950, apesar de inúmeras dificuldades, há fortalecimento do movimento sindical, com crescimento contínuo do número de greves, tomando, algumas, formas de greves de massas, como a que contou com 300 mil trabalhadores em São Paulo, em 1953. Nos anos 1960, apesar de ainda prevalecer pautas de caráter econômico, acompanhando a dinâmica do processo político que se apresentava, ocorreram greves que também reivindicavam as reformas de base, tendo, em 1963, uma grande greve de massas com mais de 700 mil trabalhadores em São Paulo. Ou seja, entre 1955 e 1964, temos um ascenso do movimento paredista, com mais de 300 greves, sendo 18 em 1955 e 77 em 1963, e 38 somente nos primeiros meses de 1964 (MATTOS, 2009: 93-95).

Com o golpe civil-militar, em 1964, a greve foi rapidamente inserida na ilegalidade – por meio da previsão de procedimentos de impossível implementação para tornar qualquer paralisação legal. A Constituição Federal de 1967 proibia a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais, vedação repetida em 1969. A lei que vigorou nos anos da ditadura era conhecida como “lei antigreve”. Os líderes que se arriscavam a deflagrar uma manifestação paredista eram enquadrados na Lei de Segurança Nacional. Nunca havia sido tão explícito o vínculo estabelecido entre a tentativa de exercício de um direito social por definição e a mobilização do aparato repressivo estatal. Esses pilares sempre marcarão uma cultura repressiva da greve.

Esse padrão continuou a vigorar em tempos posteriores. As greves do ABC, em fins da década de 1970 e início dos anos de 1980, foram acompanhadas e combatidas pelas Forças Armadas. Muitas vezes o confronto entre os trabalhadores e militares era direto. Como uma espécie de memória perversa dessa associação entre greve e repressão, já no período de redemocratização, houve mais uma repressão violenta de movimento paredista: em 1988, três trabalhadores foram mortos por tropas do exército que invadiram o prédio da CSN, em Volta Redonda, em meio a uma greve¹³⁷.

Com a promulgação e vigência da Constituição de 1988, a greve erigida à condição de direito fundamental, elemento central da própria ideia de mobilização coletiva que envolve a dinâmica das relações de trabalho. Uma lei de greve foi rapidamente promulgada para o setor privado (lei nº 7783/89), restringindo as conquistas positivadas no texto constitucional e se iniciou o debate em torno do exercício do direito de greve para os servidores públicos. Muitos setores empreenderam greves que atraíram a atenção de toda a sociedade, se legitimando como instrumento de conquistas sociais e de direitos trabalhistas, agora, constitucionalmente garantidos. Porém, a partir da década de 1990, apesar do texto constitucional considerar a greve como um direito fundamental e atribuir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de sua deflagração, o setor empresarial passou a se fortalecer, ganhando imediatamente espaço nos grandes meios de comunicação, utilizando-se de diversos instrumentos jurídicos de modo a enfraquecer e cercear o direito de greve, ao ponto de inviabilizá-lo, em algumas situações.

Esse movimento passa a ser executado pela própria Justiça do Trabalho, que passou a estabelecer patamares mínimos, requisitos formais, condicionantes para o exercício grevista que, ao final, acabam por inviabilizar a atividade típica trabalhista, garantida constitucionalmente. Além disso, como veremos a seguir, suplantando o exercício da justiça especializada, na Justiça Comum em um primeiro momento. Da mesma forma, o setor patronal passou a usar ações de interditos proibitórios impedindo a presença de grevistas e do próprio sindicato além de determinada distância do local do trabalho, cumulando-se, ou não, com multas impagáveis e perseguições às lideranças sindicais. Compactuando desse entendimento, Paixão e Lourenço

¹³⁷ A intenção dos militares e a perspectiva com a qual era apreendida a paralisação ficaram bem evidentes na declaração do general Luís Lopes da Silva, que comandou a operação. De acordo com o general, a mobilização das tropas do exército teve “duas razões: para restabelecer a ordem, porque houve insubordinação civil, e para preservar o patrimônio, que até agora não sofreu danos (cf. Folha de São Paulo, de 10.11.1988), citado por Paixão e Lourenço Filho (2009: 68)

Filho (2009), analisando empiricamente três decisões do TST, buscam comprovar a hipótese por eles levantada quanto à negação do direito de greve, constitucionalmente garantido. Os resultados apresentados por eles aponta que o TST definiu uma visão coerente e articulada em relação à greve:

Ela é tratada como recurso último, como uma medida extrema, uma ameaça, enfim, como uma decisão que ser acompanhada de perto pelo poder público. Há, nas manifestações do Tribunal, um evidente receio das consequências trazidas pela deflagração de uma greve. (...) É muito comum formulações do tipo: “a Constituição assegura... mas há limites”. E, nesses casos, inclusive em razão da forma com que se constrói a narrativa, a mitigação, que se inicia com uma conjugação adversativa, ganha maior relevância do que o direito em si. (2009: 69)

Da mesma forma, os autores nos ajudam a compreender que a “chave da leitura” do dispositivo constitucional que garante o direito de greve, presente nas três decisões, parece ser um direito, antes de tudo, limitado. A restrição, expressa pelo uso da conjugação adversativa, sobressai à afirmação do direito, ou seja, permanece aqui uma mentalidade restritiva do direito de greve. Outro aspecto presente, reafirmando a tese de que o direito de greve não é absoluto, é de que a greve é acompanhada de perto pela possibilidade de abuso. Daí a importância da lei nº 7783/89. As exigências legais, como a tentativa de negociação e estipulação de prazos para a comunicação prévia da paralisação, em particular nas atividades e serviços considerados essenciais, são apresentadas como meios para que se evitem “sacrifícios à coletividade”. Fica evidente, portanto, como a greve e as suas consequências são vistas como ameaça e como a reprodução de uma mentalidade de que a greve afeta toda a sociedade. Por fim, esclarece-se que essa reprodução não é somente explícita, mas implícita, com o uso da linguagem, apelando para expressões como “consensuais”, “indiscutíveis”, que são reveladores de uma atitude interpretativa que trata a greve como transgressão. Nesse sentido, asseveram Paixão e Lourenço Filho (2009: 75):

A escolha dos casos parte da premissa que existe, no discurso de muitos profissionais do direito que atuam em processos trabalhistas uma forte construção de sentido que indica a greve como um comportamento a ser reprimido. Esse construto pode ser ativado em diferentes circunstâncias, e pode ser inclusive ser negado e ultrapassado (...). No caso do tratamento do direito de greve pelo poder judiciário brasileiro – panorama em que está inserido o Tribunal Superior do Trabalho, aqui utilizado como um exemplo – permanece a tarefa, prática e epistemológica, de identificar os traços dessa mentalidade

repressiva, dessa reticência em relação ao instituto da greve, como uma forma de compreensão de nossa história constitucional (...) Direitos são expressos numa determinada linguagem – que possui suas escolhas, suas características e, principalmente, sua história. Identificar os fios dessa trama histórica é uma perspectiva que se coloca para o futuro. E que, caso levada adiante, permitirá uma outra visão sobre as opções políticas e sociais dos atores do mundo do trabalho e sobre as respostas institucionais que foram fornecidas.

Boucintas Filho (2013) traça importante panorama histórico do direito de greve, com destaque para seu exercício diante da nova conjuntura internacional nos últimos 30 anos. Com precisão, aponta como há um conjunto de elementos – como os grandes meios de comunicação, por exemplo – que reforça a deslegitimação da greve, usando de subterfúgios e eufemismos como o “prejuízo à coletividade”, “aos limites do direito de ir e vir”, “prejuízo aos consumidores”, sempre reproduzindo a lógica do indivíduo como o centro da sociabilidade, sob os mais claros paradigmas neoliberais, nos fazendo recordar da clássica síntese de Margareth Thatcher de que “Não existe essa coisa de sociedade. O que há e sempre haverá são indivíduos”.¹³⁸

Nesse sentido, a análise dos julgamentos envolvendo a greve é interessante para compreender os elementos ideológicos produzidos e reproduzidos na sociedade, inclusive nas decisões jurisdicionais. Assim, como parte da hipótese apresentada, do aumento da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho pelos empregadores, reforçando o sentimento de cerceamento do direito de greve, vale destacar as perversas formas de pressão dos patrões contra os trabalhadores. Tal aspecto não é de menor importância. Pelo contrário, como destaca Uriarte:

Por razões jurídicas e políticas, presta-se menos atenção e se atribui menos importância aos meios patronais de conflito que aos utilizados pelos trabalhadores. Juridicamente porque na dogmática do direito coletivo do trabalho a autotela faz parte da proteção dos trabalhadores, o que a legitima, pelos menos em princípio, como um conjunto de ações unilaterais dos trabalhadores com escopo compensatório e equilibrador. As ações patronais não apresentam essa função, mais ainda, contradizem-na ou limitam-na. Politicamente não se tem dado tanta atenção às ações patronais porque elas apresentam, em geral, efeito perturbador muito menos do que as ações sindicais (URIARTE, 1998: 91, apud BOUCINTAS FILHO, 2013: 161).

¹³⁸ Vale lembrar o ensinamento de Belluzzo, de que “a racionalidade individual é um pressuposto metodológico da corrente dominante, necessária para apoiar a “construção” do mercado como um servomecanismo capaz de conciliar os planos individuais e egoístas dos agentes (...). Os indivíduos, “atomizados” não são afetados pela interação com os demais e, portanto, a ação humana deve se resumir à comunicação das propriedades a eles distribuídas (...). O projeto de autonomia do indivíduo está inscrito no pórtico da modernidade” (BELLUZZO, 2013, 40-41: 179).

Interessante, assim, observar que a Justiça do Trabalho tem adotado diferentes formas de cerceamento ao direito de greve. Um desses casos é a interpretação sobre os dias parados durante o movimento grevista. O desconto dos dias não trabalhados decorre de uma interpretação da sociedade que privilegia o empregador em detrimento do trabalhador. Assim explica Lobato (2011: 344)

O TST, por intermédio dos julgados da Seção de Dissídios Coletivos, direcionou sua jurisprudência para a determinação do desconto dos dias de greves independentemente dos motivos que levaram os trabalhadores ao movimento paretista. Tratando-se de greve abusiva ou não, o efeito da greve para o contrato de trabalho é a sua suspensão. Interpretando a lei de greve em uma relação vertical a partir do olhar da CLT para a Constituição Federal de 1988, impôs a relação do poder empresarial sobre a relação capital e trabalho. O TST em busca de um juízo de valor, conferiu ao empregador “valor” maior (direito de propriedade, poder discricionário, ressarcimento de prejuízos) do que o “valor” do trabalhador (exercício do direito de greve e reivindicações justas e adequadas para a preservação da dignidade humana)¹³⁹.

Em verdade, os empregadores, em geral, nem sequer precisam exercer pressão sobre os trabalhadores. A própria situação de escassez de emprego, a pressão pelo risco do desemprego opera como importante pressão do setor empregador sobre o sindical (ainda mais com as novas formas de organização de trabalho que fortalecem a posição patronal). Ademais, é crescente a articulação entre os setores patronais. Hoje é mais do que conhecido o uso pelos empregadores de “listas negras”, prática de perversidade exemplar, indicando trabalhadores com “mau comportamento”, “sindicalistas”, “que entraram com processo na justiça”, que provoca intimidação na busca por direitos, fundamentalmente por ações coletivas, mas também por atuação individual.

Da mesma forma, desde a década de 1990, tem sido cada vez mais rotineiro o discurso empresarial de deslocamento das unidades produtivas, utilizando tal prerrogativa como forma de estancar direitos e ações coletivas dos trabalhadores. Outra prática que tem crescido

¹³⁹ No entanto, há indicativos do embate para tentar modificar essa posição majoritária. O TST, em março de 2011, na Seção de Dissídios Coletivos, julgando o desconto dos dias parados - TST-EI-ED-DC-2173626-89.2009.5.00.000-, a partir de um voto vencido do Ministro Maurício Godinho Delgado, que autorizava a compensação dos dias de greve, foram interpostos os embargos infringentes e abriu-se nova possibilidade para permitir a compensação dos dias parados de greve. Não significa uma vitória em absoluta, nem mesmo uma tendência de um patamar mais progressista, mas pode ser o reinício de uma “luz no fim do túnel”

durante os movimentos grevistas, além da prática histórica do patronato incentivar o “fura greve”, a sofisticação tem sido na organização pelo empregador da manutenção das condições de trabalho em outro local. Há inúmeros casos de empresas que locam galpões e escritórios, ou estimulam o “*home office*”, como forma de desmoralizar a greve, dividir os trabalhadores e culpabilizar e responsabilizar o trabalhador que opta pela greve. Da mesma forma, tem se visto casos de seguros mútuos das empresas pelos prejuízos decorrentes de greves, fundos coletivos impulsionados pelas organizações patronais e mesmo subsídios e isenções fiscais promovidos por governos em apoio aos empregadores prejudicados por grevistas. Ou seja, “a perversidade é imensurável”, como precisamente conclui Boucinhas Filho (2013: 163).

No entanto, “as opções de luta adotadas coletivamente pelos trabalhadores são extremamente variadas e estão em constante mudança, razão pela qual toda enumeração que se procure fazer será inevitavelmente incompleta” (URIARTE: 1988). Justamente por isso, a relação entre greve e direito de greve é tão interessante, e expressa de sobremaneira a dinâmica dos conflitos entre capital e trabalho que, Márcio Túlio Viana (1996: 297) sintetiza:

a experiência tem mostrado que a greve existe *com* ou *sem* lei, e, muitas vezes, *contra* a lei. Aliás, como disse alguém, toda vez que o Direito tentou cercear a greve, a greve desprezou o Direito, transbordando de seus limites e se impondo como fato social irresistível.

Portanto, o ensinamento de Bernard Edelman (1978)¹⁴⁰, que trata do processo de legalização das greves, é pertinente para sempre nos recordar que:

A greve só acede à legalidade, isto é, ela só se torna um direito, o direito de greve, quando ela é exercida dentro dos estritos limites de sua regulamentação, isto é, quando não ultrapassa os limites de sua natureza jurídica. (...) A greve é inadmissível pela ordem legal - ela não é um direito - quando ela se torna política, e ela se torna política quando desorganiza a produção, interrompe o processo de valorização, passando a questionar, assim, a própria exploração do trabalho.

¹⁴⁰ O estudioso francês Bernard Edelman realizou importantes estudos sobre o Direito sob a ótica do Marxismo, sendo que uma de suas principais obras sobre esse processo de legalização da luta de classes é “*La Légalisation de la Classe Ouvrière*”, com edição somente na versão original em francês. Para aquele que se interessarem, há dois capítulos dessa obra traduzida para o inglês, na revista “*Economy and Society, Volume 9, number 1, February 1980 – The Legislation of Working Class*”, existente na biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Esse trecho é citado por NAVES, in: ALVES, Alaôr Caffé & SOARES, Alcides Ribeiro & BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & BERCOVICI, Gilberto & NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Manole, 2005, p. 33.

De qualquer maneira, o que precisamos deixar concretizado nesse momento, é, primeiro, a compreensão da historicidade da greve, ou seja, que a greve é um instrumento histórico dos trabalhadores, utilizada desde o início do capitalismo. Em segundo lugar, é necessário salientar que a greve, assim como os demais fatos da sociedade, por mais óbvio que isso parece afirmar, ocorre primeiro na realidade, para depois ser positivada, normatizada, regulada. Ou seja, ressaltamos somente que a *greve* se torna *direito de greve* a partir de uma valoração, e conseqüente regulação, conforme o momento da dinâmica da luta de classes (ou da correlação de forças). E, por fim, que ao mesmo tempo em que a greve é uma ação histórica e internacional, as especificidades nacionais ajudam a compreensão processos de regulamentação e o grau de enfrentamento do movimento paralista em cada conjuntura. Esses três elementos são fundamentais para termos como pano de fundo para o objetivo do presente estudo, resgatando a análise feita no item 1.3, quando trouxemos elementos da caracterização da conjuntura atual do movimento grevista brasileiro, bem como para poder avançar quanto aos demais aspectos a serem analisados no que concerne à judicialização dos conflitos coletivos de trabalho.

3.2 – A Emenda nº 45/04, as alterações dos Dissídios Coletivos e a nova judicialização das greves

Primeiramente, cabe esclarecer que dissídio coletivo¹⁴¹ é um processo judicial, de natureza constitutiva e/ou declaratória (e não condenatória) destinado à solução de conflitos coletivos de interesses nas relações de trabalho, podendo ser classificados, nos termos do art. 220 do regimento interno do TST, em a) econômicos; b) jurídicos; c) revisional; d) de greve; e) originários. O dissídio coletivo econômico é o processo destinado à instituição de normas e condições de trabalho para regerem as relações entre empregados e empregadores. Já o dissídio coletivo jurídico destina-se à busca de interpretação ou declaração de alcance de uma norma jurídica existente, que poder ser uma lei, uma convenção coletiva, um acordo coletivo, um contrato coletivo, uma sentença normativa, um laudo arbitral ou um ato normativo qualquer. O revisional é uma espécie de dissídio coletivo econômico, que tem por fim modificar normas e

¹⁴¹ MELO, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho*. São Paulo. LTr, 2013, p. 65

condições de trabalho que se tornaram injustas e onerosas para uma das partes, em razão de circunstâncias imprevisíveis. E o originário é quando se trata da primeira data-base da categoria, por inexistir norma coletiva anterior.

O dissídio coletivo de greve, que é o que nos interessa nessa pesquisa, é quando se busca uma declaração do tribunal competente sobre abusividade ou não de determinado movimento paralista. Entende-se, também, que nesses dissídios coletivos de greve também pode ser analisados os direitos que motivam a greve.

Para discutir as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/04 e seus impactos na judicialização das greves, passando pela alteração legislativa provocada nos dissídios coletivos, precisamos, primeiramente, observar que as primeiras publicações, incentivadas por entidades representativas, como a ANAMATRA, explicitaram o debate político que perpassou a atuação legislativa durante a longa tramitação da mesma, bem como as perspectivas com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e suas consequências. Foi que fizemos no item 2.3, nos referindo ao importante trabalho de Artur (2010).

Entrando, portanto, especificamente quanto às alterações trazidas pela Emenda nº 45/2004, vejamos, primeiro, a nova redação para o artigo 114 da Constituição Federal estabelecida:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza**

econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (grifo nosso).

As ações que envolvem o direito de greve se tornaram ainda mais polêmicas, talvez porque, como avaliava o professor Márcio Tulio Viana logo em 2005, “com um texto tão claro e preciso, provavelmente seriam mais comuns, (...) com ações que envolvam prática anti-sindicais, como a contratação de substitutos, o oferecimento de prêmios aos não-grevistas e as despedidas retaliatórias” (VIANA, 2005: 163). Citando Melhado¹⁴² (2005: 333), afirma que “o sindicato poderá insurgir-se na Justiça do Trabalho contra ações da própria polícia que embarçam a greve”, bem como podem ser parte “os empregados, os empregadores, o MPT, os trabalhadores não empregados, o vizinho afetado pela greve”, e ainda, muito bem já observava que haveria polêmica quanto às ações possessórias e provavelmente um maior número de ações (coletivas e individuais) quanto à prática anti-sindical de despedir trabalhador por participação em greve.

A cláusula do “comum acordo”, constante no parágrafo segundo, gera enormes polêmicas até os dias atuais. Houve várias ADIs interpostas por atores sociais e, como o STF não concedeu medida cautelar, o debate permanece nas Seções Especializadas em Dissídios Coletivos dos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho. As posições são basicamente: a) o “comum acordo” constitui óbice ao exercício do direito de ação; b) contém mera faculdade processual; encerra exigência inconstitucional, pois viola garantia inscrita como cláusula pétrea; c) é exigência prévia ao ajuizamento do feito ou; d) estabelece exigência que pode ser obtida no curso do dissídio coletivo por acordo tácito entre as partes ou presumido por ser comportamento processual.

Assim, os dissídios coletivos de natureza econômica só poderão ser instaurados se *ambas* as partes envolvidas pelo litígio trabalhista concordarem em fazê-lo (artigo 114, inciso IX, §2º, da CF). Isso introduz, por um lado, uma dúvida sobre a constitucionalidade da alteração (já que seria direito constitucional de qualquer das partes recorrer ao judiciário) e seus efeitos sobre o acesso à justiça, principalmente por parte dos trabalhadores por intermédios de seus sindicatos.

¹⁴² *Relações coletivas e sindicais – Nova competência após a EC n. 45*, in COUTINHO, Grijalbo, e FAVA, Marcos Neves (coord.), *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, São Paulo, LTr, 2005.

Por outro lado, discute-se também se esse item da Reforma poderia ser considerado mecanismo de inibição à atuação da Justiça do Trabalho e ao exercício de seu poder normativo, trazendo consequências para a defesa dos direitos trabalhistas constituídos e para a criação e normatização de novos direitos (PESSANHA, ALEMÃO e SOARES, 2009: 85-86).

Atualmente, a SDC (Seção de Dissídios Coletivos) do TST perfilha no entendimento majoritário de que a redação do § 2º do art. 114, dada pela Emenda, estabeleceu como pressuposto processual intransponível o mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Quanto aos dissídios de natureza jurídica, o entendimento amplamente majoritário é de as partes prescindem do comum acordo para o ajuizamento do dissídio¹⁴³.

Tal análise é importante para compreendermos uma contradição em torno desses entendimentos majoritários. Ao invés de reconhecer que os dissídios de greve se equivalem funcionalmente aos dissídios de natureza econômica, a maioria da doutrina e a jurisprudência acabam por inseri-los na categoria de dissídios de natureza jurídica (que lidam com interpretações de normas), e que, portanto, poderiam ser ajuizados pelas empresas, sem a necessidade de prévio acordo, mantendo a utilização dos dissídios coletivos para declaração da abusividade de greves. Nesse sentido, a Emenda Constitucional da Reforma também incide sobre as possibilidades de defesa dos direitos trabalhistas ao versar sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os chamados dissídios coletivos de natureza jurídica. Dentre eles, as ações que envolvem o direito de greve (artigo 114, inciso II, da CF), o que inclui, por exemplo, as ações sobre a ocupação de imóveis por grevistas e a inibição de piquetes. Fica também previsto que em caso de greve em atividade essencial, e apenas nele, o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo, e os tribunais poderão julgar o mérito da greve, sua abusividade, etc. Todavia, justamente por tais aspectos, Silva (2011: 626-627), indaga

se a ampliação do rol de ações possíveis de serem interpostas nas greves abriu ainda mais o espaço para a judicialização dos movimentos grevistas, resta saber o que vem sendo feito com a regra introduzida pelo §3º do art. 114 da CF, com o claro objetivo de promover o fechamento do espaço de restrição judicial à plena manifestação de conflitos coletivos por parte dos empregados. Afinal, houve um afastamento da Justiça do Trabalho dos conflitos coletivos? As declarações de abusividade de greve somente ocorrem quando há possibilidade concreta de lesão ao interesse público em setores essenciais? Tais questões, que emergem da

¹⁴³ Cf. CASTILHO, 2005; Garcia, 2005; Sussekind, 2005; Mascaro, 2005; Melo, 2013.

leitura do novo §3º do art. 114 da CF, nos levam a indagar como estão sendo utilizadas, anos após a Emenda nº 45, os dissídios coletivos, “tradicionalmente mecanismos processuais de limitação da greve.

Nesse sentido, a utilização dos dissídios coletivos como meio de restrição do direito à greve e de inibição ao pleno desenvolvimento de um sistema laboral mais autônomo é tema exaustivamente estudado pela literatura jurídica e sociológica. Como destaca Carvalho (2010), *apud* (SILVA, 2011: 622): “O dissídio coletivo de greve que visa exclusivamente à declaração de abusividade é um meio dissuasório que serve apenas para inibir, preventivamente, o exercício de direito fundamental, o direito de greve”, e ainda, acrescenta:

Ademais, o modelo atual de dissídio de greve, que reclama uma decisão judicial ampla sobre a abusividade do movimento paredista, além de não estar fundado em preceito constitucional ou legal específico, conduz a um dilema de difícil superação: se a greve é abusiva por vícios na sua convocação, o trabalhador estaria sendo punido em razão de conduta que deveria responsabilizar o sindicato ou a comissão dirigente da greve; se a greve é abusiva pela conduta inadequada dos trabalhadores, somente em processos de índole individual se poderia mensurar a responsabilidade de cada um deles (CARVALHO, 2010; *apud* SILVA, 2011: 623).

Silva (2011) traz dois acórdãos do TST¹⁴⁴ nos quais justamente o argumento da necessidade do esgotamento nas negociações prévias antes é imprescindível para o exercício da greve, sob pena da mesma ser considerada abusiva. Silva (2011) afirma que uma análise quantitativa específica sobre a incidência de interditos proibitórios e dissídios coletivos de natureza jurídica e econômica não foi possível, tendo em vista a impossibilidade de separação dos dados específicos nos bancos de dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho. Mesmo reconhecendo os limites e as dificuldades impostas, é o que se pretende, de certa forma, com o presente trabalho. Entretanto, como ela mesma destaca, e que merece pesquisas e estudos futuros, em regiões específicas, há indícios de que nos momentos em crise de 2009 teria havido um

¹⁴⁴ RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA – SINTEPAV/BA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. (RO - 69700-88.2009.5.05.0000 – 14.6.2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data da publicação: DEJT 28.6.2010)
RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITADA. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 11 DA SDC DO TST. (RODC – 2036700-18.2007.5.02.0000 – 12.4.2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data da publicação: DEJT 23.4.2010)

crescimento, ainda não localizado, dos dissídios coletivos de greve. O Tribunal Regional de Trabalho de Campinas e Região divulgou que em 2009 foram ajuizados 46 dissídios coletivos de greve (DCG). O número é duas vezes maior do que o registrado no ano anterior, quando deram entrada na Corte 23 demandas dessa natureza. Com isso, a quantidade expressa ao final, pelos dados do Tribunal, nesse quesito, também dobrou, resultando na solução de 31 DCGs no último ano, contra 15 em 2008¹⁴⁵. (SILVA, 2011: 633).

Defendendo a aplicação do princípio da razoabilidade, Silva (2011: 636) realiza importante interpretação contra-hegemônica, e conclui que “o empregador não poderia ajuizar unilateralmente dissídio de greve, aumentando ainda mais a “desigualdade de armas” do conflito entre capital e trabalho”. Melo (2013) afirma textualmente a possibilidade de definição de cláusulas econômicas em dissídio de greve, observando que a sentença proferida em dissídio coletivo, de qualquer natureza, tem importante função social, qual seja, resolver a pendência e restabelecer a harmonia entre as partes envolvidas. E indaga:

Para que serve uma decisão da Justiça do Trabalho dizendo apenas que a greve é abusiva ou ilegal? A resposta é simples: haverá maior agravamento do conflito, porque o que querem as partes, especialmente os trabalhadores, é a solução do conflito. Se não for para isso, não precisará mesmo existir solução heterônoma de conflitos de trabalho pelos Tribunais (MELO, 2013: 149).

Nesse sentido, como já salientamos, apesar de o Tribunal optar por atribuir efeitos amplos aos resultados negociados a partir de um amplo espaço concedido à autonomia negocial, o conceito de autonomia coletiva não é recebido e interpretado de modo adequado, posto que:

sua real admissão exigiria a valorização da autonormação e que o Tribunal potencializasse as dimensões da auto-organização e autotutela como verdadeiros direitos sindicais dos trabalhadores. Porém, ocorre o contrário: o Tribunal Superior do Trabalho valoriza amplamente os resultados das negociações coletivas, mas persiste adotando uma série de decisões que reduzem os recursos de poder dos sindicatos profissionais, em especial ao restringir a tutela da liberdade sindical quando invocada em defesa dos sindicatos profissionais, embora a admita para limitar as fontes de contribuição financeira, ao seguir acolhendo dissídios coletivos de greve interpostos fora dos parâmetros estritos traçados pela Emenda Constitucional nº 45/04, e ao cercear, cada vez mais, as garantias aos representantes sindicais (SILVA, 2009: 420).

¹⁴⁵ Disponível em: www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20100315_01

Dessa forma, se a Emenda Constitucional nº 45 pretendeu reformar o sistema de equacionamento dos conflitos coletivos de trabalho brasileiro, prestigiando a liberdade sindical ao afastar a possibilidade de intervenção dos tribunais do trabalho em conflitos coletivos quando não houver acordo comum entre as partes, não deve ser admitida a interposição unilateral, pela empresa, de dissídios coletivos de greve, que para prosseguir exigiria o comum acordo com a entidade representativa da categoria em greve. Portanto, para Silva (2009: 420),

a única hipótese de atuação das Seções de Dissídios Coletivos em movimentos paretistas se circunscreve àquelas greves em atividades essenciais, nas quais haja a possibilidade de lesão do interesse público, quando então o Ministério Público do Trabalho, e somente ele, poderá ajuizar dissídio coletivo para a decisão do conflito.

Como destacamos anteriormente, é interessante destacar a forte disputa existente quanto à compreensão do direito de greve, talvez especialmente entre os servidores públicos, onde ganham vários pontos a serem observados, disputando a “opinião pública”, com centenas de casos onde se busca jogar a “população” contra os grevistas, respaldando a repressão promovida pelo próprio Estado nos últimos anos. Afirmamos que devemos observar alguns casos de greves de servidores públicos somente para auxiliar (já que optamos pela análise das greves no setor privado) na avaliação da hipótese de recrudescimento do direito de greve nos últimos anos, que, para além da ilegalidade imediata e repressiva, utiliza-se do poder judiciário como ente legitimador da “greve justa”¹⁴⁶.

Portanto, concordamos com Silva (2011) de que a greve é justamente uma medida de exteriorização do conflito com o objetivo de assegurar o surgimento do contrapoder dos trabalhadores, onde na esmagadora maioria dos casos, a luta é pelo cumprimento de direitos já positivados, na Constituição Federal, na CLT ou já firmados em acordos ou convenções coletivas. E, conclui, afirmando que:

O papel do judiciário não pode ser o de reforçar a desigualdade dos atores coletivos, mas o de assegurar, assim se propõe, um mínimo de equilíbrio,

¹⁴⁶ Salientamos que, como forma de exemplificar tais aspectos, vimos que o governo federal editou o decreto nº 7777, de 24 de julho de 2012, que trata justamente das medidas com vistas à continuidade das atividades e serviços públicos federais durante as greves. Várias ações diretas de inconstitucionalidade foram arguidas, tendo em vista a agressão ao direito de greve. O mesmo ocorreu com o impasse acerca da legalidade da greve dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, que somente conseguiu garantir o direito à greve após ajuizamento da Reclamação nº 15.511 no STF, já que no Tribunal de Justiça de MG havia autorizado a restrição ao direito de greve após uma ACP do governo estadual

protegendo os desiguais e estabelecendo condições para reduzir o desequilíbrio inerente às relações de trabalho nas sociedades capitalistas (SILVA, 2011: 636).

Infelizmente, o que temos visto no Brasil, majoritariamente, é a recusa da Justiça do Trabalho em enfrentar os conflitos coletivos, buscando “solucioná-lo” (como se fosse possível) pela limitação e restrição dos efeitos das legítimas manifestações de exteriorização dos conflitos por parte dos empregados, ou seja, pelo contínuo cerceamento do direito de greve, constitucionalmente garantido. Com a Emenda nº 45/04, pudemos verificar que o panorama não se modificou em sua essência mesmo que existam alterações quantitativas e, nesse sentido, concordamos com a recomendação feita por Silva (2011: 637):

para que uma atuação verdadeiramente democrática da Justiça do Trabalho, imprescindível se faz uma nova interpretação dos mecanismos de equacionamento dos conflitos coletivos de trabalho, percebendo as greves como manifestações de cidadania ativa e as paralisações, os eventuais prejuízos empresariais e os “desconfortos” à população, como consequência não de uma greve abusiva, mas simplesmente de uma greve bem-sucedida.

3.3 – Os interditos proibitórios

A partir do final dos anos 80 e início dos anos 90, porém, com crescimento exponencial a partir dos anos 2000, o movimento sindical se deparou com um procedimento político-jurisdicional que visava à derrubada do pleno exercício do direito de greve e de organização dos trabalhadores. Trata-se do interdito proibitório, que nada mais é do que:

a ação utilizada para impedir agressões iminentes que ameçam a posse de alguém. É uma ação de caráter preventivo, manejada quando há justo receio de que a coisa esteja na iminência de ser turbada ou esbulhada¹⁴⁷, apesar de não ter ocorrido ainda ato material nesses dois sentidos, havendo apenas uma ameaça implícita ou expressa (THEODORO JUNIOR, 2007: 132).

Diz o artigo 932 do Código de Processo Civil:

O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

¹⁴⁷ “Turbação possessória é todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar duvidoso o exercício dela. Já o esbulho possessório é todo ato violento, em virtude do qual uma pessoa é despojada daquilo que lhe pertence ou está em sua posse”. *In* Dicionário Jurídico (2002), editora Ridel.

A posse pode ser compreendida como “o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de alguns deles somente” (THEODORO JUNIOR, 2007: 119). A posse não se confunde com a propriedade. Esta é fundada em uma relação de direito (natureza jurídica), enquanto aquela é fundada em uma relação de fato (natureza fática). No entanto, a posse, como exercício fático da propriedade, também precisa cumprir a função social estabelecida constitucionalmente. Sabemos que a Constituição Federal garante que a propriedade é um direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXII), desde que a mesma cumpra sua função social (art. 5º, XXII). No âmbito rural, por exemplo, cumprirá sua função social a propriedade que atenda, simultaneamente, os requisitos das disposições que regulam as relações de trabalho, dentre outros, a que favoreça o bem-estar dos trabalhadores (artigo 186, III e IV). A propriedade urbana, tanto quanto a rural, também está constrangida à observância da função social, especialmente na relação capital-trabalho.

A posse, para obter a tutela jurídica, terá que cumprir, ademais da função social estabelecida para a propriedade, as disposições descritas nos Códigos Civil e Processo Civil do Brasil que, estabelecem, respectivamente nos seus artigos 1.210 e 926, que o possuidor terá direito a ser segurado de violência iminente se tiver justo receio de ser molestado, de ser mantido na posse no caso de turbação e nela restituído na hipótese de esbulho. Já no artigo 926 do mesmo diploma legal, estão previstas a ação de manutenção de posse e a ação de reintegração de posse que determina que o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho. Entretanto, tal discussão comporta outros elementos, haja vista que é necessária que a posse seja justa para que seja protegida por intermédio dos interditos possessórios. Dessa forma, para compreender o verdadeiro sentido do referido preceito, compatível com a atualidade, é imprescindível uma interpretação à luz da Constituição Federal, onde se verifica que será justa a posse que, além de reunir essas três qualidades - não ser violenta, clandestina ou precária -, deve estar em consonância com a função social a que está submetida. Nesse sentido, Comparato (2000: 145-146) é claro:

Quem não cumpre com a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade, como esforço privado imediato e as ações possessórias. *A aplicação das normas do Código Civil, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz dos mandamentos constitucionais, e não de modo cego e mecânicos, sem atenção às circunstâncias de cada caso* (grifo nosso).

Por óbvio, não será possível (e nem é o propósito) aprofundar todas as polêmicas existentes no debate teórico sobre o tema da posse. O que nos interessa aqui é demonstrar como as ações possessórias manobradas em face do exercício do direito de greve são completamente descabidas, porque, fundamentalmente, não há qualquer ameaça a posse ou a propriedade por parte dos grevistas¹⁴⁸. As greves, por seu conceito e objetivo, não objetiva a obtenção da posse. Portanto, não se pode, diante do conceito de posse, falar em sequer a aplicação da suposta conduta do esbulho possessório (art. 932 CPC), que indica como resposta o interdito proibitório. Além disso, vários outros aspectos, que passaremos a expor, respaldam a conclusão de que é descabida utilização de interdito proibitório pelo empregador nos casos de greve.

Compreendendo isso, primeiramente, devemos nos salientar que os interditos são medidas preventivas, ou seja, quando o empregador se sente ameaçado em sua posse. Basicamente, o interesse do empregador é garantir essa tutela preventiva, e de caráter liminar¹⁴⁹. Assim, é fundamental compreendermos a importância da concessão da liminar. Justamente por isso, ela deveria ser rigorosamente analisada pelo respectivo Juízo, ainda mais ao se tratar de concessão de liminar em uma ação possessória durante o exercício do direito de greve, sob pena de frustrar o direito de greve, constitucionalmente garantido, além de atentar aos demais dispositivos constitucionais das relações de trabalho, como a busca pelo pleno emprego, o valor social do trabalho e ao princípio da dignidade humana. Nesse sentido, vejamos um importante julgado:

Tenho, *data máxima venia* e salvo melhor juízo, que a utilização do instituto (interdito proibitório), com sua concessão em caráter liminar, não pode ser utilizado como meio de ameaça ou amedrontamento daqueles que pretendem fazer uso de seu direito de greve, também garantido constitucionalmente, tampouco como meio de resistência para qualquer possibilidade de conversação e possível negociação.¹⁵⁰

¹⁴⁸ Aqui vale trazer, a título de curiosidade, um debate que estamos acompanhando sobre a prevalência do direito de greve de ocupação de fábricas quando as mesmas não estiverem cumprindo com os requisitos legais. Ver mais em: MANDL, 2013.

¹⁴⁹ Aqui cabe apenas salientar que se a ação possessória for intentada dentro de um ano e um dia da turbação ou esbulho (o que é o caso nas ações resultados das greves, em quase totalidade dos casos), o rito processual será o especial, nos termos do artigo 920 e seguintes, onde se diferencia dos demais casos pela possibilidade da concessão de liminar. Em caso contrário, o rito será o ordinário com a eventual concessão tão somente da tutela antecipada.

¹⁵⁰ Decisão interlocutória proferida em 27 de setembro de 2005, nos autos do processo nº 01012.2005.007.23.00-3, cujo curso se deu na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá, pelo Juiz Nicanor Fávero Filho, titular da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá – MT, manifestando-se em caso concreto submetido ao seu poder jurisdicional, no qual uma instituição bancária pugnava pela concessão de liminar em ação possessória.

Portanto, acertada a decisão do Magistrado ao entender que a medida liminar não deve ser utilizada para coagir os trabalhadores a se organizar e reivindicar seus direitos por meio de seu instrumento histórico – a greve. Entretanto, infelizmente, decisões como a acima descrita são minoritárias. Com a finalidade exclusiva de impedir o movimento paredista dos trabalhadores, usando a Justiça comum sobrepondo-se à mediação e o poder normativo da própria Justiça do Trabalho, em uma demonstração evidente da politização da justiça, os empregadores têm usado e abusado deste procedimento até os dias atuais (LOBATO, 2009: 349-350).

A EC 45/04, alterando o artigo 114, II, da Constituição, definiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que envolvam o direito de greve. É taxativo! No entanto, mesmo após a EC 45/04, na esfera cível, ainda se mantiveram posições no sentido de ser cabível o interdito proibitório na Justiça comum estadual, mesmo em se tratando do pleno exercício do direito de greve:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE GREVE. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. A causa de pedir e o pedido de interdito proibitório, não adentram matéria de cunho trabalhista, fixando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar aquele feito. Por outro lado, resta evidente a competência da Justiça Laboral para apreciação da ação civil pública quanto aos demais pedidos nitidamente trabalhistas relativos ao movimento paredista. CC 46577/ES; conflito de competência 2004/0138789-0 Ministro Fernando Gonçalves – segunda seção – DJ 4.5.2005, p. 153.

A competência material para julgar os interditos proibitórios, depois de longo impasse e debates¹⁵¹, restou definida após o julgamento do Recurso Especial nº 579.648 (publicado em 6.3.2009), no STF, julgado como repercussão geral, definindo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os interditos proibitórios que decorrem de ação paredista. Como forma de concretizar esse entendimento, editou-se a Súmula Vinculante nº 23, de 11/12/2009, com a seguinte redação: “a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação

¹⁵¹ Interessante a crítica feita por Paixão e Lourenço Filho (2011), apresentando os absurdos argumentados que sustentavam a negativa da competência da Justiça do Trabalho nesses casos. Chega a ser risível a sustentação de que casos de interditos proibitórios decorrentes de ações grevistas “não envolvem matéria trabalhista”, como o Ministro Menezes Direito decidiu em 10.4.2002. *STJ. AGRG no CC n. 34.050/SP (2001/0193624-9)*.

possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

Temos, portanto, uma vitória para os defensores dos direitos trabalhistas contra a sempre pesada força dos setores que tentam destruir o direito do trabalho, e que muitas vezes tentam usar instrumento do direito civil para retirar direitos trabalhistas historicamente conquistados. A esperança era de que a Justiça do Trabalho, por ter conhecimento dos paradoxos que envolvem as relações coletivas de trabalho, iria repelir o uso inadequado dos interditos proibitórios. Entretanto, infelizmente, a Justiça do Trabalho, em sua maioria, tem reafirmado os mesmos fundamentos utilizados na Justiça Comum, ou seja, entendendo-se pelo cabimento do interdito proibitório em pleno exercício do direito de greve.

Lobato (2009: 357) questiona exatamente esse aspecto, por considerar que o simples recebimento fere o pleno exercício do direito de greve, e mais ainda, “como consequência, o surgimento de contradições, reduzindo-se a constituição a meramente um texto vazio, retirando-lhe a força normativa”. E continua, ao tratar do segundo aspecto dessa análise, que deve recair quanto ao mérito da decisão da Justiça do Trabalho ao julgar os interditos. Reforçando o caráter inconstitucional dessas decisões, conclui que a prevalência do direito de propriedade ao direito de greve acaba por retirar a capacidade da própria Constituição em solucionar os conflitos que a ela lhe foi outorgada poderes para sua definição.

Este tem sido o sentido das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que, frente a dois princípios constitucionais (o exercício do direito de greve – art. 9º, como garantia para a preservação da dignidade humana do trabalhador, art. 1º, incisos III e IV, arts. 3º, incisos III e IV, 7º da CRB/88) e o princípio econômico (direito de propriedade), há o juízo de ponderação (observa-se pelos próprios fundamentos do julgado e dos precedentes) prevalecendo o segundo. As decisões da Justiça do Trabalho, em todas as suas esferas, na concepção de que a Constituição enuncia uma ordem objetiva de valores, tem aplicado o juízo da ponderação em suas decisões e, interpretando o direito de propriedade como princípio e o direito de greve como regra, invertendo a solução dos casos concretos para obter uma solução por meio de norma geral e abstrata, retira a força normativa da Constituição, aumentando a complexidade da relação capital e o trabalho (LOBATO, 2019: 357).

Sob a mesma perspectiva crítica, precisa é a afirmação feita por Paixão e Lourenço Filho (2011: 322).

Ao “imunizar” a posse (gerada pela propriedade) dos efeitos da deflagração de uma greve, o STJ, sem admitir, simplesmente redefiniu o art. 9º da Constituição de uma forma radical. O Tribunal reescreveu o *caput* do dispositivo da seguinte forma: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, *desde que o exercício desse direito não signifique restrição ao direito de propriedade do empregador*”.

Não se trata, portanto, de uma interpretação restritiva do direito de greve. A jurisprudência formada pelo STJ é afirmativa, muito mais do que qualquer outra coisa. Ela estabelece o direito fundamental à propriedade, em detrimento do direito de greve. O problema é que esses postulados se mantiveram, majoritariamente, na Justiça do Trabalho.

Em um caso de grande repercussão, trazido por Paixão e Lourenço Filho (2011: 330) o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu decisão liminar que invocou, em termos muito similares aos expressos nos acórdãos do STJ, a prevalência do direito de propriedade. A diferença aqui “é de tom, não de intensidade”, uma vez que não há como isolar a greve, como fazia o STJ, agora o exercício do direito previsto no art. 9º da Constituição passa a ser objeto de um “confronto”, uma “ponderação” em relação ao direito de propriedade. Vejamos o núcleo de sua argumentação:

Considerando-se, pois, que a própria decisão impugnada reconhece que o interdito proibitório é medida correta para que o Banco busque evitar iminente turbacão ou esbulho, e que o despacho que concedeu a liminar no interdito proibitório se firmou em provas carreadas aos autos, pelas quais não estaria havendo a necessária ponderação de interesses e garantias suscitadas – de um lado o direito de propriedade e ao livre trânsito, e de outro o direito de greve –, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 00682-2010-909-09-00.2, que deferiu a liminar para cassar a ordem de expedição de mandado proibitório, até o julgamento do Agravo Regimental” (TST, CorPar-59342-68.2010.5.00.0000, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 8.10.2010. Situação semelhante ocorrera em 2008. Cf. TST-RC-200.643/2008-000-00-00, Min. João Orestes Dalazen (DJET de 23.10.2008).

Em precedente de agosto de 2010¹⁵², o TST chancelou a utilização do interdito proibitório contra ação grevista, legitimando o uso preventivo para frear a organização sindical. Nesse caso, verifica-se como o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho pelo STF não impediu a continuidade, em maior ou menos medida, da prática, no âmbito do judiciário, de

¹⁵² TST, AIRR-128040-67.2005.5.03.0114, 2ª turma, Rel. Mini. Guilherme Caputo Bastos, DJET 20.8.201.

restrição do direito de greve ao argumento equivocadamente de defesa da propriedade do empregador.

Assim, concluem Paixão e Lourenço Filho (2011: 325):

“a prática dos interditos proibitórios revela uma compreensão da greve no plano individual. Há uma percepção atomizada, fragmentária, da dinâmica grevista, tendo como uma de suas consequências a pretensão de tutelar relações individuais, do que parece decorrer a utilização de construções argumentativas que invocam supostos direitos de propriedade, de locomoção e mesmo de trabalho. *Em outras palavras, falta uma concepção coletiva do direito de greve*”. (grifo no original).

Outro aspecto que ajuda a compreender a equivocada decisão do TST em legitimar a defesa da propriedade em detrimento do direito de greve, salienta Paixão e Lourenço Filho (2011: 331), refere-se às demandas envolvendo o direito à intimidade e privacidade. Situações como revistas íntimas, revistas em sacolas e mochilas, bem como acesso das empresas aos e-mails dos trabalhadores¹⁵³, o TST mostrou tendência em reforçar o direito de propriedade em detrimento ao direito do trabalhador. A ementa do precedente trazido pelos autores é emblemática: “o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador”.

Assim, constata-se que o TST, quando começou a se deparar com os interditos proibitórios, já possuía uma sólida jurisprudência de afirmação do direito de propriedade do empregador, seja mantendo a tese majoritária utilizada nos casos anteriores julgados na Justiça Comum, seja nos casos da Justiça do Trabalho, ao julgar demandas envolvendo o direito à intimidade e privacidade. Em ambos os casos, prevalece-se a defesa do direito de propriedade, e, ao que essa dissertação se propõe a estudar, resta claro a opção ideológica/hermenêutica, portanto, pelo argumento da prevalência do direito de propriedade em detrimento ao direito de greve. Nesse sentido, Crivelli (2012) também destaca que o uso acentuado de interditos proibitórios está intimamente ligado à diminuição do uso dos dissídios coletivos no que concerne à sua eficácia, com maior efetividade das decisões judiciais na defesa da posse, da liberdade de ir e vir de seus clientes e do direito ao trabalho pelos trabalhadores não grevistas.

Portanto, devemos retomar o que destacamos no início de nossas reflexões, de que a propriedade é basilar para ordem capitalista, bem como é estrutural para o Direito. Dessa forma, o que verificamos aqui é a expressão prática dos postulados teóricos abordados, onde ao

¹⁵³ TST – RR-613/2000-013-10-00.7, 1ª turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 10.6.2005; TST, RO-2013500-11.2009.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda (DJET 19.11.2010).

discutirmos greve acabamos tendo que, pelas contradições da própria dinâmica do capitalismo contemporâneo e consequências para as relações de trabalho, discutir a propriedade e a posse, pois, através de sua defesa, temos tido uma série de restrições a um direito fundamental para a organização dos trabalhadores e garantido constitucionalmente. Como resultado, temos a fatídica conclusão de que devemos fazer um

juízo crítico acerca da supervalorização do direito de propriedade na jurisprudência do TST. Exatamente por se tratar de um ramo do Poder Judiciário ligado à emergência dos direitos sociais (que pressupõem uma assimetria entre os detentores do capital e aqueles que empregam sua força de trabalho), chama atenção a superioridade concedida, em casos concreto, à propriedade. Como ela, de modo repetido, vem sendo invocada para sobrepor-se a direitos fundamentais, especialmente o direito de greve, poderíamos qualificar o direito de propriedade como uma espécie de princípio vetor na jurisprudência do TST acerca dos interditos proibitórios. Essa opção acarreta consequências. A licitude dos movimentos grevistas – e, especialmente, sua eficácia – está associada à necessária observância do direito de propriedade. Com isso, o espaço de exercício da greve se reduz. O art. 9º, *caput*, da Constituição passa a ser relido. Sob a ótica do TST, não compete aos trabalhadores “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo (o direito de greve) (...) Se foi acertada a deliberação do STF, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, mais acertada será a tomada de consciência, pelo órgão de cúpula da Justiça Especializada, do estatuto do direito de greve como direito fundamental. Para que isso ocorra, é essencial que se estabeleçam procedimentos de revisão da jurisprudência do TST em relação à greve (PAIXÃO & LOURENÇO FILHO, 2011: 334-335)¹⁵⁴.

A greve possui vínculo direito com o sindicalismo e a liberdade sindical. Na experiência histórica de construção dos direitos fundamentais, a liberdade sindical consolida-se a partir das lutas empreendidas pelos movimentos e pelas organizações de trabalhadores. Ela é afirmada e defendida num contexto conflitivo de construção e desenvolvimento de identidades coletivas dos trabalhadores em face do Estado e dos empregadores. A liberdade sindical detém um acentuado caráter político e social, pois a sua afirmação, e, inclusive a sua positivação, implica o reconhecimento da existência das classes sociais e de seus antagonismos. A greve corresponde à expressão do direito de resistência coletiva dos trabalhadores. Como ensina o professor Márcio Túlio Viana (1996: 293):

a greve é algo mais que a simples soma do direito de cada um em fazer face à opressão do capital. É exercício coletivo da liberdade de não trabalhar, e,

¹⁵⁴ E, acrescentamos nós, que tal revisão será fundamental para nortear as demais decisões da Justiça do Trabalho, justamente pelo papel que cumpre, buscando uniformizar posicionamentos, tendo em vista a existência de diversas decisões de 1º e 2º graus que também reproduzem a equivocada tese da prevalência do direito de propriedade em detrimento ao direito de greve.

exatamente, por ser *coletivo*, tem algo de próprio, de diferente; não se confunde com o interesse de cada um.

Assim, o reconhecimento dessa dimensão coletiva do direito de greve põe em xeque a utilização de instrumentos jurídicos próprios da tutela de direitos e interesses apreendidos a partir das relações individuais. Entre outros aspectos, esse é um dos problemas do uso das ações de interdito proibitório, com o resultado de restrição ao direito de greve. Nesse sentido, correta é a importante observação de Silva (2011: 621):

a utilização da técnica da ponderação, que ao realçar os valores e ditames de racionalidade e razoabilidade advindos de uma cultura liberal, alicerçada nos direitos negativos de liberdade, tende a escamotear os direitos coletivos dos trabalhadores de escolher empreender medidas de conflito em prol dos “direitos de ir e vir”, de “liberdade de locomoção” e de “trabalho” etc. com argumentos tais como: “Salta à vista que o direito de greve assegurado pela Constituição Federal não pode suplantar a liberdade de locomoção, erigido que foi ao cerne da liberdade da pessoa física pelo sistema jurídico brasileiro”. E, ainda, a demonstrar como a interpretação esvazia o sentido do direito reconhecido constitucionalmente, pois, no caso, ponderar pode significar um jogo de tudo ou nada: “o exercício do direito de greve, ao desbordar para comportamentos desse jaez, não apenas passa a ser abusivo, mas acarreta fundado receio de lesão irreparável a direitos não menos importantes a terceiros”. Constitui ainda uma inversão sobre os efeitos do tempo nos institutos jurídicos que não é o direito de greve, mas sim “direito ao trabalho”, que não se compadece “com tergiversações ou protelações: cumpre acudi-los de pronto, sob pena de a lesão consumir-se irremediavelmente”.

Portanto, é necessário recolocar a questão no plano do exercício coletivo de um direito, o que torna pouco adequada uma leitura que ponha em conflito, como visto na decisão do TST, o direito dos grevistas, de um lado, e, do outro, o direito de propriedade do empregador e de locomoção dos clientes e funcionários não grevistas. Por isso, concluem Paixão e Lourenço Filho (2011: 329):

As ações de interdito proibitório revelam, assim, um uso abusivo do direito de propriedade, uma vez que o empregador dele lança mão como instrumento para inviabilizar o exercício de um direito constitucional. E tratar a greve como uma questão de risco à propriedade ou à posse é cancelar, sob o pretexto de “direito”, essa utilização abusiva e ilegítima.

São vários os aspectos que levam a recomendar cautela na aplicação da técnica da ponderação nesses casos. Em uma cultura jurídica que privilegia o indivíduo, desconsiderando a

normatividade das decisões coletivas dos trabalhadores, imersa em um ambiente político-cultural maior que visa conter a greve, e também os poderes do empregador no comando e na direção do estabelecimento, infelizmente ainda são poucos os intérpretes do Direito e julgadores que compreendem não ser

consistente, portanto, o argumento de que, durante a greve e estranhamente, o empresário poder usar, gozar e dispor livremente dos bens que ordinariamente usa para poder desenvolver sua atividade econômica, pois o direito à propriedade e à posse não o protege para fins sem relevância social ou mesmo desnecessários (CARVALHO, 2010, *apud* SILVA, 2011: 622).

Mas os empregadores não param por aí. Utilizam-se de todos os instrumentos jurídicos possíveis (e impossíveis) para limitar os movimentos parestas, como também seu efeito imediato nas greves. É o que alerta (SILVA, 2011: 622), indignando-se, com razão, sobre

a admissão, por parte dos Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho, de Reclamações Correccionais interpostas em face de decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que suspenderam liminares em interditos proibitórios de greve, procedimento que só se admite em casos extremos e excepcionais (à luz da interpretação do TST, em medida contestada pela ANAMATRA, por ser inconstitucional – ADIN 4.168, que aguarda julgamento do STF).

Assim, é certo que ordens judiciais que assegurem o descumprimento da vontade da coletividade resultaram de uma concepção liberal e individualista de um direito que tem, na sua origem, uma dimensão coletiva. Desconsideraram, no particular, o alerta de que podem comprometer a “finalidade de pacificar o ambiente empresarial”. Dessa forma, no âmbito do TST e de parte majoritária da Justiça do Trabalho, que concede liminares em tutelas inibitórias de tipos diversos para limitar o exercício do direito, ao invés de garanti-lo, parece quer atacá-lo. Nesse sentido, indispensável compreender que os interditos contribuem para o “desprestígio da greve” e sua concessão pode acabar por frustrar

parte considerável da ação sindical, com repercussão lógica sobre o produto da negociação coletiva, com depreciação de boa parcela de sua capacidade de enriquecimento em função de mais essa espada que sopesa sobre a cabeça do movimento organizado de trabalhadores (CUNHA, 2010: 30).

Da mesma forma, interessante resgatar que uma das respostas mais utilizadas pelos empregadores às ações grevistas é o recurso às forças policiais e repressivas. Seu uso é duramente criticado pela própria OIT, que em seu Comitê de Liberdade Sindical determinou,

taxativamente, que “o recurso à polícia para romper uma greve constitui uma violação dos direitos sindicais¹⁵⁵”. Mais grave ainda é quando verificamos que o recurso às forças policiais não é somente feito pelos empregadores, mas pelo próprio Magistrado, na decisão judicial, como normalmente se verifica nas decisões envolvendo casos de interditos proibitórios e o direito de greve. Como salienta Boucinhas Filho (2013: 200),

a autorização para a utilização de força policial não pode ser concedida de forma preventiva pelo Judiciário para que agentes públicos sejam deslocados para o local das manifestações, substituindo assim os agentes de segurança do empregador eventualmente disponíveis, mas com uma presença muito mais intimidadora. Eles devem ser convocados pelo empregador, diretamente e sem necessidade de ordem judicial, nas mesmas condições em que usualmente se convocaria quando a ameaça proviesse de outro tipo de manifestação.

Nesse sentido, há dezenas de julgados analisados por Crivelli (2012) onde justamente se demonstra a ilegalidade das decisões judiciais que ademais de julgar interditos, impedem realizações de piquetes, manifestações, uso de cartazes, carros de som, etc., inviabilizando o exercício do direito de greve. Assim, acertada é a preocupação de Souto Maior (2010: 257), que explica:

Sob o manto de defenderem sua propriedade e seu direito de liberdade e até o direito de ir e vir de seus clientes, os empregadores estão se servindo de instrumentos processuais como o interdito proibitório para evitar que a greve seja efetivamente exercida e que não seja impedida a continuidade de sua atividade econômica.

Assim também destaca Cortez (2013, 110:113), demonstrando como a prática do interdito proibitório para restringir o direito de greve configura assédio moral processual, diferenciando-se da própria litigância de má-fé, tornando-o ainda mais grave, justamente porque indica ser “mais intenso e duradouro” e atenta contra a dignidade judiciária, produzindo como vítima o “Estado-Juiz e a coletividade”, além do “trabalhador-cidadão grevista, atacado duplamente”. Dessa forma, conclui Santos (2007: 74)

Constitui flagrante prática antissindical determinações judiciais destinadas a obstar a realização de assembleias na frente das empresas, panfletagem, utilização de carro de som, etc., atos tipicamente sindicais que encontram pleno respaldo em nosso ordenamento constitucional.

¹⁵⁵ precedentes n°s 643, 564, 642, 644, 645, todos da 5ª *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*”, citado por BOUCINHAS FILHO, 2013:199

Tamanha gravidade desta situação resultou que algumas centrais sindicais se uniram no combate ao uso abusivo do interdito proibitório e, conjuntamente, apresentaram representação perante a OIT, denunciando a prática de ato antissindical no Brasil¹⁵⁶. O binômio “greve ilegal” e “greve abusiva”, que tratamos anteriormente, que marcam o processo de transição democrática brasileira, com avanços normativos na Constituição Federal, fruto do fortalecimento dos movimentos sociais e do “novo sindicalismo”, somente reforça a contradição de que a repressão à greve continua.

Esses casos revelam que a repressão a um direito não precisa mobilizar forças de segurança armadas¹⁵⁷. Basta a utilização arbitrária dos instrumentos do direito comum e processual civil para estabelecer uma vedação real ao exercício do direito de greve. É a negação do direito pelo direito, demonstrada pelo esquecimento da perspectiva histórica que consagra a greve como direito fundamental. Em última análise, é uma operação de desconstitucionalização de direitos, subtraindo do trabalhador, seja ele servidor público ou da iniciativa privada, o dispositivo constitucional que lhe atribui a decisão sobre a oportunidade de exercício e sobre os interesses que pretenda por meio da greve defender. E essa desconstitucionalização, que assume a forma da negação e da repressão ao direito de greve, vem sendo reproduzida pelo Poder Judiciário, em várias de suas ramificações (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2009: 69).

O conceito de repressão e criminalização precisa ser utilizado no seu sentido mais amplo possível para compreender como ao mesmo tempo em que a greve é *legal* em abstrato, ao mesmo tempo, ela é *ilegal*, é *abusiva*, nos casos concretos, restando evidente ao tratarmos dos casos dos interditos proibitórios. O aumento do número de interditos proibitórios é crescente nos anos 2000, especialmente entre 2005 (começa a vigorar a Emenda Constitucional nº 45/2004) e 2011 (determinação da competência da Justiça do Trabalho para julgá-los). Mesmo após 2011, os interditos proibitórios continuam presentes na realidade do movimento sindical e permanece como importante objeto de estudo ainda a ser desenvolvido. O sentimento do cerceamento do

¹⁵⁶ A Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical, a CGTB, a UGT, a Nova Central e a CTB protocolaram no dia 03 de novembro de 2009, na Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, uma denúncia contra três práticas antissindicais correntes no Brasil: o uso do interdito proibitório para inviabilizar greves e mobilizações; perseguição e assassinato de dirigentes sindicais; o fato de o Ministério Público do Trabalho, na correta tentativa de coibir cobranças de taxas abusivas, tratar como iguais entidades diferentes e, por isso, estar penalizando também sindicatos sérios, de luta e com ampla base de representação. Artur Henrique, presidente nacional da CUT, à época, e que representou a Central na audiência com o diretor-geral da OIT, Juan Somavia, salientou que: “Para a CUT, um dos pontos fundamentais dessa denúncia é o interdito proibitório”, explica Artur. “A liberdade sindical e de organização está sendo ameaçada e inviabilizada por um mecanismo que nada tem a ver com as relações trabalhistas”. Ver mais em *(Interditos proibitórios versus liberdade sindical – uma visão panorâmica do direito brasileiro e uma abordagem do internacional do trabalho)*. Revista LTr, 2012, 73-12/1425)

¹⁵⁷ No entanto, vale ressaltar que apesar disso, é certo que elas continuam sendo largamente usadas. Dados do DIEESE (2013) apontam que em cerca de 60% das respostas patronais aos confrontos grevistas o uso da força policial é utilizada.

direito de greve com o uso do interdito proibitório se reforça em um contexto de recrudescimento da criminalização dos movimentos sociais como estamos vivendo nos últimos, com milhares de militantes e sindicalistas perseguidos e presos, ameaçados, processados, condenados, demitidos, assediados, etc., onde a maior unidade entre o movimento social (sem-terra, sem-teto, estudantil, etc.) e movimento sindical refere-se a bandeira “lutar não é crime; abaixo à repressão”¹⁵⁸.

Por fim, devemos apontar, em última instância, o que destaca Boucinhas Filho (2013: 218)¹⁵⁹ que “o dissídio coletivo afigura-se muito mais adequado para a solução de questões relacionadas com a turbação à posse provocada por manifestações de grevistas do que o interdito proibitório”, uma vez que, como salienta no interdito proibitório, a cognição é sumária, não se questionando a greve, mas tão somente os atos praticados pelo grevista, não havendo, por conseguinte, espaço para se perquirir a abusividade da manifestação. Não há espaço para analisar se os atos de convencimento, permitidos em lei, estão sendo praticados de forma contrária ao bem comum, sendo que, muitas vezes as decisões judiciais ocorrem antes mesmo do início das manifestações. Diferente, portanto, dos dissídios coletivos que, além de apreciar as controvérsias sobre a regularidade da greve e o julgamento das reivindicações que deram origem ao conflito, também é o palco para a apreciação de outras matérias correlacionadas com o movimento grevista, como a manutenção dos serviços cuja paralisação acarrete prejuízos irreversíveis ao empregador, eventuais ressarcimentos de danos morais e materiais difusos e coletivos ocasionados à coletividade. Assim,

melhor seria que ao invés de deferir liminar em interdito proibitório para arbitrar multa por descumprimento da obrigação de fazer piquetes pacíficos, o julgador houvesse aguardado a manifestação e, em caso de excesso, sancionado o responsável pelo exercício abusivo do direito de greve (BOUCINHAS FILHO, 2013: 171-174, 192-193).

Vale ainda destacar, ao pensar as táticas a serem desenvolvidas contra o posicionamento majoritário, que como parte da criatividade na contraofensiva dos trabalhadores,

¹⁵⁸ É crescente a perspectiva de compreender o sentido mais amplo do conceito de criminalização dos movimentos sociais como uma forma de expressão da ordem social capitalista criminalizar e disciplinar os trabalhadores. Para uma visão histórica da compreensão entre as fábricas e o sistema carcerário, clássica é a obra de MELOSSI, Dario & PAVARINI, Máximo - *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. Vale a pena também ver: JINKINGS (2013).

¹⁵⁹ Nesse sentido, também: CARDOSO, V. R.(2008) *O interdito proibitório como meio de cerceamento do direito à greve*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2588/2277>; acesso em 07 de janeiro de 2011.

o movimento sindical tem adotado ações preventivas visando salvaguardar o direito de greve. Há registros de ações civis públicas e mandados de segurança. No entanto, os resultados não tem sido favoráveis (BOUCINHAS FILHO, 2013: 223). Sempre é recomendável recordar os riscos de buscar no judiciário uma ação preventiva para reafirmar um direito que já se possui. É compreensível o movimento dos trabalhadores em buscar essas ações, tendo em vista que, de uma hora para a outra, se viu sem meios de utilizar plenamente o seu mais relevante e importante instrumento de pressão. Destaca por fim o autor, de maneira correta, que não é preciso ação judicial para se obter autorização para realização da greve. De toda maneira, um caminho que tem surgido é demonstrar como a prática do interdito proibitório é uma conduta antissindical, e aí sim, entendemos, que a judicialização pode ser interessante para denunciar as práticas dos empregadores e as decisões equivocadas dos magistrados, como apontamos acima.

O que se verifica com a análise dos casos apresentados dos interditos proibitórios em casos de greve é, novamente, a sempre presente preocupação com os “excessos” e “abusos” no exercício do direito de greve que já havíamos destacado anteriormente, que marca a contínua compreensão do movimento paredista pela Justiça do Trabalho. A concepção ainda presente da greve “ilegal” transforma-se em greve “abusiva”. A simples deflagração ou mesmo ameaça de greve nada mais constitui do que o prenúncio do exercício de um direito constitucionalmente garantido, não significando, em nada, ameaça, em si, da posse do empregador. Como é que se aplica multa, ou seja, pune-se, antes da ação se iniciar? A perplexidade é mais do que devida, pois as “tais preocupações” são prévias as manifestações grevistas, ou seja, são prévias aos fatos sociais. É uma inversão lógica da base do próprio Direito. Onde primeiro temos o fato social e depois a sua normatização. Aqui ocorre o inverso. Julga-se antes do fato social. São decisões judiciais que pressupõem ações “excessivas e abusivas”, ou simplesmente pressupõem o entendimento em cercear a ação grevista em si. Por isso, é evidente que tais “preocupações” são juízos de valor preventivos, que expressam visões do Direito, e mais, expressam visões de mundo.

Dessa forma, entendemos que a análise dos julgamentos de interditos proibitórios em casos de greves são extremamente pedagógicos e emblemáticos para demonstrar o significado histórico e social do Direito e os desafios que são apresentados para dirimir os conflitos sociais. As argumentações são exemplares para compreender não somente a contraditória sociedade

capitalista em que vivemos, mas como essas contradições se expressam no âmbito jurídico. Fundamentalmente, portanto, ensinam que as respostas *do* Direito não estão *no* Direito.

Capítulo 4 – Análise empírica: as greves julgadas pelo TST nos anos 2000

4.1 – Definição da Metodologia

Depois de todo o caminho percorrido, compreendendo o complexo contexto dos anos 2000 e seus impactos para as relações de trabalho, o interessante debate sobre a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, delimitando a opção pelo estudo das greves, revisitando as diferentes referências bibliográficas, chega-se ao desenvolvimento da pesquisa empírica¹⁶⁰. Compreendendo que o objetivo da pesquisa é verificar quais os instrumentos jurídicos utilizados para as ações coletivas, além dos dissídios coletivos de greve, deveremos realizar uma metodologia que consiga buscar no banco de dados da Justiça do Trabalho elementos que sejam pertinentes para discutir a presente hipótese.

Uma possibilidade para analisar a judicialização das greves nos anos 2000, seria optarmos por um Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e observar a quantidade de dissídios coletivos de greve foram analisados. Havendo possibilidade, poderia ser uma opção metodológica escolher um TRT e analisar, qualitativamente, cada um dos acórdãos proferidos. Trata-se de uma importante pesquisa ainda a ser realizada, sendo que, obviamente, deverão ser consideradas as particularidades regionais, como a complexidade das relações de trabalho da região e o nível de organização sindical, além de aspectos culturais, valores e precedentes históricos da localidade, mas também do próprio órgão julgador, considerando também a riqueza plural regional da construção do próprio Direito. Não fizemos esta opção pelo interesse em verificar qual é a tendência de uniformização do conteúdo da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), como órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

¹⁶⁰ Como não poderia deixar de ser, por compreendermos que o conhecimento se produz coletivamente e através dos acúmulos realizados previamente, as opções metodológicas tiveram como referência os estudos metodológicos sobre o tema desenvolvidos por ARTUR (2010; 2012); FREITAS (2008; 2010) e SILVA (2008; 2010; 2012; 2013). Aproveito, uma vez mais, para agradecer as pertinentes recomendações feitas por Alisson Droppa, doutorando em História Social pela Unicamp, que realiza importante pesquisa empírica sobre dissídios coletivos e organiza completo banco de dados sobre o tema, através da investigação das fontes materiais do Direito do Trabalho, ou seja, os processos físicos, em grande empreitada junto com Magda Biavaschi, pela manutenção da memória e da história da Justiça do Trabalho. Aproveitando ainda também para ressaltar que a opção feita por julgados do TST, além das dificuldades de um banco de dados que apesar dos avanços recentes ainda é bastante frágil, resultará em certa “frieza”, como salientou bem a professora Magda, perdendo a riqueza, justamente, das fontes materiais, ainda mais por não termos condições de ter realizado entrevistas com os Ministros do TST e demais atores sociais. O “compromisso assumido” é que no desenvolvimento de próximas pesquisas buscaremos suprir essa lacuna metodológica.

No entanto, durante a construção da presente dissertação e construção das possibilidades metodológicas, verificamos os dados do TRT da 2ª região, que nos chamaram a atenção porque estão tabulados e com organizada base de dados. Selecionando um ano, por exemplo, 2011, verifica-se que dentre os 2.715 processos autuados como de natureza originária, houve 92 dissídios coletivos (de natureza econômica/jurídica) e 87 dissídios coletivos de greve, bem como verificamos que 77 dissídios coletivos de greve foram julgados. Destes, 02 foram julgados procedentes, 27 foram procedentes em parte, 03 improcedentes, 22 dissídios coletivos de greve foram homologados e 23 foram extintos. Para ter uma análise adequada, teríamos que estudar cada um dos dissídios, constatando os fundamentos ofertados nestes 77 dissídios coletivos. Teríamos que ter outra metodologia para tentar verificar quais os outros instrumentos, para além dos dissídios coletivos, que tratem da greve. Assim, seria imprescindível realizar uma pesquisa jurisprudencial, e não somente no banco de dados estatísticos.

Outro caminho seria analisar com mais profundidade os dados do próprio DIEESE, considerando que parte da polêmica quanto ao tema da judicialização dos conflitos coletivos de trabalho passa pelo estudo feito pelo DIEESE quanto ao movimento das taxas de judicialização dos dissídios coletivos decorrentes das negociações coletivas, ou seja, a análise da dinâmica da evolução da taxa de judicialização a partir das planilhas apresentadas pelo DIEESE sobre “mecanismos de solução de conflito” nos traz um importante, mas não completo indicativo quantitativo da própria intervenção do Poder Judiciário na greve. Pudemos verificar que 34,6% das greves entre 2004 e 2012 foram judicializadas, sendo que esse número é maior ao tratarmos somente as greves no setor público, 41,5%, contra os 27,1% no setor privado. Apontamos que não é possível verificar uma tendência linear de crescimento ou não da utilização do judiciário como mecanismo de resolução. Da mesma forma, não é possível, somente com os dados apresentados pelo DIEESE saber quem acionou o Poder Judiciário e se o desfecho foi favorável aos trabalhadores. Da mesma forma, explicamos que o conceito utilizado pelo DIEESE de “taxa de judicialização” restringe-se à taxa de judicialização das negociações coletivas, o que, aos mais apressados, pode levar à equivocada conclusão de que a Justiça do Trabalho esteja menos presente nos conflitos coletivos de trabalho. Pelo contrário, o que os dados do próprio DIEESE apontam é a relativa constância da permanência da participação da Justiça do Trabalho mesmo nas negociações coletivas, ao verificar que quase 35% das greves possuem o poder judiciário

como mecanismo de resolução de conflitos. Além disso, também deve ser constatado que a judicialização também é parte considerável das respostas patronais, ao verificar uso dos interditos proibitórios e dissídios coletivos de greve para apurar abusividade das greves. Tais aspectos mostram-se relevantes, seja ao apresentarmos a revisão bibliográfica, como fizemos nos capítulos 02 e 03, seja ao trazermos nesse capítulo 04, os casos empíricos analisados, que nos mostram interessantes aspectos para um estudo qualitativo do tema.

Outro caminho que poderia ser feito, refere-se aos dados apresentados especificamente no estudo do DIEESE nº 66, de maio de 2013. Tratando-se de 2012, o DIEESE chamou a atenção (e isso não é um simples detalhe, ao comparar com os estudos anteriores) para o fato de que 43 paralisações foram consideradas pela Justiça como abusiva (ou ilegais): 16 no funcionalismo estadual, 14 no funcionalismo municipal e 12 na esfera privada e 01 numa greve que atingiu conjuntamente o funcionalismo estadual e municipal. Por outro lado, 24 greves foram consideradas não abusivas (ou legais): 10 na esfera privada, cinco no funcionalismo estadual e nove no funcionalismo municipal. O estudo ainda aponta que em apenas 8% das greves (71 relatos), conseguiu-se captar as reações patronais. Vislumbra-se, todavia, forte teor repressor, com 29 casos de desconto salarial, 28 casos de demissões, 28 casos onde se chamou a Polícia e 14 casos com ameaças de demissão, e ainda, houve 08 casos de pedido de interdito proibitório, sendo todos acatados. Outra opção, portanto, seria analisar os fundamentos destes julgamentos, buscando entender os argumentos da greve como *ilegal/abusiva* e *legal/não-abusiva*, bem como quanto aos interditos proibitórios, que chamam a atenção pelo fato de ter sido 100% acatados pelo Poder Judiciário, o que somente reforça a importância de compreender os aspectos envolvendo o uso deste instrumento jurídico como forma de cercear o direito de greve.

Entretanto, como dissemos, a opção metodológica feita para esta dissertação é analisar a judicialização das greves junto ao TST, lembrando-se da delimitação de tratar das greves do setor privado, e com a delimitação temporal do período de 2000 a 2012¹⁶¹. Assim, utilizaremos as duas ferramentas de análise disponíveis. Primeiramente, pelo uso do banco de dados estatísticos, e depois, concretamente, pelo uso do banco de dados jurisprudencial, entendendo a complementariedade das análises quantitativas e qualitativas, ou seja, com o conteúdo das decisões que buscam explicitar os argumentos utilizados nos julgamentos.

¹⁶¹ Precisamente, usamos no filtro de busca: data de julgamento, de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2012.

Devemos ainda destacar que o objeto principal da pesquisa empírica é apontar qual o caráter da intervenção da Justiça do Trabalho nas greves, sendo necessário, para tanto, nos termos da hipótese proposta, a análise dos dissídios coletivos de greve, bem como tentar descobrir, através da ferramenta de busca jurisprudencial, quais outros instrumentos jurídicos que também são utilizadas pelos atores sociais para tratar da greve. Para auxiliar a sistematização das informações *qualitativas* e *quantitativas*, elaboramos uma planilha¹⁶² que serviu como um importante instrumento organizativo para a presente pesquisa, onde restou condensada as informações à partir das perguntas que foram realizadas.

Assim, metodologicamente, optamos por realiza-la da seguinte forma.

Primeiramente, definimos usar como filtro na pesquisa de jurisprudência do TST, conforme orientação do seu setor específico, colocando na ferramenta de busca o termo “greve” como ementa de Dissídio Coletivo. O resultado aponta ter tido 20 (vinte) acórdãos em sede de Dissídios Coletivos (DC)¹⁶³ proferidos de 01 de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2012¹⁶⁴. Em termos organizativos da pesquisa metodológica, o denominamos como “método 01”.

Ou seja, aqui foi possível observar qualitativamente os vinte acórdãos julgados nos dissídios coletivos de greve no TST. Verificamos os argumentos apresentados pelos atores sociais, os motivos de sua interposição, quais os argumentos da decisão dos acórdãos, quais os desfechos concretos de cada caso, com o objetivo de buscar apontar se há uma tendência uniformizadora do entendimento do TST, bem como se há similaridades nos movimento e nas teses dos atores sociais com as referencias bibliográficas existentes que apontamos anteriormente.

Primeiramente, portanto, quanto aos dissídios coletivos de greve, deveremos ter os seguintes questionamentos: Quem acionou o Poder Judiciário? Quais foram os argumentos? Qual fundamento da decisão? Qual consequência para o caso real? Houve movimento uniforme ou é

¹⁶² O modelo da planilha encontra-se em anexo (Ver: anexo 01).

¹⁶³ Aqui vale observar que ao optar pela classe processual “Dissídios Coletivos de Greve DCG” não constam acórdãos na base de dado, somente 8 decisões monocráticas que envolvem 3 casos concretos, e que analisando-as, não contribuem para a presente pesquisa, referindo-se somente aos aspectos processuais do Direito do Trabalho e não do mérito do direito de greve.

¹⁶⁴ Vale ainda esclarecer que o setor de estatística nos apontou que ainda há 06 (seis) Dissídios Coletivos de Greve em andamento. Optamos por não analisa-los, tendo em vista não terem sido julgados, e poder confundir os resultados estatísticos da pesquisa dos casos onde, efetivamente, já tiveram o pronunciamento do Poder Judiciário. Todavia, esclarece-se que eles deverão ser analisados no futuro, pois como sugerimos, após as manifestações de junho de 2013, as greves, como manifestação social, deverá ser novas interpretações.

possível verificar uma tendência do TST? A alteração da EC 45/04 impactou os julgamentos? Foi garantido direito de greve?

Em segundo lugar, utilizaremos ainda como metodologia de pesquisa, a análise do resultado obtido a partir da busca jurisprudencial no *site* do TST, colocando os termos “direito de greve” e “interdito proibitório” e “greve abusiva”, justamente para tentar buscar outros instrumentos jurídicos que tratem do direito de greve, combinando com o termo “abusiva” e uma das formas concretas ampliadamente utilizadas para tentar seu cerceamento – o interdito proibitório. Portanto, não destacamos aqui qualquer limitação ou filtro na classe processual ou ementa. Para fins metodológicos da pesquisa, esse foi denominado de “método 02”.

Realizando tal busca, encontramos 33 (trinta e três) acórdãos, além de 02 (duas) decisões da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aqui poderemos verificar a validade da hipótese, quanto à existência de outros instrumentos judiciais para além dos dissídios coletivos de greve, verificando o caráter dos julgamentos, basicamente sobre a constatação se o direito de greve foi ou não garantido, formulando as questões apresentadas, que envolvem: Qual ação judicial se refere? Quem impetrou? Quais foram os argumentos? Quais fundamentos da decisão? Qual consequência para o caso real? Houve movimento uniforme ou tendência do TST? A alteração da EC 45/04 impactou os julgamentos? Foi garantido direito de greve?

Assim, reconhecemos que não deixa de ser uma forma de amostragem, delimitando pela opção feita na busca jurisprudencial, considerando que se não assim fizesse, seria impossível realizar uma pesquisa empírica para fins desta dissertação, a não ser que também se fizesse opção pela amostragem, tendo em vista que neste mesmo lapso temporal, colocando na ferramenta de busca o termo “greve” o sistema localiza 5179 acórdãos, 1027 decisões monocráticas, 80 decisões da Presidência, 94 decisões da Corregedoria-Geral e 06 decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Outra opção de busca jurisprudencial seria colocar somente o termo “interdito proibitório”, resultando em 95 acórdãos. No entanto, salienta-se que tais “palavras-chaves” não delimitam precisamente o que estamos buscando, tendo em vista que nos testes feitos surgiram dezenas de casos de outras demandas judiciais que fogem a presente análise, mesmo que de grande importância, como, por exemplo, demissões de grevistas e diretores sindicais, ou casos de interditos que não se relacionam com direito de greve.

Da mesma forma, como verificado pela bibliografia previamente analisada, os empregadores utilizam-se também de decisões da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para buscar a abusividade da greve e a garantia do interdito proibitório, em práticas que agredem aspectos do próprio trâmite procedimental e o respeito à independência funcional e à autonomia dos magistrados, bem como às instâncias e à estrutura da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, analisamos as 02 (duas) decisões da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que aparecem quando do filtro jurisprudencial. Assim, o objetivo foi entender os fundamentos de buscar esse órgão do TST para solucionar seus interesses. Pudemos verificar que, curiosamente, ambas se referem à mesma empregadora (Banco Bradesco), durante a mesma greve nacional dos bancários no ano de 2010. A empregadora utilizou-se dessa tática para tentar defender seus interesses, apontando o caráter abusivo da greve e buscando reverter a decisão que negou liminar em ação de interdito proibitório. Uma é originária de Brasília (DF), a outra de Campina Grande (PB). Ambas foram julgadas pelo mesmo corregedor, e com fundamentos bastante similares quanto à impertinência das referidas medidas, que ferem a liberdade jurisdicional do magistrado. Os dois casos concretos¹⁶⁵ mostram como os empregadores se utilizam de diferentes instrumentos

¹⁶⁵Caso nº 01: O BANCO BRADESCO ajuíza reclamação correicional com pedido de liminar contra a decisão proferida pela Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0034900-75.2010.5.13.0000, que manteve a decisão proferida em sede de interdito proibitório, pelo qual se indeferiu pedido liminar formulado no sentido de que fosse garantido o direito de posse sobre suas agências e departamentos durante a greve dos bancários.“(...)À luz da prova apresentada, nem se nota excesso no exercício do direito de greve, nem restrição à liberdade de locomoção ou desrespeito à liberdade da atividade econômica.Registre-se, por oportuno, que a discussão travada se resume à questão de acessibilidade quanto ao uso da propriedade produtiva. Não há qualquer perquirição se o corpo funcional assegurou continuidade mínima de atividades que possam ser consideradas essenciais.Seja como for, não há elementos probatórios aptos a embasar, de forma convincente, as alegações lançadas na exordial do mandado de segurança, de modo que descaracterizada a relevância do fundamento necessária ao deferimento da medida liminar”. (fl.162)

O Requerente alega que a negativa da concessão da liminar pela 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região autoriza, de forma tácita, ao Sindicato-réu infringir a lei de greve, em especial o art. 6º, § 3º, bem como as garantias constitucionais do direito à propriedade e locomoção.Em face disso, requer seja julgada procedente a Reclamação Correicional para conceder a liminar no Mandado de Segurança nº 0034900-75.2010.5.13.0000 e, por conseguinte, reformar a decisão prolatada na Ação de Interdito de nº 0097300-98.2010.5.13.0009(...) A atividade corregedora, contudo, na forma estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT, e 13 do RI/CGJT, não objetiva substituir o provimento ofertado pelo juízo natural da causa, mas de garantir, durante o processo, a eficácia do provimento final, quando há desrespeito à norma de procedimento, o que não é caso. Extrapola-se a competência funcional da Corregedoria-Geral exercer controle sobre a atividade jurisdicional. O controle das decisões compete às instâncias jurisdicionais superiores, de acordo com o sistema recursal. Apenas os órgãos com função jurisdicional estão legitimados a reexaminar e rever a decisão, não sendo cabível a utilização de Reclamação Correicional como sucedâneo de recurso para impugnar pretensão erro de julgamento, sob pena de afrontar os atributos ontológicos da magistratura, encerrados no livre convencimento e independência, por força do qual o juiz se submete apenas à sua convicção na interpretação e aplicação da lei. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional, nos termos do art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Brasília, 11 de outubro de 2010.Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA,Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Caso nº 02:“(…)Na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0034900-75.2010.5.13.0000, a autoridade requerida, à luz da prova produzida, concluiu não haver excesso no exercício do direito de greve, desrespeito à liberdade de locomoção ou restrição no direito de uso da propriedade privada. Na presente Reclamação Correicional, o Banco Bradesco S.A. impugna a

processuais para questionar a greve e defender a posse patronal. Dessa forma, o que esses dois casos nos mostram é como o setor patronal busca se utilizar das diferentes recursos jurídicos processuais com o objetivo de ir além do mérito de recorrer da decisão que não outorga a liminar de interdito proibitório. Mostra-se o intuito de deslegitimar a greve, mas também, por meio de uma decisão da Corregedoria, buscar deslegitimar o próprio magistrado que julgou anteriormente, além de também ser uma forma de disputar a própria “opinião pública” e o “meio jurídico”.

Desenvolvida a explicação quanto às opções metodológicas e algumas prévias abordagens quanto aos aspectos dos julgamentos dos conflitos de greve no TST, passemos a análise quantitativa.

4.2 – Análise Quantitativa

4.2.1 – Análise quantitativa do método nº 01

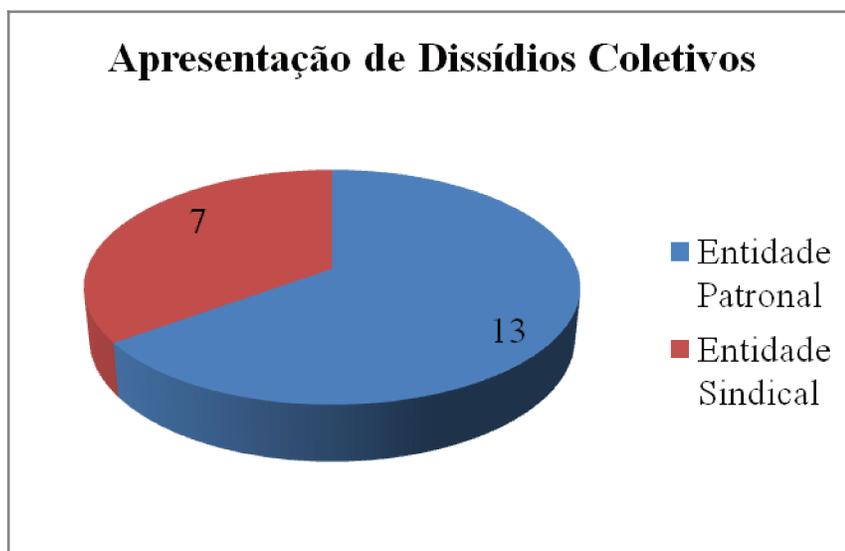
Com a definição metodológica definida, iniciamos a pesquisa empírica a partir de uma análise quantitativa, na qual pudemos observar o seguinte.

decisão, insistindo que as provas apresentadas demonstraram a prática contumaz do sindicato dos bancários daquela região em, literalmente, fechar as agências e proibir o acesso de empregados que não aderiram à greve e, sobretudo, de usuários e aposentados que dependem do serviço bancário. Alega que o indeferimento da liminar no Mandado de Segurança autoriza, de forma tácita, ao sindicato-réu infringir a lei de greve, em especial o art. 6º, § 3º, bem como as garantias constitucionais do direito à propriedade e locomoção. O pleito não merece prosperar. Ora, a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão liminar impugnada não se coaduna com a finalidade e natureza meramente administrativa da Reclamação Correicional. O entendimento da autoridade requerida de inexistência de prova do abuso no exercício do direito de greve não se enquadra como erro procedimental. Tampouco representa uma autorização tácita ao sindicato dos bancários para ultrapassarem os limites legais. Trata-se de entendimento jurisdicional insuscetível de análise em Reclamação Correicional. Para solucionar a controvérsia, e definir se há ou não abusividade no exercício do direito de greve pelos bancários nas manifestações e atos de persuasão para reivindicarem seus interesses, e aliciarem trabalhadores a aderirem ao movimento paredista, a fim de adotar medida para corrigir a alegada subversão da boa ordem processual, como pretendido pelo Requerente, seria necessário adentrar o mérito da questão e, substituindo a decisão impugnada, reconhecer a eficácia das provas produzidas para demonstrarem que o sindicato está obstando a entrada de clientes e funcionários, turbando a posse e transgredindo as garantias constitucionais da propriedade e da locomoção. A atividade correcedora, contudo, na forma estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT, e 13 do RI/CGJT, não objetiva substituir o provimento ofertado pelo juízo natural da causa, mas de garantir, durante o processo, a eficácia do provimento final, quando há desrespeito à norma de procedimento, o que não é caso. Extrapola a competência funcional da Corregedoria-Geral exercer controle sobre a atividade jurisdicional. O controle das decisões compete às instâncias jurisdicionais superiores, de acordo com o sistema recursal. Apenas os órgãos com função jurisdicional estão legitimados a reexaminar e rever a decisão, não sendo cabível a utilização de Reclamação Correicional como sucedâneo de recurso para impugnar pretensão de erro de julgamento, sob pena de afrontar os atributos ontológicos da magistratura, encerrados no livre convencimento e independência, por força do qual o juiz se submete apenas à sua convicção na interpretação e aplicação da lei. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional, nos termos do art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, 11 de outubro de 2010. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em relação ao método 01, utilizando-se como filtro o termo “greve” como ementa de Dissídio Coletivo, temos que o resultado apontou a existência de 20 (vinte) acórdãos em sede de Dissídios Coletivos (DC) proferidos entre 2000 e 2012.

A presente análise quantitativa mostra que dos 20 acórdãos de dissídios coletivos interpostos diretamente no TST, em 07 casos foram apresentados por entidades sindicais, contra 13 interposições de organizações patronais.

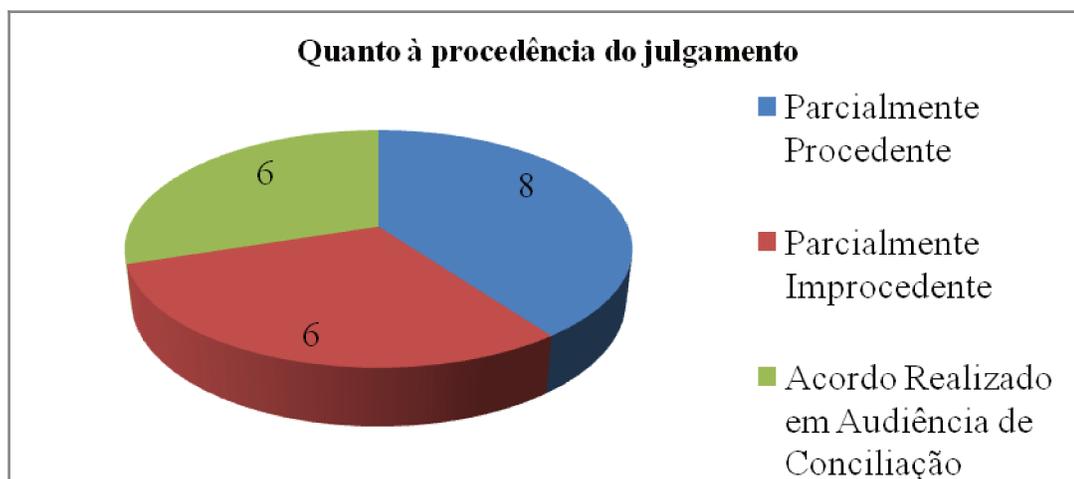
Gráfico 4.1 – Entidade apresentadora dos dissídios coletivos no TST nos termos do filtro realizado (método nº 01)



Elaboração própria; Fonte: TST.

O segundo vetor de análise nos remete a verificar dos acórdãos estudados, em oito deles a decisão foi parcialmente procedente, e em seis casos, parcialmente improcedentes, tendo ainda seis acordos firmados no próprio TST.

Gráfico 4.2 – Quanto à procedência dos dissídios coletivos no TST nos termos do filtro realizado (método nº 01)



Elaboração Própria; Fonte: TST

Um terceiro aspecto a ser observado refere-se à natureza do dissídio do acórdão, verificando que em 15 dos 20 casos, o dissídio de greve estava presente, mas somente em 01 caso tratava-se somente de julgamento quanto à abusividade da greve. Em 14 casos, o dissídio coletivo de greve cumulava-se com dissídio de natureza econômica, e em dois deles, também se cumulava com dissídio de natureza jurídica. E ainda, que em cinco casos os dissídios não eram dissídios de greve, mas julgou-se a greve com pedido reconvençial ou com adendos à inicial. A quarta observação a ser feita é que em 06 acórdãos houve acordo entre as partes no TST, sendo processo extinto sem o julgamento do mérito da greve, fixando somente os aspectos de natureza econômica.

O quinto vetor de análise refere-se à abusividade da greve, sendo que o resultado mostra que o TST entendeu em 10 oportunidades pela não abusividade da greve, e somente em 03 casos, pela abusividade. Desses 03 casos, em todos eles a abusividade se deu pelo aspecto formal, com ausência dos requisitos dispostos na lei de greve, como necessidade de fazer constar no edital de convocação da assembleia a possibilidade de deflagração da greve, comunicação à empregadora e a necessidade de esgotamento da negociação coletiva¹⁶⁶. Houve 05 casos em que o acordo feito entre as partes no próprio TST teve como consequência a não análise do caráter

¹⁶⁶ Ressalta-se que, para alguns, como SILVA (2008; 2011; 2012); SOUTO MAIOR (2012); VIANA (2005); BOUCINHAS FILHO (2013); PAIXÃO & LOURENÇO (2009; 2011), tal aspecto não se trata de aspecto formal, mas sim uma compreensão do direito de greve, e, por isso, refere-se ao mérito.

abusivo ou não da greve, e ainda, em 02 acórdãos, o caráter abusivo ou não da greve não foi observado, mas tão somente outros aspectos da greve, como desconto dos dias parados e em casos de serviços essenciais (setor bancário), a porcentagem mínima de trabalhadores.

Gráfico 4.3 – Quanto à abusividade da greve nos dissídios coletivos no TST nos termos do filtro realizado (método nº 01)



Elaboração própria; Fonte: TST

Nota: Somente foram consideradas para o gráfico as greves que julgaram as greves como abusivas ou não abusivas

Portanto, como fundamento para discutir nossa hipótese, é interessante verificar que majoritariamente, e de forma expressiva, prevaleceu-se o caráter da não abusividade da greve na análise dos 20 acórdãos selecionados de dissídios coletivos que possuíam na ementa o termo “greve” no TST. Assim, em termos quantitativos, a hipótese de que há um aumento de julgamentos declarando a abusividade da greve não prevaleceu. Mostra-se, dessa forma, uma tendência positiva do TST, que já se verificava pelas referências bibliográficas (SILVA, 2008; 2011; 2012; COUTINHO & MELO FILHO, 2009; 2011; ARTUR, 2011; 2012), em julgar as greves como não abusivas.

Nesse sentido, assim como pudemos constatar o movimento contraditório da regulação pública do trabalho e da própria judicialização dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, tendo como referência a análise da hipótese apresentada, vários aspectos precisam ser observados no que concerne à perspectiva qualitativa desses julgamentos, bem como pela análise quantitativa por meio do método nº 02, na qual é possível destacar elementos complementares para nossas considerações.

4.2.2 – Análise quantitativa do método nº 02

Quanto ao método nº 02, lembremos que a opção feita foi por analisar acórdãos do TST não delimitando a classe processual – diferente, portanto, do método nº 01 que se restringiu aos dissídios coletivos interpostos diretamente ao TST -, tendo como palavras-chaves “direito de greve” e “interdito proibitório” e “greve abusiva”.

Uma primeira observação deve ser feita para esclarecer que o filtro nesse caso já possui um direcionamento metodológico com o objetivo de buscar greves que discutam seu caráter de abusividade, diferente do primeiro método. Da mesma forma, a pesquisa jurisprudencial restringe também aos julgamentos onde há referência aos casos de interdito proibitório, aproximando empiricamente aspectos analisados a partir da referência bibliográfica. Nesse sentido, pudemos verificar 33 (trinta e três) acórdãos. Os resultados podem ser assim expostos.

Primeiramente, esclarecemos que dos 33 acórdãos constantes ao fazer a referida busca, descartamos 10 (dez) acórdãos que tratam de demandas individuais. São processos que surgem como resultado no filtro realizado, tendo em vista que são processos de trabalhadores demitidos por justa causa em decorrência de greve considerada abusiva e que houve uso de interdito proibitório. No entanto, para a análise que nos interessa, incluí-los na sistematização dos dados seria um erro porque não tratam diretamente de demandas coletivas de trabalho, ou seja, processualmente trazia aspectos impertinentes às hipóteses presentes, nem mesmo ao objeto e tema desta dissertação. Por isso, não foram contabilizados e considerados.

Optamos também por descartar da análise, dois dissídios coletivos de greve, impetrados diretamente no TST, e que se relacionam com o tema e por isso surgem no filtro realizado. No entanto, são dois acórdãos que se repetem no método nº 01, e, portanto, impertinente suas análises novamente nessa metodologia definida como nº02, sendo contabilizados no primeiro filtro.

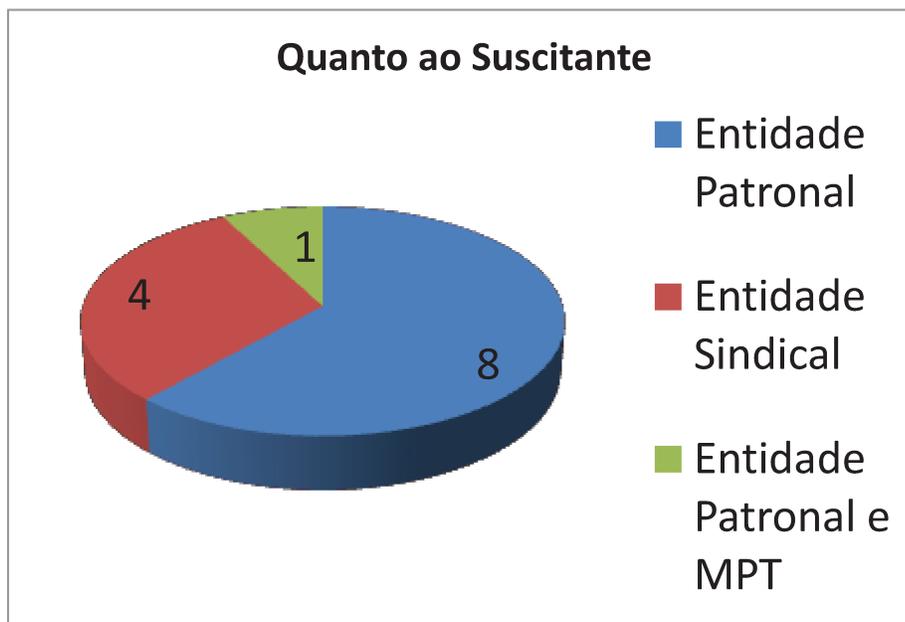
Dessa forma, verificamos ainda que houve um caso da utilização do instrumento jurídico denominado Recurso de Revista, outros dois casos de Agravo Regimental e quatro de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Por fim, encontramos um caso de Recurso Ordinário julgado como instrumento inadequado para a análise concreta daquele julgado. Esses 08 (oito) casos também foram desconsiderados pela análise, tendo em vista que não tratavam

diretamente da abusividade ou não da greve, nem mesmo sobre a garantia ou não do exercício do direito de greve. No entanto, surgem como resultado do método de filtro jurisprudencial realizado porque tratam do presente tema, apesar de cada um ter uma especificidade. Pudemos verificar que esses instrumentos jurídicos são utilizados de forma complementar aos Recursos Ordinários impetrados ao TST. Enquanto aqueles são fundamentados em aspectos procedimentais do próprio TST ou do direito processual do trabalho, os últimos são os instrumentos jurídicos que tratam, efetivamente, do mérito das questões necessárias para entender a judicialização das greves, ou ainda, mais especificamente, se o TST está garantindo ou não o direito de greve, e/ou em que condições e requisitos, bem como quais seus fundamentos.

Portanto, concluímos que, metodologicamente, a melhor solução seria descartá-los, restando para a análise os 13 (treze) acórdãos resultantes do filtro utilizado, que, por conseguinte, são todos acórdãos referentes ao instrumento jurídico denominado Recurso Ordinário. Esclarecida essa necessária delimitação metodológica, vejamos os dados colhidos a partir de vetores pré-definidos.

Quanto ao ator ingressante do Recurso Ordinário, temos que dos 13 acórdãos analisados, em oito casos o suscitante foi a patronal, em quatro a entidade sindical, e em um caso foi a entidade patronal conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho.

Gráfico 4.4 – Quanto ao ator ingressante do Recurso Ordinário no TST (método n° 02).



Elaboração própria; Fonte: TST

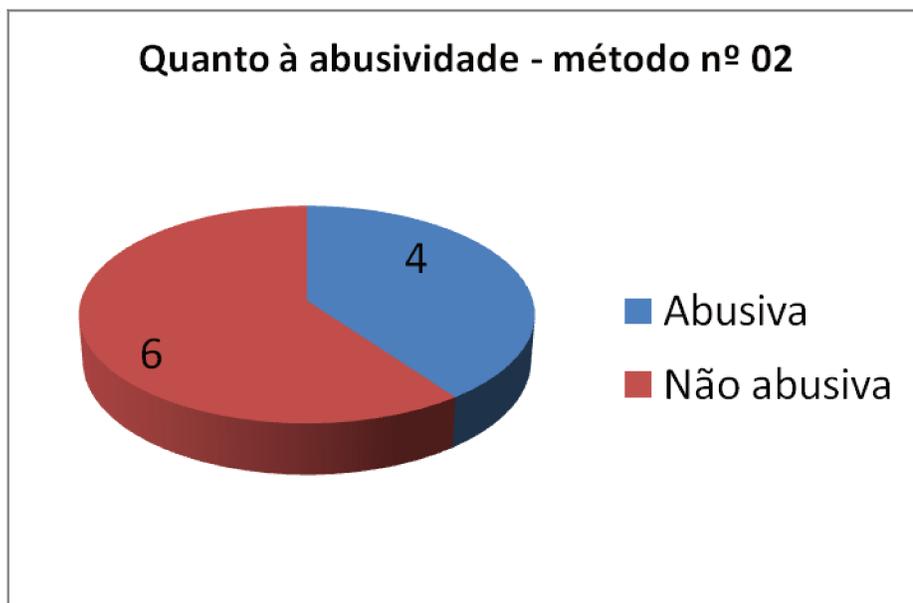
Quanto à procedência ou não dos acórdãos analisados, vimos que nos casos em que o recorrente é a entidade sindical, houve um caso de procedência, dois julgados improcedentes e um julgado procedente em partes. Nos casos de que o Recorrente é o patronato, vimos que houve um caso julgado procedente, outro parcialmente improcedente e seis julgados com parcial procedência. No caso impetrado pelo MPT junto com a organização patronal, o resultado também foi pelo provimento parcial.

Pudemos também verificar que dos 13 casos analisados, 09 trataram especificamente do dissídio coletivo de greve, sendo que em 04 deles, combinavam-se com questões envolvendo também o dissídio de natureza econômica. Em 10 dos 13 acórdãos, o tema principal era a abusividade da greve. Nos outros três casos, a centralidade se referia às questões econômicas.

Quanto ao caráter abusivo da greve, vimos que dos 13 julgados, o TST entendeu a greve como abusiva em 04 casos. Em outros 06 julgados, o entendimento foi pela não caracterização da abusividade da greve. Em dois casos não houve o julgamento do caráter

abusivo da greve¹⁶⁷, e em um acórdão entendeu-se pela culpa recíproca entre a entidade sindical e a organização patronal.

Gráfico 4.5 – Quanto à abusividade da greve no TST por meio da metodologia nº 02



Elaboração própria: Fonte: TST

Nota: Somente foram consideradas para o gráfico as greves que julgaram as greves como abusivas ou não abusivas

Ademais, alguns interessantes aspectos puderam ser observados, mesmo na análise quantitativa. Vimos que das 04 greves julgadas abusivas pelo TST, em duas oportunidades os motivos foram pelo caráter formal da abusividade. Nos outros dois casos, além da abusividade formal, reconheceu-se também o abuso material do direito de greve, discutindo explicitamente sobre o mérito da greve, inclusive, com a consideração de que a greve deve ser utilizada sempre como o “último recurso”. Dessa forma, explicitam-se os fundamentos arguidos pelas referências bibliográficas (SILVA (2008; 2011; 2012); SOUTO MAIOR (2012); VIANA (2005); BOUCINHAS FILHO (2013); PAIXÃO & LOURENÇO (2009; 2011)), de que tal aspecto refere-se ao aspecto material e não formal do direito de greve.

¹⁶⁷ Em um julgado, a questão da abusividade da greve restava prejudicada tendo em vista que havia ocorrido acordo entre as partes, posteriormente o ajuizamento do recurso ordinário, mas anterior ao julgamento final no TST. No outro caso, na verdade, tratava-se de uma questão processual quanto à legitimidade da propositura de ajuizamento de dissídio coletivo no TRT. O TST julgou procedente o recurso, remetendo-se de volta ao TRT originário para analisar o mérito da abusividade ou não da greve.

Outro aspecto interessante foi observar que além das 04 greves consideradas abusivas no TST, outras duas greves a que se fazia referência nos julgados, no TRT haviam sido consideradas abusivas. Ou seja, seis greves foram consideradas abusivas, ao menos uma vez, pela Justiça do Trabalho.

Assim, os aspectos quantitativos são importantes ferramentas de análise, contribuindo para verificar o movimento dos atores sociais e eventuais tendências quanto aos posicionamentos do TST. Com a presente metodologia, somando-se à anterior (método nº 01), verificamos que permanece a prevalência de julgamentos pela não abusividade da greve no TST (6 casos pela não abusividade, contra 4 casos pela abusividade). No entanto, percebe-se que não somente a margem de diferença é menor, como foi possível analisar como os dissídios coletivos foram utilizados como estratégia conjunta com medidas restritivas do direito de greve – no caso, o interdito proibitório. Como vimos nos dados, dos 13 acórdãos analisados, em 08 deles houve referência expressa às decisões liminares favoráveis aos empregadores nas ações de interdito proibitório julgadas na primeira instância.

Da mesma forma, nos casos analisados, observamos muitas decisões dos TRTs que declararam a abusividade da greve, sendo que, depois, no TST, prevaleceram os julgamentos que consideraram a greve não abusiva. Como dissemos acima, seis greves foram consideradas abusivas, ao menos uma vez, pela Justiça do Trabalho. Assim, uma superficial análise dos dados quantitativos não pode, por si só, definir de forma categórica o movimento tendencial do TST. No entanto, comparando-se com a dinâmica dos julgados dos anos 1990 com a dos anos 2000, verificamos uma tendência menos restritiva do direito de greve, com menores taxas de abusividade ao analisar a dicotomia “abusiva” e “não abusiva”. Todavia, reafirmamos nossa hipótese, de que para entender a complexidade da judicialização das greves foi fundamental realizar uma análise qualitativa dos julgamentos, tendo em vista que os dados quantitativos estatísticos podem ocultar outros aspectos que podem ser fundamentais para entender o objeto de estudo definido. Assim, passemos agora para a análise qualitativa, abordando o estudo empírico dos dois métodos utilizados.

4.3 – Análise Qualitativa

4.3.1 – Método nº 01 – Análise dos Dissídios Coletivos relacionados à Greve

Como explicamos acima na definição metodológica, pela orientação recebida pela própria secretaria do TST, fizemos a pesquisa com o termo “greve” na classe processual “dissídios coletivos”. Nesse sentido, selecionamos alguns casos mais exemplificativos para descrevê-los como forma de apresentar os argumentos do movimento da judicialização das greves a partir da análise dos dissídios coletivos que possuam em sua ementa o termo “greve”, contribuindo para sua perspectiva qualitativa.

Análise do caso selecionado nº 01, do método 01

Trata-se de um Dissídio Coletivo de Greve e de natureza econômica (para fixação de condições de trabalho, acordadas em audiência no próprio TST), interposto pelo Banco da Amazônia S.A. registrado como TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000, tendo como suscitados a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão.

A Suscitante ajuizou dissídio coletivo de greve e de natureza econômica informando que a greve nacional dos trabalhadores bancários iniciou em 28/09/2011, sendo que a mesma ocorreu até 14/10/2011, quando deliberou-se, nacionalmente, pelo fim da greve após acordo da FENABAN com a CONTRAF e CONTEC, em Brasília. Informa que, por conta disso, no dia 17/10/2011 apresentou perante a mesa de negociação local, proposta para a data-base 2011/2012, contemplando além das cláusulas econômicas definidas pelo acordo nacional, cláusulas sociais específicas. Informa que, mesmo assim, a assembleia do sindicato definiu pela manutenção da greve. Asseverou que ocorreram novas negociações, mas a decisão permanecia, injustificadamente, em manter a greve, sendo a única, que nacionalmente ainda permanecia. Dessa forma, ajuizou o referido dissídio em 21/10/2011, requerendo a fixação das cláusulas econômicas e sociais, bem como a abusividade da greve a partir de 18/10/2011, quando a greve se tornou abusiva porque “mesmo diante de uma proposta mais favorável do que aquela ofertada

e aceita pelas entidades representativas dos empregados, estes permanecem com o movimento paredista”.

Assim, a Suscitante afirma que não há motivação econômica e jurídica para manter a greve, sendo a mesma, portanto, abusiva. O pedido liminar de abusividade de greve e imediato retorno ao trabalho foi indeferido pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Houve audiência de conciliação em 27/10/2011, formulando vários acordos quanto às pautas econômicas e sociais. Quanto ao cabimento da cláusula do comum acordo quanto ao dissídio de natureza econômica, entendeu-se como configurado o requisito do comum acordo tácito, diante das inúmeras negociações feitas anteriormente, considerando, ademais, que é necessário o conhecimento e apreciação das reivindicações que motivaram a greve, a fim de dirimir o conflito.

Quanto à abusividade de greve, que nos interessa em particular, o Ministro Relator salienta que a “pretensão da sua declaração está baseada exclusivamente na circunstância dos empregados da Suscitante, que seria uma das menores instituições financeiras do país, permanecerem em greve mesmo após a apresentação de proposta patronal que, sob o ponto de vista econômico, superaria não somente as condições negociadas pelas confederações negociadas pelas confederações suscitadas com a Fenaban (...), firmadas com outras gigantes do setor (Banco do Brasil, Caixa), cujos empregados já retornaram ao trabalho” Entende por isso, a Suscitante, estar caracterizada a abusividade da greve.

O Ministro Relator afirma que o “texto constitucional de 1988, ao contrário dos anteriores, conferiu-se amplitude ao direito de greve, elevando-se à estatura de direito social fundamental”, reproduzindo seu artigo 9º no artigo 1º da Lei de Greve, garantindo que “cabe aos trabalhadores não somente o juízo de conveniência a respeito do exercício do direito de greve (momento ou oportunidade), como a eles toca o direito de decidir “os interesses” que, por meio dela, serão objeto de defesa”. No entanto, destaca o Ministro Relator, que o direito de greve não é absoluto e o artigo 14 da Lei de Greve diz que “constitui abuso de direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”. Ou seja, a caracterização do abuso do direito depende da análise de cada caso concreto no sentido de conferir se as exigências legais foram cumpridas. Nesse sentido, continua o Ministro do TST, quanto à motivação, garantindo a liberdade aos trabalhadores definir os motivos do exercício grevista, afirmando que,

nesse caso, “a assinatura de um instrumento coletivo firmado pela FENABAN e outros grandes bancos não obriga os empregados do Banco Amazônia S/A a encerrar a greve”. Ademais, não basta que a Suscitante avalie que a proposta é mais vantajosa. A decisão é dos trabalhadores, e são eles que devem interpretar e avaliar a proposta. E o fato aqui é que os trabalhadores, em assembleia, rejeitaram a proposta feita pela Suscitante e deliberaram pela continuidade da greve, como assegura a lei.

Portanto, não se afigura o caráter abusivo da greve, tendo sido assim julgado por unanimidade. Julgados também os demais aspectos de natureza econômica, “solucionado o conflito por meio desta decisão, não se justifica a continuidade da greve”, e, em 12/12/2011, ou seja, depois de 51 dias úteis de greve, o Ministro Relator determina o retorno ao trabalho, decretando o fim da greve, definindo o pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação por meio da compensação desses dias na proporção ajustada entre as partes na audiência de conciliação previamente realizada.

O que podemos verificar, primeiramente, é uma avaliação positiva da greve que, mesmo após o acordo nacional dos bancários, continuou o movimento paredista, atingindo 51 dias de greve, resistindo a toda pressão da empregadora, que sempre se utiliza dos grandes meios de comunicação e outros meios para pressionar, dividir e ameaçar os trabalhadores.

Por fim, merece destaque, da mesma forma, que o TST, também pressionado, garantiu o postulado disposto no artigo 9º da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei de Greve, de que cabe aos trabalhadores avaliar a motivação e a pertinência da proposta patronal, e, por conseguinte, a continuidade da greve, mesmo num caso sempre emblemático, considerando-se o caráter nacional da categoria dos bancários.

Análise do caso selecionado nº 02, do método 01

Trata-se de dissídio de natureza econômica que, em pedido reconvenicional, requer a declaração da abusividade da greve, registrado sob nº TST-DC-145-687/2004-000-000-00-0, em que é Suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC e é Suscitado Banco do Brasil S.A. As questões econômicas foram julgadas procedentes, em parte.

Quanto à abusividade da greve, acatando o alegado pelo Suscitado, o Ministro Relator Barros Levenhagen afirma que o único documento juntado aos autos pela Suscitante é a ata da Assembleia na qual aprovaram as reivindicações, nada constando acerca de eventual do movimento paredista. Não houve notificação prévia à empregadora (artigo 3º da Lei de Greve), bem como, por ser atividade essencial (artigo 10º da mesma lei), também não houve comunicação prévia aos usuários. A Suscitante, em réplica à contestação ofertada pelo Banco do Brasil, sustentou a impossibilidade de exame da legalidade da greve, protestando ser necessário ajuizamento próprio de dissídio coletivo de greve, protestando, subsidiariamente, pela não comprovação do descumprimento das exigências previstas na Lei nº 7783/89.

Portanto, os Ministros do TST reconheceram a abusividade formal da greve, por maioria, tendo sido vencido o Ministro João Oreste Dalazen, determinando o retorno imediato ao trabalho, sem repercussão nos contratos individuais de trabalho, adotando, com fundamento na equidade e “evitando-se que a greve não deixe de ter nenhuma consequência financeira para os que dela participaram”, a compensação de 50% dos dias parados e o pagamento dos 50% dos dias parados. Interessante essa “consideração” dada, compreendendo que “a greve precisa ter uma compensação financeira, um sinal objetivo de vitória econômica”, nos termos utilizados, por entenderem que a abusividade ocorreu “somente” sob o aspecto formal.

Por fim, vale observar que se trata de um dissídio de 2004, ainda antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo sido julgado o referido acórdão em 21/10/2004, sendo que a percepção da mudança aqui se refere a não ter nenhuma discussão quanto ao “comum acordo”, requisito para os dissídios de natureza econômica nos termos da Emenda e que tem causado muito debate sobre sua constitucionalidade, bem como se percebe a utilização do pedido reconvenicional, disposto no artigo 315 do CPC, para em resposta ao dissídio de natureza econômica instaurado pela entidade sindical, a empregadora discutisse o direito de greve, sem precisar um novo ajuizamento de dissídio coletivo de greve. Tal aspecto não apareceu em outros casos analisados, depois da referida emenda constitucional.

Análise do caso selecionado nº 03, do método 01

O caso selecionado para a análise é um dissídio coletivo de natureza econômica, que teve como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete/SP e outros quatro municípios, incluindo em outros estados (Rio de Janeiro), e como suscitada a Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, registrado sob o nº TST-DC-171-361/2006-000-00-00.2, tendo como Ministro Relator Ives Granda Martins Filho. Em fase anterior, houve negociações nas dependências da empresa e com intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, porém, ambas, sem êxito. Na contestação ofertada pela empregadora, além da pauta econômica requereu a abusividade da greve e a improcedência do pedido relativo à estabilidade de 180 dias. O parecer do MPT foi pela abusividade da greve.

Todas as formalidades legais para deflagração da greve foram observadas (negociação prévia, assembleia geral dos trabalhadores, comunicação à empresa), restando ao Ministro Relator afirmar que a greve ocorreu nos limites estabelecidos pelo artigo 9º da Constituição Federal e da Lei nº 7783/89, com a conveniência dos trabalhadores em busca por melhores condições de trabalho e reajuste salarial, não havendo nos autos quaisquer notícias de excessos no exercício do direito. Portanto, declarou-se a não abusividade da greve, determinando que 50% dos dias parados sejam compensados, e 50% sejam pagos pela empresa¹⁶⁸. O acórdão ainda julgou parcialmente procedente as cláusulas econômicas.

Assim, vale destacar que mesmo um Ministro que é normalmente mais identificado com posições conservadoras, e que em outras demandas trabalhistas, inclusive em relação à greve, apresenta uma perspectiva liberal e mais próxima das teses das empregadoras, observou que não havia outro entendimento senão julgar pela não abusividade da greve. Ou seja, o que se pretende destacar aqui é que a margem interpretativa para a restrição do direito de greve é menor quando não combinado com ações de interdito proibitório e quando não há explícito vício formal.

¹⁶⁸ Vale destacar que mesmo um Ministro mais identificado com posições mais conservadoras, e que em outras demandas trabalhistas, inclusive em relação à greve, apresenta uma perspectiva liberal e mais próxima das teses das empregadoras, observou que não havia outro entendimento senão julgar pela não abusividade da greve. Ou seja, o que se pretende destacar aqui é que a margem interpretativa para a restrição do direito de greve é menor quando não combinado com ações de interdito proibitório e quando não há explícito vício formal.

4.3.2 – Método nº 02 – Análise a partir do segundo filtro de pesquisa: “direito de greve” e “interdito proibitório” e “greve abusiva”

Com esse método, utilizando como filtro jurisprudencial a soma dos termos “direito de greve” e “interdito proibitório” e “greve abusiva” sem qualquer restrição à classe processual, ou seja, objetivando verificar instrumentos mais amplos do que o próprio dissídio coletivo de greve.

Entendemos que esse método foi o mais interessante e adequado para a análise proposta nessa dissertação, justamente porque apresenta o movimento da compreensão da judicialização das greves, mostrando diferentes análises entre os TRTs e o TST, expressando mais claramente a dinâmica da conjuntura econômica e política, os enfrentamentos entre capital e trabalho, o grau de disputa entre os empregados e empregadores, as diferentes táticas políticas e jurídicas dos atores sociais, em sua complexa interação diante dos conflitos grevistas. A riqueza dos julgados é imensa, e mostra como o TST é um interessante espaço de disputa dessas perspectivas.

Selecionamos alguns casos mais completos e emblemáticos para descrevê-los com mais exatidão, como forma de elucidar a expressão da grande riqueza da análise do movimento da judicialização das greves, entendendo que, assim, a percepção qualitativa revela sua importância para o presente estudo.

Análise do caso selecionado nº 01, método 02:

O caso analisado em questão se refere a um Recurso Ordinário de Ação Declaratória, recurso interposto pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Amapá, tendo como suscitada a empresa Elite Serviços de Segurança Ltda, registrado sob o nº TST – ROAD-20900-79.2008.5.08.000, que teve como relator o Ministro Fernando Eizo Ono.

A ação declaratória decorreu do dissídio coletivo de greve ajuizado pela empresa contra o sindicato, no dia 17/08/2008, perante o TRT da 8ª Região (Amapá), postulando: 1) declarar a abusividade da greve; 2) determinar imediato retorno dos grevistas ao trabalho; 3)

autorizar o desconto dos valores correspondentes aos dias em que houve paralisação dos serviços. Junto com a interposição do referido dissídio coletivo de greve, requerendo a declaração da abusividade da greve, a empresa ingressou com uma ação de interdito proibitório na primeira instância, em Macapá.

O sindicato havia aprovado a deflagração de greve, por prazo indeterminado, em assembleia do dia 11/08/2008, comunicando devidamente a empresa, apresentando as seguintes reivindicações: a) falta de cumprimento do acordo coletivo de trabalho 2007/2008; b) falta de cumprimento da sentença normativa oriunda do dissídio coletivo referente ao período de 2006/2007; c) melhoria das condições de trabalho nos postos de serviço, tendo em vista a falta de estrutura básica (água, banheiro e energia elétrica); d) falta de pagamento de horas extras; e) manutenção da jornada de trabalho 12x36.

A empresa argumentou que as reivindicações dos itens “a” e “b” não justificavam a deflagração da greve, pois deveriam fazer uso da ação de cumprimento e não o uso da greve, além dos grevistas terem usados meios não pacíficos para a realização da greve (o que motivou também a ação de interdito proibitório). Portanto, para a empresa, clara a abusividade da greve, nos termos do artigo 6º, I e §§ 1º e 3º da Lei nº 7.783/89.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de não abusividade da greve. A Seção Especializada I do TRT decidiu: 1) declarar a abusividade da greve; 2) determinar o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, com a consequente cessação da greve; 3) autorizar o desconto dos valores correspondentes aos dias em que houve paralisação dos serviços. O sindicato ajuizou embargos de declaração, mas foram rejeitados. Inconformado, interpôs-se o recurso ordinário, que foram admitidos pelo TRT, e posteriormente conhecidos pelo TST. Os argumentos apresentados na decisão do TRT ressaltam que, apesar do cumprimento de todas as formalidades legais para a deflagração da greve (prévia negociação coletiva, realização de assembleia específica para deflagração de greve, comunicação à empresa com antecedência mínima de 48 horas), configurava-se a abusividade da greve porque deflagrada na vigência de norma coletiva, e ainda, porque se persistiu na greve mesmo após decisão judicial proferida.

A questão central apreciada pelo TRT envolvia o determinado pelo artigo 14, *caput*, da Lei nº 7783/89, que disciplina que constitui abuso do direito de greve a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Portanto,

frisou o acórdão do TRT, de que “apenas se julga abusiva a greve em virtude do longo tempo de sua persistência, até o dia de hoje, e em decorrência da existência de decisão judicial já proferida, pelo que os grevistas deveriam ter retornado ao trabalho, ao teor do artigo 14 da Lei de Greve”.

Em relação ao interdito proibitório, interessante verificar que, primeiramente, a Vara do Trabalho não acatou o pedido liminar. Somente um ou dois dias depois, em sede de pedido de reconsideração. No TRT e no TST, apoiando-se na ressalva feita pelo representante do MPT, é interessante constatar que o acórdão é incisivo ao afirmar que a acusação de meios “não pacíficos” não foi instruída com provas convincentes, uma vez que meros boletins de ocorrência e chamadas à Polícia Militar são meras declarações unilaterais, bem como as fotos juntadas, por meio de fotocópias, não eram nem mesmo legíveis.

Chegando-se, portanto, ao TST, nas razões do recurso ordinário, o sindicato pleiteou declaração de não abusividade da greve, argumentando que: a) o fundamento decidido pelo TRT de que a greve era abusiva em razão da possibilidade de utilização da ação de cumprimento ou de ação civil pública para alcançar o fim almejado não encontra respaldo na doutrina trabalhista; b) o tempo de duração da greve não é fator condicionante para a caracterização da abusividade da greve, vez que a conveniência de sua continuidade cabe à assembleia geral dos trabalhadores; c) também não deve ser reconhecida a abusividade da greve com base em decisão homologatória de acordo proferido em outro processo (dissídio coletivo de natureza econômica), tendo em vista que eram justamente as referidas cláusulas homologadas que estavam sendo questionadas pela greve, e que a empresa não estava cumprindo-as.

Diante dos argumentos expostos, o TST definiu que: a) não ficou comprovado o uso de meios violentos ou qualquer outra conduta que violasse o disposto no artigo 6º, I e §§ 1º e 3º da Lei nº 7.783/89; b) incontroverso o cumprimento dos requisitos formais. Assim, o aspecto central para ser analisado se refere ao ponto “c”, acima exposto, qual seja, o argumento de que a abusividade da greve está caracterizada porque deflagrada na vigência de instrumento coletivo. Ocorre que esse argumento não se coaduna com o parágrafo único do inciso I do artigo 14, da Lei de Greve, em que se retira expressamente o caráter abusivo de greve realizada na vigência de convenção, acordo ou sentença normativa, quando, justamente, tiver por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição, o que, frisa, o acórdão, é uma “situação incontrovertida no caso concreto”. Ademais, ressalta o acórdão, a “Orientação Jurisprudencial nº 01 desta seção

especializada, em que se respaldava tal argumento, foi cancelada em 22/06/2004, justamente em face da literalidade do referido disposto da Lei de Greve”. Da mesma forma, o TST acolheu o argumento exposto pelo sindicato, de que também não deve ser reconhecida a abusividade da greve com base em decisão homologatória de acordo proferido em outro processo (dissídio coletivo de natureza econômica), tendo em vista que eram justamente as referidas cláusulas homologadas (e registradas no Ministério de Trabalho e Emprego) que estavam sendo questionadas pela greve, e que a empresa não estava cumprindo-as. Portanto, acordaram os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, por unanimidade, dar provimento ao referido recurso ordinário, declarando a não abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores empregados da empresa Elite Serviços de Segurança Ltda.

Descrito o interessante acórdão, passemos para nossa análise.

A partir do presente caso concreto, bastante exemplificativo tanto da metodologia proposta quanto das diferentes posições em disputa quanto ao tema, tratados nos capítulos anteriores. Verificamos que foi possível identificar que os argumentos expostos pela empresa ainda se fundamentam nos postulados utilizados pelas empregadoras ao longo da década de 1990, de que a greve não poderia ser deflagrada quando da vigência de acordo ou convenções coletivas, ou ainda, de sentença normativa. Este foi o elemento central do deferimento no acórdão do TRT, reforçando a posição do uso de instrumentos judiciais diversos (ação civil pública e ação de cumprimento) ao invés do direito de greve, que é definido pelos trabalhadores em assembleia convocada pelos sindicatos. Este é um primeiro aspecto que devemos observar, porque ilustra os embates existentes sobre o controle judicial das ações grevistas. Nesse sentido, de extrema relevância foi o acórdão do TST que reafirmou, categoricamente, o cancelamento da OJ nº 01 em 2004, além de reforçar que o próprio texto legal (art. 14, parágrafo único, inciso I, da lei de greve) dispõe a não abusividade das greves que exigem o cumprimento de cláusula de convenção, acordo ou sentença normativa.

Um segundo aspecto que merece ressaltarmos é quanto ao interdito proibitório, que somente foi deferido na Justiça do Trabalho em sede de pedido de reconsideração, e que tiveram suas alegações rechaçadas nos acórdãos do TRT e TST. Todavia, apesar de sua posterior negação, podemos indicar que o referido instrumento jurídico obteve êxito e cumpriu seu objetivo – cerceou o direito de greve e suspendeu a ação sindical, uma vez que após seu

deferimento em primeira instância (conforme os documentos juntados aos autos), todos os supostos abusos cometidos encerraram-se, já que foram anteriores à decisão judicial. Assim, podemos apresentar a hipótese, diante da aplicação de multa deferida pelo Juízo da 1ª instância, bem como o poder intimidatório que o mesmo causa, especialmente ao combinarem as duas estratégias. Ou seja, é interessante observar que a empresa combinou taticamente justamente a utilização dos dois instrumentos que tratamos nesta pesquisa, quais sejam, interpôs dissídio coletivo de greve, pleiteando a declaração de abusividade da greve, no tribunal, juntamente com o ajuizamento da ação de interdito proibitório na primeira instância.

Por fim, considerando a dinâmica dos conflitos sociais, e exemplificada com este caso concreto que sintetiza o conjunto de realidades grevistas no país, destacamos que essa greve ocorreu de agosto a outubro de 2008, a decisão favorável aos trabalhadores somente ocorreu em novembro de 2011. O sindicato venceu as batalhas jurídicas no TST, como órgão recursal, mas, um “simples” detalhe – somente três anos depois. Trata-se de uma vitória processual, com repercussões diretas para as consequências pertinentes à declaração de não abusividade da greve. Uma vitória dos setores progressistas contra a visão conservadora quanto ao direito de greve. Todavia, devemos ressaltar que sob a perspectiva temporal, ou seja, durante o efetivo embate do conflito social, da contraposição entre capital e trabalho, a decisão do TRT em declarar abusiva a greve e o deferimento do interdito proibitório da Vara do Trabalho são os aspectos determinantes para se afirmar que a Justiça do Trabalho reproduziu a restrição ao direito de greve. No entanto, destacamos que o TST, em última instância, reverteu esta posição, garantindo que a greve não foi abusiva. Porém, sua efetividade é restrita, tendo em vista o aspecto temporal da dinâmica real entre capital e trabalho.

O presente caso é bastante elucidativo para análise das hipóteses desse trabalho, que se confirma, primeiramente, que o uso dos dissídios coletivos de greve continua a ser utilizado e que tal instrumento estivesse no seu fim. Em segundo lugar, como indicado também na hipótese, é certo que o uso do dissídio coletivo de greve é interposto pela empregadora com o objetivo de declarar o caráter abusivo da greve. Como um terceiro aspecto, podemos comprovar que o uso do interdito proibitório é um importante instrumento de pressão social contra o direito de greve, em especial se utilizado em complementaridade ao dissídio coletivo de greve. Assim, um quarto vetor da hipótese pode ser desdobrado, qual seja, em termos práticos, para a dinâmica social da

ação grevista, a Justiça do Trabalho restringiu o direito de greve, atacando os grevistas, como vimos pelas decisões do TRT e da Vara do Trabalho, julgadas “no calor dos fatos”.

Nesse sentido, destacamos que somente depois de três anos o sindicato conseguiu reverter as decisões que haviam declarado o caráter abusivo da greve. Obviamente que é positivo que o TST reconheça a não abusividade da greve, ainda mais num julgamento precioso, pelo seu caráter garantista. Além disso, por ser a instância máxima da Justiça do Trabalho e pelo papel uniformizador que exerce a avaliação também é positiva quanto ao acórdão.

No entanto, devemos avaliar criticamente sua eficácia, tendo em vista que os impactos da judicialização das greves são imediatos. O que ocorreu na referida categoria durante estes três anos? Qual foram os impactos de considerar uma greve abusiva por três anos? Como os atores sociais enxergaram a Justiça do Trabalho neste processo? O resultado final é de grande importância, e neste caso, em favor aos trabalhadores. Todavia, problematiza-se, reforçando que devemos observar a judicialização das greves não somente pelo resultado final.

Sabemos dos limites dessa pesquisa empírica. Trata-se somente de um trabalho de dissertação de mestrado. Todavia, pudemos atestar, efetivamente, as hipóteses apresentadas, utilizando-se de uma metodologia que restou comprovada, organizando uma importante tabela (anexo 01) para sistematização da análise dos acórdãos. Da mesma forma, a análise dos casos concretos, em particular os escolhidos para a descrição mais detalhada, demonstrou sintonia com a tendência apontada pelas referências bibliográficas utilizadas, que explicitaram os debates quanto às diferentes posições dos atores sociais e os argumentos normalmente discutidos pelos Tribunais.

Análise do caso selecionado nº 02, do método 02

O presente caso trata de um acórdão do TST referente a um Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo de Greve (TST-RO-2020900-76.2009.5.02.0000), julgado em 14 de junho de 2011, tendo como relator o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que fora ajuizado pela Fundação Padre Anchieta contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, buscando a declaração da abusividade da greve e a impossibilidade da concessão de reajustes salariais previstos em convenção coletiva de trabalho sem a prévia dotação orçamentária, vez que entidade de direito público. Privilegiaremos a análise

quanto à abusividade da greve, que é o que nos interessa para a pesquisa, apesar de também ser interessante o debate quanto à possibilidade ou não da Justiça do Trabalho garantir o cumprimento dos aspectos de natureza econômica de uma convenção coletiva de entidades de direito público, ainda mais que no TRT da 2ª região, o entendimento foi favorável à entidade sindical, mas, no TST, a decisão foi contrária aos trabalhadores. Passemos à análise.

Em 14/08/2009, a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, pleiteando providências em relação à greve deflagrada pelos radialistas em 10/08/2009. Noticiou a ocorrência de atos violentos e de ameaça a empregados, a par da interrupção da grade de programação. Requereu o retorno imediato dos empregados ao trabalho, sob pena de multa diária e, no mérito, a declaração da abusividade da greve, desconto dos dias parados indenização por perdas e danos.

O TRT da 2ª Região (São Paulo) *declarou a greve não abusiva*, determinou o pagamento dos dias de paralisação, bem como a estabilidade de 90 dias após o julgamento do processo. A empregadora opôs Embargos de Declaração, que não foram acolhidos, e, depois, a referida interposição do Recurso Ordinário ao TST, inconformada contra a declaração do TRT de que a greve não era abusiva.

O argumento da Fundação Anchieta quanto à abusividade da greve refere-se à utilização de meios violentos para impedir o acesso dos demais trabalhadores às dependências da empresa, bem como por proibir que trabalhadores não grevistas votassem nas assembleias. Ademais, argumenta que houve interrupção da programação, sendo que a mesma é uma atividade essencial, já que se trata de entidade com funções equivalentes às de direito público. Sustenta, assim, que a greve é abusiva porque desrespeitou os artigos 2º e 6º da CLT e, 4º, 9º e 11 da Lei nº 7783/89.

No entanto, o TST manteve o entendimento do TRT, com um voto extremamente garantista quanto ao direito de greve. Afirma-se: “Sem razão a Suscitante. A ordem jurídica evoluiu no que tange à greve, da atitude autoritária, própria do contexto político-econômico em que instituída, para concepção mais compatível com o Estado Democrático de Direito. O artigo 9º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 1º da lei de greve, bem demonstra a evolução realizada, onde é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a

oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender. Logo, apenas se demonstrado o efetivo descumprimento da lei, pode-se cogitar a abusividade da greve”.

Prosseguindo, explicando que não houve prova nos autos a respeito de atos violentos para impedir o acesso aos empregados aos postos de trabalho. Ressalta um aspecto bastante interessante para nossa análise. A empregadora ao instaurar o Dissídio Coletivo de Greve também impetrou ação de interdito proibitório na qual obteve êxito em sede liminar. Na decisão, revelou-se o caráter meramente preventivo, fazendo com o sindicato “se abstenha de impedir, mediante piquetes violentos e/ou obstativos, o acesso às dependências da fundação pelos demais funcionários”. Ressalta assim o Ministro do TST, que não houve nos autos qualquer prova do descumprimento da decisão liminar da ação de interdito proibitório, e, portanto, alegar a abusividade de greve buscando respaldá-la somente com a assertiva de que houve deferimento liminar em sede de interdito proibitório é insuficiente se não houve prova do seu descumprimento.

Ou seja, por um lado, observamos que mais uma vez houve combinação entre interposição de dissídio coletivo de greve e ação de interdito proibitório (exitoso para a empregadora); por outro, a interessante observação feita pelo Ministro do TST de que se a ação de interdito proibitório se fundamentava em caráter preventivo, e não havia qualquer prova de seu descumprimento, impossível reconhecer a abusividade da greve somente por causa da interposição, em si, do interdito proibitório. Trata-se de uma interessante forma de enfrentar os abusos cometidos pelas empregadoras, e reproduzidos muitas vezes na Justiça do Trabalho, de que é suficiente para comprovar a abusividade da greve o deferimento liminar em sede de interdito proibitório.

Assim, afirma que não houve abusividade da greve quanto aos artigos 2º e 6º da CLT, bem como continua: “Igualmente carece de provas a aduzida proibição de que empregados não grevistas votassem nas assembleias que deliberaram pela deflagração da greve, o que afasta o artigo 4º da Lei 7783/89”. E mais: “já no tocante a eventual não transmissão de determinados programas da grade da Suscitante, certo é que a greve, por definição contida no artigo 2º da Lei 7783/89 é “a suspensão coletiva, *temporária* e *pacífica*, *total ou parcial* de prestação pessoal de serviços a empregador” (grifo no original). Ou seja, por definição, haverá suspensão dos serviços. Como salienta o Ministro do TST, nos autos comprovou-se a não transmissão do Jornal

Metrópolis. Todavia, da forma demonstrada, “configura-se tão somente o exercício legítimo do direito de greve. Reputo não abusiva a greve também sob o viés dos artigos 9º e 11 da lei 7783/89”. Por fim, acrescenta que como não houve a comprovação da interrupção completa da emissora, revela-se irrelevante o debate em torno de suposta atividade essencial exercida pela Suscitante, concordando, assim, com os termos da decisão do TRT da 2ª região. A votação, portanto, foi unânime para declarar a não abusividade da greve.

Por fim, outro aspecto interessante do referido julgado se refere ao entendimento quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar a *greve* de servidores públicos submetidos ao regime celetista, independentemente de o empregador ser ente público, mas não o exame das reivindicações de natureza salarial ou econômica. O Ministro refere-se aos entendimentos: “Nos dissídios coletivos de greve deflagrada por servidores públicos celetistas, conquanto seja possível à Justiça do Trabalho decidir sobre a abusividade ou não do movimento e o direito quanto à remuneração dos dias parados, não se viabiliza o exame das reivindicações com natureza salarial ou econômica apresentadas por esses trabalhadores, tendo em vista os limites traçado nos artigos 37 a 41 e 163 a 169 da Constituição da República¹⁶⁹”.

Com efeito, decidiu-se no âmbito do TST que as decisões do STF a respeito da aplicabilidade da Lei de Greve aos servidores públicos civis estatutários, até que lei venha regular a matéria, com definição das competências da Justiça Estadual e Federal, não atingem as greves deflagradas por servidores públicos celetistas, cuja apreciação insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Com esse fundamento, o Ministro do TST esclareceu que “não cabe ao órgão julgador ajuizar critérios de oportunidade e conveniência do interesse público”, referindo-se à Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos, que explica: “Dissídio Coletivo contra Pessoa Jurídica de Direito Público. Impossibilidade Jurídica. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal”. E, conclui que, apesar da Suscitante ser pessoa jurídica de direito

¹⁶⁹ (ReeNec e RO-51000-22.2008.5.15.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJET 15/10/2010): “Dissídio coletivo. Greve dos servidores da Fundação Municipal de Saúde, regidos pela CLT. Aplicação da Lei nº 7783/89. Abusividade do Movimento e desconto dos dias parados. Seguindo a diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal, em face da ausência de lei específica a regular o direito de greve do servidor público, assegurado pelo art. 37 da Constituição Federal, deve-se aplicar a Lei nº 7783/89, nos dissídios coletivos de greve que envolvam o referido segmento profissional” (ReeNec e RO-79800-02.2007.5.22.00000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJET-24.09.2010).

privado, a mesma tem características típicas de fundação pública. Por tudo isso, entendeu-se pela inviabilidade de concessão de reajustes salariais previstos em convenção coletiva de trabalho sem a prévia dotação orçamentária.

Análise do caso selecionado nº 03, do método 02

Trata-se de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (TST-RODC-1152/2005-000-15-00.0), interposto pela empresa Autoliv do Brasil Ltda, tendo como recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de Taubaté, Tremembé e Distritos, inconformada com a decisão do TRT da 15ª região.

O dissídio coletivo de greve foi ajuizado em 20/7/2005 requerendo, em regime de urgência com pedido liminar, a declaração da abusividade da greve, com o imediato retorno dos empregados ao trabalho, a responsabilização trabalhista, civil e penal dos empregados e do Sindicato obreiro pela manutenção do movimento, a autorização para adotar meios para frustrar a divulgação do movimento, para contratar substitutos e efetuar o desconto dos dias parados, bem como a determinação de emprego de força policial.

Ocorre que quando da realização de audiência de conciliação e julgamento, no dia 22/7/2005, as partes apresentaram um termo de acordo firmado na Delegacia Regional do Trabalho no dia anterior – 21/7/2005, tendo a empregadora desistido dos pedidos liminares. Assim, o TRT da 15ª região extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à todos os pedidos, e com julgamento do mérito, quanto à autorização do desconto para os dias parados. Entretanto, a ora Suscitante opôs embargos declaratórios para que o TRT se manifestasse sobre a abusividade da greve. Os embargos foram denegados. Com isso ela interpôs o Recurso Ordinário ao TST para que seja declarada a abusividade da greve e a responsabilização do sindicato aos lucros cessantes e aos danos emergentes. O MPT opinou pelo não provimento da apelação.

Quanto à responsabilização do sindicato pelos lucros cessantes e danos emergentes, a Ministra Relatora Dora Maria da Costa ressalta que o próprio TRT da 15ª região, acertadamente, entendeu que faltaria interesse processual e carecedora da ação, diante da impossibilidade de se determinar a reparação de um dano que “ainda não ocorreu e que sabe se ocorrerá”, bem como observa que não havia descrição de danos individualizados para que fosse possível tal análise.

Ao continuar, temos fatos que se relacionam diretamente com nossa pesquisa. A Ministra do TST salienta que “em que pese o fato de a empresa ter ajuizado o interdito proibitório e de ter havido intervenção policial nas prováveis situações de tumulto causadas pelo movimento grevista, não há elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão regional quanto ao aspecto, já que as provas e documentos trazidos aos autos não comprovam danos causados ao patrimônio da Autoliv, tampouco hábeis a comprovar os lucros cessantes, cabendo tal ônus ao segmento patronal”. Ou seja, constatamos aqui, primeiramente, que novamente houve combinação do ingresso do dissídio coletivo com o interdito proibitório, e ainda, considerando que houve uso de força policial. Em segundo lugar, verifica-se que a tese da Ministra do TST se refere à ausência de provas nos autos – aspecto formal, frisando ser dever da empregadora. Além disso, esclarece que é impossível a prolação de sentença de natureza condenatória em ação coletiva de greve, recomendando que se a empregadora desejar, o instrumento correto seria uma ação indenizatória junto à primeira instância.

Quanto à abusividade da greve, a tese da empregadora é de que a referida greve é abusiva porque não houve esgotamento das possibilidades negociais (artigo 3º da Lei de Greve), não houve notificação à empresa da deflagração do movimento, conforme o parágrafo único de seu artigo 3º, não houve convocação de assembleia nos termos de seu estatuto, não houve deliberação específica sobre a greve na mesma, ferindo, assim o artigo 4º, *caput*, da Lei 7783/89 e ainda pela não disponibilização do Sindicato em formalizar acordo parra assegurar serviços cuja paralisação poderia causar prejuízos irreparáveis à Empresa. Todavia, a Ministra do TST novamente afirma que foi correta a decisão do TRT 15ª região, que considerou a perda do interesse processual quanto à declaração, vez que houve acordo firmado entre as partes, no qual a empregadora desistiu, expressamente, de todos os pleitos liminares, esse inclusive, negando, por isso, o recurso por unanimidade.

Dessa forma, podemos destacar nesse acórdão que: a) novamente houve a ação combinada de ingresso do dissídio coletivo e interdito proibitório (não fala se esse último foi deferido ou não); b) houve intervenção policial na greve, conforme dados constantes nos autos; c) por último, devemos indagar os motivos da insistência da empregadora em recorrer de decisão na qual houve um acordo entre as partes, com a eficácia conciliatória reconhecida em juízo. Quais os efeitos de uma decisão do TST, declarando, por exemplo, a abusividade da greve, quando houve

um acordo homologado e o TRT decide pelo julgamento sem análise do mérito? Indenização e ressarcimentos por danos? Ou, cumulativamente, o objetivo recai para que haja um efeito moral e político, desmoralizando o sindicato e o movimento paredista?

Análise do caso selecionado nº 04, do método 02

Trata-se de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo registrado sob TST-RO-2013500-11.2009.5.02.0000, interposto por Companhia Metalúrgica Prada contra decisão do TRT da 2ª região, restando como recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região. O TRT reconheceu culpa recíproca¹⁷⁰, considerando que a Suscitante “adotou procedimentos anti-sindicais por meio da ação precipitada do interdito proibitório” e que, por outro lado, “o sindicato abandonou as negociações coletivas de forma abrupta”. Inconformada com essa decisão, a empregadora apresentou embargos de declaração, que foram negados, e depois, apresentou o presente Recurso Ordinário.

O TST entendeu, por sua vez, que o uso do interdito proibitório foi adequadamente utilizado porque há evidências nos autos quanto ao justo receio da empregadora de que fossem praticados atos de vandalismo contra seu patrimônio e das empresas terceirizadas, bem como deve ser considerado que o juiz da causa, ao analisa-lo, também verificou os requisitos necessários do deferimento da liminar, presumindo-se, assim, que seu uso foi regularmente utilizado, nos termos legais. Dessa forma, o TST afastou a culpa da empregadora. Ademais, se não bastasse a “abrupta” forma de romper as negociações, ressaltando que não há nos autos quaisquer documentos que indique eventual impossibilidade das negociações, acrescenta a Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda que houve uma série de descumprimentos formais ao procedimento determinado pela lei de greve, como: desrespeito ao estatuto do sindicato quanto à publicação do edital e o interregno de três dias entre essa publicação e a realização da assembleia, não há menção expressa quanto à deliberação de greve, não foi juntada lista de presença, restando impossível averiguar se a decisão de greve foi efetivamente tomada pelos trabalhadores. Assim, o

¹⁷⁰ Diz o artigo 484 da CLT: “Havendo culpa recíproca no ato que terminou a rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal de Trabalho reduzirá a indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador pela metade”. Ao tratar dos conflitos grevistas, o conceito de culpa recíproca é utilizada para responsabilizar ambas as partes por “vícios” e “erros” durante as negociações e o movimento paredista.

TST entendeu que restando a decisão do TRT deve ser modificada, tendo, por conseguinte, a devida revisão da decisão, não considerando a culpa recíproca e sim somente a abusividade pelo sindicato. Portanto, o TST julgou abusiva a presente greve, autorizando o desconto dos dias de paralisação e afastar a estabilidade de 60 dias deferida pelo TRT.

4.4 – Uma breve síntese das análises quantitativas e qualitativas

Nos casos analisados, com o direcionamento realizado pela metodologia através do mecanismo do filtro jurisprudencial, observamos uso combinado entre dissídio coletivo e interdito proibitório. Verificamos que a estratégia patronal permanece em buscar diferentes instrumentos processuais e diversos argumentos jurídicos (que expressam concepções políticas, sociais e econômicas) para restringir o direito de greve. Como apresentamos em nossa hipótese, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, constata-se uma ampliação da própria competência da Justiça do Trabalho, podendo julgar outros casos decorrentes do movimento grevista. Dessa forma, os atores sociais constroem novas estratégias para defesa de seus interesses. Como vimos, 36,4% das greves são judicializadas. Empiricamente, constatamos que uma das estratégias patronais é combinar o uso de interditos proibitórios com os dissídios coletivos de greve, ampliando e diversificando seus instrumentos com a finalidade de obter a declaração judicial da abusividade da greve. Nesse sentido, também observamos nos casos analisados, que em muitos deles, os interditos proibitórios foram importantes para as entidades patronais, porque houve a concessão da liminar pelo juízo da primeira instância, mesmo que depois o TRT ou o TST, julgassem a greve não abusiva. Essa situação exemplifica nossa hipótese, por compreender a dinâmica temporal do conflito grevista, relativizando a efetividade do acórdão aos trabalhadores grevistas.

Não obstante, interessante destacar posicionamentos em que a Justiça do Trabalho considerou indevido o uso da ação de interdito proibitório, caracterizando-o, inclusive, como uma ação antissindical. Esse posicionamento é a expressão das reflexões abordadas pela bibliografia apresentada nessa dissertação, da qual compactuamos plenamente. Por outro lado, observamos nos acórdãos selecionados, que os procedimentos formais para a deflagração da greve sempre tiveram destaque nos julgamentos, com o pressuposto da valorização das negociações coletivas,

do consenso e da conciliação. Reflete-se aqui o debate sobre a essência da greve, ou seja, se ela é um instrumento utilizado historicamente pelos trabalhadores, “como um direito a ter direitos”, “como um direito que constrói o direito”, ou mesmo ao considerar a definição constitucional que a “eles cabe definir”, ou, em contrapartida, prevalece-se a concepção de que possui como pressuposto de que a greve deve ser evitada porque afronta a pacificação social e “todos perdem”. Ademais, neste caso, percebemos o grau de importância dado às condicionantes, dentre os quais os aspectos formais estão sempre presentes.

Outro aspecto que percebemos e reforça a hipótese apresentada, mesmo que ao analisar o aspecto quantitativo resultou minoritário, refere-se à permanência de julgamentos declarando a greve abusiva e concedendo liminares aos interditos proibitórios. Vimos em alguns dos casos analisados, fundamentações de interditos proibitórios, afirmando que no referido caso concreto havia “elementos que justificassem o justo receio de perda da posse”. Tal arguição se relaciona com nossa hipótese, pois, por um lado, presume-se que o movimento grevista deseja obter a posse patronal, quando mostramos que não é seu objetivo necessariamente; e, por outro, reforça o papel do judiciário em fazer prevalecer o direito individual patronal em detrimento ao direito coletivo de greve, impondo uma decisão da esfera cível à esfera trabalhista, sob a vigência do direito social, ou seja, outros pressupostos.

Vale ainda salientar que nossa delimitação espacial é o TST, como objetivo de verificar tendências de uniformização, como órgão de cúpula do poder judiciário trabalhista. Assim, para complementar a assertiva quanto ao movimento da judicialização das greves, é necessário desenvolver estudos nas demais instâncias da Justiça do Trabalho, tendo em vista que mesmo não sendo o objeto de análise, verificamos indícios quanto às contradições desta dinâmica, reforçando a hipótese de que os atores sociais seguem atuando em direção ao judiciário para atacar ou garantir o direito de greve. Da mesma forma, cabe esclarecer que para se asseverar se há maior ou menor judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, particularmente da greve, é importante considerar os movimentos que ultrapassam a Justiça do Trabalho, como o aumento de julgamentos do STF após decisões do próprio TST, bem como novas formas de condutas antissindiciais realizadas pela patronal no âmbito cível e mesmo na esfera penal.

Assim, através desse capítulo 04, considerando a pesquisa empírica realizada, observamos que nos anos 2000 há indícios de um movimento tendencial diferente dos anos 1990.

Como já se vislumbrava nas referências bibliográficas, considerando os aspectos políticos, sociais e econômicos, em um cenário de maior estabilidade institucional, o TST tem tido um posicionamento menos repressor em relação ao direito de greve, quando o atacava em seu aspecto material, com casos paradigmáticos, ou mesmo com aspectos formais, muitas vezes utilizados como subterfúgios para não discutir o mérito do direito de greve.

Entretanto, entendemos que as mudanças recentes promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, em particular com a própria definição somente em 2009, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as ações relacionadas ao direito de greve, inclusive os interditos proibitórios (Súmula Vinculante nº 23), afirmamos que os atores sociais ainda estão testando a Justiça do Trabalho, tendo em vista que a greve continua sendo judicializada, e com novos instrumentos processuais e argumentos. Continuamos tendo greves julgadas como abusivas, e vimos como o interdito proibitório é um instrumento utilizado para auxiliar na busca da declaração de abusividade. Nesse sentido, podemos afirmar que as referidas modificações institucionais estão em grande debate na jurisprudência e na doutrina, justamente como expressão dos embates dos atores sociais envolvidos na dinâmica das relações de trabalho, e que as tendências ainda precisarão ser verificadas, reforçando a importância da continuidade do estudo desse objeto.

Considerações finais

Considerando a polêmica existente na bibliografia quanto à judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, se há uma “judicialização” ou “desjudicialização”, reafirmamos nossa hipótese. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o poder normativo da Justiça do Trabalho sofreu uma reconfiguração, no qual é redefinida sua prerrogativa. Verificamos que diferente do que alguns afirmavam, de que o poder normativo “acabaria formalmente” com a referida emenda constitucional, afirmamos que a Justiça do Trabalho está ainda mais presente nos conflitos coletivos de trabalho, como vimos através dos casos envolvendo o direito de greve. Aumentam-se as possibilidades de julgamentos, decorrente das diferentes possibilidades de instrumentos processuais, para além dos dissídios coletivos, como registramos em nossa hipótese. Constatamos que para analisar devidamente o objeto – judicialização das greves – foi necessário combinar os aspectos quantitativos e qualitativos, observando as decisões finais – por exemplo, declarando-se a greve como abusiva ou não abusiva -, associada com a compreensão do movimento dos atores sociais, articulando as esferas políticas, sociais e econômicas como expressão dos argumentos jurídicos e dos instrumentos processuais utilizadas. Verificamos que os atores sociais continuam judicializando as greves, diversificando, inclusive, suas estratégias, envolvendo fundamentos de outras esferas do direito (civil e penal, por exemplo), para a seara laboral, que possui pressupostos e dinâmicas próprias. Assim, vimos que os acórdãos elucidaram as contradições brasileiras da década de 2000. Por isso, afirmamos que o TST se confirmou como um importante espaço para o exercício do seu poder normativo, como ator social da regulação do trabalho e estruturação do mercado de trabalho, particularmente diante de um histórico e fundamental (por isso, polêmico) conflito entre capital e trabalho – a greve.

Nesse sentido, o objetivo desta dissertação foi, basicamente, por um lado, resgatar a referência bibliográfica sobre o tema da judicialização das greves, e, por outro, através de uma pesquisa empírica, verificar suas tendências e fundamentos. Para tanto, analisamos as relações de trabalho do capitalismo contemporâneo, compreendendo o contexto extremamente desfavorável para os trabalhadores, e, conseqüentemente, para o movimento sindical deste momento histórico. Nos anos 2000, verificamos um complexo processo contraditório no Brasil, com melhoria dos indicadores sociais do mercado de trabalho – diminuição do desemprego, valorização do salário

mínimo, conquistas de reajustes reais nas negociações coletivas, resultando em aumento do poder de barganha dos sindicatos. Favorecido pela conjuntura econômica internacional, e com estabilidade política e econômica interna, especialmente entre 2004 e 2008, houve um importante aumento da formalização do mercado de trabalho. Todavia, esses indicadores sociais se combinam, contraditoriamente, com novas dimensões de precarização das relações de trabalho e sofisticados aspectos de flexibilização, mantendo-se sua essência, quanto à remuneração, ao tempo e às formas de contrato de trabalho, entre outras formas de prejudicar as condições da vida do trabalhador no mundo do trabalho e na sua identificação coletiva como classe trabalhadora.

No entanto, o movimento não é linear, havendo contradições, entre avanços e retrocessos, além de substanciais limites que mesmo um governo fortemente identificado com os trabalhadores e em um cenário favorável, resultou na percepção de que a dinâmica do capitalismo contemporâneo conseguiu, mesmo que contraditoriamente, garantir sua reprodução ampliada e evitar qualquer avanço substancial de reversão do quadro das relações de trabalho dos anos 1990. Tais dinâmicas se relacionam diretamente com o movimento grevista na década de 2000. Se num primeiro momento ainda houve um baixo número de greves, diante de todas as consequências sofridas no mundo do trabalho, impostas pelo capitalismo contemporâneo, e ainda, somando-se as dificuldades do movimento sindical brasileiro em enfrentar o “seu” governo, o movimento grevista cresce justamente em decorrência do cenário mais favorável para os trabalhadores, com um relativo, mas progressivo aumento das greves na segunda metade dos anos 2000, chegando à virada de 2010 com quase o dobro de greves do início da década.

Essa nova dinâmica das greves se expressa no Poder Judiciário. Nos anos 1990 a repressão à greve foi brutal, com os casos paradigmáticos dos petroleiros e na CSN, e com a Justiça do Trabalho, especialmente em seu órgão de cúpula (TST), tendo posicionamento majoritário de julgar as greves como abusivas, mantendo a compreensão histórica da greve como ação ilegal, sempre com a presunção de que somente pode ser usada como último recurso pelos trabalhadores, devendo ser evitada por atentar à pacificação social. Nos anos 2000, verificamos o início de uma mudança no TST, que se expressou em não reprimir a greve diretamente, mas apontar limites à mesma, restringindo-a com argumentos quanto às formalidades necessárias para sua deflagração. Em seguida, a tese avança para alguns casos interessantes que questionam as

posições das empregadoras, expondo, no Judiciário, o reflexo da conjuntura dos anos 2004-2008, de relativa estabilidade política e econômica.

Na virada da década há diminuição do ritmo de crescimento econômico e do ritmo de formalização do mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que se verifica o aumento do número de greves, sendo que podemos afirmar que há um novo cenário nas relações de trabalho, particularmente no exercício da disputa entre capital e trabalho em 2010, 2011 e 2012, para não falar de 2013, impactando os conflitos do direito de greve na Justiça do Trabalho. O movimento contraditório da regulação do trabalho se expressou também na judicialização das greves. Constatamos que houve linearidade tanto do número de dissídios coletivos instalados na Justiça do Trabalho (como vimos nos dados do TST), quanto dos números de negociações coletivas que utilizaram o judiciário como mecanismo de resolução de conflito (como vimos na tabela formulada a partir dos dados do DIEESE). Por um lado, as argumentações têm sido mais sofisticadas, assim como o debate político ideológico, que buscou responsabilizar o movimento sindical e os grevistas, com a articulação de ações de caráter civilista para as relações coletivas de trabalho. Pelo setor patronal, o objetivo é sempre tentar fazer com que o próprio direito limite a greve, ou seja, a busca por regulamentação e precedentes para a restrição da ação grevista. Por outro lado, o movimento dos trabalhadores também tem usado diferentes táticas. O sindicalismo havia modificado sua atuação, de posturas mais defensivas para uma ofensiva durante os anos 2004-2008, considerando as conquistas econômicas reais e o ambiente político mais favorável. No entanto, o movimento sindical continuou fortemente pressionado pelas novas formas de precarização de trabalho, como a intensificação do trabalho, a insegurança diante da rotatividade e do excedente estrutural da força de trabalho, além da crescente heterogeneidade e fragmentação da classe trabalhadora, diante das reestruturações produtivas implementadas, aspectos todos que acabam por afetar a dinâmica da greve.

Portanto, num contexto de crescente judicialização da sociedade, a greve, como importante termômetro da relação capital-trabalho, mas mesmo da própria sociedade, sofrerá um novo impulso no debate sobre sua legalidade ou não, sua abusividade ou não, os critérios e limites, os procedimentos e os excessos. Mostraram-se, assim, como os atores sociais estavam (e ainda estão) testando, ou mesmo disputando, com diferentes argumentos, fundamentos e instrumentos processuais, o poder normativo da Justiça do Trabalho quanto à ação grevista.

Nesse sentido, a pesquisa apresentou que a revisão bibliográfica utilizada destaca uma polêmica quanto ao movimento da judicialização. É verdade que houve algumas modificações positivas no TST quanto à compreensão do direito de greve, com diminuição de julgamento de greves como abusivas nos anos 2000, em relação aos anos 1990, como já apontavam as percepções de Artur (2011; 2012) e Silva (2008; 2012; 2013), em suas pesquisas sobre o início do movimento pendular do TST nos anos 2000.

Nesse sentido, vale observar que o critério para a abusividade também possui um caráter pendular, com aumento de acórdãos fundamentados em aspectos formais do direito de greve, como problemas em editais de convocação de assembleias, etc., em detrimento de julgamentos que se referiam ao mérito do direito de greve. No entanto, ainda é bastante presente nos julgamentos, a concepção de que a greve somente deve ser utilizada como última instância, mantendo-se, assim, a tese da prevalência da pacificação dos conflitos coletivos de trabalho, que, gera, por conseguinte, a repressão da greve que não “esgotou todos os meios pacíficos de resolução de conflito”. A contradição fica evidente ao verificar as condutas das empregadoras, que, supostamente, desejam a livre negociação, mas quando, os trabalhadores, “livremente”, fazem uso do instrumento histórico que possuem, as organizações patronais são as primeiras para imediatamente judicializar a greve, exigindo multas e “demais punições exemplares”.

Dessa forma, também verificamos que o setor patronal continua judicializando as greves com o objetivo de restringir o direito dos trabalhadores, utilizando diferentes instrumentos jurisdicionais e mesmo estratégias jurídicas. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/04, uma parcela expressiva da bibliografia apontava que a tendência seria de aumentar a judicialização das greves, tendo em vista que definia a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras ações decorrentes das greves e não somente os “dissídios”, como ações civis públicas, interditos proibitórios, contando, inclusive, com outros atores sociais, como o próprio Ministério Público do Trabalho. Assim, verificamos que uma tendência crescente nos anos 2000 foi o uso de interditos proibitórios, defendendo-se a posse da empregadora. Optamos por tal instrumento processual por entender ser ele o mais emblemático do teor da disputa do direito entre capital e trabalho, além de ser paradigmático ao trazer um aspecto central do direito civil para a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, vale ressaltar que quase a totalidade dos casos descritos no método 02 são acórdãos resultados de “Recursos Ordinários”, ou seja, recursos de decisões originárias do TRT, e, normalmente, julgadas muito depois do início do conflito grevista em questão. Como resultado, em termos práticos, temos relativa efetividade da decisão da não abusividade da greve. É verdade que a decisão final é importante para definir as consequências decorrentes da abusividade ou não da greve, mas, muitas vezes, acaba sendo “tardia” no conflito real e extremamente dinâmico entre capital e trabalho, expresso em uma greve na atualidade. A dramaticidade é ainda maior, em situações onde já houve a decisão pela abusividade no TRT, ou de concessão de uma ação de interdito proibitório da primeira instância. Nos casos analisados, vimos o alto número de concessões de liminares nos julgamentos de interditos proibitório. Ademais, sabe-se que o impacto que o mesmo possui na dinâmica real do conflito grevista é muito grande, sendo um instrumento utilizado para acuar o movimento grevista, cumprindo o papel de deslegitimar a ação coletiva dos sindicatos, com ameaça de multas aos sindicatos e outras penalidades.

Da mesma forma, constatamos o que alguns autores destacavam como hipótese de que os empregadores passaram a utilizar, preferencialmente, os interditos proibitórios em detrimento aos próprios dissídios coletivos de greve, por entenderem que eles cumpriam, e com muito mais chance êxito, o papel de restringir o direito de greve. Interessante, todavia, é que nossa constatação foi de que o uso do interdito proibitório não excluiu o dissídio coletivo. Pelo contrário. A estratégia da maioria dos casos analisados mostra o uso combinado e cumulativo das duas ações judiciais, reforçando a pressão contra o movimento grevista. Verificamos que a concessão de liminar nos interditos proibitórios é entendida, ainda majoritariamente, como sinônimo de abusividade da greve, aplicando-se todas as consequências, inclusive com o não pagamento dos dias parados e a não estabilidade do trabalhador grevista.

Vale ainda esclarecer quanto à competência para julgar os interditos proibitórios. Primeiramente, antes da Súmula Vinculante nº 23 do STF, de 11/12/2009, que, depois de muita celeuma sobre a competência para julgar os interditos proibitórios, determinou a competência da Justiça do Trabalho para julgá-los, ficava ainda mais evidente as fundamentações de prevalência do direito civil (posse e individual) em relação ao direito do trabalho (social e coletivo). Entretanto, cabe salientar que nos primeiros anos após a implementação dessa Súmula, com os

interditos proibitórios sendo julgados pela Justiça do Trabalho, é certo que não podemos asseverar, infelizmente, que o panorama se modificou completamente, e que o direito de greve tenha tamanha prevalência sobre o direito de posse. No entanto, destacamos que esse movimento pode estar sofrendo uma pequena inflexão, ao menos no TST, tendo em vista alguns dos casos analisados, onde há precedentes importantes que salientam que os interditos proibitórios estão sendo usados de forma aleatória e preventiva, como uma ação tipicamente antissindical, que restringe o direito de greve, garantido constitucionalmente.

Da mesma forma, constatou-se que permanece o intenso debate entre as concepções de regulação do trabalho e o poder normativo da Justiça do Trabalho. Os empregadores prosseguem buscando o Judiciário para reproduzir as teses liberais, “judicializando” para “não judicializar” ou mesmo requerendo “regulamentação para desregulamentar”, provocando, contraditoriamente, o Estado para que não intervenha nas relações de trabalho. Desejam a livre autonomia nas negociações, mas que o Estado imponha limites na própria autonomia do movimento grevista. Assim, requerem que os sindicatos sejam responsáveis por pagar os “lucros cessantes” e “danos” decorrentes da greve abusiva, sem mesmo a comprovação dos mesmos, ou mesmo de forma preventiva, ou ainda, por justamente não compreender a finalidade basilar da greve e sua própria definição constitucional de promover a suspensão da produção, ao menos parcial. Assim, realizam movimentos processuais dentro da Justiça do Trabalho, e mesmo em outras esferas judiciais (no próprio STF), defendendo concepções que são fundamentalmente contra os pressupostos do direito laboral.

Assim, é certo que verificamos a dinâmica capitalista contemporânea e seus impactos para as relações de trabalho, compreendendo como o movimento sindical atua nessa conjuntura sociopolítica, expressando na greve o nível do poder de barganha que possui, ou seja, as condições objetivas e subjetivas para lutar por melhores condições de trabalho e pela transformação social. A Justiça do Trabalho, atenta às mudanças das relações de trabalho, como expressão também das disputas entre os atores sociais, cumpre importante função pela forma e pelo conteúdo de sua intervenção no mundo do trabalho. Portanto, em relação aos conflitos coletivos de trabalho, especialmente quanto aos julgamentos de ações grevistas, afirmamos que a compreensão de sua dinâmica auxilia, como uma dos vetores de análise, da dinâmica das relações de trabalho no capitalismo contemporâneo e nas disputas por uma aplicação jurisdicional que

garanta o direito de greve, entendendo-a como um instrumento fundamental da classe trabalhadora para suas demandas econômicas e sociais.

Nesse sentido, todas essas considerações somente demonstram a importância do referido tema, e o desafio em seguir acompanhando os referidos argumentos dos julgamentos quanto às greves. É necessário elucidar os debates entre as diferentes posições dos atores sociais, como forma de melhor entender a complexidade da judicialização das greves. Trata-se de um campo aberto para uma agenda de pesquisa, de extrema relevância para a dinâmica dos conflitos coletivos de trabalho.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Alaôr Caffé & SOARES, Alcides Ribeiro & BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & BERCOVICI, Gilberto & NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Manole, 2005.
- ALVES, Giovanni. *Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do Trabalho*. Bauru: Canal 6, 2013.
- _____. *Neodesenvolvimentismo e precarização do trabalho no Brasil*. Blog da Boitempo, 2013.
- _____. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- AMADEO, Edward & CAMARGO, José Márcio. *Instituições e mercado de trabalho no Brasil*. In: J.M. Camargo (org.) *Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil*, Brasília, MTE, 1999.
- AMORIM, W. A. C. de & SANTOS, I. C. *Greves no Brasil. Uma análise do período recente e tendências*. Carta Social e do Trabalho n. 18, CESIT, IE/Unicamp: Campinas, 2012.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. São Paulo: Cortez, 12 ed.; Campinas: Unicamp, 2007a.
- _____. *Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. (org.) *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil, volume II*. Boitempo. São Paulo, 2013.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. Edusp, São Paulo, 1997.
- ARAÚJO, José Prata de. *Guia dos Direitos Sociais*. São Paulo: Perseu Abramo, 2009.
- ARAÚJO, A. M. C.; OLIVEIRA, R. V. *O sindicalismo na era Lula: entre paradoxos e novas perspectivas*. *Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo*, 2011.
- ARTUR, Karen. *Atores Sociais e a Judicialização do Trabalho*. Trabalho apresentado no XI Encontro Nacional da ABET, realizado na Unicamp, em setembro de 2009.
- _____. *O Novo Poder Normativo do TST: Dissídios Individuais e Atores Coletivos*. São Paulo: LTr, 2012.
- _____. *O TST frente à Terceirização*. São Carlos. Edufscar, 2007.
- _____. *Sindicatos e Justiça: mecanismos judiciais e exercício de direitos*. In: 35º Encontro Anual da ANPOCS, 2011, Caxambu.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. www.abj.org.br
- BALTAR, P.; SANTOS, A.; FREIN J. D.; LEONE, E. T.; MORETTO, A.; SALAS, C.; PRONI, M.; MAIA, A. G. *Trabalho no governo Lula: uma reflexão sobre a recente experiência brasileira*. Global Labour University. Working Papers. Paper n; 9, may 2009. Berlim, Alemanha.
- BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade & KREIN, José Dari. *A retomada do desenvolvimento e a regulação do mercado do trabalho no Brasil*. Caderno CRH, Salvador, v. 26, n. 68, p., Maio/Ago. 2013.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil*. Alameda: São Paulo, 2008.
- BECK, Ulrich. *Um nuevo mundo feliz – La precariedad del trabajo en la era de la globalizacion*. Barcelona: Paidós, 2000.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O Capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013.
- BIAVASCHI, Magda. *O Direito do trabalho no Brasil: 1930-1942 – construindo o sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. *Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo?* In: KREIN, José Dari (et al, org.) *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Relações e condições de trabalho no Brasil contemporâneo: garantir direitos e promover igualdade*. In: KREIN, J. D.; SANTANA, M. A.; BIAVASCHI, M. B. *Vinte anos da Constituição Cidadã no Brasil*. LTR: São Paulo, 2010.

BIHR, Alan. *Da Grande Noite à Alternativa (O movimento operário em crise)*. São Paulo: Boitempo, 1998.

BITTAR, Eduardo. *Curso de Filosofia Política*. São Paulo: Atlas, 2005.

BOITO JR., Armando. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. Xamã, São Paulo, 1999.

_____. Armando. *A crise do sindicalismo*. In: SANTANA, Marco Aurélio & José Ricardo Ramalho. *Além da Fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social*. Boitempo, 2003.

_____ & MARCELINO, Paula. *O Sindicalismo deixou a crise para trás? Um novo ciclo de greves na década de 2000*. Caderno CRH, 2009.

BOITO JR., Armando & GALVÃO, Andréia (orgs.). *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Alameda, 2012

BOITO JR., Armando. *Governo Lula: A nova burguesia no poder*. In: BOITO JR., Armando & GALVÃO, Andréia. *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Alameda, 2012

BOLTANSKI, Luc & CHIAPPELLO, Éve. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2009.

BOUCINHAS FILHO, Jorge. *Direito de Greve e Democracia*. São Paulo: LTr, 2013.

BRAGA, Ruy. *A política do precariado. Do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

CAMPOS, André Gambier. *Novos Aspectos da regulação do Trabalho no Brasil: Qual o papel do Estado?* Texto para discussão nº 1407, IPEA, 2009.

CANO, Wilson. *A desindustrialização do Brasil*. Texto para discussão: IE/Unicamp, nº 200, janeiro de 2012.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*, Boitempo, 2003.

_____. *A Construção da Sociedade do Trabalho*. FGV, Rio de Janeiro, 2010.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *Direito do Trabalho e Relações de Classe no Brasil Contemporâneo*. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002

CARDOSO DE MELLO, João Manuel. *O Capitalismo Tardio*. São Paulo: Brasiliense, 1991

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: O ministério público do trabalho e a representação funcional dos trabalhadores*. Porto Alegre: Fabris, 2011.

CASTRO, Marcus Faro de. *O supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*, Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 12, nº 34.

CHAPADEIRO, Bruno. *Trabalho e gestão através do cinema*. Bauru: Canal 6, 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS (CNI). *101 propostas para modernização trabalhista*. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/publicacoes-e-estatisticas/publicacoes/2013/02/1,10411/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista.html>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_trabalho.pdf

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *A análise dos julgados envolvendo a demissão coletiva na Embraer*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *O Mundo do Trabalho. Volume I. Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009

CORTEZ, Rita. *Os interditos proibitórios e a prática de assédio processual*. In: AZEVEDO, Benizete Ramos de Medeiros (coordenadora). *Refletindo sobre a justiça do trabalho: passado, presente e futuro: homenagem aos 50 anos da ACAT*: São Paulo. LTr, 2013.

COUTO, Joaquim Miguel. *O medo do crescimento: política econômica e dinâmica macroeconômica no primeiro governo Lula (2003-2006)*. Eduem: Maringá, 2010.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *O Mundo do Trabalho. Volume I. Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009

CRIVELLI, Ericson. *Interditos Proibitórios Versus Liberdade Sindical: Uma visão panorâmica do direito brasileiro e uma abordagem do direito internacional do trabalho*. São Paulo: Revista LTr Legislação Social. LTr 73-12/1415, dezembro de 2009.

DEDECCA, Claudio Salvadori. *População, Trabalho e desenvolvimento No Brasil, oportunidades e desafios*. Texto para discussão: IE/Unicamp, nº 185, dezembro de 2010

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

DIEESE. *Balanço das Greves de 2004*. São Paulo, 2005

_____. *As Greves em 2005*. Ano n.2, n.20: São Paulo, maio de 2006.

_____. *O movimento grevista em 2004*. nº 12: São Paulo, outubro de 2005

_____. *Balanço das Greves em 2007*. São Paulo, 2008

_____. *Balanço das Greves em 2008*. Nº. 45: São Paulo, 2009

_____. *Balanço das Greves de 2009 e 2010*. N. 60. São Paulo, 2012

_____. *Balanço das Greves de 2010 e 2011*. São Paulo, 2012

_____. *Estudos e Pesquisa nº 66*, maio de 2013.

_____. *Relações e Condições de Trabalho no Brasil*. São Paulo: Dieese, 2007.

_____. *Taxa de Judicialização das negociações coletivas de trabalho no Brasil 1993-2005*. Estudos e Pesquisas. Ano 2, n 21, junho de 2006.

_____. *TST aprova mudança em sua jurisprudência*. Nota Técnica, nº 103, Agosto de 2011.

DRUCK, Graça. *A precarização social do trabalho no Brasil*. In: ANTUNES, Ricardo. (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil, volume II*. Boitempo. São Paulo, 2013.

EISENBERG, José. Pragmatismo, Direito Reflexivo e Judicialização da Política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

ESTANQUE, Elísio & COSTA, Hermes Augusto. *Trabalho, precariedade e movimentos sociolaborais*. In Casaca, Sara Falcão (Org.) (2012), *Mudanças Laborais e Relações de Género: novos vetores de (des)igualdade*. Lisboa/Coimbra: Almedina.

FAGNANI, Eduardo & POCHMANN, Márcio. *Mercado de Trabalho, Relações Sindicais, Pobreza e Ajuste Fiscal*. Debates Contemporâneos nº 01, CESIT, IE-Unicamp, LTr, 2007.

FAGNANI, Eduardo. *Política Social no Brasil (1964-2002): entre a cidadania e a caridade*. Campinas: IE/Unicamp. Tese de Doutorado.

_____. *A política social do governo Lula (2003-2010): perspectiva histórica*. Texto para discussão: IE/Unicamp, nº 192, junho de 2011.

_____. *Notas sobre o desenvolvimento social recente do Brasil*. Texto para discussão: IE/Unicamp, nº 198, novembro de 2011.

FERNANDES, Florestan. *A inserção do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Ática, 1978

FILGUEIRAS, Vítor. *Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008*. Tese de Doutorado – UFBA, 2013.

_____. *O Ministério Público do Trabalho e a flexibilização do direito do trabalho*. Anais XIII Encontro Nacional da Abet 2013, gt4, sessão 02, ID 195, disponível em <http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2013/GT%204%20Sessao%202.pdf>

FELDMANN, Daniel. *Construção retomada?* In: <http://danielfeldmann.wordpress.com/2013/08/07/construcao-retomada-3/>

FERREIRA, Rafael Almeida Jatthy. *Autonomia sindical ou judicialização. A intervenção do Poder Judiciário em eleições do Rio de Janeiro*. Revista Sociologia Jurídica n. 05, julho-dezembro de 2007.

FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: Kairós, 1983.

FREITAS, Lígia de Barros. *O Poder normativo da Justiça do Trabalho: uma relação institucional entre poderes*. In: XI Encontro Nacional da ABET, 2009, Campinas. XI Encontro Nacional da ABET. *A Crise Mundial e os Dilemas do Trabalho*, 2009.

_____. *A "desjudicialização" dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. In: I Seminário Temático Centralidade e Fronteiras das Empresas no Século XXI, 2007, São Carlos. <http://www.dep.ufscar.br/grupos/neseffi>.

_____. *A insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do trabalho Brasileira*. In: V Simpósio dos Pós-Graduandos em Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2008, São Paulo, disponível em: <http://www.geocities.ws/politicausp/instituicoes/judiciario/FREITAS.pdf>

_____ & ARTUR, Karen. *Mudanças no poder normativo do TST*. In: XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. *Desigualdade, diferença e reconhecimento*. 2007, Recife.

FRENCH, John D. *Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

FURTADO, Celso. *A superação do subdesenvolvimento*. Campinas: Economia e Sociedade; *O subdesenvolvimento revisitado*. Economia e Sociedade, v. 01, 1992.

GALVÃO, Andreia. *Neoliberalismo e Reforma Trabalhista*. Revan, Rio de Janeiro, 2007

_____. *O movimento sindical no governo Lula: entre a divisão e a unidade*. V Congresso Latinoamericano de Ciencia Política organizado por La Asociación latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Buenos Aires, 28 a 30 de julio de 2010. 2010.

GANZ LUCIO, C. *Questões e uma agenda sindical: Notas para refletir sobre os desafios para a ação sindical* (mimeo, 2010)

GENRO, Tarso. *O direito do trabalho e a falência da legalidade*. Em: *Introdução crítica ao direito*, Sergio Fabris, Porto Alegre, 1988.

GIMENEZ, Denis Maracci. *Ordem Liberal e a Questão Social no Brasil*. Debates Contemporâneos n 03, CESIT, IE-Unicamp, LTr, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. Malheiros: São Paulo, 2008

GUIMARÃES, Juarez (org.). *As novas bases da cidadania: políticas sociais, trabalho e previdência social*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

HENRIQUE, Wilnês. *Capitalismo Selvagem: um estudo sobre a desigualdade no Brasil*. Campinas: IE/Unicamp. Tese de Doutorado.

HORN, Carlos Henrique. *Negociações coletivas e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho*. DADOS, vol.. 49, N.2, 2006.

JINKINGS, Isabella. *Cárcere e Trabalho*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil, volume II*. Boitempo. São Paulo, 2013.

JUNIOR, Hildeberto B. Nobre; KREIN, José Dari; Biavaschi, Magda Barros. *A formalização dos contratos e as instituições públicas*. In: *Previdência Social: Como incluir os excluídos?* Debates Contemporâneos n° 04, CESIT, Campinas, LTr.

KOERNER, Andrei & MACIEL, Débora Alves. *Sentidos da judicialização da políticas: duas análises*. Lua Nova, n. 57.

KREIN, José Dari (org.) *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

KREIN, José Dari. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*, tese de doutoramento em Economia Social e do Trabalho, do IE/UNICAMP, 2007

_____ & SANTOS, Anselmo. & NUNES, Bartira Tardelli. *Trabalho no governo Lula: avanços e contradições*. Textos para Discussão: n° 201; IE Unicamp, Campinas, 2012.

_____ & OLIVEIRA, Marco Antonio. *Mudanças institucionais e relações de trabalho: as iniciativas do governo FHC no período 1995-1998*. Mimeo p. 12, 2000. Disponível na Web: www.race.nuca.ie.ifrj.br/abet/vienc/viencom.html.

_____ & MANZANO, Marcelo. *Análise da OIT de boas práticas na redução do emprego informal na América Latina e no Caribe. Estudo de caso: Brasil. Relatório Parcial*. IE/Unicamp, dezembro de 2013.

LAGE, Daniel. *A classe operária volta ao paraíso*. In: Revista do CEMOP, ed. nº 04, Sumaré, 2012.

LIRA, Fernando Barreto. *A greve e os novos movimentos sociais*. São Paulo: LTr, 2009.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *Direito, Política e Greve: O poder soberano no paradigma do estado democrático de direito*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcelo Neves (orgs). *O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo. LTr, 2011.

MAIA FILHO, Paulo Américo. *Ação Civil Pública como via alternativa ao dissídio coletivo*. São Paulo: LTr, 2011.

MAIA FILHO, Paulo Américo. *O resgate da competência jurisdicional normativa trabalhista. Quando a Ação Civil Pública é melhor que o Dissídio Coletivo?* In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcelo Neves (orgs). *O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo. LTr, 2011

MARICATO, Ermínia (et al). *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo-CartaMaior, 2013.

MARX, Karl. *O Capital, livro I*. Civilização, 2008.

MASCARO, Alysson. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013

_____. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MATTOSO, Jorge & POCHMANN, Márcio. *Respostas sindicais à globalização: o caso brasileiro*, OIT, Mimeo, São Paulo, 1999. Ministério de Trabalho e Emprego. http://www.mte.gov.br/institucional/rotatividade_mao_de_obra.pdf

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*. Petrópolis: Vozes, 2000

MEDEIROS, Benizete Ramos de (coord.). *Refletindo sobre a justiça do trabalho: passado, presente e futuro. Homenagem aos 50 anos da ACAT*. São Paulo: LTr, 2013.

MELHADO, Reginaldo. *Relações coletivas e sindicais – Nova competência após a EC n. 45*, in COUTINHO, Grijalbo, e FAVA, Marcos Neves (coord.), *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, São Paulo, LTr, 2005

MELLO, João Manuel Cardoso. *O Capitalismo Tardio*. Brasiliense. São Paulo: 1991

MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. São Paulo. LTr, 2011.

MELO, Tarso de. *Direito e Ideologia*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MONTEIRO, Adalberto (org). *Seminário: Desvendar o Brasil, suas singularidades, contradições e potencialidades*. São Paulo: Anita Garibaldi; Fundação Maurício Grabois, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx-Ciência e Revolução*. Campinas: Unicamp, 2000.

NORONHA, Eduardo. *O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*. São Paulo, FFLCH-USP, 1998 (tese de doutoramento).

_____. *Novo Ciclo de greves*. Lua Nova, 2011

OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. Global Employment Trends 2012. Genebra: ILO, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Formação do Mercado de trabalho no Brasil*, em “Economia & Trabalho, textos básicos”. Instituto de Economia, 1998

OLIVEIRA, Marco Antônio de. *Política Trabalhista e Relações de Trabalho no Brasil*. Da Era Vargas ao governo FHC. Tese de Doutorado. IE, Unicamp, 2002.

OLIVEIRA, Francisco de. *O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. *Ações de representação sindical: uma análise do viés interpretativo dos tribunais superiores pós-emenda constitucional n. 45/2004*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcelo Neves (orgs). *O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo. LTr, 2011;

PAIXÃO, Cristiano & LOURENÇO FILHO, Ricardo. *A greve e sua conformação pelo TST: desvelando mentalidade*. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (et. al.). *O mundo do trabalho, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo. LTr, 2009

PAIXÃO, Cristiano & LOURENÇO FILHO, Ricardo. *Direito de greve, interditos proibitórios e a centralidade do direito de propriedade: uma visão crítica da orientação do TST*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcelo Neves (orgs). *O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo. LTr, 2011.

PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo; Ltr, 1997.

PEREIRA, Luísa Barbosa. *Trabalho e Trabalhadores em tempos de crise*. Revista Perspectiva Sociológica, ano 2, nº 3, mai-out/2009.

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. *A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)*. Tese de Doutorado, IFCH/Unicamp, 2008.

PESSANHA, Elina. *O mundo do trabalho – Leituras críticas da jurisprudência do TST*. São Paulo: LTr, 2009.

PESSANHA, E. G. F.; MOREL, R. L. M. e GOMES, A. C. *Perfil da Magistratura do Trabalho no Brasil*. Revista Anamatra. Brasília, v. 50, 2006

PESSANHA, Elina G. da Fonte; ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *TST, Dissídios Coletivos, Demissão em Massa: novos desafios para a Justiça do Trabalho*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *O Mundo do Trabalho. Volume I. Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios sindicais: análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcelo Neves (orgs). *O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo. LTr, 2011.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. *Dissídios Coletivos: Aspectos Controvertidos e Atuais*. São Paulo: LTr, 2010.

POCHMANN, Márcio. *A superterceirização do trabalho*. Debates Contemporâneos nº 02, CESIT, IE-Unicamp, LTr, 2008.

_____. *Nova Classe Média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001.

POLANIY, Karl. *A grande transformação*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

POULANTZAS, Nicolas. *Estado, poder e socialismo*. Graal, Rio de Janeiro: 1981.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1961.

QUADROS, Waldir. *Melhorias sociais no período 2004-2008*. Texto para Discussão nº 176, IE/Unicamp, maio de 2010

QUADROS, W. & GIMENEZ, D. & ANTUNES, D. *O Brasil e a nova classe média dos anos 2000*. Carta Social n. 20. CESIT, IE/Unicamp. Campinas, 2012.

RAMOS FILHO (coord), Wilson. *Trabalho e Regulação no Estado Constitucional*. Vol. III, Curitiba: Juruá, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do Trabalho. História, Mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destinos do Sindicalismo*. Edusp: São Paulo, 1999

SADER, Emir (org). *10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma*. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro; FLACSO Brasil, 2013.

SADER, Emir & GARCIA, Marco Aurélio (orgs.). *Brasil, entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Boitempo; São Paulo: Perseu Abramo; 2010.

SAMPAIO JR., Plínio de Arruda Sampaio (org.). *Capitalismo em Crise*. São Paulo: Sundermann, 2009.

SANTOS, Anselmo. *A Recuperação Econômica e Trabalho no Governo Lula*. Campinas. 2011, mimeo.

_____. *Encargos Sociais e Custo do Trabalho no Brasil*. Cadernos do CESIT. Textos para Discussão nº 19. IE/Unicamp, Campinas, 1995

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Direito coletivo do trabalho sob a perspectiva histórica*. In: *Curso do Direito do Trabalho*, V. 03. São Paulo: LTr, 2007

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Relações Coletivas de Trabalho. Configurações Institucionais do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Ltr, 2008.

_____. *Justiça do Trabalho e demandas coletivas: fragmentos*. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.16, n.2, p.29-56, dez.2012

_____. *Greve, Direito e Judiciário: A Constituição de 1988 interpretada em dois tempos*. In: RAMOS FILHO (coord.), Wilson. *Trabalho e Regulação no Estado Constitucional*. Vol. III, Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Reforma do Judiciário e Justiça do Trabalho: Esboço para a avaliação do legado reformador no âmbito do direito de greve*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcelo Neves (orgs). *O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo. LTr, 2011.

SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da (et al). *Constituição e Trabalho: exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista a partir de 1988*. Confluências, vol. 14, n.2, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, páginas 16 a 36. ISSN 1678-7145

SILVA, Alessandro & MAIOR, Jorge Luiz Souto & FELIPPE, Kenarik Boujikian & SEMER, Marcelo (orgs). *Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SINGER, André. *Os sentidos do Lulismo. Reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOARES, José Luis & ALEMÃO, Ivan. *Conciliar é legal?: Uma análise crítica da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho*. Texto apresentado no Encontro da ABET, 2009.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. *A norma trabalhista e sua legitimação*. Revista de Direito e Processo. Brasília: ANAMATRA, p. 55-66, 28 dez.2008

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz & Correia, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de Direito do Trabalho. Volume III. Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho, Volume I, Parte I*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Os princípios do direito do trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais*. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (et. al.). *O mundo do trabalho, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo. LTr, 2009

_____. *O direito de exercer o direito de greve*. In: THOME, Candy Florencio & SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizadores.). *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SOUZA, Ilan Fonseca de. *MTE e MPT: Reação diante de infrações trabalhistas praticadas por empresas do setor da construção civil no Amazonas*. Anais XIII Encontro Nacional da Abet 2013, gt4, sessão 02, ID 91, disponível em <http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2013/GT%204%20Sessao%202.pdf>

SOUZA, Letícia Godinho de. *Direito do Trabalho, Justiça e Democracia. O sentido da regulação trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

TAVARES, Maria da Conceição. *Acumulação de Capital e industrialização no Brasil*. Campinas: 1985

TEIXEIRA, Ariosto. *A judicialização da política no Brasil (1990-2006)*. Dissertação de Mestrado, Brasília, UnB, 1997.

THOME, Candy Florencio & SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizadores.). *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. <http://www.tst.jus.br/documents/10157/54de5978-1794-4632-bf9a-fb494ea5f306>

_____. <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1ef6418b-13fa-404f-9e3a-0e894aa21358>

_____. <http://www.tst.jus.br/jt-serie-historica>

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. *Liberdades Sindicais e Atos Anti-Sindicais*. São Paulo: LTr, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. (org.) *Direito do Trabalho e trabalho sem Direitos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

VIANA, Márcio Tulio. *Direito de resistência – possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996

_____. *A Nova Competência da Justiça do Trabalho no Contexto da Reforma Sindical*. REVISTA do TST, Brasília, vol. 71, nº 01, jan/abr 2005.

VIANNA, Luiz Werneck (et al). *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

_____. & CARVALHO, Maria Alice Rezende de & MELO, Manuel Palacios Cunha & BURGOS, Marcelo Baumann - *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERNECK VIANA, Luiz & BAUMANN, Marcelo & SALLES, Paula Martins. *A constitucionalização da legislação do trabalho no Brasil*. Centro de Estudos Direito e Sociedade (Cedes) / Fundação Astrojildo Pereira (FAP)/Brasília/DF, Brasil: 2010.

VIEIRA, Elias Medeiros & KUNRATH, Romeiro Jair (orgs.). *Trabalho e Cidadania*. Santa Maria/Porto Alegre: FACOS-UFSM/Programa de Pós Graduação em Ciência Política da UFRGS, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Anexo 02 – Tabela anual dos dissídios coletivos nos TRTs¹⁷¹

¹⁷¹ Todas as tabelas aqui apresentadas constam nos relatórios estatísticos anuais do TST. Cf: www.tst.jus.br

Dissídios Coletivos. Ano de 2000.

TRT	Autuados
1ª - RJ	121
2ª - SP	229
3ª - MG	52
4ª - RS	35
5ª - BA	23
6ª - PE	18
7ª - CE	25
8ª - PA e AP	19
9ª - PR	21
10ª - DF e TO	30
11ª - AM e RR	5
12ª - SC	121
13ª - PB	16
14ª - RO e AC	8
15ª-Campinas/SP	190
16ª - MA	5
17ª - ES	17
18ª - GO	21
19ª - AL	2
20ª - SE	3
21ª - RN	3
22ª - PI	6
23ª - MT	4
24ª - MS	11
Total	985

Dissídios Coletivos. Ano de 2001.

TRT	Autuados
1ª - RJ	126
2ª - SP	409
3ª - MG	51
4ª - RS	56
5ª - BA	27
6ª - PE	14
7ª - CE	24
8ª - PA e AP	26
9ª - PR	31
10ª - DF e TO	17
11ª - AM e RR	14
12ª - SC	90
13ª - PB	14
14ª - RO e AC	8
15ª-Campinas/SP	198
16ª - MA	3
17ª - ES	19
18ª - GO	11
19ª - AL	0
20ª - SE	6
21ª - RN	9
22ª - PI	3
23ª - MT	7
24ª - MS	8
Total	1.171

Dissídios Coletivos. Ano de 2002.

TRT	Autuados
1ª - RJ	54
2ª - SP	260
3ª - MG	61
4ª - RS	27
5ª - BA	17
6ª - PE	14
7ª - CE	10
8ª - PA e AP	29
9ª - PR	24
10ª - DF e TO	12
11ª - AM e RR	5
12ª - SC	99
13ª - PB	15
14ª - RO e AC	6
15ª-Campinas/SP	94
16ª - MA	3
17ª - ES	10
18ª - GO	12
19ª - AL	4
20ª - SE	5
21ª - RN	8
22ª - PI	7
23ª - MT	4
24ª - MS	6
Total	786

Dissídios Coletivos. Ano de 2003.

TRT	Autuados
1ª - RJ	61
2ª - SP	263
3ª - MG	89
4ª - RS	51
5ª - BA	28
6ª - PE	20
7ª - CE	23
8ª - PA e AP	32
9ª - PR	53
10ª - DF e TO	25
11ª - AM e RR	11
12ª - SC	161
13ª - PB	11
14ª - RO e AC	3
15ª-Campinas/SP	108
16ª - MA	9
17ª - ES	23
18ª - GO	20
19ª - AL	1
20ª - SE	2
21ª - RN	8
22ª - PI	5
23ª - MT	13
24ª - MS	7
Total	1.027

Dissídios Coletivos. Ano de 2004.

TRT	Autuados
1ª - RJ	174
2ª - SP	231
3ª - MG	84
4ª - RS	61
5ª - BA	36
6ª - PE	21
7ª - CE	18
8ª - PA e AP	22
9ª - PR	35
10ª - DF e TO	14
11ª - AM e RR	13
12ª - SC	148
13ª - PB	28
14ª - RO e AC	10
15ª - Campinas/SP	80
16ª - MA	4
17ª - ES	17
18ª - GO	25
19ª - AL	8
20ª - SE	6
21ª - RN	6
22ª - PI	9
23ª - MT	13
24ª - MS	7
Total	1.070

Dissídios Coletivos. Anos de 2005.

TRT	Autuados
1ª - RJ	31
2ª - SP	217
3ª - MG	82
4ª - RS	35
5ª - BA	16
6ª - PE	5
7ª - CE	10
8ª - PA e AP	9
9ª - PR	24
10ª - DF e TO	16
11ª - AM e RR	8
12ª - SC	95
13ª - PB	5
14ª - RO e AC	5
15ª - Campinas/SP	68
16ª - MA	4
17ª - ES	29
18ª - GO	11
19ª - AL	4
20ª - SE	2
21ª - RN	8
22ª - PI	6
23ª - MT	3
24ª - MS	10
Total	703

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Dissídios Coletivos. Ano de 2006.

TRT	Autuados
1ª - RJ	35
2ª - SP	221
3ª - MG	80
4ª - RS	43
5ª - BA	11
6ª - PE	5
7ª - CE	5
8ª - PA e AP	14
9ª - PR	26
10ª - DF e TO	7
11ª - AM e RR	11
12ª - SC	104
13ª - PB	5
14ª - RO e AC	1
15ª - Campinas/SP	91
16ª - MA	5
17ª - ES	17
18ª - GO	15
19ª - AL	7
20ª - SE	-
21ª - RN	9
22ª - PI	7
23ª - MT	7
24ª - MS	11
Total	737

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Dissídios Coletivos. Ano de 2007.

TRT	Autuados
1ª - RJ	107
2ª - SP	192
3ª - MG	61
4ª - RS	283
5ª - BA	19
6ª - PE	1
7ª - CE	3
8ª - PA e AP	9
9ª - PR	17
10ª - DF e TO	7
11ª - AM e RR	6
12ª - SC	96
13ª - PB	5
14ª - RO e AC	3
15ª - Campinas/SP	91
16ª - MA	-
17ª - ES	14
18ª - GO	12
19ª - AL	7
20ª - SE	3
21ª - RN	7
22ª - PI	10
23ª - MT	5
24ª - MS	10
Total	968

Nota: Sinal convencional utilizado:
- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Dissídios Coletivos. Ano de 2008.

TRT	Autuados
1ª - RJ	160
2ª - SP	199
3ª - MG	48
4ª - RS	255
5ª - BA	12
6ª - PE	3
7ª - CE	4
8ª - PA e AP	10
9ª - PR	27
10ª - DF e TO	9
11ª - AM e RR	5
12ª - SC	85
13ª - PB	5
14ª - RO e AC	3
15ª - Campinas/SP	100
16ª - MA	2
17ª - ES	17
18ª - GO	4
19ª - AL	1
20ª - SE	5
21ª - RN	10
22ª - PI	9
23ª - MT	3
24ª - MS	12
Total	988

Dissídios Coletivos Autuados
Ano de 2009

TRT	Quantidade
1ª - RJ	63
2ª - SP	206
3ª - MG	50
4ª - RS	244
5ª - BA	24
6ª - PE	3
7ª - CE	10
8ª - PA e AP	14
9ª - PR	21
10ª DF e TO	21
11ª - AM e RR	7
12ª - SC	117
13ª - PB	5
14ª - RO e AC	12
15ª - Campinas/SP	108
16ª - MA	9
17ª - ES	23
18ª - GO	4
19ª - AL	7
20ª - SE	5
21ª - RN	16
22ª - PI	11
23ª - MT	4
24ª - MS	11
Total	995

Notas:

- 1 - Os dados de 2009 são sujeitos a alterações decorrentes de acertos em andamentos pelos TRTs;
- 2 - Fonte: Boletim Estatístico dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Dissídios Coletivos
Ano de 2010**

TRT	Autuados
1ª - RJ	52
2ª - SP	120
3ª - MG	88
4ª - RS	272
5ª - BA	29
6ª - PE	4
7ª - CE	9
8ª - PA e AP	10
9ª - PR	30
10ª DF e TO	11
11ª - AM e RR	11
12ª - SC	126
13ª - PB	4
14ª - RO e AC	9
15ª - Campinas/SP	84
16ª - MA	6
17ª - ES	31
18ª - GO	1
19ª - AL	8
20ª - SE	1
21ª - RN	11
22ª - PI	5
23ª - MT	8
24ª - MS	14
Total	944

Nota:

1 - Fonte: Boletim Estatístico dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dissídios Coletivos
Ano de 2011

TRT	Autuados
1ª - RJ	79
2ª - SP	179
3ª - MG	45
4ª - RS	293
5ª - BA	21
6ª - PE	11
7ª - CE	11
8ª - PA e AP	12
9ª - PR	24
10ª DF e TO	36
11ª - AM e RR	3
12ª - SC	119
13ª - PB	8
14ª - RO e AC	10
15ª - Campinas/SP	117
16ª - MA	5
17ª - ES	16
18ª - GO	5
19ª - AL	4
20ª - SE	4
21ª - RN	8
22ª - PI	11
23ª - MT	4
24ª - MS	18
Total	1.043

Nota:

1 -Fonte: Boletim Estatístico dos Tribunais Regionais do Trabalho e e-Gestão.

**Dissídios Coletivos
 Ano de 2012**

TRT	Autuados
1ª - RJ	88
2ª - SP	207
3ª - MG	48
4ª - RS	224
5ª - BA	22
6ª - PE	8
7ª - CE	17
8ª - PA e AP	13
9ª - PR	50
10ª DF e TO	10
11ª - AM e RR	9
12ª - SC	108
13ª - PB	4
14ª - RO e AC	10
15ª - Campinas/SP	121
16ª - MA	9
17ª - ES	45
18ª - GO	5
19ª - AL	9
20ª - SE	4
21ª - RN	15
22ª - PI	8
23ª - MT	5
24ª - MS	12
Total	1.051

Notas:

Fonte: Sistema ER (Boletim Estatístico dos TRT's) e Sistema e-Gestão.